



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 222

Curitiba, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2009

Ano V 123 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	99
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	108
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	ATOS DE AUDITORES	110
PRIMEIRA CÂMARA	19	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	110
PAUTAS	19	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	111
ATAS	20	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	115
ACÓRDÃOS	21	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	118
SEGUNDA CÂMARA	45	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	118
PAUTAS	45	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	47	EDITAIS	119
ACÓRDÃOS	47	DESPACHOS	120
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	61	ATOS DE ALERTA	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	65	ATOS NORMATIVOS	
CORREGEDORIA GERAL	65	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE CONSELHEIROS	72	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	122
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	72	COMUNICADOS	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	83		
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	91		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 40 em 29 de Outubro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 145300/09 Adiado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEIDE AMARAL BOUÇAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 430047/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANNA MARTINEZ RÉ)
Interessado: NILSON XAVIER

Processo: 155054/09 Adiado desde 08/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 383022/09
Entidade: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR
Interessado: EDUARDO SALAMUNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 462674/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: NILSON ERNO HACHMANN (Procurador(es): TATIANA RODRIGUES)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 423128/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

Processo: 539606/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Processo: 81471/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, RUBEVAL DE SOUZA E SILVA

Processo: 166153/09
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: APARECIDA MORON ARTICO (Procurador(es): PAULA LETICIA NEVES TORRE, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 363560/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 477949/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 325855/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 52870/09 Vistas desde 15/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELAINE SABÓIA SAMPAIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 144990/09 Adiado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 316996/09 Vistas desde 15/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 408114/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 51785/09 Vistas desde 08/10/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 444261/07
Entidade: MERCADO SOL E MAR LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, FUAD SALIM NAJI, HUMBERTO CICCARINO NETO, FABIO GOMES LOSSO)

Processo: 363000/05 Vistas desde 08/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 129475/08 Adiado desde 10/09/2009
Entidade: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI, ODAIR JOSE BRANCO DA SILVA
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 81668/09
Entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA), LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ANDRESSA BOLSI), MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 71139/04
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 487029/08 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 134355/08
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 162280/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: ACHILLES AMADEU MUNARETTO E OUTROS, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA JUNIOR, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARILENA SCHIAVON, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

Processo: 254354/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

Processo: 338405/05 Adiado desde 15/10/2009
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
 Interessado: MARCELLO OLSEN (Procurador(es): LUIZ RICARDO BERLEZE)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 451357/07 Adiado desde 15/10/2009
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
 Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 94085/09 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
 Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 449127/08 Adiado desde 08/10/2009
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 121680/09
 Entidade: FUNDO DA JUSTIÇA
 Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 462450/08
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 Interessado: DIEVERSON FERREIRA ULISSES, EVERSON FERREIRA ULISSES, LEANDRO FERREIRA ULISSES, MARIA APARECIDA FERREIRA ULISSES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 579543/08 Adiado desde 10/09/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
 Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 207526/09 Vistas desde 15/10/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
 Interessado: ANTONIO UDCENSKI (Procurador(es): NOELI DE SOUZA MACHADO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 483325/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
 Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 531222/08
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
 Interessado: EDLA FIEDLER MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LOURENÇO FREGONESE

Processo: 521904/06 Vistas desde 08/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
 Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSULTA

Processo: 526091/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 Interessado: VILMAR CORDASSO

Processo: 535961/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
 Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 870/09 Vistas desde 08/10/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 37, em 8 de outubro de 2009

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (08/10/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretária da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, ficando convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quorum. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, para composição do quorum. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, registrou, com satisfação, a presença do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. O Senhor PRESIDENTE submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 1 de Outubro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 442720/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 426384/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram devolvidos os processos nºs: 599110/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 274491/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 549865/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 256859/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 344434/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 521904/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 297714/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Elizeu de Moraes Correa. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o sobrestamento em seu gabinete do processo de Recurso de Revista nº 641850/08, que aguarda análise de Prejulgado e do processo de Projeto de Enunciado de Súmula nº 112908/09, que aguarda o julgamento dos embargos de declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772. Os Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão, bem como o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Elizeu de Moraes Correa, apresentaram cumprimentos ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, no uso da palavra, agradeceu a todos e registrou a relevância e utilidade da visita a este Tribunal e a importância do intercâmbio de informações. O Senhor PRESIDENTE convidou os Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores, para a apresentação "Diagnóstico Preliminar – Gestão Integrada de Informações Estratégicas", resultado do trabalho elaborado em conjunto com o Instituto Curitiba de Informática e a Diretoria de Tecnologia da Informação, a ser realizada no dia 15 de outubro, às 10h30min., no auditório do Tribunal. Acrescentou que no referido evento seria apresentado piloto do Sistema de Monitoramento dos Municípios, realizado em conjunto com a Diretoria de Contas Municipais. O Senhor PRESIDENTE reforçou o convite aos Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores do Tribunal para prestigiarem o evento "Soluções Compartilhadas", com realização no Auditório, no dia 08/10/2009 até as 19 horas e no dia seguinte até as 12h30min. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 114528/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 21037/09, 550421/08, 576617/08, 599110/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 168539/09, 377677/09, 384541/09, 220964/09, 442720/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 90543/09, 252360/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 274491/08, 263760/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 426384/09, 256859/05, 6334/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 229716/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 51785/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 363000/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 487029/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94085/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 579543/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 54016/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 155054/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 297714/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, devolvido pós-vistas ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Elizeu de Moraes Correa; 549865/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; devolvido pós-vistas ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós-vistas ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 344434/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, devolvido pós-vistas ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Fernando

Augusto Mello Guimarães; 521904/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós-vistas a Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 11465/09, 90411/09, 104077/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 129475/08, da pauta do Conselheiro Corrededor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 112050/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 341834/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 410417/08, 542747/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 122660/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 256859/05, 426384/09, 229716/09, assumindo a Presidência da Sessão o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e cinco minutos (15h35min.), do dia oito do mês de outubro do ano de dois mil e nove (08/10/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de outubro de dois mil e nove (15/10/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelos Presidentes do Colegiado, Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Fernando Augusto Mello Guimarães.*

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 410/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 78896/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do edifício anexo deste Tribunal. Inexigibilidade de licitação. Homologação.

RELATÓRIO

Trata o presente de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, I, da Lei Federal nº. 8.666/93, que trata da hipótese de fornecedor exclusivo, destinada à contratação da empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, para a execução de serviços de conservação e assistência técnica de 02 (dois) elevadores instalados no edifício anexo deste Tribunal.

O prazo contratual se inicia em 12/04/2009, com término em 11/04/2010, com valor mensal de R\$ 909,78 (novecentos e nove reais e setenta e oito centavos).

Toda a instrução do processo é favorável, constante das Informações da Diretoria Econômico-Financeira e da Comissão Permanente de Licitação, a qual elaborou a respectiva minuta de contrato, bem como dos Pareceres ns. 3401/09 da Diretoria Jurídica e 4045/09, do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

Diante do exposto e nos termos do art. 522 do Regimento Interno, o processo está em condições de ser encaminhado ao Senhor Presidente, para a contratação direta da empresa referida, conforme a minuta de f. 31/36.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 78896/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Aprovar a contratação direta da empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, conforme a minuta de f. 31/36, nos termos do art. 522 do Regimento Interno e encaminhar o processo ao Senhor Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 913/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 357129/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Execução Orçamentária e Financeira do TCE-PR relativa ao mês de junho de 2009. Informação da DCE: pela legalidade das despesas efetuadas. Informação da UCI: pela regularidade da execução orçamentária. Parecer do MPJTC: nada a opor à aprovação das contas apresentadas. VOTO: pela Regularidade da Execução Orçamentária e Financeira do TCE-PR relativa ao mês de Junho do exercício de 2009.

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Demonstração de Execução Orçamentária e Financeira elaborada pela Diretoria Econômico Financeira - DEF, consoante disciplinamento dos artigos 172, II e XIII, e 513, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) mediante da Informação nº 1007/09, de fls. 339 e 340, concluiu que as despesas foram efetuadas em conformidade com requisitos legais, razão pela qual, o processo pode ser considerado regular.

Pela Informação nº 13/2009, fl. 341, a Unidade de Controle Interno (UCI) manifestou-se pela regularidade da execução financeira e orçamentária deste Tribunal, relativa ao mês de junho de 2009.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), tomando por

base a análise realizada pela Diretoria de Contas Estaduais e observado o opinativo da Unidade de Controle Interno, visto que detém presunção de legitimidade, e desconhecendo-se eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período abrangido nos autos, não se opôs à aprovação das contas ora apresentadas.

2. VOTO

Diante do exposto, com fulcro nas manifestações das Unidades Técnicas e no parecer Ministerial, VOTO pela Regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de Junho do exercício financeiro de 2009, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 357129/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de Junho do exercício financeiro de 2009, na forma do art. 523 do Regimento Interno, com fulcro nas manifestações das Unidades Técnicas e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 914/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 429290/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO

PARANAENSE EM MARINGÁ

INTERESSADOS : JAIRO MORAIS GIANOTO, FABIO HENRIQUE XAVIER e VICENTE DE PAULO RUSSO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual – Associação dos Municípios do Setentrião Paranaense em Maringá – Instrução da DAT pelo Provimento do Recurso. Parecer do MPJTC pelo Não Provimento da Peça Recursal. Voto pelo Conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento com o consequente julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual recebida pela Associação dos Municípios do Setentrião Paranaense em Maringá - AMUSEP, no exercício de 1997/2002, firmado entre a Associação e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU, no valor de R\$ 642.797,13 (seiscentos e quarenta e dois mil e setecentos e noventa e sete reais e treze centavos), tendo por objeto a implementação do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 1055/2008 – Segunda Câmara que julgou pela Irregularidade das Contas do convênio em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e da contratação do Sr. José Gonçalves Vicente.

Em suas razões recursais finais, a Associação e o Sr. José Gonçalves aduzem, em síntese, a existência de nulidade processual em razão da não juntada aos autos dos Protocolos nº 16785-9/03 (exercício de 2001) e nº 3772-1/02 (exercício de 2002), o que teria cerceado o direito de defesa do interessado, face os protocolados em questão, supostamente, conterem informações necessárias a análise do feito. Ainda, afirma juntar aos autos os Termos de Cumprimento de Objetivo ausentes. Por fim, repisa os argumentos de que a contratação do Sr. José Gonçalves Vicente se deu em razão da notória especialização do mesmo, o que justificaria a sua diferença salarial em relação aos demais contratados pela Associação, juntando aos autos documentação que, supostamente, comprovaria a especialização do mesmo. Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a DAT, mediante o Parecer nº 215/09 – DAT (fls.465), se manifesta pelo provimento da Peça Recursal, julgando pela Regularidade das Contas do convênio. Diverso é o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesto através do Parecer nº 9180/09 (fls.468), entendendo pelo Provimento Parcial da Peça Recursal, mantido, entretanto, o julgamento pela irregularidade das contas.

VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

Analisando os autos, observo que razão assiste a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) ao pugnar pelo Provimento da Peça Recursal e o julgamento pela Regularidade das Contas. Afasto a tese aventada no Parecer Ministerial, por entender que a avaliação relativa a notória especialização dos serviços contratados por Municípios, Associações e demais entidades, contém peculiaridades a serem avaliadas pelo Administrador Público no caso concreto.

O Art. 25, II da Lei 8666/93 prevê a contratação, mediante Inexigibilidade de Licitação, com profissionais ou empresas de notória especialização. Entretanto, a própria Lei, ao conceituar o profissional notoriamente especializado, no Parágrafo 1º, não define critérios objetivos para tal avaliação, mas, somente, delimita uma ampla gama de possibilidades que caracterizariam a notória especialização.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no

campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Assim, nos parece que, uma vez devidamente comprovada, de forma documental, características como o desempenho de função anterior, estudos, experiências, etc, restará a um critério subjetivo do Gestor avaliar a essencialidade do trabalho e a sua adequação à plena satisfação do contrato. É preciso ressaltar que é somente o Gestor, conhecedor da realidade local e das necessidades contidas na contratação a ser realizada, quem poderá avaliar se, no caso concreto, o profissional ou empresa contratada é notoriamente especializado. Observe-se que poderá ocorrer, até mesmo, de em um Município de pequeno porte, um advogado recém formado, com especialização em Direito Administrativo, ser notoriamente especializado para emitir um parecer em um Projeto de Lei ou outro ato qualquer, haja vista que, no caso concreto, dentre os profissionais do Município, seja este o possuidor de renome e especialização por todos conhecida.

Neste esteio, tomando por base os atestados juntados às fls. 413 a 437, demonstrando a experiência profissional anterior e a formação acadêmica do Sr. José Gonçalves, entendo que caberá a esta Corte avaliar a pertinência ou não da documentação apresentada com o objeto contratado, não questionando os critérios subjetivos adotados pelo Gestor Municipal para a conclusão pela notória especialização.

Face ao exposto, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 215/2009 da Diretoria de Análise de Transferências, e estando presentes aos autos, conforme atesta àquele Parecer, os Termos de Cumprimento de Objetivos, entendo que o Recurso mereça ser provido e as contas julgadas Regulares, ressalvando-se, entretanto, a necessidade em privilegiar, sempre que possível, a competitividade nos procedimentos de contratação e aquisições realizados pelos entes públicos.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando pela Regularidade com Ressalva das Contas do convênio firmado entre a Associação e a SEDU, nos termos do Art. 16, II da LC 113/05.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 429290/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando pela Regularidade com Ressalva das Contas do convênio firmado entre a Associação e a SEDU, nos termos do Art. 16, II da LC 113/05.

II –Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 918/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 30923/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO : ANILDO ALVES DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO FOZ DO JORDÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E DO PARECER DO MP/JTC. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM LICITAÇÃO OU SEM PROCESSO DE DISPENSA.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, por meio de seu atual Prefeito, Sr. ANILDO ALVES DA SILVA, em face do Acórdão nº 2269/08, da Segunda Câmara (f.303/312), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, referentes ao exercício de 2006, em face à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Consta do corpo jurídico do referido Acórdão às fls. 303-304 que a não aprovação das contas ocorreu pelos seguintes fatos:

... (fl. 289/290) conforme consta da relação a fls. 235/236, foram realizadas diversas despesas sem a indicação do procedimento licitatório nos respectivos empenhos, perfazendo um montante de R\$ 143.465,50, sendo R\$ 92.468,16 referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos e R\$ 50.997,34 referentes à aquisição de material para manutenção de bens imóveis – fls. 233 – item 5.9. Quando do primeiro contraditório, a DCM assim se manifestou (fls. 257/258): “o recorrente alega que a aquisição de combustíveis e lubrificantes foi realizada em outra empresa pelo motivo de que a detentora do direito ao fornecimento apresentava constante falta de estoque. Quanto a aquisição de material para manutenção de bens imóveis, afirma que foram realizadas cotações de preços, mas sem a formalização de processos. Estas aquisições sempre importavam em valores menores que R\$8.000,00. Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, considera-se o procedimento parcialmente regularizado já que não ficou suficientemente esclarecido o caso das aquisições de combustíveis e lubrificantes sem o procedimento licitatório. Em consulta ao banco de dados verificou-se que a Tomada de Preços 001/2006, de 13/01/2006, com dois concorrentes habilitados, tem como objeto a contratação do fornecimento destes produtos, no entanto, não traz o nome do vencedor. Entendemos que, em havendo um vencedor da licitação, este tem não só o direito em fornecer o produto ou serviço, mas também o dever de fazê-lo, e em caso de inadimplência, o poder público deve tomar as necessárias providências punitivas do inadimplente. No contraditório não ficou demonstrado tê-las feito.” Diante de tal posicionamento, o responsável apresentou nova

documentação, resultando na seguinte manifestação da unidade (fls. 290): “Os responsáveis alegam que diante da Tomada de Preços nº 01/2006 a empresa Auto Posto J. Machado Ltda. sagrou-se vencedora para o fornecimento de óleo diesel, no entanto, em algumas ocasiões em 2006, a mesma ficou impedida de fornecer os produtos contratados por falta do mesmo em estoque, desta forma, o município adquiriu de forma extraordinária pelo mesmo valor por unidade com a segunda classificada no certame não gerando prejuízos aos cofres municipais. - Entende-se que as justificativas são insuficientes, pois já havia empenhos em favor da empresa Cleomar Zenni Auto Posto ME antes mesmo do procedimento licitatório, o que não foi justificado nesta oportunidade. Com relação as aquisições esporádicas em função da falta de produto em estoque na licitante vencedora, entende-se que não restou comprovada a compra por dispensa de licitação baseada em parecer jurídico em função do caráter emergencial efetivamente comprovada. Por fim, nada foi comentado com relação as aquisições junto aos fornecedores NAC Comercial de Lubrificantes Ltda e NAC Noreste Comercial de Lubrificantes Ltda.”

[grifos não originais]

Nos termos do despacho nº 516/09, de fl.339, o presente recurso foi recebido porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em suas razões recursais (Protocolo nº. 3092-3/09, às fls. 313/337), pleiteia pelo conhecimento e provimento da peça recursal, a fim de que seja modificada a decisão, pela regularidade com ressalva das contas. Junta Parecer Jurídico, Parecer do Controle Interno, Contrato de fornecimento nº 11/06 e Relatórios de Empenhos das Empresas Cleomar Zenni Auto Posto – ME e Auto Posto Machado Ltda. (fls.323/336).

Pertinente às aquisições de combustíveis e lubrificantes salienta que foram realizadas sem intenção de burlar a legislação ou de favorecer os dois únicos estabelecimentos do ramo no Município, quais sejam, as Empresas Cleomar Zenni Auto Posto – ME e Auto Posto Machado Ltda.

Quanto à inexistência de processo de dispensa de licitação, informa que deixou de realizá-lo, em razão da falta de pessoal técnico especializado na matéria requerendo, ao caso, para suprir carência, a contratação de profissionais de outras localidades.

Notícia que o motivo da irregularidade das contas decorreu da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa envolvendo quatro empresas: (1) Auto Posto J. Machado Ltda.; (2) Cleomar Zenni Auto Posto - ME; (3) NAC Comercial de Lubrificantes Ltda. e; (4) NAC Noroeste Comercial de Lubrificantes Ltda.

No que se refere à Empresa Auto Posto J. Machado Ltda., vencedora da Tomada de Preços nº 01/06, informa a existência de dificuldades no atendimento integral do objeto por ela sempre que solicitado. Por se tratar de Município de pequeno porte, com 5.728 habitantes, esclarece que o gestor optou por não tomar as medidas necessárias para o cumprimento das obrigações por parte da contratada, uma vez que a sanção pelo inadimplemento seria medida mais gravosa ao Poder Público, tendo em vista que eliminaria a concorrência, ficando sujeito às condições de um único fornecedor.

Em atenção às aquisições realizadas no exercício de 2006 em favor da empresa Cleomar Zenni Auto Posto - ME (2ª colocada na Tomada de Preços nº 01/06), em razão da falta de combustível no estoque da contratada, sustenta que as despesas, totalizaram R\$ 5.281,57, bem como, esclarece que decorreram de situação emergencial (inc. IV, do art.24, da Lei 8.666/93[1]), isto é, para transportar pacientes ao Hospital mais próximo do Município de Foz do Jordão.

Atinente à Empresa “NAC – Comercial de Lubrificantes Ltda.” e à NAC – Noroeste Comercial de Lubrificantes Ltda., esclarece que foram adquiridos lubrificantes e óleos aditivos, em quantia inferior a R\$8.000,00, ficando dispensado de licitar, consoante o art.24, II, da Lei 8.666/93.

Ao final, ilustra seu posicionamento trazendo várias decisões, no sentido de que em casos similares ao da Prestação de Contas em tela, esse Tribunal opinou pela conversão em ressalva do item (Acórdãos nº. 1362/07, 142/07, 543/08, da Primeira Câmara; nº 1916/08, da Segunda Câmara).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2975/2009, fls. 350/352), acolheu as justificativas apresentadas e ao final, opinou pelo conhecimento e provimento do feito recursal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 10990/09, fls. 304/306, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo provimento, para que se emita novo Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

Atinente à dispensa de licitação para aquisição de combustíveis e lubrificantes efetuados junto à empresa NAC – Comercial de Lubrificantes Ltda., de denota-se que não ultrapassou o valor de R\$ 8.000,00, portanto, em consonância como art.24, II, da Lei 8.666/93[2].

Acolhe a argumentação da parte, no item referente à inexistência de procedimento de dispensa de licitação.

Referente às justificativas apresentadas pela parte quanto à Empresa Cleomar Zenni Auto Posto - ME, no sentido de que (i) o Município apenas efetuou a compra de combustíveis em razão da impossibilidade do primeiro colocado na Tomada de Preços nº 01/06 cumprir com suas obrigações; bem como, (ii) inexistiu dano ao erário, haja vista a aquisição do produto pelo mesmo preço da empresa contratada anteriormente e ainda; (iii) ausência de tempo hábil para realização de licitação por tratar de combustível destinado as ambulâncias de Saúde, entende que excepcionalmente, podem ser aceitas, tendo em vista a ausência de má-fé ou dano ao erário.

DO VOTO

Não resta dúvida que efetivamente foram realizadas despesas sem o prévio procedimento licitatório para compra de combustíveis e lubrificantes. No entanto, os somatórios, nos casos objurgados, em especial, junto às Empresas “NAC – Comercial de Lubrificantes Ltda.” e NAC - Noroeste Comercial de Lubrificantes Ltda., não foram superiores ao limitador de R\$ 8.000,00 (oitto mil reais) previsto no art. 24, inc. II da Lei 8666/93.

Em atenção às despesas efetuadas perante à Empresa Cleomar Zenni Auto Posto – ME, acolho as justificativas apresentadas pelo Recorrente no sentido de que tais se destinaram ao atendimento de atividade pública essencial (saúde) que não pode ser interrompida por motivos supervenientes, qual seja, constante falta de estoque de combustível pela empresa Auto Posto Machado Ltda., vencedora da Tomada de Preços nº. 01/06.

No tocante à ausência de formalização do procedimento licitatório, acato, em caráter excepcional, as razões lançadas pela parte em sua insurgência recursal, por entendê-las

razoáveis e proporcionais, tal como vêm decidindo este Plenário, em casos similares, consoante recente decisão proferida no Recurso de Revista nº 215231/08 (Acórdão nº. 893/09 – Pleno), em Prestação de Contas Municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, relativo ao exercício financeiro de 2006, interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, a saber: I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 402/08 – 2ª Câmara e o julgamento pela Regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Oscar Leopoldo Klein, CPF nº 123.512.029-53, com a ressalva relativa à realização de despesas sem licitação ou sem indicação do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

[grifos não originais]

Do exposto e o que dos autos consta, acompanhando as manifestações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e ainda, de inúmeros precedentes desse Tribunal, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, atinente ao exercício financeiro de 2006, interposto pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, por meio de seu atual Prefeito, Sr. ANILDO ALVES DA SILVA, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, a fim de que se seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005, reformando-se o Acórdão nº. 2269/08, da Segunda Câmara, em razão da realização de despesas com combustíveis e lubrificantes, sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 30923/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, atinente ao exercício financeiro de 2006, interposto pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, por meio de seu atual Prefeito, Sr. ANILDO ALVES DA SILVA, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005, reformando-se o Acórdão nº. 2269/08, da Segunda Câmara, em razão da realização de despesas com combustíveis e lubrificantes, sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURDES BRANDÃO

Presidente

¹ - Dispõe o art. 24, da referida Lei, é dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

² - Preceitua o art. 24, da Lei de Licitações, que é dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

ACÓRDÃO Nº 919/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 165351/09

ORIGEM : FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : AILTON JOSE DE FARIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA: A) FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E, B) IRREGULARIDADE FORMAL - JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS HÁBEIS A REGULARIZAR COM RESSALVA SOMENTE O ITEM "A" – CONFORME INSTRUÇÃO UNIFORME, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo FOZTRANS – INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, representado por seu Diretor Superintendente, Sr. AILTON JOSÉ DE FARIA, através de procuradora devidamente habilitada, em face do Acórdão nº 483/09 – Segunda Câmara, fl. 280/284, que julgou irregulares as contas do Sr. Yoshimitsu Oda, Ex-Diretor Superintendente da ora Recorrente, no exercício de 2006, pelos seguintes motivos: a) falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social; e, b) irregularidade formal decorrente da ausência de documentos.

Por meio do despacho nº 1651/09, fl. 301/302, o Recurso foi conhecido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O FOZTRANS – INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU,

representado por seu Diretor Superintendente, Sr. AILTON JOSÉ DE FARIA, através de procuradora devidamente habilitada, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 286/298, expondo e requerendo o que segue.

Insurge-se do item atinente à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, alegando que repassou ao RPPS a contribuição patronal referente a todos os meses do exercício.

Informa que no período compreendido entre os meses de janeiro a agosto de 2006 não efetuou o recolhimento tendo em vista o parcelamento realizado entre o Foztrans e o Fozprev, através da Lei nº 3267/06. Termo de Parcelamento anexado.

Com relação à irregularidade formal, assevera que os extratos bancários (cuja ausência ensejou o vício) encontram-se nos autos desde o momento do contraditório, de onde se pode verificar que algumas contas bancárias foram desativadas, à pedido do Recorrente, motivo pelo qual não existem os extratos do período em que as contas já estavam inativas. Entende que, portanto, o apontamento encontra-se regularizado.

Requer, ao final, o recebimento e provimento do Recurso, de modo que as contas do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2006, sejam consideradas regulares.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2964/09, fl. 307/312, entende que o disposto no Termo de Parcelamento de Dívida (Lei nº 3267/06), fl. 293/296, bem como as alegações do Recorrente, são hábeis a sanar o item referente à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, ainda que com ressalva.

Todavia, no que tange à irregularidade formal, menciona que o Recorrente não apresentou nenhum fato novo capaz de alterar o entendimento esposado anteriormente através da Instrução nº4502/07, motivo pelo qual, permanece irregular o apontamento.

DESTACA QUE CONTINUAM AUSENTES OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

“e” – Extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006 (inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006);

“e” – Banco do Brasil S.A. – 140 – 16225;

“e” – Caixa Econômica Federal – 589 – 111-5;

“f” – Extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntandose ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação).

“f” – Caixa Econômica Federal – 589 – 1212-1- R\$ 1180,50

“f” – Caixa Econômica Federal – 589 – 780 – transferência – R\$ 28,15

“f” – Caixa Econômica Federal – 589 – 780 – R\$ 7,11

“f” – Caixa Econômica Federal – 589 – 780 – R\$ 4.918,83

“f” – Caixa Econômica Federal – 589 – 780 – R\$ 2.384,18

“f” – Caixa Econômica Federal – 589 – 91-7 – 1 – R\$ 1065,81

“f” – Caixa Econômica Federal – 589 – 91-7 – 1 – R\$ 1606,46

“f” – Caixa Econômica Federal – 589 – 91-7- 1 – R\$ 6858,70

“f” – Banco Itaú S.A. - 383 – 197914 – ofício – 17354,68

“f” – Banco Itaú S.A. – 383 – 197914 – ofício – 4908,53

“f” – Banco Itaú S.A. – 383 – 197914 – 1300,20

Diante do exposto, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº483/09 – Segunda Câmara, pela irregularidade das contas.

No mesmo sentido foi o Parecer nº11498/09, fl. 313/314, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra da Procuradora Célia Moro Kansou, pelo provimento parcial do recurso, haja vista a regularização com ressalva do item “falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio”; mantendo-se, todavia, a irregularidade formal das contas.

DO VOTO

Analisando-se os presentes autos, verifica-se, no tocante à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, que as alegações e o documento (Termo de Parcelamento da Dívida) anexado pelo Recorrente são hábeis a regularizar com ressalva o apontamento.

Todavia, quanto à irregularidade formal, observa-se que o Interessado bastou a ressaltar as justificativas apresentadas quando do contraditório, sem anexar a documentação exigida por essa Casa, restando, por encaminhar, o rol de documentos arrolado pela Unidade Técnica. Permanece, portanto, o vício apontado na decisão recorrida.

Isso posto, VOTO, consoante o posicionamento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esse Tribunal de Contas, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, no sentido de considerar regular com ressalva o item “falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social”, mantendo-se, todavia, a decisão materializada no Acórdão nº483/09 – Segunda Câmara, pela irregularidade das contas do FOZTRANS – INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2006, tendo em vista a ausência de documentos, caracterizando a irregularidade formal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 165351/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, no sentido de considerar regular com ressalva o item “falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social”, mantendo-se, todavia, a decisão materializada no Acórdão nº483/09 – Segunda Câmara, pela irregularidade das contas do FOZTRANS – INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2006, tendo em vista a ausência de documentos, caracterizando a irregularidade formal, de acordo com o posicionamento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esse Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 920/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 259836/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Restituição integral de valores objeto da decisão objurgada. Conhecimento. Provimento. Aprovação da prestação de contas.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº 147/08 do Tribunal Pleno que julgou procedente representação, determinando: (i) a anulação da Resolução nº 1327/03, e a conseqüente desaprovação das contas do convênio firmado pelo Município com a SEAB; (ii) a condenação do ordenador da despesa, ex-prefeito José Antonio Pontarolo à restituição do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), devidamente corrigido; (iii) a inscrição do seu nome no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares; (iv) a remessa de peças ao Ministério Público Estadual, para providências de sua competência e à SEAB, para apuração de responsabilidade do servidor Luiz César Clazer de Andrade, emitente do laudo que atestou irregularmente a execução do convênio e (v) e a intimação do ora Recorrente para que comprove o recolhimento dos valores.

Em síntese, o Recorrente alega em sua peça preâmbular, repisando argumentos já produzidos em sede de representação e embargos de declaração que o responsável pela execução do convênio era o Secretário Municipal de Agricultura, senhor Wilmar Antunes Ferreira, dessarte, caracterizando o litisconsórcio passivo e via de conseqüência a nulidade do até então processado, considerando que o mesmo não foi chamado para integrar a lide.

Outrossim, propugna pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que a representação apresentada perante este Tribunal ocorreu quatro anos após a edição da Resolução nº 1327/03-TC, que julgou regular a prestação de contas de convênio.

Ademais, apresenta guia de recolhimento do valor de R\$ 22.366,65 (vinte e dois mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), buscando com isso demonstrar que o erário não sofreu qualquer tipo de prejuízo.

Recebido o recurso por tempestivo, o mesmo foi devidamente distribuído, sendo encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências que exarou o parecer nº 220/09, no qual propugnou pela manifestação da Diretoria de Execuções, quanto a correção ou não do valor recolhido pelo ora Recorrente.

A Diretoria de Execuções emitiu a informação nº 258/09, na qual atesta que o valor recolhido está em consonância com o contido na decisão objurgada.

Em retorno à Diretoria de Análise de Transferências esta adentrou ao mérito do presente recurso, lançando o parecer nº 252/09, no qual ponderou inexistir qualquer nulidade na decisão guerreada, considerando o princípio da autotutela, albergado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que autoriza o Poder Público a rever os seus atos, caso eivados de vícios, anulando-os; ou não mais sendo oportunos e convenientes, revogando-os. Destarte, e considerando que o Tribunal ao julgar regular a prestação de contas de convênio baseou-se em laudo fornecido pelo órgão concedente que atestava a regularidade na aplicação dos recursos no objeto acordado, o que de fato não ocorreu, conforme demonstrado na representação posterior, caracterizando erro de fato, corretamente revisto por esta Corte. Portanto, nenhuma nulidade existe na presente decisão.

No que tange a co-responsabilidade, argumentou a unidade técnica que o termo de convênio foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo, ora Recorrente, que se comprometeu a cumprir o ajustado, sendo o responsável legal pela sua correta execução, inobstante ter havido delegação ao Secretário Municipal de Agricultura para a sua operacionalização. Portanto, inexistiu litisconsórcio passivo.

Agora, no que diz respeito ao recolhimento da importância determinada pela decisão guerreada, em face da manifestação da DEX, posicionou-se pela expedição de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 504 do Regimento Interno, com a conseqüente baixa de responsabilidade do Recorrente.

De todo o exposto, concluiu seu arrazoado opinando pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas por sua vez diverge em parte do posicionamento adotado pela unidade técnica, conforme se depreende da leitura do parecer nº 9245/09, in verbis:

“Quanto ao mérito, pode-se denotar dos documentos acostados às fls. 04 e 06 que, de fato, o convênio não teve seus objetivos atingidos. Porém, de outro lado, há que se pesar o fato de que o ex-gestor municipal – Sr. José Antonio Pontarolo, autor do presente recurso – realizou a restituição dos valores corrigidos ao Erário.”

Sendo assim, opinou no sentido do recurso ser provido parcialmente, posto que houve a restituição aos cofres públicos, devendo ser revertida a inscrição do recorrente no cadastro de agentes políticos com contas irregulares, entretanto, mantida a desaprovação da prestação de contas.

É o relatório.

DO VOTO

De posse das informações e documentos colacionados no presente recurso, percebe-se que nenhuma nulidade foi cometida por este Tribunal quando do julgamento proferido na representação, agindo, portanto, de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Agora, com o recolhimento integral da importância devida, pelo Recorrente, Sr. José Antonio Pontarolo, ex-prefeito do Município de Imbituva, conforme atestado pela Diretoria de Execuções, caem por terra os motivos que ensejaram a edição do Acórdão nº 147/08 do Tribunal Pleno, que anulou a Resolução nº 1327/2003-TC, que havia julgado regular a prestação de contas do convênio.

Com efeito, o objeto do convênio não foi atingido, entretanto, o erário não sofreu qualquer prejuízo a partir do instante que o ex-gestor municipal procedeu ao recolhimento do montante recebido, devidamente corrigido. Portanto, a atuação deste Tribunal de Contas foi efetiva, uma vez que impediu que o Erário fosse sangrado indevidamente. Agora, manter a

desaprovação da prestação de contas seria uma sanção desproporcional e desarrazoada a figura do Recorrente, razão pela qual VOTO pelo recebimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão contida no Acórdão nº 147/08 do Tribunal Pleno, via de conseqüência julgando regular com ressalva a prestação de contas de convênio firmado pelo Município de Imbituva com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 259836/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Receber do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão contida no Acórdão nº 147/08 do Tribunal Pleno, via de conseqüência julgando regular com ressalva a prestação de contas de convênio firmado pelo Município de Imbituva com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo provimento, não acompanhando o voto do Relator (voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 928/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 162001/04

ORIGEM : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO

INTERESSADO : LUIZ DERNIZO CARON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. SOBRESTADO POR DOIS ANOS EM RAZÃO DE PROCESSOS DE IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÕES AINDA NÃO JULGADAS. INSTRUÇÃO DO PRESENTE CONCLUÍDA. JULGAMENTO INDEPENDENTE DO JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES. JUÍZOS INDEPENDENTES. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata o presente de prestação de contas estadual do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção, referente ao exercício financeiro de 2003.

A então Inspeção Geral de Controle (atual Diretoria de Contas Estaduais), por meio da Instrução nº. 98/04, opinou pela regularidade das contas, ressalvando o seguinte item:

A 3ª ICE conclui seus relatórios quadrimestrais pela regularidade dos elementos contábeis, bem como considera satisfatórios os procedimentos de controles internos mantidos pela entidade, ressalvando o contido no item 4.1 e 4.3 do Relatório referente ao 3º Quadrimestre que aponta:

“ 4.1 – ÁREA CONTÁBIL-FINANCEIRA

... Temos a ressaltar que o saldo atual de R\$ 21.222,98, referente ao cartão corporativo, englobado na conta vinculado, o DECOM efetuou o recolhimento ao tesouro Geral do estado de R\$ 4.501,33 permanecendo um saldo de R\$ 16.721,65 dos quais R\$ 3.899,15 trata-se de prestação de contas do Sr. Antonio Cezar Carvalho Benoliel, protocolo nº 5899739-0 que não foi dado baixa no sistema em virtude de documentos que foram glosados e até a presente data o mesmo não efetuou o devido recolhimento, sendo que já foram tomadas as providências por parte de Administração do DECOM, e o restante, no montante de R\$ 12.822,50 foi utilizado indevidamente na Administração do Sr. Antonio C. C. Benoliel, pois tratava-se de saldo do exercício de 2002, o que motivou processo de impugnação de ato.

4.3 – DILIGÊNCIA À ENTIDADE

No quadrimestre em questão ainda permanecem as irregularidades apontadas no relatório anterior que originaram três diligências a saber:

- 1 – Questionamento quanto a despesas de viagens interestaduais do Sr. Diretor Presidente do DECOM, Sr. Antonio Cezar C. Benoliel;
- 2 – Questionamento quanto ao pagamento de alimentação a pessoas estranhas aos serviços do DECOM, Sr. Antonio Cezar C. Benoliel;
- 3 – Recolhimento dos saldos existentes no Cartão Corporativo exercícios de 2001 e 2002, bem como efetuar os devidos lançamentos contábeis.

Quanto ao citado nos itens 1 e 2, esta equipe de auditoria já propôs processo de impugnação das despesas, quanto ao item 3 a mesma propôs a impugnação de ato, cujos protocolados encontram-se em tramitação neste órgão.”

Fez, ainda, a seguinte recomendação:

“Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados nesta análise com os programas estabelecidos para o exercício, constata-se que os objetivos propostos não foram plenamente atingidos, conforme pontos elencados no Título VI – Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, item 2, para os quais a Entidade deve aprimorar seus mecanismos de controle e suas políticas administrativas.”

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (atual Diretoria Jurídica), através do Parecer nº. 7767/04, opinou pela regularidade das contas, ressalvando o trâmite das impugnações de nºs. 750-9/04 e 770-3/04, referentes a despesas pagas a terceiros e atos praticados contrariamente ao art. 14 do Decreto nº. 6465/02, respectivamente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, pelo Parecer nº. 13517/04, manifestou-se pelo sobrestamento desta prestação de contas em virtude da tramitação dos protocolados citados.

Pelo Despacho nº. 490/07, foi acolhida a sugestão da douta Procuradoria, com a determinação de sobrestamento do presente até a decisão definitiva dos autos nº. 750-9/04 e nº. 770-3/04. Decorrido um ano do prazo de sobrestamento, sem que os processos que o motivaram tivessem sido julgados, o presente processo foi sobrestado mais uma vez, por meio do Despacho nº. 3564/08.

Através do Despacho nº. 217/09, a Diretoria de Contas Estaduais informou que o prazo de sobrestamento havia mais uma vez se esgotado, sem que fossem julgados os autos nº. 750-

9/04 e n.º 770-3/04, motivo pelo qual foi exarado o Despacho n.º 353/09, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação conclusiva, vez que depois de dois anos de sobrestamento os protocolados que o motivaram encontram-se ainda pendentes de solução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, então, pelo Parecer n.º 9982/09, manifesta-se pela regularidade das contas, “destacando, entretanto, sob o aspecto de gestão, que os objetivos propostos não foram atingidos pela Secretaria (fl. 267), recomendando, neste passo, que a entidade aprimore seus mecanismos de controle e suas políticas administrativas”.

É o relatório.

2. Conforme instrução e pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares, com ressalvas, as presentes contas.

Verifica-se que as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica configuram, justamente, os fatos que já são objeto de impugnação em trâmite nesta Corte.

A propósito, constou do Despacho n.º 353/09, de f. 288 que “analisando o objeto de ambas as impugnações, verifica-se que não teriam eles influência decisiva no julgamento deste processo, cujo escopo principal de análise encontra-se definido na Instrução n.º 98/04, da Diretoria de Contas Estaduais.

A propósito, vale o registro de que, conforme referido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 17423/06, a impugnação n.º 750-9/04 teve por objeto “gastos referentes à despesas estranhas a atribuição da entidade, como refeições pagas a terceiros durante a realização de viagens dentro e fora do Estado, no valor de R\$ 2.633,87 (dois mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos)”.

Já a outra impugnação, n.º 770-3/04, trata do “não recolhimento ao Tesouro Geral do Estado do saldo existente no exercício de 2002, referente ao Cartão Corporativo, do montante de R\$ 12.961,72 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), tendo ficado demonstrada a movimentação irregular destes recursos no exercício de 2003, remanesecendo um saldo de apenas R\$ 650,27 (seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos)”, conforme mencionado pela Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 12572/05, emitido nesses autos”.

Trata-se, justamente, das falhas nas prestações de contas do cartão corporativo, que pode ser objeto de ressalva.

Ressalte-se que as impugnações referidas, sem prejuízo de atribuição de responsabilidades nos processos específicos, não interferem no juízo de mérito acerca da presente prestação de contas.

Além disso, releva notar o decurso de tempo desde os fatos a que se referem, em observância ao mandamento constitucional da razoável duração do processo, a que se refere o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, inserido pela EC n.º 44/2004[1], corroboram o julgamento das presentes contas, com as ressalvas e recomendações apontadas pela Unidade Técnica, sem novo sobrestamento.

A propósito, deve ser recomendado à entidade, ainda, que, quanto aos aspectos de gestão, uma vez que os objetivos propostos não foram plenamente atingidos, aprimore seus mecanismos de controle e suas políticas administrativas, conforme aponta a Inspeção Geral de Controle às fls. 264/265.

Face ao exposto, voto pela regularidade das presentes contas, ressalvadas as falhas na demonstração de gastos com cartão corporativo, objeto das impugnações n.º 750-9/04 e n.º 770-3/04, em trâmite nesta Corte, recomendando-se à atual administração que aprimore seus mecanismos de controle e suas políticas administrativas, conforme aponta a Inspeção Geral de Controle às fls. 264/265.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob n.º 162001/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as presentes contas, ressalvadas as falhas na demonstração de gastos com cartão corporativo, objeto das impugnações n.º 750-9/04 e n.º 770-3/04, em trâmite nesta Corte;

II – Recomendar à atual administração, que aprimore seus mecanismos de controle e suas políticas administrativas, conforme aponta a Inspeção Geral de Controle às fls. 264/265. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 – Sessão n.º 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

² “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração dos processos e os meios para garantir a celeridade de sua tramitação”.

ACÓRDÃO N.º 932/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 439303/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

INTERESSADO : ENIO JOSE VERRI

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATÓRIO DE AUDITORIA. PROJETO DE CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO ESTADO DO PARANÁ. RECURSOS DO FUNDO FIDUCIÁRIO DO FUNDO GLOBAL PARA O MEIO AMBIENTE, AGÊNCIA IMPLEMENTADORA DO BIRD. EXERCÍCIO 2008/2009. CIÊNCIA E ENCAMINHAMENTO.

1. Versa o presente expediente acerca da análise de auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias desta Casa referente ao Projeto de Conservação e Proteção da Biodiversidade no Estado do Paraná, executado com recursos de doação do Fundo Fiduciário do Fundo Global para o Meio Ambiente, agência implementadora do BIRD, por meio do Termo de Acordo TF 051007, referente aos exercícios de 2.008/2.009 (até 31 de maio deste último).

Relativamente ao controle interno, o relatório indica a existência de desvio de função na

utilização dos equipamentos de informática adquiridos pelo IAP, recomendando que os computadores equipados com software de geoprocessamento para apoio do SISLEG sejam lotados nas áreas técnicas responsáveis nos escritórios regionais, e não em áreas administrativas.

As circunstâncias específicas apuradas pela CAD foram as seguintes:

- Apropriação do valor de US\$ 569.890,66 na fonte GEF, SOE 28, exercício de 2.009, diferente do efetivamente sacado da Conta Especial (US\$ 556.584,32);

- Apropriação do valor de R\$ 1.336.519,00 (equivalentes a US\$ 667.458,55) na fonte GEF no SOE 29, exercício de 2.009, diferente do efetivamente sacado da Conta Empréstimo, R\$ 1.340.902,91 (equivalentes a US\$ 689.410,24);

- O pari passu do Programa, na data de seu encerramento, apresentou a seguinte composição: 30% das aplicações efetuadas foram financiadas com recursos do GEF e 70% com recursos da Contrapartida Local. O Termo de Acordo, no último Aditivo Contratual, previa de um total de investimentos no valor de US\$ 34.933,79 mil, 23% financiados com recursos da fonte GEF e 77% com recursos da Contrapartida Local.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.414/2.009, a folhas 166/169) manifesta-se pela aprovação do relatório de auditoria, com as propostas e recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias.

É o relatório.

2. O objetivo fundamental do projeto em comento é respaldar a conservação da biodiversidade e o manejo sustentável dos recursos naturais nos Corredores Ecológicos, com o escopo de proteger duas regiões em situação de alto risco – Floresta Atlântica Interior e a Floresta com Araucárias -, assim como projetar e implementar um modelo para melhorar a conservação da biodiversidade.

Para que seja atingido o objetivo previsto, o Programa prevê ações específicas, quais sejam: (a) Estabelecer o manejo adequado das Unidades de Conservação, áreas de entorno, áreas de conexão e fragmentos de ambientes naturais; (b) Compatibilizar os sistemas produtivos existentes com a conservação da biodiversidade; (c) Remover as ameaças sobre a biodiversidade com a proteção das espécies, controle e monitoramento ambiental, manejo de áreas críticas e descentralização da fiscalização; (d) Capacitar os atores envolvidos no Projeto e educar a sociedade para a conservação da biodiversidade; (e) Exercitar um modelo de intervenção que deva ser replicado a todo Estado, ao término do Projeto.

A Coordenadoria de Auditorias entendeu satisfatórias as medidas adotadas em relação às recomendações efetuadas nos relatórios relativos aos exercícios de 2.007 e 2.008. Recomenda, no presente momento, que os computadores equipados com software de geoprocessamento para apoio do SISLEG sejam lotados nas áreas técnicas responsáveis nos escritórios regionais, e não em áreas administrativas.

Em face de todo o exposto, voto nos termos do art. 429, §4º, VII, do Regimento Interno, pelo encaminhamento do presente Relatório à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, por meio daquela Pasta, à Controladoria Geral da União e à Inspeção de Controle Externo desta Casa responsável pela fiscalização da SEPL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob n.º 439303/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Encaminhar o presente Relatório de Auditoria à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, por meio daquela Pasta, à Controladoria Geral da União e à Inspeção de Controle Externo desta Casa responsável pela fiscalização da SEPL, nos termos do art. 429, §4º, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 – Sessão n.º 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 933/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 295289/06

ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO : VALDIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. 2. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO PELA LEI ESTADUAL N.º 10.219/92. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO N.º 1411/06 – TRIBUNAL PLENO. 3. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, SEGUINDO MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 1214/06 – PRIMEIRA CÂMARA.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, objetivando a reforma do Acórdão n.º 1214/06 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que julgou legal e determinou o registro do ato que concedeu pensão requerida pelo marido e pela filha da servidora Rosinei Vaz dos Santos Oliveira, que ocupava o cargo de professora.

2. Em suas razões de recurso, aduz o MPJTC que a concessão da pensão é ilegal, posto que a servidora ingressou em cargo efetivo por força do insculpido na Lei Estadual n.º 10.219/1992, e que sua contratação se deu em 20/02/1989 originariamente, em caráter temporário e sem o prévio e necessário concurso público.

3. Destaca o parquet que o parágrafo primeiro[1] do art. 70 da Lei Estadual supra citada teve sua constitucionalidade apreciada por meio da ADIN n.º 1695-2-PR e que, de acordo com a decisão do STF, “resta claro que, por não ter se submetido a concurso público, o art. 70,

caput e § 2º, não poderia ter sido aplicado à falecida Professora”.

4. Por fim, pugna pela negativa de registro do ato de pensionamento encaminhado, especialmente considerando entendimento diverso proferido pela Segunda Câmara, nos autos nº 280792/05.

5. Após sobrestado o processo pelo então relator Conselheiro Henrique Naigeboren (despacho nº 3378/06, a fls. 286), em virtude da uniformização de jurisprudência tratada no protocolado nº 36352-7/06, foram intimados a PARANAPREVIDÊNCIA e o pensionista, conforme despacho nº 794/08 (fls. 293), para apresentação de contra-razões ao recurso.

6. A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 14300/08, salienta que a situação do servidor é similar à que originou o Acórdão nº 1411/06-Tribunal Pleno, que julgou o incidente de uniformização de jurisprudência acima referido, razão pela qual manifesta-se nos seguintes termos (verbis):

“Retorna o presente, após esta Casa firmar seu entendimento com relação à legalidade admissional dos celetistas que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos por força de lei, notadamente a Lei Estadual nº 10.219/92.

Tal matéria acarretou divergentes decisões e com o objetivo de pacificar o entendimento foi proposto o Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo MPJTC (Protocolo nº 36352-7/06), que foi julgado pelo Acórdão nº 1411/06-Pleno, que, em síntese, entendeu que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores a 2000 sejam aceitas como válidas e legais para fins de registro.

Como a admissão questionada se deu em 20/02/89 pelo regime celetista e a Lei Estadual 10.219/92 transformou-a em cargo público, resta superada a questão da admissão ilegal, que ensejou a interposição da Peça Recursal pelo Ministério Público deste Tribunal.

Ante o exposto, sugere-se o recebimento do presente por estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade e, no Mérito, pelo não provimento e manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1214/06-1ª Câmara, que julgou legal o pensionamento concedido.”

7. A seu turno, o Ministério Público manifesta-se (Parecer nº 4062/09, da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa) pela manutenção do registro do ato que concedeu a pensão, tendo em vista o entendimento esposado no Acórdão nº 1411/06 – Pleno, nos seguintes termos (verbis):

“Assim considerando, tratando-se de matéria já pacificada pelo egrégio Plenário, ressalvada a posição pessoal dos membros do Ministério Público de Contas que com ela não concordam, o recurso não deve ser provido, mantendo-se o Acórdão objurgado, em seu inteiro teor.”

VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais o mesmo deve ser conhecido.

2. No mérito, acompanho as manifestações uniformes, e voto pelo improvimento da peça, a fim de que seja mantida a decisão exarada no Acórdão nº 1214/06 desta Corte, a qual concedeu o registro ao ato de concessão de pensão tratado.

3. Conforme apontou a Diretoria Jurídica, esta Corte, por meio do Acórdão nº 1411/06 – Tribunal Pleno, tratando de uniformização de jurisprudência, decidiu que a mudança do regime geral para o estatutário ocorrida segundo a Lei Estadual 10219/92 seria aceita. Eis um pequeno extrato da referida decisão:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.”

4. É nestes termos que este Tribunal tem decidido, conforme, p. ex., os acórdãos nº 2105/07 e nº 3255/07, ambos da Primeira Câmara.

5. Outrossim, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.695-2 – PR, fixar exegese do texto do § 2º do artigo 70 da Lei Estadual nº 10219/92[2] “no sentido de que os servidores estáveis oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público (ADCT-CF/88, artigo 19), enquanto nessa situação não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.”

6. Depreende-se do voto do Ministro Relator Maurício Corrêa que a inicial não se insurgiu contra a transformação dos empregos em cargos públicos, mas sim contra a remissão indistinta à Lei 6174/70 (Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná), fazendo-se necessário o exercício da hermenêutica com o intuito de explicitar que a norma contida no artigo 70 da Lei Estadual nº 10219/92 é aplicável aos servidores oriundos do regime celetista para todos os efeitos legais, exceto para os que exigem o requisito da efetividade.

7. Pondera o voto do citado relator que:

“15. Não há que se confundir estabilidade com efetividade. Esta é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação, enquanto aquela é aderência no serviço público, posteriormente ao preenchimento dos requisitos legais. A efetividade é adquirida com a nomeação para cargo público após aprovação em concurso público, na forma dos artigos 37, II e 41, da Constituição Federal. A estabilidade configura-se depois de decorrido o prazo a que alude esta última regra ou na hipótese do artigo 19 do ADCT-CF/88. 16. Os servidores que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos não são efetivos, ainda que sejam detentores da estabilidade excepcional prevista nas disposições transitórias. Isso porque, embora tenham passado a ocupar cargos públicos, não exercem aqueles de provimento efetivo reservados apenas aos nomeados após aprovação em concurso público. A efetividade leva à estabilidade, mas o contrário não se verifica. Tanto que o § 1º do mencionado artigo 19 prevê a contagem do tempo de serviço sob referida condição como título, quando os servidores se submeterem a concurso para fins de efetivação. Esse entendimento restou consagrado no julgamento do RE 167635, de que fui relator, publicado no DJ de 07.02.97”.

8. De toda forma, com base nos preceitos da isonomia e segurança jurídica, e de conformidade com o Acórdão nº 1411/06 – Tribunal Pleno e com a jurisprudência firmada nesta Corte, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 295289/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO

BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos das manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

³ “os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei”.

² - Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

(...)

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

ACÓRDÃO Nº 935/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 114528/09

ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Consulta – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – Pagamento de Parcela de Contrato Aprovado com Ressalva por esta Corte de Contas. Resposta em tese já oferecida por esta Corte de Contas. Não conhecimento da Consulta.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, sobre a conduta a ser adotada com relação a pagamento de parcela de contrato anteriormente julgado regular com ressalva por esta Corte de Contas, quando o serviço tiver sido prestado na íntegra e a contento.

A consulta está instruída com o parecer da Assessoria Técnica Jurídica (fls. 03/04), a qual sustenta, em síntese, que a ressalva aposta serve como um alerta ao órgão quanto a algum detalhe nas contas analisadas, para que no futuro o mesmo não se repita.

Observa o parecerista que o pagamento dos serviços foi efetuado em parcelas, mas explica que a quitação da última delas somente ocorreria após a conclusão e aceitação do produto final, estando suspensa desde o momento em que as contas foram submetidas a análise deste Tribunal de Contas.

Ainda, destaca a Assessoria que o serviço foi prestado integralmente e de maneira satisfatória, sem que tenha ocorrido prejuízo ao erário ou a execução do programa, ato ou gestão.

Assim, como a ressalva não teria imposto restrição alguma ao pagamento, defende que o mesmo, deve ser realizado, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa da Administração.

Submetidos os autos a análise da 5ª Inspeção de Controle Externo, esta conclui pela legitimidade do pagamento da última parcela ao prestador de serviços, em prol da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.

Já a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), na Informação nº 663/09-DCE (fls.12), manifestasse no seguinte sentido:

“a) Se a ressalva recaiu justamente na inadequação na forma de parcelamento do contrato, o Administrador deverá ajustar o pagamento do mesmo a recomendação apresentada por esta Corte de Contas;

b) Se o contrato apresentar ilegalidades desconhecidas por esta Corte, que geraram dano ao erário, por mais que a prestação de contas tenha sido julgada regular com ressalvas, o mesmo não deverá ser honrado;

c) Se a ressalva não estiver vinculada a forma de pagamento e a nenhuma ilicitude existente que tenha gerado dano ao erário, a quitação da parcela final poderá ser efetuada”.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPJTC), no Parecer nº 8994/09 (fls.23), manifesta-se pelo não conhecimento da consulta porque, “muito embora tenha sido reformulada a consulta, buscando configurar um caso em tese, neste Tribunal já tramitou o caso concreto, veiculado no Protocolo nº 192617/06”.

No entanto, caso conhecida a consulta, o órgão ministerial conclui que, estando configurada a existência de dano ao erário, por terem sido pagos valores a maior pelo contratante, inviável a continuidade do contrato pelo adimplemento da derradeira parcela. Ademais, ressalta que a existência de uma ressalva pressupõe uma impropriedade passível de ser sanada pelo Administrador Público.

Na sequência, para maiores esclarecimentos, este Relator encaminhou o Ofício nº 049/2009-GCNB (fls.27) ao Diretor-presidente do IPARDES, Sr. Carlos Emanuel dos Santos. Entretanto, não houve resposta à intimação.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, destaco que o Consultante, Sr. Carlos Emanuel dos Santos, Diretor-Presidente do IPARDES, é parte legalmente legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, I, da LC nº 113/2005.

A consulta veio instruída com parecer elaborado pela assessoria técnica jurídica do Instituto, contém apresentação objetiva dos quesitos e versa sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal (art. 38, II, III e IV). No entanto, verifico que a consulta não atende a exigência do art. 38, V, da Lei Orgânica desta Casa, posto que versa sobre caso concreto e específico vivenciado pelo consultante frente a uma decisão anterior desta Corte de Contas que após ressalva às suas contas.

Como informado pela douta Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, Dra. Valéria Borba, a dívida da entidade repousa em caso já examinado por esta Corte, referente ao julgamento proferido no Processo nº 192617/06, no qual foi examinada a prestação de contas do IPARDES relativa ao exercício de 2005. Conforme Acórdão nº 1066/07 – Primeira

Câmara, essas contas foram julgadas regulares com ressalva, em razão da "utilização de índice estipulado pela Convenção Coletiva de Trabalho na totalidade dos itens da planilha do contrato firmado com a empresa Obra Prima S/A., inclusive para a taxa de administração e lucro quando, para estes casos, só pode ser o índice anual previsto no contrato".

Por conseguinte, configurado caso concreto e de interesse meramente particular do consulente, entendo que a consulta não pode ser respondida.

Além disso, verifico que o IPARDES reitera consulta idêntica àquela formulada no Protocolado nº 465963/08, a qual foi relatada pelo então Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e respondida em tese pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 1700/08), nos seguintes termos:

"Responder a presente consulta no sentido de que a Administração responsável por um contrato de prestação de serviços, objeto de processo de Prestação de Contas, já julgado por este Tribunal como REGULAR COM RESSALVAS, não está impossibilitada de realizar o pagamento da parcela restante desse contrato, desde que antes desse pagamento tenham sido corrigidas todas as impropriedades ou faltas de natureza formal apontadas. Contudo, se mesmo ciente das impropriedades contidas no Contrato, as quais podem resultar em dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, o gestor der continuidade à sua execução sem regularizá-lo, estará sujeito à nova análise, submetendo-se às regras legais, com a consequente possibilidade de lhe ser aplicada penalidade".

Assim, é inequívoco que o IPARDES repete a consulta acima referida, com o claro interesse de obter desta Corte de Contas um novo posicionamento favorável ao pagamento da última parcela do contrato anteriormente firmado.

Isto posto, uma vez que a dúvida apresentada versa sobre caso concreto de interesse exclusivo do IPARDES e que consulta de conteúdo idêntico, formulada pela mesma entidade, já foi respondida em tese por esta Corte, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente consulta e pela sua devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 114528/09, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Não conhecer a presente Consulta, determinando sua devolução à origem, uma vez que a dúvida apresentada versa sobre caso concreto de interesse exclusivo do IPARDES e que, consulta de conteúdo idêntico, formulada pela mesma entidade, já foi respondida em tese por esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 936/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 550421/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LOURENÇO FREGONESE, ALAIR FERRAZ KORILLO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR CONCEDIDA À SERVIDORA MUNICIPAL – MATÉRIA APRECIADA NOS AUTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 351305/08 – ACÓRDÃO Nº 1552/08- PLENO E, POSTERIORMENTE, PELO ACÓRDÃO Nº 628/09 – PLENO – PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO STF DO JULGAMENTO DA ADI Nº 3772/DF QUE QUESTIONAVA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº. 11301/06, NO DIA 27/03/2009 – FUNÇÕES EXERCIDAS PELA SERVIDORA QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DESSA CASA E DO STF – NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC, por sua Diretora Presidente, através da Procuradora do Município de Curitiba, em face do Acórdão nº 1451/08 – Segunda Câmara, fl. 43/44, que negou registro ao ato que concedeu a aposentadoria especial à servidora Alair Ferraz Korillo, ocupante do cargo de profissional de magistério (professor), com fundamento na Súmula nº 726[1], do Supremo Tribunal Federal, e na inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06.

Nos termos do despacho nº 2144/08, fl. 88, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC, através de sua Diretora de Previdência, assistido pela Procuradora do Município de Curitiba, interpõe o presente Recurso de Revista, expondo e requerendo o que segue.

Assevera que o entendimento esposado por essa Casa nos autos originários de aposentadoria nº 17989-8/08, envolve a aplicação da Lei Federal nº. 11301/06, a qual padeceria de inconstitucionalidade, sendo objeto da ADI nº 3772, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Esclarece que está aplicando a Lei nº 11.301/06, informando o teor do Decreto Municipal nº 1465/06 que regulamentou sua aplicação no âmbito do Município de Curitiba, porque o STF ainda não a declarou inconstitucional formalmente.

Informa que o Sindicato do Magistério do Município de Curitiba protocolou ofícios dirigidos ao Procurador Geral do Município (protocolo nº. 04-000086/2006) e ao Sr. Prefeito Municipal de Curitiba (protocolo nº. 04-000079/2006), no mesmo teor – cópias anexadas às razões recursais – solicitando a adoção de providências necessárias ao deferimento de aposentadorias requeridas pelos profissionais do magistério municipal com base na Lei nº. 11.301/06.

Antes de qualquer decisão, consultou-se o Ministério da Previdência Social, o qual editou a Nota Técnica SPS nº 071/2006 (cópia em anexo), a respeito da aplicação da Lei Federal nº 11.301/2006, concluindo que, enquanto o STF não declarar a inconstitucionalidade da lei, em razão do princípio da legalidade expresso no artigo 37 da CF/88, ela tem que ser aplicada; e ainda que cada ente federativo, com base na competência prevista no artigo 24, §3º da CF/88, deve normatizar a aplicação da lei Federal nº. 11.301/2006, no seu âmbito de atuação, especificando quais os cargos que são atingidos pela lei, enquanto a União não editar norma geral a respeito, conforme expresso no §4º do artigo 24 da CF/88. Cabe ainda ao Poder Executivo local a expedição de decreto, enquanto não se editar nova lei, para o fim de determinar à Administração o não cumprimento de dispositivos cuja eficácia estejam em desacordo com a Lei nº. 11.301/06.

Transcreve trechos da Nota Técnica supracitada, enfatizando que, diante do não deferimento da liminar para a suspensão dos efeitos da Lei nº 11.301/2006, pelo Ministro Relator da ADI 3772, o Município de Curitiba publicou o Decreto nº 1465/06 (cópia anexa) regulamentando a sua aplicação.

Ressalta que o controle de constitucionalidade de uma lei cabe ao Supremo Tribunal Federal, através de um controle jurídico, e não aos membros do Tribunal de Contas, através de um controle político.

Aponta que o Município de Curitiba poderia deixar de aplicar a referida lei se assim o decidisse o Chefe do Poder Executivo local, todavia, não foi o que ocorreu. Que o Tribunal de Contas não pode deixar de aprovar uma aposentadoria se o ente público aplicou uma lei que ainda não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Informa que o Decreto Municipal regulamentar da Lei nº 11.301/2006, possui inclusive um artigo que menciona que se a decisão do STF, na ADI 3772 aplicar o efeito ex tunc, todas as aposentadorias concedidas com base em tal lei serão revistas.

Assevera ainda que este Tribunal, por meio das decisões monocráticas de nº 99/07, 106/07 e 956/07, cópias anexadas, já aprovou 03 (três) aposentadorias do Município de Curitiba que envolvem esta lei.

Diante disso, tendo em vista que o Município de Curitiba e o IPMC cumpriram as determinações do Ministério da Previdência Social, e ainda, que somente cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de uma lei, requer a revogação do Acórdão nº 875/08 – Segunda Câmara.

Posteriormente, em cumprimento ao despacho nº 3820/08, fl. 96, deste Conselheiro Relator, o IPMC, por meio do protocolo nº 63543-5/08, informa, inicialmente, o teor da lei Municipal nº 10.190/01, que instituiu o Plano de Carreira do Magistério Público, no Município de Curitiba (cópia anexada), enfatizando que a mesma está em consonância com a decisão do STF.

Destaca os arts. 3º, I[2], 6º[3] e 7º[4], da lei supracitada, mencionando que da conjugação das características expostas nesses dispositivos legais, infere-se que não há como um servidor ingressar no serviço público municipal, propriamente na carreira de Profissional do Magistério, se não for "professor de formação" e, tampouco, poderão os que ingressam mediante concurso público de provas e títulos na parte permanente (art. 9º da Lei nº 10.910/01), "migrar" de carreira, o que caracterizaria "desvio de função", devendo, para esse fim, ser exonerado do cargo de Profissional do Magistério e prestar novo Concurso Público, na carreira pretendida. Por outro lado, a movimentação do servidor, através dos crescimentos horizontal e vertical, não extrapola os limites da Carreira do Profissional do Magistério, sendo possível somente entre áreas de atuação previstas na Lei, para a mesma Carreira. Dessa forma, entende que a legislação municipal se enquadra perfeitamente na decisão do STF na ADI 3772/DF, restando comprovado, assim, que os servidores integrantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, são todos professores de formação, compreendendo-se, portanto, todos os que se enquadram nos incisos III a VI, do art. 3º, da Lei nº 10.190/01, uma vez que este é requisito imposto pela referida lei.

Em seguida, através do protocolo nº 17563-2/09, tendo em vista o Acórdão nº 1552/08 – Pleno, exarado no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08, e que a publicação da decisão da ADI 3772/DF se deu em 27/03/09, o IPMC solicita novo andamento do feito. Providencia também a juntada do Parecer Normativo nº 532/09 – IPMC, que descreve detalhadamente a condição dos profissionais do magistério que compõem o quadro de servidores do Município de Curitiba, servindo como subsídio para a análise da Carreira do Cargo Único de Profissional do magistério e legislação aplicável, demonstrando que a Lei Federal nº 11.301/06 se aplica perfeitamente à situação municipal.

Por fim, e após manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer nº 8440/09, fl. 143/145) o IPMC insurge-se novamente, por meio do protocolo nº 35618-1/09, solicitando novo andamento do processo, tendo em vista o Acórdão nº 628/09 – Pleno, desse Tribunal de Contas, publicado no AOTC nº 209, de 24/07/2009, que determinou a instrução e julgamento dos feitos referentes à aposentadorias municipais concedidas com base na Lei Federal nº 11.301/06, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão proferida na ADI nº 3772-DF.

Destaca ainda que o Tribunal de Justiça do Paraná já vem aplicando a Lei Federal nº 11.301/06 à casos semelhantes, conforme infere-se dos Acórdãos nº 9236/09 e 9257/09, exarados nos autos de Mandado de Segurança nº 525193-6 e 539762-0, respectivamente.

É o relatório.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em primeira análise, através do Parecer nº 18599/08, fl. 93/95, trazendo aos autos a decisão da ADI 3772/DF, onde o STF decidiu sobre a matéria referente à aposentadoria especial de professor, opina pela remessa dos autos à origem para complementação da peça recursal, a fim de que se esclareça se a servidora em comento é professora, o que torna possível o aproveitamento dos períodos prestados fora da sala de aula, com fundamento na Lei Federal nº 11.301/2006.

Após o protocolado nº 63543-5/08, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20733/08, fl. 131, considerando a discussão da matéria nos autos 351305/08, submete o feito à deliberação deste Relator acerca do sobrestamento do presente processo até publicação do inteiro teor do Acórdão do STF, da decisão na ADI 3772/DF, que trata da matéria em questão.

Em nova análise (posterior à juntada do protocolo nº. 17563-2/09 pela parte interessada), a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 8440/09, fl. 143/145, por considerar que a aposentadoria da servidora, concedida através da Portaria nº. 637/07, se deu no cargo de Profissional do Magistério – área de atuação Suporte Técnico Pedagógico, e não na área de Docência, entende que a mesma não se encontra em consonância com a decisão do STF.

Diante disso, opina pelo não provimento do Recurso, mantendo-se o Acórdão nº 1451/08 – Segunda Câmara, pela negativa de registro da presente inativação. Referido posicionamento foi ratificado no Parecer nº 10766/09, fl. 152, da Diretoria Jurídica, quando instada a se manifestar novamente, após a juntada de nova insurgência da parte

interessada (protocolo nº. 35618-1/09).

Em sentido contrário é o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 11790/09, fl. 153, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior. Menciona o representante do Parquet, que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba tem situação peculiar, e segundo a Lei Municipal nº 10.190/01, é formada por cargo único, de Profissional do Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Desta forma, sendo as atividades de pedagoga exercidas necessariamente por professora, entende que está albergada nas funções de "assessoramento pedagógico" mencionadas na letra "b" do Acórdão nº 628/09 – Pleno, opinando, portanto, pelo provimento do Recurso, para registrar a inativação da Sra. Alair Ferraz Korilo.

DO VOTO

Esse Tribunal de Contas analisou a presente matéria referente às aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba, nos cargos de profissionais do magistério, concedidas com base na Lei Federal nº 11.301/06, nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08.

Na ocasião de seu julgamento, em 30/10/2008, o Plenário dessa Casa decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator do processo, em "determinar o sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, que foram concedidas com fundamento na Lei Federal nº 11.301/06, até a publicação do Acórdão do STF, determinando nova instrução para verificação das funções desempenhadas pelos servidores e análise dos demais requisitos legais". A decisão, materializada no Acórdão nº 1552/08-Pleno, foi publicada no AOTC nº 177, de 28/11/08.

Em 29/10/08, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADIN nº 3772/DF que questionava a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06. A decisão, publicada no DJ do dia 27/03/09, se deu nos seguintes termos:

"Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

Após os votos do Senhor Ministro Carlos Britto (relator) e da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que julgavam procedente a ação, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que a julgava parcialmente procedente, propondo uma interpretação conforme, que assentava que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli; pela amicus curiae, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; e, pelos amici curiae, Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Município de São Paulo - SINESP e Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - UDEMO, o Dr. Horácio Luiz Augusto da Fonseca. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Celso de Mello e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).

- Plenário, 17.04.2008. (Grifo nosso).

/#

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que redigirá o acórdão, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. (Grifo nosso).

- Plenário, 29.10.2008.

/#

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

DJ 27/03/2009".

Após a publicação da decisão do STF da ADI nº 3772-DF, observou-se a interposição de inúmeros Embargos de Declaração, pelas partes interessadas, o que levou essa Casa à nova análise e julgamento dos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08, onde restou decidido, por meio do Acórdão nº 628/09 – Pleno, publicado no AOTC nº 209, de 24/07/09:

"a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração; b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos".

Assim, com base nas decisões supracitadas, bem como na situação peculiar que envolve a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba, disciplinada pela Lei Municipal nº 10.190/01, endosso o posicionamento do representante do Parquet, por entender que a função exercida pela servidora, de pedagoga, cargo esse necessariamente ocupado por professora, se enquadra na hipótese de "assessoramento pedagógico" aventada tanto pela decisão do STF como dessa Casa.

Isso posto, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 1451/08 – Segunda Câmara, a fim de se julgar legal e determinar o registro do ato que concedeu a inativação da Interessada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 550421/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de

admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 1451/08 – Segunda Câmara, a fim de se julgar legal e determinar o registro do ato que concedeu a inativação da Interessada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ - Súmula nº 726, do STF: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

² - Art. 3º, I, da Lei Municipal nº 10.190/01: "Entende-se por Magistério Público Municipal, o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério".

³ - Art. 6º, da Lei Municipal nº 10.190/01: "A Carreira de Magistério Público Municipal é constituída pelo cargo único de Profissional do Magistério, estruturado nos níveis I, II, III, e IV de habilitação, composto de 4 (quatro) áreas de atuação, descritas nos incisos III, IV, V e VI do art. 3º da presente lei."

⁴ - Art. 7º da Lei Municipal nº 10.190/01: "Para o cargo de Profissional do Magistério, de acordo com os níveis de habilitação, exigir-se-á: I – no nível I, formação superior em curso Normal Superior, licenciatura plena ou em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica; II – no Nível II, formação em nível de pós-graduação "latu sensu", em cursos na área da educação básica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas; III – no Nível III, a formação em nível de pós-graduação "stricto sensu", em programas de mestrado na área da educação; IV – no Nível IV, a formação em nível de pós-graduação, "stricto sensu", em programas de doutorado na área de educação." (Redação dada pela Lei nº 12.348/07)

ACÓRDÃO Nº 937/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 576617/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIZA ALBERGE

LOMBARDI E LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR CONCEDIDA À SERVIDORA MUNICIPAL – MATÉRIA APRECIADA NOS AUTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 351305/08 – ACÓRDÃO Nº 1552/08-PLENO E, POSTERIORMENTE, PELO ACÓRDÃO Nº 628/09 – PLENO – PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO STF DO JULGAMENTO DA ADI Nº 3772/DF QUE QUESTIONAVA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº. 11301/06, NO DIA 27/03/2009 – FUNÇÕES EXERCIDAS PELA SERVIDORA QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DESSA CASA E DO STF – NOS TERMOS DOS PARECERES UNIFORMES, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DOS FATOS

Trata-se de Embargos de Declaração, recebido como Recurso de Revista, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC, por seu Diretor Presidente, através da Procuradora do Município de Curitiba, em face do Acórdão nº 1820/08 – Segunda Câmara, fl. 71/73, que negou registro ao ato que concedeu a aposentadoria especial à servidora Mariza Alberge Lombardi, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Docência I, Padrão 110, Ref. "D", vencimento II, com fundamento na Súmula nº 726[1], do Supremo Tribunal Federal, e na inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06.

Por meio do despacho nº 1020/08, fl. 86, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, e tendo em vista os requisitos de admissibilidade dos recursos, os Embargos de Declaração foram recebidos como Recurso de Revista, sendo, posteriormente, encaminhados à Diretoria de Protocolo para nova atuação.

DO RECURSO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC, através de sua Diretora de Previdência, assistido pela Procuradora do Município de Curitiba, interpõe o presente Recurso de Revista, destacando a decisão do STF nos autos da ADI nº 3772/DF[2], que trata da matéria atinente aos presentes autos: aposentadoria especial de professor; bem como a decisão dessa Casa nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08.

Esclarece que a carreira do magistério, no Município de Curitiba, é única, sendo único o cargo do Magistério, descrito na Lei Municipal nº 10.190/01; que para esse cargo, todos fazem o mesmo concurso; professores e pedagogos, pois poderão atuar em quatro áreas de atuação diversa (docência I e II, suporte técnico-pedagógico e assistência pedagógica), podendo passar de uma para outra no decorrer de sua vida funcional, apenas cumprindo as exigências dos procedimentos definidos no art. 8º da mencionada lei.

Requer, portanto, a revisão da decisão atacada, por entender que a situação em análise se adapta ao conteúdo da decisão do STF.

É o relatório.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 171/09, fl. 91/94, trazendo aos autos a decisão da ADI 3772/DF, onde o STF decidiu sobre a matéria referente à aposentadoria especial de professor, assevera que no caso em tela, o tempo prestado em atividades de direção escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico pode ser aproveitado para a aposentadoria especial de que trata o §5º, do art. 40, da CF/88, desde que exercidas por professores.

Verifica que a aposentadoria da servidora Mariza Alberge Lombardi foi concedida através da Portaria nº 142, no cargo de Profissional do Magistério – área de atuação Docência I; e que segundo as declarações juntadas aos autos, a mesma exerceu as funções de Diretora, Pedagoga, Orientadora Educacional e Vice-Diretora, sempre no cargo de Docente, estando,

portanto, em consonância com a decisão do STF.

Diante disso, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso, com a reforma do Acórdão nº 1820/08 – Segunda Câmara, pelo registro da aposentadoria em questão.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1153/09, fl. 95/98, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

Em data de 06/05/09, por meio do despacho nº 1110/09, fl. 99, o presente processo foi retirado de pauta, conforme certidão de fl. 98-verso, para fins de sobrestamento na Diretoria Jurídica conforme deliberação do Tribunal Pleno, na Sessão do dia 30/04/2009, até conclusão da Uniformização de Jurisprudência objeto dos autos nº. 351350/08.

Considerando o teor da Informação nº 2736/09, fl. 100, os autos retornaram para análise da Unidade Técnica, uma vez que o processo nº. 350351/08, de Uniformização de Jurisprudência, obteve decisão através do Acórdão nº 628/09 – Pleno.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10967/09, fl. 101/102, aponta que a deliberação do Plenário contida no Acórdão nº 628/09, é semelhante à instrução já realizada no processado.

Por esse motivo, ratifica os termos do Parecer nº 171/09, emitido por essa unidade às fl. 91/94. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 11969/09, fl. 102/103, da lavra da procuradora Kátia Regina Puchaski, em análise ao Acórdão nº 628/09 – Pleno, enfatiza o seguinte trecho: “para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério, as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

Dessa forma, ratifica o parecer ministerial anteriormente exarado, de nº 1153/09, pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão do Acórdão nº 1820/08 – Segunda Câmara, no sentido de registrar o ato que concedeu a inativação da servidora Mariza Alberge Lombardi.

DO VOTO

Esse Tribunal de Contas analisou a presente matéria referente às aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba, nos cargos de profissionais do magistério, concedidas com base na Lei Federal nº 11.301/06, nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08.

Na ocasião de seu julgamento, em 30/10/2008, o Plenário dessa Casa decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator do processo, em “determinar o sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, que foram concedidas com fundamento na Lei Federal nº 11.301/06, até a publicação do Acórdão do STF, determinando nova instrução para verificação das funções desempenhadas pelos servidores e análise dos demais requisitos legais”. A decisão, materializada no Acórdão nº 1552/08-Pleno, foi publicada no AOTC nº 177, de 28/11/08.

Em 29/10/08, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADIN nº 3772/DF que questionava a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06. A decisão, publicada no DJ do dia 27/03/09, se deu nos seguintes termos:

“Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

Após os votos do Senhor Ministro Carlos Britto (relator) e da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que julgavam procedente a ação, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que a julgava parcialmente procedente, propondo uma interpretação conforme, que assentava que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli; pela amicus curiae, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; e, pelos amici curiae, Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Município de São Paulo – SINESP e Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo – UDEMO, o Dr. Horácio Luiz Augusto da Fonseca. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Celso de Mello e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).

- Plenário, 17.04.2008. (Grifo nosso).

/#

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que redigirá o acórdão, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. (Grifo nosso).

- Plenário, 29.10.2008.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

DJ 27/03/2009”.

Após a publicação da decisão do STF da ADI nº 3772-DF, observou-se a interposição de inúmeros Embargos de Declaração, pelas partes interessadas, o que levou essa Casa à nova análise e julgamento dos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08, onde restou decidido, por meio do Acórdão nº 628/09 – Pleno, publicado no AOTC nº 209, de 24/07/09:

“a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração; b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos”.

Assim, com base nas decisões supracitadas, bem como na situação peculiar que envolve o carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba, disciplinada pela Lei Municipal nº 10.190/01, endosso o posicionamento uniforme, no sentido de considerar que as funções exercidas pela servidora, de Diretora, Pedagoga, e Orientadora Educacional, sempre no cargo

de Docente, estão em consonância com a decisão do STF, bem como dessa Casa.

Isso posto, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 1820/08 – Segunda Câmara, a fim de se julgar legal e determinar o registro do ato que concedeu a inativação da Interessada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 576617/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade; para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 1820/08 – Segunda Câmara, a fim de se julgar legal e determinar o registro do ato que concedeu a inativação da Interessada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator Presidente

⁵ - Súmula nº 726, do STF: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

² - A interessada ingressa com o presente instrumento recursal antes da publicação do Acórdão que julgou a ADI nº 3772/DF, pelo STF, e antes, portanto, do Acórdão nº 628/09 – Pleno, dessa Casa, que efetuou nova análise dos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08.

ACÓRDÃO nº 940/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 16853-9/09

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Jair Ramos Braga, Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e gestor do Fundo no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 185/2.009, a folhas 48/55) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;

- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2.008;

- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

- Os aspectos de gestão não puderam ser avaliados em razão da ausência de Regimento Interno do Fundo;

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.202/2.009, a folhas 57/58) manifesta-se pela regularidade das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Jair Ramos Braga.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Jair Ramos Braga.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 941/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 377677/09

ENTIDADE: associação do conselho municipal de desenvolvimento agrícola de rio branco do sul

Interessado: VICENTE GEFFER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE desaprovou prestação de contas de transferência voluntária – alegação de cerceamento de defesa – inocorrência – juntada de documentos que sanam parcialmente as irregularidades – manutenção da multa pelo atraso – manutenção das irregularidades das contas – provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 487273/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1043/09-1CAM (folhas 126-129), julgou:

Pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face:

- a) ausência do Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo órgão repassador, ausência do quadro demonstrativo de despesas, e ausência do plano de aplicação;
 b) despesas irregulares com tarifas bancárias, totalizando R\$ 130,90;
 c) atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas.

a) Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 82.489,50 (oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, a ser efetuado pela Associação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Rio Branco do Sul, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades acima apontadas;

b) Aplicar multa ao Sr. Vicente Geffer, CPF nº 016623649-70, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na apresentação desta prestação de contas.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, inicialmente na forma de Embargo de Declaração que, aplicando-se o princípio da fungibilidade, foi recebido como Revista, aduzindo-se em síntese nulidade processual por não haver sido intimado para apresentar contraditório na fase de instrução do processo. Também apresentou o “termo de objetivos atingidos”, datado de 05/10/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 293/2009, a fls. 148-149) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

De acordo com o § 1º do art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o inciso II daquele mesmo artigo, nos processos instaurados por iniciativa do interessado a comunicação dos atos, desde o início, será feita por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o art. 236 do Código de Processo Civil estabelece que “... nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.”

Constatam-se dos autos duas intimações dirigidas à Associação no endereço declinado no encaminhamento da prestação de contas (fl. 100, v e 112, v), cujos avisos de recebimento retornaram certificados que o interessado não procurou as correspondências na unidade local dos Correios, uma vez que a localidade não é servida de distribuição.

O Sr. Vicente Geffer também foi intimado via edital publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 61, de 11/08/2006.

Desta forma, não há se falar em nulidade processual por ausência de intimação do Sr. Vicente Geffer ou da Associação.

Quanto ao mérito do recurso, a comprovação da execução do convênio pela apresentação do termo de objetivos atingidos sana a irregularidade que conduziu à determinação para restituição integral dos recursos, ficando pendentes a restituição, pelo Sr. Vicente Geffer, do montante glosado (R\$ 130,90) e o pagamento da multa administrativa pelo atraso na protocolização da prestação de contas.

No que tange ao pedido para nova abertura de prazo para contraditório, não se vislumbra amparo legal para a sua concessão, eis que a fase recursal já é própria para tanto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11240/2009, a fls.151-153), por sua vez entende que, “após analisar a fundamentação que embasou a tese recursal constatou que não assiste razão ao Recorrente. Da mesma forma, a documentação ora juntada não afasta todas as ilegalidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas de convênio.

Preliminarmente, é imprescindível noticiar que, ao contrário do arrazoado o Recorrente, constam nos autos originários duas intimações, via carta registrada com aviso de recebimento (AR), endereçadas à Associação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrário de Rio Branco do Sul às fls. 100-v e 112-v, as quais retornaram certificados que o Interessado não procurou as correspondências na agência do correio, uma vez que o local da sede da Associação não conta com o serviço de distribuição.

Não bastasse as duas cartas registradas enviadas ao Presidente da Entidade, há nos autos de prestação de contas (fl. 102) uma citação via Edital nº 32/06-DAT publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 61, de 11/08/2006.

Ademais disso, destaque-se que a prestação de contas do convênio, muito embora tenha sido protocolada intempestamente, foi deflagrada por iniciativa do Recorrente, Sr. Vicente Geffer, de modo que a comunicação dos atos desde o início do procedimento seria feita por meio de publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina a Lei Orgânica nº 113/2005, no artigo 54, § 1º. Isto quer significar, obviamente, que cabe ao interessado acompanhar as publicações nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, portanto, é inaceitável a alegação de cerceamento de defesa e a sua pretensão de nulidade processual por ausência de citação.

De outro lado, quanto aos documentos juntados quando da interposição do Recurso de Revista - Termo de Objetivos Atingidos emitido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (fl. 139) e o quadro demonstrativo das despesas (fls. 140 e 141) -, estes sanam parcialmente as irregularidades, uma vez que a documentação comprova que os recursos repassados foram efetivamente destinados ao objetivo proposto no Termo de Convênio.

Ante o exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo provimento parcial, reformando o decisum impugnado, retirando da Associação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrário de Rio Branco do Sul a obrigação de devolver integralmente os recursos repassados, mantendo, contudo, a irregularidade das contas, a multa administrativa (artigo 87, inciso III, alínea “c”, da LC nº 113/2005) imposta ao Sr. Vicente Geffer pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas, bem como a restituição do valor de R\$ 130,90 (cento e trinta reais e noventa centavos) aos cofres do Estado pela realização de despesas irregulares com tarifas bancárias”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito, não assiste razão ao Recorrente, pois como bem destacou o Parquet, “... ao contrário do que arrazoou o Recorrente, constam nos autos originários duas intimações, via carta registrada com aviso de recebimento (AR), endereçadas à Associação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrário de Rio Branco do Sul às fls. 100-v e 112-v, as quais

retornaram certificados que o Interessado não procurou as correspondências na agência do correio, uma vez que o local da sede da Associação não conta com o serviço de distribuição. Não bastasse as duas cartas registradas enviadas ao Presidente da Entidade, há nos autos de prestação de contas (fl. 102) uma citação via Edital nº 32/06-DAT publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 61, de 11/08/2006”.

Ainda, quanto aos documentos acostados aos autos – Termo de Objetivos Atingidos, fls. 139, e quadro de demonstrativos de despesas, fls. 140-141 – estes apenas sanam parcialmente as irregularidades.

Desta feita, corroborando o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, voto pelo provimento parcial do recurso, reformando a de decisão materializada no Acórdão 1043/09-1ª CAM, retirando da Associação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrário de Rio Branco do Sul a obrigação de devolver integralmente os recursos repassados, entretanto, mantém-se a irregularidade das contas e a multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, alínea “c”, da LC nº 113/2005, imposta ao Sr. Vicente Geffer, ex-gestor das contas, CPF: 016.623.649-70, pelo atraso de 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas, bem como a restituição do valor de R\$ 130,90 (cento e trinta reais e noventa centavos) aos cofres do Estado pela realização de despesas irregulares com tarifas bancárias.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, reformando a de decisão materializada no Acórdão 1043/09-1ª CAM, retirando da Associação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrário de Rio Branco do Sul a obrigação de devolver integralmente os recursos repassados, entretanto, mantém-se a irregularidade das contas e a multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, alínea “c”, da LC nº 113/2005, imposta ao Sr. Vicente Geffer, ex-gestor das contas, CPF: 016.623.649-70, pelo atraso de 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas, bem como a restituição do valor de R\$ 130,90 (cento e trinta reais e noventa centavos) aos cofres do Estado pela realização de despesas irregulares com tarifas bancárias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 942/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 384541/09

ENTIDADE: município de cantagalo

Interessado: JOÃO KONJUNSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE desaprovou prestação de contas de transferência voluntária por execução parcial da obra – irregularidade não sanada – redução do quantum a ser restituído – provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 1725/01, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1179/09-1CAM (folhas 133-136), julgou:

Pela irregularidade das presentes contas, condenando o Sr. João Konjunki à devolução ao tesouro do estado do valor de R\$ 6.708,85 (seis mil, setecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que a parcela da obra referente a construção do alambrado deve ser desconsiderada, pois, o termo de compatibilização física-financeira, constante a fls. 13, demonstra que a obra possui uma diferença a maior que o executado (R\$1.930,00). Ademais, no local onde deveria ter sido construído o alambrado a Secretaria de Educação construiu a cobertura da quadra de esportes, e se o objeto do convênio fosse executado teria que ser demolido posteriormente. Também, alega o Recorrente que em análise anterior a Diretoria de Análise de Transferências não apontou a execução do alambrado, e sim a execução da obra. Por fim, que não pode ser compelido a restituir aqueles valores, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa do Poder Público.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 295/2009, a folhas 148-149) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Não podem prosperar os argumentos do Recorrente.

O valor que afirma representar um adicional na execução da obra (R\$ 1.930,44), na verdade constitui a diferença repassada a maior pela SEED em relação ao executado (81,71% à época). Quanto à eventual necessidade de demolição do alambrado para construir a cobertura da quadra, trata-se de mera suposição, sem fundamento fático probatório. Aliás, pela observação das fotos à fl. 123 não se vislumbra incompatibilidade entre as duas obras (cobertura e alambrado).

Em suas análises anteriores, esta Diretoria vem se manifestando, reiteradamente, pela restituição de valores em face da inexecução total da obra (Instruções nºs 3.980/07 – DAT, fl. 14, 1.551/08, fl. 157, 7.318/08, fl. 167 e 2.547/09, fl. 126).

Igualmente não assiste razão ao Recorrente no que tange ao enriquecimento ilícito do poder público, na medida em que os recursos foram integralmente repassados e a obra ainda está inconclusa.

Todavia, quanto o montante a ser restituído a decisão precisa ser corrigida.

A base de cálculo utilizada para calcular o quantum restituível (R\$ 96.906,75) considerou a parcela da contrapartida municipal (fl. 130), quando deveria ter utilizado apenas os recursos estaduais (R\$55.000,00), sob pena de, afim, ocorrer enriquecimento sem causa do erário estadual.

Tendo-se em vista que a decisão não determinou que o gestor restituísse aos cofres municipais o montante equivalente aos respectivos recursos, a exclusão desta partida é medida de justiça que se apresenta.

Nesse contexto, o valor a ser restituído deve ser obtido a partir do produto do peso do

alabrado (0,0989) pelo valor dos repasses do Estado (R\$ 55.000,00), multiplicado pela porcentagem representativa da parcela não concluída do alabrado (70%): $0,0989 \times R\$ 55.000,00 \times 0,7 = R\$ 3.807,65$.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10748/2009, a folhas 150-151), por sua vez, "entende por bem opinar pelo provimento parcial do recurso, mantendo a irregularidade desaprovadora das contas mas, no entanto, modificando o montante a ser ressarcido – levando-se em consideração apenas a parcela do repasse realizado pelo governo estadual".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito, não assiste razão ao Recorrente posto que restou comprovada a não execução da obra (construção do alabrado na quadra de esportes do Colégio Estadual Olavo Bilac) objeto do convênio.

Todavia, no tocante ao montante a ser restituído a decisão merece reforma, posto que a base de cálculo utilizada para calcular o quantum restituível considerou a parcela da contrapartida municipal, quando o correto seria considerar apenas os recursos estaduais.

Desta feita, corroborando o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1179/09-1ª CAM, no sentido de manter a irregularidade das contas, mas reduzir o montante a ser restituído pelo Sr. João Konjanski, CPF: 192.411.199-34, ordenador de despesas à época e ex-prefeito municipal – gestão 1997/2000, para o valor de R\$ 3.807,65 (três mil, oitocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) devidamente atualizado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1179/09-1ª CAM, no sentido de manter a irregularidade das contas, mas reduzir o montante a ser restituído pelo Sr. João Konjanski, CPF: 192.411.199-34, ordenador de despesas à época e ex-prefeito municipal – gestão 1997/2000, para o valor de R\$ 3.807,65 (três mil, oitocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) devidamente atualizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curiúba, 8 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 943/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 22096-4/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM

NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO contra decisão que NEGOU REGISTRO A ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – existência de erro material; comprovado que a prorrogação do certame se deu dentro do prazo de validade do mesmo – contagem do prazo deve considerar que o processo seletivo foi suspenso por decisão judicial – procedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 1.454/2.008-1CAM (exarado no Processo de Admissão de Pessoal 229743/07): Negou registro às admissões efetuadas pelo Paraná Previdência de acordo com o resultado do processo seletivo público regido pelo Edital 01/2.002-PR/PREVI.

Motivos do julgamento: Caracterizada a intempestividade do ato que prorrogou o prazo do Processo Seletivo, datado de 17.02.2005 e publicado em 21.02.2005, conforme cópia do Diário Oficial do Paraná de f. 252, após o decurso do prazo de dois anos, contados desde a homologação do resultado final do processo seletivo para os cargos de nível fundamental, publicado em 18.11.2002, conforme cópia de f. 38 do Anexo 1.

Outrossim, consta de f. 478/479 desse mesmo anexo, que o edital de convocação dos contratados foi publicado em 18.11.2005, quando já expirado o prazo de validade do processo seletivo, de dois anos, tendo-se em conta a intempestividade de sua prorrogação, conforme apontado no parágrafo anterior.

1.2 Acórdão 1.766/2.008-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 435320/08): Negou provimento a apelo recursal, destacando que doutrina e jurisprudências são "uníssonas no sentido da nulidade da admissão de pessoal fora do prazo de validade do concurso".

2. Das alegações rescisórias

(1) Erro Material – A utilização da data de publicação da homologação do resultado final do processo seletivo (18 de novembro de 2.002) como marco para a verificação da tempestividade das contratações está equivocada. O termo inicial para a contagem do prazo de validade do concurso é 16 de dezembro de 2.002, em virtude da existência de decisão judicial liminar que suspendeu o processo seletivo.

Então, é de se levar em conta que subsistia efetivamente a incerteza acerca da decisão final relativa ao mérito da Ação Popular e somente quando da sentença, que foi prolatada em 16/12/2004 e com a certificação do seu trânsito em julgado, em 19/05/2005, é que a PARANAPREVIDÊNCIA pôde se ver tranqüila para ultimar as contratações por ordem de classificação, para os cargos de nível fundamental, pois em eventual caso de decisão desfavorável ao Processo Seletivo, os reflexos seriam de toda ordem negativos em qualquer contrato firmado, pois esta Ação poderia fulminar a legalidade do processo seletivo.

(2) Ofensa a literal disposição de lei – (...) o processo que deu origem ao Acórdão não assegurou, na devida oportunidade, a garantia do devido processo e do exercício do contraditório e da ampla defesa a todos os contratados que foram classificados no certame e admitidos para o emprego de nível fundamental no quadro funcional da requerente e que serão atingidos pela decisão rescindenda. Tal procedimento, aliás, contraria o contido na

Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal.

3. Da análise da liminar

Por meio da decisão materializada no Acórdão 549/2.009-Pleno (folhas 211/214) foi deferido o pedido liminar, suspendendo-se temporariamente os efeitos do Acórdão 1.454/2.008-1CAM: Com vênha ao posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, não me parece tão evidente a questão da aplicabilidade da Súmula Vinculante 03-STF no presente caso, de modo que não resta preenchido o requisito do *fumus boni iuris*.

Porém, de outra banda, em análise superficial entendo aceitável a tese do erro material, uma vez que existia decisão judicial suspendendo o processo seletivo, de modo que a contagem do prazo de validade do concurso deve ser analisada com mais cuidado.

O periculum in mora, por sua vez, é facilmente verificável não só pelos transtornos que podem ser implicados aos servidores, como também pela possibilidade de que não sejam mantidos adequadamente os serviços do Paraná Previdência com a dispensa dos convocados.

4. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.598/2.009, a folhas 224/227) opina pela improcedência do pedido de rescisão, apontando que:

Pelo teor do opinativo transcrito, que embasou a decisão constante do Acórdão nº 1454/08 – 1ª Câmara, depreende-se que as admissões se deram após ter sido encerrado o prazo de validade do certame.

No Recurso de Revista interposto, que redundou no Acórdão nº 1766/08 – Tribunal Pleno ficou devidamente esclarecido que não houve expressa ordem judicial determinando a suspensão do Processo Seletivo Público, conforme informação prestada pela própria Instituição Previdenciária.

Assim, sob o ponto de vista de erro material, face a existência de decisão judicial suspendendo o processo seletivo, o que poderia modificar a contagem do prazo de validade do certame, entende-se que o Pedido de Rescisão não pode ser provido pelas razões acima apontadas.

No que se refere a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 03 do STF, alterando posicionamento anterior desta Diretoria, entende-se como não aplicável os termos da referida Súmula ao presente caso, uma vez que se trata de ato complexo, que ainda não havia se aperfeiçoado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.166/2.009, a folhas 228/229) manifesta-se pelo sobrestamento do processo, senão vejamos:

Preliminarmente reitera-se a conclusão expendida no Parecer nº 5592/09 (folhas 209-210), de nulidade da decisão atacada, pois não obedeceu o parágrafo único do artigo 374 do Regimento Interno, combinado com a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Anota-se que a interpretação técnica não observa que foi recusada proposta alternativa de redação à súmula que mencionava "ato administrativo já anteriormente registrado que beneficie o interessado", significando que o STF rechaçou a interpretação restritiva de direitos (vide folhas 4 do Parecer DIJUR nº 8914/09, emitido no protocolo 299757/09).

Ainda a considerar que o protocolo 299757/09 trata de prejudgado sobre a correta forma de aplicação da Súmula Vinculante nº 3/STF no âmbito deste Tribunal de Contas, e que a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (Parecer nº 10472/09) discorda dessa conclusão técnica, pelo que se sugere o sobrestamento do presente, pois a decisão do prejudgado resultará no reconhecimento da nulidade ou não da decisão questionada.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

I. Do Erro Material

Com vênha aos argumentos lançados pela Diretoria Jurídica, entendo que devem ser aceitas as alegações rescisórias tocantes à contagem do prazo de validade do concurso em questão. Conforme bem demonstrado pelo Paraná Previdências, existem duas questões que não foram devidamente apreciadas quando da emissão do Acórdão 1.766/2.008-Pleno:

(a) Primeiramente, há de se considerar que foi impetrada Ação Popular visando a suspensão do contrato celebrado entre o PrPrev e a Entidade responsável pela condução do certame (CESPE-UnB), sendo que em 07 de novembro de 2.002 foi deferido pedido liminar pelo TRF da 4ª Região, determinando-se a suspensão do processo seletivo (folhas 97/98).

Dessa forma, mostra-se incabível tomar como data a quo para contagem da validade do certame o dia da publicação do resultado (18 de novembro de 2.002), uma vez que em tal momento, por decorrência de determinação judicial, nenhuma providência poderia ser adotada com vistas ao chamamento dos aprovados – devendo para tal fim ser considerada o dia de revogação da liminar, qual seja, 16 de dezembro de 2.002.

(b) Em segundo lugar, inobstante o ato formal de prorrogação do concurso apenas tenha sido publicado em 2.005 (v. cópia do DOE a folhas 202), a ata da reunião ordinária do Conselho de Administração do PrPrev de 02 de dezembro de 2.004 comprova claramente deliberação no sentido de prorrogação da validade do certame, restando todo o procedimento sido efetuado dentro do prazo de validade do processo seletivo.

II. Ofensa a Literal Disposição de Lei

A necessidade de chamamento a processo de admissão de todos os servidores interessados quando possa resultar julgamento pela negativa de registro é questão objeto do Processo de Prejudgado 299757/09.

Uma vez que detectado erro material no julgamento atacado, entendo que esta discussão perdeu seu objeto. Porém, caso não seja acolhida a orientação defendida no item "I" supra, deverá ser determinado o sobrestamento deste feito até decisão do mencionado processo normativo.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela confirmação da orientação fixada no Acórdão 549/2.009-Pleno, confirmando-se a liminar e rescindindo-se a decisão materializada no Acórdão 1.454/2.008-1CAM, determinando-se o registro das admissões relativas aos cargos de nível fundamental;

- Não sendo acolhida a proposta inicial, que seja determinado o sobrestamento deste feito, até julgamento do Processo de Prejudgado 299757/09.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, confirmar a orientação fixada no Acórdão 549/2.009-Pleno, confirmando a liminar e rescindindo a decisão materializada no Acórdão 1.454/2.008-1CAM, determinando o registro das admissões relativas aos cargos de nível fundamental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 944/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 44272-0/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: requerimento togados – férias – requisitos legais preenchidos – deferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, da Ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 26 de outubro de 2009.

A DRH (Informação 133/2.009) noticia que a Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.

Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 07 verso).

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.465/2.009), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 12.553/2.009), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 26 de outubro de 2.009, à Procuradora Katia Regina Puchaski.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 26 de outubro de 2.009, à Procuradora Katia Regina Puchaski.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 8 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 945/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 90543/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento. Exclusão da multa pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Wilmar Sachetin Marçal, Reitor da Universidade Estadual de Londrina, do Acórdão nº. 57/09 – Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária sob n.º 21419-3/07-TC, com aplicação de multa em razão do atraso de 42 (quarenta e dois) dias na apresentação do processo a este Tribunal.

Pretende o recorrente a reforma da decisão para afastar a imposição da multa, conforme justificativas que expõe.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer n.º 227/09, não reconhece os motivos de força maior invocados e conclui pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em vista da ausência de fato novo opina pelo não provimento do recurso, conforme Parecer n.º 8914/09.

Voto

No caso destes autos, invoco a decisão constante do Acórdão n.º 1443/08, da Segunda Câmara, que aprovou por unanimidade, voto proferido pelo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em caso similar ao presente recurso, da mesma Universidade e do mesmo responsável, julgando regulares com ressalva as contas, em razão do atraso verificado, contudo, sem a aplicação da multa.

Considerou o voto, que o Reitor em questão, assumiu a Universidade em período no qual o setor responsável pela prestação de contas de convênio, encontrava-se em estado de penúria, sem servidores suficientes e equipamentos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, tão somente para excluir a aplicação da multa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 90543/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, tão somente para excluir a aplicação da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 948/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 263760/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO : LUIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Consulta do Presidente da Câmara Municipal de Tomazina respondida da seguinte forma: a Câmara Municipal deve anualmente elaborar sua Programação de Desembolso e encaminhá-la ao Executivo para que seja incluída na Lei Orçamentária Anual. O percentual resultante poderá ser inferior aos limites estabelecidos no Art. 29-A da CFRB. Fixado o percentual, ele deverá ser repassado ao Legislativo nos exatos duodécimos e no prazo estabelecido pelo Art. 168 da mesma CF.

RELATÓRIO

Consulta do Presidente da Câmara Municipal de Tomazina, Vereador Luiz de Oliveira, a propósito da legalidade da Resolução 03/05 aprovada pela Câmara em 04/11/2005 (fls. 03/07), que desobrigou o Executivo do repasse integral ao Poder Legislativo do duodécimo constitucional de 8% do somatório da receita tributária com as transferências, prescrito no Art. 29-A, Inciso I da CRFB, para Municípios com população de até cem mil habitantes, caso de Tomazina.

A Resolução 03/05, também eximiu o Prefeito e o Presidente da Câmara das conseqüentes sanções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo Artigo. A Consulta foi feita nos seguintes termos:

1 – Pode a Câmara Municipal instituir um percentual a menor do teto Constitucional prevista (sic) no art. 168?

2 – Em caso positivo, como se operacionalizaria contabilmente o repasse?

Argumenta o Vereador-Presidente, que é excessivo o limite máximo de 8%, face às reais despesas da Câmara Municipal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, a Consulta foi recebida pelo Relator que, pelo Despacho 5946/07 (fl. 12) encaminhou o feito para a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e, em seguida, para a Unidade Técnica e para o Ministério Público.

A Informação 01/08-CJB (fls. 13/14) nos diz que não existem prejudgados acerca do tema da Consulta, a não ser, por semelhança, o Acórdão 1783/06.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 375/08 às fls. 19/23), responde nos seguintes termos:

À questão 1: (...) não se encontra objeção em se instituir um percentual a menor do que o previsto como limitador de 8% (...), porém, esclareça-se que tal índice terá que vir previsto na Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, não existiria incompatibilidade entre os dois mandamentos, porquanto a ordem constitucional impõe o máximo, sendo que qualquer valor abaixo deste, respeitando-se os limitadores infraconstitucionais pode ser aceito.

À questão 2: Será de competência de o Legislativo elaborar a programação de desembolso, observando-se o limitador cabível, ou seja, além de obedecer ao teto determinado nos incisos I a V do art. 29-A, deverá estar limitado ao duodécimo, orçamentário.

Ainda, os valores deverão ser suficientes ao atendimento das necessidades normais do Legislativo. Garantindo a autonomia administrativa financeira do Poder Legislativo.

Respondendo às mesmas questões, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 20.138/08 (fls. 24/27), conclui:

(1) o montante devido ao Poder Legislativo é aquele fixado na Lei Orçamentária Anual e que deverá ser dividido em 12 (doze) parcelas iguais – os duodécimos - que deverão ser pagas até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 168, da Constituição Federal;

(2) não é possível, portanto, que o Poder Executivo Municipal repasse ao Poder Legislativo respectivo um valor mensal inferior àquele que corresponde ao duodécimo da receita prevista no orçamento.

VOTO

1º. Em face da variabilidade, tanto dos orçamentos anuais quanto das necessidades do Legislativo, nos parece inconveniente a inclusão na Lei Orgânica do Município de qualquer percentual que engesse os repasses ao Legislativo. Basta o que já foi estabelecido no Art. 29-A da CFRB;

2º. o Legislativo, atendendo às suas necessidades anuais de dispêndio, garantidoras de sua autonomia administrativa e financeira, deve elaborar sua Programação de Desembolso e encaminhá-la ao Executivo, a fim de que seja incluída na Lei Orçamentária Anual;

3º. obedecidos os demais limites constitucionais e infraconstitucionais, a dotação pedida anualmente pelo Legislativo poderá resultar em percentual orçamentário inferior ao teto máximo de 8% fixado no Inciso I do Art. 29-A da CFRB para Municípios com população de até cem mil habitantes;

4º. o percentual resultante deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, a cargo do Executivo. Como conseqüência, este percentual poderá ser modificado de ano para ano dentro daquela Lei Orçamentária, respeitado sempre o teto máximo de 8%;

5º. fixado o percentual que, repetimos, poderá ser inferior aos 8%, ele deverá ser repassado ao Legislativo nos exatos duodécimos e no prazo estabelecido no Art. 168 da Constituição Federal.

É o VOTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 263760/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a presente Consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tomazina, Vereador Luiz de Oliveira, nos seguintes termos:

I - Em face da variabilidade, tanto dos orçamentos anuais quanto das necessidades do Legislativo, nos parece inconveniente a inclusão na Lei Orgânica do Município de qualquer percentual que engesse os repasses ao Legislativo. Basta o que já foi estabelecido no Art. 29-A da CFRB;

II – O Legislativo, atendendo às suas necessidades anuais de dispêndio, garantidoras de sua

autonomia administrativa e financeira, deve elaborar sua Programação de Desempenho e encaminhá-la ao Executivo, a fim de que seja incluída na Lei Orçamentária Anual;

III - Obedecidos os demais limites constitucionais e infraconstitucionais, a dotação pedida anualmente pelo Legislativo poderá resultar em percentual orçamentário inferior ao teto máximo de 8% fixado no Inciso I do Art. 29-A da CRFB para Municípios com população de até cem mil habitantes;

IV - O percentual resultante deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, a cargo do Executivo. Como consequência, este percentual poderá ser modificado de ano para ano dentro daquela Lei Orçamentária, respeitado sempre o teto máximo de 8%;

V - Fixado o percentual que, repetimos, poderá ser inferior aos 8%, ele deverá ser repassado ao Legislativo nos exatos duodécimos e no prazo estabelecido no Art. 168 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 949/09 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 426384/09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessada: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Processo administrativo no âmbito interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Contrato para manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do edifício sede do Tribunal de Contas. Inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no art. 33, I, da Lei Estadual n.º 15.608/07: representante comercial exclusivo. Valor total do contrato: R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) anuais. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela legalidade da contratação direta por inexigibilidade. Acórdão do Tribunal de Contas que autoriza a homologação do procedimento de inexigibilidade de licitação e a celebração do contrato nos termos da minuta apresentada pela Comissão Permanente de Licitação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo no âmbito interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo qual se pretende a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade “Elevadores Atlas Schindler S/A” para manutenção preventiva e corretiva dos elevadores situados neste Tribunal de Contas, pelo valor mensal de R\$ 1.725,00 (hum mil setecentos e vinte e cinco reais), perfazendo o total de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) anuais. Conforme atestado expedido pela Associação Brasileira de Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE) e pelo Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo (SINAEEs) à fl. 04, a empresa Elevadores Atlas Schindler S.A. é representante comercial exclusivo da marca Atlas Schindler, o que torna inexigível a realização de licitação, conforme previsão do artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Às fls. 06/10 foram juntados os seguintes documentos referentes à sociedade empresária proponente:

- a) comprovante de regularidade de Contribuição Previdenciária;
- b) comprovante de regularidade perante a Fazenda Estadual;
- c) comprovante de regularidade perante a Fazenda Federal;
- d) comprovante de regularidade perante a Fazenda Municipal; e
- e) comprovante de regularidade do FGTS.

Às fls. 33/39, consta minuta elaborada pela Comissão Permanente de Licitação do contrato a ser celebrado.

A Diretoria Jurídica opina pela viabilidade da contratação direta, sob a forma de inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 25, I, da Lei Federal n.º 8.666/93, e do artigo 33, I, da Lei Estadual n.º 15.608/07 (fls. 40/41).

O Ministério Público, de igual modo, opina pela possibilidade da contratação, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e do artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07 (fls. 47/48).

VOTO

Conforme atestado expedido pela Associação Brasileira de Indústria Elétrica e Eletrônica à fl. 04, a empresa Elevadores Atlas Schindler S.A. é representante comercial exclusivo da marca Atlas Schindler, o que torna inexigível a realização de licitação, conforme previsão do artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e VOTO no sentido de que o Tribunal, com fundamento no art. 522 do Regimento Interno, autorize a Presidência a:

- 1) homologar o presente processo de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 26, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no art. 35, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07; e
- 2) celebrar, conforme competência fixada no art. 122, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, nos termos da minuta às fls. 33/39, o contrato de prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de 03 (três) elevadores e 02 (dois) monta-cargas da Marca Atlas, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com a sociedade “Elevadores Atlas Schindler S/A”, pelo valor mensal de R\$ 1.725,00 (hum mil setecentos e vinte e cinco reais), perfazendo o total anual de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 522 do Regimento Interno, autorizar a Presidência a:

- 1) homologar o presente processo de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 26, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no art. 35, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07; e
- 2) celebrar, conforme competência fixada no art. 122, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, nos termos da minuta às fls. 33/39, o contrato de prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de 03 (três) elevadores e 02 (dois) monta-cargas da Marca

Atlas, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com a sociedade “Elevadores Atlas Schindler S/A”, pelo valor mensal de R\$ 1.725,00 (hum mil setecentos e vinte e cinco reais), perfazendo o total anual de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais). Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 8 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 952/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 229716/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : JOÃO MARCOS GOMES

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA, VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A DIVULGAÇÃO DE ATOS E AVISOS DE UTILIDADE PÚBLICA. PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 25, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. PELA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESAS PARA A DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DA AUTARQUIA DESDE QUE OBSERVADAS AS SEGUINTEs CONDIÇÕES: A) COMPROVAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, FORMALIZADO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 8666/93, DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE UMA EMPRESA, ISOLADAMENTE, POSSA PRESTAR O SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DE FORMA ADEQUADA; B) CONTRATAÇÃO, EM CONDIÇÕES EQUIVALENTES, OBSERVADA A NATUREZA DO SERVIÇO, DE TODOS OS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO QUE SATISFAÇAM OS CRITÉRIOS PRÉ-DEFINIDOS PELA AUTARQUIA; C) A CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO DEVE RESTRINGIR-SE AO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO ESPECIAL, SENDO NECESSÁRIO AO ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO SOCIAL, DEVENDO CONSTAR DO ATO DE MOTIVAÇÃO, JUNTADO AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE; D) NÃO SEJAM INTRODUZIDAS QUAISQUER MEDIDAS TENDENTES À PROMOÇÃO PESSOAL DE QUAISQUER AGENTES PÚBLICOS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon acerca da possibilidade de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, dos meios de comunicação do Município (rádio e TV) visando a divulgação de atos e avisos contendo informações relativas aos serviços e ao abastecimento de água em geral.

A assessoria jurídica da autarquia apresentou parecer (fls. 03/13) por meio do qual concluiu pela possibilidade da contratação direta de cada uma das emissoras de rádio e TV, através de procedimento de inexigibilidade, mediante a comprovação da inviabilidade de se efetuar a contratação de apenas um meio de comunicação.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 37/09, fls. 18/19, indicou a existência do Prejulgado nº 02/2006 deste Tribunal que dispõe sobre a “legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais”, bem como considera regulares as despesas “com contratação de Emissoras de Radiodifusão, de Televisão a cabo ou se sites de internet, ou outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais dos Municípios Paranaenses, ante as condições estabelecidas no § 1º do Art. 37 da CF, da Lei 8666/93 e LC 101/2000”.

Pela Instrução nº 1776/09, fls. 20/24, a Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, manifestou-se pela impossibilidade de resposta à presente consulta sob o fundamento de ter sido a mesma formulada em termos concretos.

No mérito, ressaltou a vedação expressa à inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação consubstanciada no art. 25, II, da Lei 8666/93, destacando os termos do Prejulgado nº 02/2006, bem como trazendo à lume o teor do Parecer nº 538/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, exarado nos autos de Consulta nº 186419/05, formulada pelo Município de Loanda, que tratou sobre a publicidade, através de veículos da imprensa escrita, de radiodifusão ou televisiva, referente à divulgação dos programas, campanhas e serviços de atividades relacionadas à Administração Municipal, cujo foco fosse levar ao conhecimento dos administrados os aspectos da atuação da administração pública, o qual concluiu pela exigibilidade de procedimento licitatório em referidos casos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6544/09, fls. 25/26, manifestou-se pela impossibilidade de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de meios de comunicação para fins de divulgação de atos e avisos de utilidade pública. É o relatório.

2. Em que pese a preliminar levantada pela Diretoria de Contas Municipais, vislumbro que a presente consulta merece ser apreciada porquanto formulada em tese.

Depreende-se do parecer jurídico que a questão central a ser tratada é a possibilidade de dispensa de licitação para contratação direta das emissoras de rádio e televisão da região, tendo em vista a suposição de que, apenas uma delas não daria a divulgação necessária.

Trata-se, efetivamente, de uma questão formulada em tese, acerca do enquadramento da hipótese no inciso II do art. 25, da Lei de Licitações, que prevê a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

No mérito, a resposta à presente consulta comporta um desdobramento da matéria. Registre-se, inicialmente, o “descompasso” referido pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 21, “entre a inicial da consulta, que refere-se a emissoras de rádio e TVs e o Parecer jurídico respectivo, que alude predominantemente à contratação de agência de publicidade, o que abrangeria outro enfoque”.

Essa matéria específica, relativa ao diferente tratamento que devem ter a contratação direta

de agência de publicidade e a contratação direta dos meios de divulgação foi tratada, de forma profunda e abrangente, na Consulta nº 42108-9/02, formulada pela COPEL, acerca da “possibilidade de vinculação de campanha de divulgação, de forma direta, sem necessidade de licitação, em veículos de comunicação de forma isonômica, com ou sem agência de publicidade, com fundamento na situação de emergência do inciso IV, do art. 24, da Lei 8666/93, em face das recentes modificações, por atos normativos e regulamentares, na relação jurídica de consumo, com alterações nos preços das tarifas e formas de pagamento”.

A resposta a essa consulta foi dada pelo brilhante voto do ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, datado de 11.09.2003, em que ficou caracterizada a seguinte distinção:

“se não envolver a campanha de divulgação a contratação de agência de publicidade, mas realização direta pela Companhia de textos de divulgação e esclarecimento, mesmo que em uma primeira etapa da campanha global, a questão resolver-se-ia por ambos os fundamentos (dispensa e inexigibilidade), para a contratação dos veículos de divulgação (mídia).

Todavia, se a campanha envolver a contratação de agência de publicidade, a questão seria resolvida exclusivamente sob o aspecto da emergência (art. 24, inciso VI), já que, para esta contratação, estaria excluída a contratação direta por inexigibilidade de licitação, a teor do disposto no art. 25, inciso II, da Lei 8666/93”.

Dessa forma, se a hipótese envolver a contratação de agência de publicidade, somente uma situação emergencial, devidamente comprovada, poderia justificar a contratação direta, com base no art. 24, IV, da Lei de Licitações[1].

A petição inicial da consulta, porém, refere-se à “contratação direta, via inexigibilidade, de meios de comunicação (rádio e tv)”, e o próprio teor do parecer jurídico menciona que “o que se pretende aqui é a contratação de mero serviço de divulgação, sendo que o encargo de criação dos textos informativos a serem veiculados ficará a cargo da própria Autarquia” (f. 8).

Nessas condições, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser possível, em casos excepcionais, a aplicação da exceção da inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 25 da lei citada. Destaque-se, inicialmente, o entendimento contido no voto já mencionado, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de que o rol do artigo referido não é exaustivo:

“A literalidade do art. 1º da Lei 8666/93[2], que determina expressamente a inclusão ao seu regime das contratações de serviços de publicidade, ou, ainda, a norma proibitiva do inciso II, do art. 25[3], que proíbe a contratação direta por inexigibilidade em face da natureza técnica dos serviços e a notória especialização do contratado, por si só, não afastam, como bem mencionado pela instrução técnica (6ª ICE, DATJ e Ministério Público), as demais causas de dispensa ou inexigibilidade da licitação (aqui, repita-se, excetuada a faculdade do inciso II, do art. 25).

Este também já era o entendimento desta Corte de Contas, reafirmado na resposta à consulta formulada pela Casa Civil do Poder Executivo Estadual, em 1994 (Protocolo nº 23.881/94), por intermédio da Resolução nº 5.595/94, que adotou voto escrito apresentado pelo Exmo. Cons. Rafael Iatauro. Vale transcrever, pela pertinência ao caso tratado nesta consulta, as seguintes conclusões e fundamentações do mencionado voto condutor:

“Na segunda investigação, volta a celear da interpretação do dispositivo contido na Lei nº 8.666/93 e que, em um primeiro momento, parece inibir de forma definitiva, a contratação direta de veículos de mídia, bem como de serviços de publicidade, conforme o teor do artigo 25, II, que veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Deveras, sabe-se que tanto a dispensa quanto a inexigibilidade do procedimento licitatório são conceitos fundamentais à realidade diária do setor público.

No caso de inexigibilidade, em cujo artigo encontra-se insculpida a proibição à contratação direta de serviços de publicidade e divulgação, há que se render à evidência de que o rol constante do regramento é meramente exemplificativo, admitindo-se a inclusão de hipóteses fáticas outras, que não aquelas alçadas à condição de norma escrita.

Isto sucede porque a inexigibilidade deve ser verificada em fatos concretos, onde reste patente a inviabilidade de competição.

Dessa forma, o enquadramento da matéria não deve ser feito, restritivamente, à hipótese de inexigibilidade do inciso II do artigo citado, que trata, apenas, dos serviços de “natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”. A hipótese ora em discussão diz respeito ao fato de que a contratação de uma empresa, isoladamente, não seria capaz de promover a divulgação necessária dos “atos e avisos de utilidade pública” referentes às ações promovidas para a prestação de serviços de água e esgoto à comunidade.

Ou seja, não se discute a inviabilidade da competição por se tratar de serviço singular ou de prestador de notória especialização, hipótese em que, conforme disposição expressa do inciso citado, é vedada a contratação direta “para serviços de publicidade e divulgação”, mas, de limitação das empresas locais para, isoladamente, promoverem a publicidade necessária.

Nesse caso pode ser declarada inexigível a licitação, desde que devidamente comprovada essa hipótese, mediante a formalização do processo administrativo a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93, com a indicação clara e objetiva dos motivos referidos.

Reconhecida essa hipótese, conforme constou da orientação contida na mesma consulta formulada pela COPEL, a adoção da campanha de divulgação deverá envolver “a veiculação direta pela Consultante, de forma linear, contratando-se, em atenção ao princípio da isonomia, todos os veículos de divulgação inseridos nos critérios adotados pelo departamento técnico de marketing, que farão parte integrante da motivação do ato, por inexigibilidade de licitação (inviabilidade de competição)”.

Ainda à guisa de fundamentação, pertinente a seguinte observação constante do mesmo voto: “A contratação de todos os veículos de divulgação (jornais de circulação diária, rádios e emissoras de televisão), da forma apresentada na consulta, caracteriza o atendimento ao princípio da isonomia e da moralidade pública, já que, não há tratamento privilegiado, com favorecimento de terceiros em detrimento de outrem – além de apoiados em critérios de mercado a serem inseridos na motivação do ato – se apresenta como fator de inviabilidade de competição, na forma do art. 25, caput, da Lei 8666/93. Eventual escolha de periódico que não tenha a circulação diária, mas que, em função de critérios técnicos e de pesquisa devidamente comprovados, se apresentem em determinada e específica região, com maior penetração, distribuição e leitura de que os de circulação diária, não caracterizaria, em tese,

violação ao princípio da isonomia, já que devidamente justificado, comprovado e razoável o fator de discriminação”.

Acrescente-se que essa orientação não destoia dos precedentes desta Corte, visto que a hipótese ora em análise refere-se à impossibilidade de ser atingida a finalidade almejada com apenas um órgão divulgador, o que não é o caso da transmissão das sessões da Câmara Municipal, a que se refere o Prejulgado nº 02/2006, transcrito a f. 18/19[4].

Reitere-se, por fim, mais dois condicionantes mencionados pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no processo citado:

· “a necessidade de serem atendidas as demais vedações previstas no § 1º, do art. 37, da Constituição Federal, ou seja, que não sejam introduzidas quaisquer medidas tendentes à promoção pessoal de quaisquer agentes públicos”;

· “a campanha de divulgação deve estar restrita ao atendimento da situação especial e balizada, ainda, pelo tempo necessário ao esclarecimento e informação social, como constar do ato de motivação”

Face ao exposto, voto no sentido de que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

1. Pela impossibilidade de contratação direta de agência de publicidade por inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 25, II, da Lei de Licitações;

2. Pela possibilidade de contratação direta de empresas para a divulgação das ações da autarquia, observadas as seguintes condições:

a) Seja comprovada, de forma clara e objetiva, em processo administrativo formalizado nos termos do art. 26 da Lei de Licitações, a impossibilidade de que uma empresa, isoladamente, possa prestar o serviço de divulgação de forma adequada;

b) Em atenção ao princípio da isonomia e da moralidade, sejam contratados, em condições equivalentes, observada a natureza dos serviços, todos os veículos de divulgação que satisfaçam os critérios pré-definidos pela autarquia;

c) Restrinja-se a campanha de divulgação ao atendimento da situação especial e balizada, ainda, pelo tempo necessário ao esclarecimento e informação social, como constar do ato de motivação, juntado ao processo de inexigibilidade;

d) Não sejam introduzidas quaisquer medidas tendentes à promoção pessoal de quaisquer agentes públicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 229716/09, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a presente Consulta, formulada pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, nos seguintes termos:

I - Pela impossibilidade de contratação direta de agência de publicidade por inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 25, II, da Lei de Licitações;

II - Pela possibilidade de contratação direta de empresas para a divulgação das ações da autarquia, observadas as seguintes condições:

a) Seja comprovada, de forma clara e objetiva, em processo administrativo formalizado nos termos do art. 26 da Lei de Licitações, a impossibilidade de que uma empresa, isoladamente, possa prestar o serviço de divulgação de forma adequada;

b) Em atenção ao princípio da isonomia e da moralidade, sejam contratados, em condições equivalentes, observada a natureza dos serviços, todos os veículos de divulgação que satisfaçam os critérios pré-definidos pela autarquia;

c) Restrinja-se a campanha de divulgação ao atendimento da situação especial e balizada, ainda, pelo tempo necessário ao esclarecimento e informação social, como constar do ato de motivação, juntado ao processo de inexigibilidade;

d) Não sejam introduzidas quaisquer medidas tendentes à promoção pessoal de quaisquer agentes públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

6 - Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

2 - Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade compradas, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3 - Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: ... II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

4 - Decisão vinculante aplicável a todas as ocorrências de consultas para efeito de considerar regulares as despesas com contratações de Emissoras de Radiodifusão, de Televisão a cabo ou de sites de internet, ou outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais dos Municípios Paranaenses, ante as condições estabelecidas no § 1º do Art. 37 da CF, da Lei 8666/93 e LC 101/2000.

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 38 em 27 de Outubro de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244690/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ALDOIR BERNART

Processo: 411910/08

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 170347/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU

Interessado: NEURIMAR BASSÉGIO

Processo: 176892/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 187401/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA

Interessado: DENIZ PACHECO DE CARVALHO

Processo: 189277/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA

Interessado: JOSCELIA MARIA GHELLER

APOSENTADORIA

Processo: 248824/03

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JOSE HOHMANN

Processo: 489892/04

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LEONILDA POLONIO FURLANETTO

Processo: 574282/08

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: WANDA GARBELOTTI DA SILVA

Processo: 32373/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MARINA DE FATIMA MARQUES NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Processo: 349584/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MIRIAM KUSMA WEBER

PENSÃO

Processo: 304684/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: OLGA PRADO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 529325/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 396418/09

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: YARUSYA ROHRICH DA FONSECA

Processo: 440204/09

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN

Processo: 452695/09

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355580/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: NEUTON DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 209935/06

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO)

Processo: 215762/08

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 230095/08

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 177155/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 277516/09

Entidade: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA

Interessado: ARISTIDES SCHIER DA CRUZ, GILBERTO PASCOLAT

APOSENTADORIA

Processo: 26263/08

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: VERA LÚCIA DA COSTA SABEC

Processo: 66427/08

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CLAUDIA MARIA CRESTO

Processo: 95249/08

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CACILDA DA SILVA FOGAÇA

Processo: 22734/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA DE LOURDES BIANCHINI MAGALHÃES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 239942/04

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

Processo: 416155/05

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

Processo: 646190/07

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANTONIO WANDSCHEER, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, MARIA CECILIA FLORES CORDEIRO

Processo: 125305/08

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 144133/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

Processo: 260940/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 189722/09

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

Interessado: RUBENS GHILARDI

Processo: 189749/09
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 423359/03 Vistas desde 06/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 211597/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

Processo: 722/09
Entidade: ASSOC. PAIS, MESTRES E FUNC. COL. EST. PALMEIRINHA-ENSINO FUND.MED., APMF/
Interessado: JOSE IRACIR PEREIRA

Processo: 4892/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: PLÍNIO STUANI

Processo: 98471/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Processo: 100870/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO, GILBERTO DRANKA

Processo: 194432/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

RESERVA

Processo: 210012/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 424426/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: JOÃO DE OLIVEIRA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 176345/09
Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: JOÃO LECH SAMEK

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 212093/07
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR

Processo: 137788/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ARLEI BUENO DE LARA

Processo: 122248/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: AROLDO CORREA DE MATTOS, CARLOS SCHNEIDER, DIVACI ANTUNES BROLLESE, HELIO BUENO DE OLIVEIRA, JOSE OSVALDO DE MEIRA, JURANDIR GARCIA CORREA, ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBERTO DIMAS GARCIA CORREA, VILSON RIBEIRO

Processo: 125887/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOAO INACIO ROOS

Processo: 147724/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: RUDISNEY GIMENES

Processo: 156650/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 125410/05 Vistas desde 20/10/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO BUENO, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 483011/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

APOSENTADORIA

Processo: 466406/03
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: LUCIANO BATISTA DE MENJON

Processo: 483716/08 Adiado desde 20/10/2009
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DOROTY INES ROBASKIEVICZ LATTMANN

PENSÃO

Processo: 237203/06
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: FELIPPE ALVES MARCENA, JUVENAL DE SOUZA MARCENA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 502705/06 Vistas desde 06/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 277852/04
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147267/07 Adiado desde 22/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO ATHAIDES TABORDA, DOMINGOS ADIR PALÚ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 36 de 13 de outubro de 2009

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a trigésima sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a presença do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, bem como do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Samara Xavier de Alencar Lima. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por motivos pessoais, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do quorum e relato da pauta do Conselheiro. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, da Sessão do dia 06 de outubro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 442967/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram sobrestados os processos: da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 226245/09 na Diretoria de Análise de Transferências e 287780/08, 1567/09, 408874/09 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nº: 189773/09, 55543/09, 374259/08, 171670/09, 175586/09, 176191/09, 198675/09, 8871/09, 56530/02, 384864/02, 234319/03, 234327/03, 234335/03, 234343/03, 585944/03, 585952/03, 585960/03, 585979/03, 585987/03, 585995/03, 586010/03, 586029/03, 586045/03,

442967/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 178747/09, 309652/00, 558747/07, 159416/09, 166986/09, 274946/05, 537100/06, 131658/08, 251258/09, 275831/09, 631049/08, 16965/05, 383090/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 190275/09, 120981/05, 651287/08, 55012/09, 75960/09, 95138/09, 206689/07, 505109/07, 223790/08, 229402/08, 238460/08, 297734/08, 297742/08, 307675/08, 175527/09, 194297/09, 212961/09, 174207/02, 123626/04, 216831/08, 248920/08, 342067/09, 287751/07, 295789/07, 464401/08, 162140/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram redistribuídos os seguintes processos para lavratura de Acórdão em face de voto vencedor proferido no Colegiado: 309652/00, 16965/05 ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 537100/06 ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares e o 120981/05 ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Houve alteração da relatoria, em sessão, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em virtude da sua ausência. Não houve pedido de vista. Continuaram com vista os processos nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ambos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 147267/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de pauta os processos nº: 277148/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 165319/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e cinco minutos, do dia treze do mês de outubro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a trigésima sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de outubro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1711/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 18977-3/09
ENTIDADE: COPEL EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO: RUBENS GHILARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Verso o presente expediente acerca da prestação de contas da Copel Empreendimentos LTDA referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Trompczynski e Elzio Batista Machado, Diretores da Entidade no período em exame. A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 234/2.009, a folhas 49/58) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2.008;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.364/2.009, a folhas 59) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Copel Empreendimentos LTDA referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Trompczynski e Elzio Batista Machado.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Copel Empreendimentos LTDA referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Trompczynski e Elzio Batista Machado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Curitiba, 13 de outubro de 2009. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

ACÓRDÃO nº 1712/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 37425-9/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – MULTA QUE DEVERIA SER IMPUTADA JÁ RECOLHIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Reserva do Iguaçu. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 107.755,73, sendo referente aos exercícios de 2.007/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.768/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.404/2.009) manifestam-se pela regularidade das contas, apenas ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido (v. GR-PR a folhas 143).

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Leonildo Peretto, CPF 409.371.519-04, Prefeito de Reserva do Iguaçu à época dos repasses e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito ao atraso na apresentação das contas. Deixou-se de aplicar multa em virtude de que o responsável se antecipou à decisão desta Casa, restando comprovado o recolhimento da devida penalidade pecuniária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1713/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 5554-3/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSÉ ROQUE NETO
NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE PARTE DOS REPASSES; OFENSA AO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA; IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO QUAL FOI ENVOLVIDA QUANTIA QUE EM MUITO EXCEDE O MONTANTE OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PLANO DE FISCALIZAÇÃO, ESPECIALMENTE PARA QUE SEJAM ANALISADOS OS GASTOS COM TRANSPORTE ESCOLAR E A RESPECTIVA LICITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Londrina. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 213.454,39, sendo referente aos exercícios de 2.008/2.009. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.664/2.009) opina pela realização de inspeção in loco para verificação dos seguintes quesitos:

- quais os custos efetivos da empresa contratada na realização do serviço de transporte escolar;
- qual a compatibilidade dos custos efetivos e os preços praticados;
- qual a qualidade dos veículos que estão prestando os serviços;
- que tipo de estrutura a empresa fornece aos profissionais do transporte escolar e aos alunos atendidos pelo serviço;
- qual a estrutura da empresa para eventual substituição de veículos ou mesmo de profissionais quando houver imprevistos;
- qual a frequência em que os serviços são prestados normalmente e/ou deixam de ser prestados;
- qual a compatibilidade da manutenção, pela empresa contratada, das mesmas condições exigidas na contratação durante toda a execução do contrato;
- qual a estrutura de fiscalização do município para garantir a fiel execução dos serviços nas condições contratadas;
- qual a necessidade e/ou vantagens do agrupamento de todas as linhas do transporte escolar, restringindo-se o caráter competitivo do certame licitatório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.167/2.009), à luz dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, manifesta-se pela realização de auditoria operacional específica nos gastos com transporte escolar do Município.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Excetuando-se questões envolvendo o Pregão Presencial 123/2.007, a única irregularidade que persiste diz respeito à ausência de aplicação financeira dos repasses em período compreendido entre os meses de agosto e setembro de 2.008. No tocante a tal ocorrência, embora tenha sido efetuada a notificação do então responsável, Prefeito Nedson Luiz Micheleti (v. AR a folhas 601 verso), observa-se que nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte de Contas.

Havendo ofensa a disposição legal, artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, as contas não podem ser consideradas regulares.

Relativamente ao Pregão Presencial 123/2.007 especificamente, existem uma série de questões não esclarecidas de forma satisfatória e que, apenas por meio da fria análise da prestação de contas, não se vislumbra o adequado deslinde. Dois exemplos dizem respeito: a) À aglomeração de todas as linhas de transporte, sem considerar as especificidades de cada uma, o que, a princípio, retira competitividade do certame; b) Ao elevado valor pago por quilômetro (R\$ 4,30), se compararmos com média estadual indicada pela DAT (R\$ 2,50). Assim, considerando o elevado montante empregado na finalidade em exame, além da quase impossibilidade de se quantificar eventuais danos ao Erário, parece-me que a realização de procedimento investigatório no próprio local é inevitável.

No tocante à forma de operacionalização de tal investigação, com vênias ao posicionamento defendido pela Diretoria de Análise de Transferências, pela simples realização de inspeção in loco no âmbito desta mesma prestação de contas, a orientação expedida pelo Ministério

Público de Contas, de formação de um novo processo para o exame de uma auditoria individualizada, mostra-se mais apropriada, especialmente porque o procedimento licitatório que se pretende examinar não engloba tão-somente os valores repassados pela Secretaria de Estado da Educação (R\$ 213.454,39), tratando de quantia muito elevada e que acaba por extrapolar o objeto deste expediente (R\$ 8.196.320,00).

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das presentes contas, de responsabilidade do Sr. Nedson Luiz Micheleti, Prefeito de Londrina à época dos repasses e ordenador das despesas, CPF 362.016.859-87, com fulcro no disposto no artigo 16, III, "b", da LC/PR 113/2.005 c/c artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993;

- Pela condenação do Sr. Nedson Luiz Micheleti ao recolhimento, a ser efetuado aos cofres do Estado, da quantia que deixou de ser auferida em virtude da não aplicação financeira da quantia de R\$ 53.363,60 no período compreendido entre 22 de agosto e 29 de setembro de 2.008;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Nedson Luiz Micheleti na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;

- Pela inclusão do Município de Londrina no plano de fiscalização desta Corte, especificamente para que sejam analisados os gastos efetuados com transporte escolar (que em muito excedem os valores tratados nesta prestação de contas), assim como o Pregão Presencial 123/2.007.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. Nedson Luiz Micheleti, Prefeito de Londrina à época dos repasses e ordenador das despesas, CPF 362.016.859-87, com fulcro no disposto no artigo 16, III, "b", da LC/PR 113/2.005 c/c artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993;

- Condenar o Sr. Nedson Luiz Micheleti ao recolhimento, a ser efetuado aos cofres do Estado, da quantia que deixou de ser auferida em virtude da não aplicação financeira da quantia de R\$ 53.363,60 no período compreendido entre 22 de agosto e 29 de setembro de 2.008;

- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Nedson Luiz Micheleti na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;

- Determinar a inclusão do Município de Londrina no plano de fiscalização desta Corte, especificamente para que sejam analisados os gastos efetuados com transporte escolar (que em muito excedem os valores tratados nesta prestação de contas), assim como o Pregão Presencial 123/2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1714/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17167-0/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO BUREY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 03/06-TC E LEI/PR 15608/07 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saúde do Iguaçu. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 126.938,97, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.866/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.409/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. José Francisco Burey, CPF 502.547.669-00, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1715/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17558-6/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA

INTERESSADO: NADIR DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 03/06-TC E LEI/PR 15608/07 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marialva. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 161.543,29, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.873/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.385/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do(a) Sr(a). Nadir de Souza, CPF 633.380.099-68, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas. A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1716/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 176191/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: GERALDO MORAES CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 03/06-TC E LEI/PR 15608/07 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa do Oeste. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 106.929,52, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5870/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12449/09) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Geraldo Moraes Correa, CPF nº 332.091.209-78, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas. A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1717/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 198675/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS - APADA
INTERESSADO: VALDIR DA SILVA GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 03/06-TC E LEI/PR 15608/07 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 114.441,33, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5949/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12454/09) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Valdir da Silva Gomes, CPF nº 663.646.399-68, Presidente da APADA no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1718/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 5653-0/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.303/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.576/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1719/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 384864/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.297/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.571/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1720/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 234319/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.296/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.570/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1721/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 234327/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.295/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.567/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a

manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1722/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 234335/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.294/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.573/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1723/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 234343/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.306/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.577/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1724/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 585944/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.308/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.565/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1725/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 585952/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.302/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.572/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1726/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 585960/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.300/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento

ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.575/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1727/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 585979/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.307/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.564/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1728/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 585987/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.301/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.569/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO

CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1729/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 585995/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.309/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.574/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1730/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 586010/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.304/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.578/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1731/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 586029/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.299/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.568/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1732/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 586045/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de tratar de admissões de pessoal que devem ser objeto de processo específico de fiscalização, determinado por meio do Acórdão 193/2.009-Pleno.

O órgão técnico (Informação 2.305/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.566/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1733/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 8871/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA; DILIGÊNCIA SUPRIDA; DOCUMENTOS REQUERIDOS JUNTADOS AOS AUTOS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 11/2006, publicado no Diário Oficial do Paraná de 23 de março de 2006, para preenchimento da função de agente penitenciário.

O Secretário da pasta noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10936/09) manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12095/09) entende impossível o registro das admissões, uma vez que “a mera apresentação de justificativas, sem a devida documentação dos fatos é apenas discurso retórico. Além disso, caso não comprovada a referida exceção, a conduta praticada incorre em grave ofensa a dispositivo constitucional – qual seja, o art. 37, IX da CF/88 – pois trata de cargo permanente no quadro do Estado, só podendo ser provido por meio de concurso público.

Diante do exposto e, considerando que não resta comprovado nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, o parecer deste Ministério Público de Contas é no sentido de opinar pela negativa de registro das presentes admissões, propugnando ainda pela: expedição de declaração de nulidade do certame e dos atos admissionais dele decorrentes, por este TCE/PR, no exercício de suas competências, conforme art. 75, X da CE/89; e aplicação de multa ao Sr. Jair Ramos Braga, solidariamente, nos termos do art. 87, IV, ‘b’ da LC 113/05.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Com vênias as alegações trazidas pelo Parquet, que é contrário ao registro das admissões, devido à ausência de comprovação de necessidade de excepcional interesse público para a realização do certame, bem como a não juntada de documentos como autorização governamental para a realização do concurso, comprovação de afastamento, morte ou exoneração dos servidores e cópia do edital que “convoca o certame para o preenchimento das referidas vagas”, entendo que, ao analisar a questão com mais profundidade se verifica que os esclarecimentos trazidos aos autos solucionam os apontamentos feitos anteriormente na Informação 150/09-DCE, fls. 279-280, restando ao feito condições para ser julgado legal e merecer registro.

Assim, em face de todo o exposto, endosso o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão.

O AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES (VOTO VENCIDO)

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela negativa de registro dos atos de admissão.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar legais e determinar o registro dos atos de admissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor) e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1734/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 44296-7/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS XAVIER

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE ÔBICES QUANTO AO ÂMBITO DA DCM – DUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS DESAPROVADAS; EM UMA É CASO DE APLICAÇÃO DO ART. 296 DO RITCE/PR; NA OUTRA O MUNICÍPIO OBTVE PARCELAMENTO DO DÉBITO E ESTÁ EM DIA COM A OBRIGAÇÃO – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Andirá solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros. Alega-se que já foram adotadas as medidas determinadas por esta Corte em dois processos de transferências voluntárias cujas contas foram consideradas irregulares.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1.267/2.009) indica que no seu âmbito de atuação o Município está apto a receber a certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 143/2.009) entende que a certidão deve ser deferida, uma vez que, inobstante haver duas contas de transferências voluntárias desaprovadas, em uma delas houve parcelamento do débito imposto e na outra se está diante de caso de aplicação do disposto no artigo 296 do RITCE/PR.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.594/2.009) manifesta-se pelo deferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos das Unidades Técnicas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente ao âmbito de atuação da Diretoria de Contas Municipais, não existem óbices à expedição da certidão liberatória.

Porém, no que tange à área de competência da Diretoria de Análise de Transferências, observa-se a existência de duas contas de transferências voluntárias recebidas pelo Município de Andirá e consideradas irregulares por este Tribunal (Processos 149591/03 e 181752/08).

Quanto ao Processo 149591/03, observa-se que, inobstante tenha sido determinada a adoção de medidas por parte da Municipalidade com vistas à conclusão da respectiva obra, a atual gestão vem envidando esforços em tal sentido – conforme documentos carreados aos autos –, sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 296 do RITCE/PR. Recomenda-se ao Município que, tão logo finalizada a obra, seja feita a devida comunicação no próprio processo de prestação de contas, de modo que possa ser excluída a pendência dos cadastros desta Casa, podendo a certidão ser obtida pela internet.

Quanto ao Processo 181752/08, houve determinação de recolhimento de valores por parte do Município, que logrou obter parcelamento do débito e, consoante Informação da Diretoria de Execuções (folhas 62/64), está em dia com a obrigação.

Em face de todo o exposto e corroborando manifestação do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de emissão de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1735/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 178747/09

ORIGEM : FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO : CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Fundo Especial. Exercício financeiro de 2008. Regular.Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Josélia Nogueira Broliani (período de 01/01 a 22/01/2008) e Carlos Frederico Marés de Souza Filho (período de 22/01 a 31/12/2008).

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 171/09, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/08-TC e que a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios trimestrais concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar sua regularidade. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular, com a recomendação que sejam estipuladas metas físicas e/ou quantitativas para a aplicação dos recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 10249/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com a recomendação que sejam efetuadas metas físicas e/ou quantitativas para a aplicação de seus recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 178747/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com a recomendação que sejam efetuadas metas físicas e/ou quantitativas para a aplicação de seus recursos, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1736/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 309652/00

ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BISCA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA VERIFICAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS REPASSES – GASTOS FORA DO PLANO DE APLICAÇÃO OU EFETUADOS EM PERÍODO NÃO COMPREENDIDO NA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO E NÃO CONVALIDADOS EXPRESSAMENTE PELO ÓRGÃO REPASSADOR – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS – IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de processo de Tomada de Contas Ordinária realizada em procedimento de repasse de recurso efetuado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, no valor de R\$ 703.401,57 (setecentos e três mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 1997/2001, tendo por objeto o apoio da FEMUPAR na implementação do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – Paraná Urbano, a ser executado no Estado do Paraná.

Após diversas oitivas aos autos a Diretoria de Análise de Transferências apresenta sua derradeira instrução propondo a irregularidade da comprovação com devolução de recursos por parte da entidade.

No mesmo sentido se posiciona o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 9754/09.

O CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (VOTO VENCEDOR)

Acolho as razões da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas, contudo, é necessário fazer-se uma avaliação sistemática do procedimento a fim de dar-lhe rumo, à vista do contido nos autos.

Norteia-se o presente voto considerando os objetivos inicialmente propostos no Termo de Ajuste entre as partes – Convênio – de forma que se buscará averiguar se os objetivos foram ou não alcançados.

Assim, os elementos formais ou não, serão considerados na proposta de voto, de tal maneira que se vislumbra o interesse único de decidir com justiça.

A FEMUPAR é pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil, sem fins lucrativos, e tem por objetivos a solução de problemas comuns aos municípios, e com o fim de associar,

integrar e representar as 18 (dezoito) Associações Regionais dos Municípios do Estado do Paraná (fl. 06), através da:

a) Valorização e o Fortalecimento do Municipalismo;

b) Consolidação das Associações Regionais de Municípios;

c) Colaboração com o Estado e a União.

Ressalta-se o caráter cooperativo da entidade que visa a agregação de esforços em torno de objetivos comuns aos municípios do Estado. À vista disso, destaca-se o contido no Decreto nº 1603, do Governador do Estado do Paraná, de 13/02/96 (fls. 28 e 29), que instituiu o Programa Paraná Urbano, conforme registrado no parágrafo único do seu art. 7º, alíneas “d”, “e” e “f” onde determina que são órgãos elegíveis do Programa: a Federação dos Municípios do Estado do Paraná, Associações de Municípios Paranaenses; e Municípios Elegíveis.(grifei)

Resulta disso, que os recursos repassados à FEMUPAR, nesta condição, foram recursos apropriados ao Programa Paraná Urbano que serão computados na sua aplicação como contrapartida do Estado no aporte ao Programa ou reembolsáveis pelo Programa mediante empréstimo de organismo internacional, no caso o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Não é outra a destinação senão esta, conforme estabelece o contido no preâmbulo do Termo de Convênio nº 001/97/FED/AM/PU (fl. 02) cujo ato (assinatura do Convênio) visava a implementação do Programa Paraná Urbano em face do Contrato de Empréstimo nº 0917/OC-BR, firmado pelo Governo do Estado e o BID. Ressalto que o referido “Programa” já foi integralmente executado e suas contas já foram conhecidas pelo Pleno desta Corte, conforme praxe regimental.

Os atos constitutivos da FEMUPAR foram efetivados em 15 de fevereiro de 1996 (fls. 453 a 465), portanto, ao tempo de ser instrumento do Estado para as implementações do Programa. As pessoas que assinaram os atos constitutivos da FEMUPAR foram os Srs. Paulo Roberto Jardim Nocchi, Presidente, e Maurício Sibut Bassetti, Diretor Executivo. A Diretoria de Análise de Transferências não reconhecera nas despesas apropriáveis ao Convênio o pagamento ao Sr. Maurício Sibut Bassetti e quem o substituiu na atividade, Sr. Adolfo Zanon Filho, entendendo que são despesas impróprias e fora do período de vigência do mesmo, representando em valores nominais R\$ 9.960,00, para o que pede devolução.

Às folhas 514 à 533 dos autos estão acostados os balancetes financeiros da instituição onde se pode averiguar que as receitas da entidade se constituíram basicamente dos repasses dos recursos do convênio, o que pressupõe a integral ação para atendimento aos objetivos do Estado. Assim, naturalmente, suas despesas haveriam de ser custeadas pelo repasse de recursos do convênio, sem o que a sustentabilidade da FEMUPAR estaria prejudicada.

Reporta-se novamente ao texto do Termo de Convênio (fl.02) onde se estabeleceu a relação entre as partes, em particular na Cláusula Segunda, que determina textualmente:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DA SEDU

I – prestar à Federação as Orientações de apoio técnico para implementação do Programa;

II – exercer a supervisão e controlar a execução geral do Programa;

III – viabilizar o repasse dos recursos do Programa às finalidades aludidas na Cláusula Primeira.

Nota-se que era do órgão repassador – Secretaria de Desenvolvimento Urbano/SEDU – a responsabilidade pela supervisão e controle da execução do Programa. Diante disso, observa-se nos autos, às folhas 510, 511 e 512 que a SEDU emitiu diversos Termos de Cumprimento de Objetivos para os períodos de 1997 a 2001, período este sob a vigência do Convênio. Outra questão importante a ser considerada é o fato de que o então gestor da entidade, Sr. José Aparecido Bisca somente foi citado para comparecer aos autos em 01/08/2006, portanto, quase 10 anos depois, o que lhe trouxe, conforme suas ponderações (fls. 612 a 620), prejuízos quanto ao contraditório e ampla defesa, situação contemplada pela DAT à folha 645 dos autos.

Diante disso, considerando as diversas situações que envolvem a questão, e exclusivamente para ela, voto no sentido de julgar improcedente a presente Tomada de Contas.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênha aos apontamentos do Insigne Conselheiro Caio Soares, entendo que o termo de cumprimento de objetivos por si só, em virtude da forma genérica em que apresentado, não pode ser considerado para convalidação de despesas não enquadráveis no plano de aplicação ou efetuadas fora do prazo de vigência do ajuste. A convalidação é possível, porém, deve haver documento expresso em relação a tal aspecto.

As demais questões indicadas como não justificadas satisfatoriamente pelos órgãos instrutivos, especialmente no tocante a falta de caráter formal, isto é, documentos cuja presença mostra-se essencial para verificação da regular aplicação dos repasses, também entendo que persistem, conforme bem demonstrado na Instrução 4.966/2.009 (folhas 638/646).

Em face do exposto, acolho integralmente a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela irregularidade das contas e pela adoção das medidas pugnadas por tais unidades.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta:

- Julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. José Aparecido Bisca (Presidente da Entidade Interessada e ordenador das despesas), com fulcro no disposto no artigo 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/2.005;

- Condenar a Federação das Associações de Municípios do Paraná em Curitiba, CNPJ 01.075.070/0001-71, ao recolhimento, a ser efetuado aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 20.072,39, devendo a aplicação de juros e a incidência de correção monetária observarem ao previsto no artigo 1º da Instrução de Serviço 07/2.006-TCE/PR;

- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. José Aparecido Bisca na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1737/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 558747/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.
 RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná pelo município de Mariluz, no valor de R\$ 23.385,29 (vinte e três mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2005/2007.

Após o exame inicial, foi oportunizado o contraditório ao gestor das contas, Senhor José Aparecido Macedo que, regularmente citado, não encaminhou resposta, manifestando-se nos autos o atual Prefeito, apresentando novos documentos e esclarecimentos pelo protocolado n.º 30898-5/09-TC, de f. 72/128.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 4961/09 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 185 (cento e oitenta e cinco) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, com a aplicação de multa ao responsável.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 10185/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso de 185 (cento e oitenta e cinco) dias no encaminhamento do processo a esta Corte; II - pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, c, combinado com o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Senhor José Aparecido Macedo, CPF n.º 329739509-53, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei; III - encaminhamento à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 558747/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso de 185 (cento e oitenta e cinco) dias no encaminhamento do processo a esta Corte;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, c, combinado com o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Senhor José Aparecido Macedo, CPF n.º 329739509-53, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei;

III - Encaminhar à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão n.º 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1738/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 159416/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO : AUGUSTO FORMAGGIO NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, no valor de R\$ 102.420,92 (cento e dois mil quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 4881/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina da mesma forma, conforme Parecer n.º 10074/09.

Voto

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 159416/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, considerando

que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão n.º 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1739/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 166986/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO : TEREZA URBANO ROMAGNOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Amigos de Deficientes Audio-Visuais de Assis Chateaubriand, no valor de R\$ 65.232,73 (sessenta e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 4936/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, conforme Parecer n.º 10197/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 166986/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Amigos de Deficientes Audio-Visuais de Assis Chateaubriand, no valor de R\$ 65.232,73 (sessenta e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa;

II - Determinar à responsável, a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão n.º 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1740/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 274946/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LEILA RICHA EDDE DA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

Relatório

Trata o presente de aposentadoria da servidora do município de Curitiba, Leila Richa Edde da Costa.

Diretora Jurídica através da Informação n.º 2411/08 esclarece que o processo de admissão de pessoal protocolado sob n.º 359996/06-TC, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento desta aposentadoria, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer n.º 9887/09.

Voto

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n.º

274946/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, , por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1741/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 537100/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : AUGUSTINHO DIAS DE PAULA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO. PREJUDICIAL

DE MÉRITO. PELA NEGATIVA DE REGISTRO DO PRESENTE ATO.

RELATÓRIO

1. Tendo sido designado Relator para a lavratura do Acórdão, na Sessão da Primeira Câmara do dia 13.10.2009, adoto, por brevidade, o relatório do ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator originário do presente processo:

“Trata-se de Aposentadoria municipal do servidor acima nomeado, que retorna de diligência na qual foi informado que o registro de admissão do servidor, admitido em 1999, foi negado por esta Casa.

A Diretoria Jurídica entendeu que a negativa ocorreu por omissão da Administração que deixou de prestar esclarecimentos e justificativas, nas oportunidades que teve, conforme Parecer à fls. 98 do presente. Assim, após, a devida correção de cálculos a DIJUR manifestou-se pelo registro do ato, fundamentando-se nos princípios da Segurança Jurídica e Boa-fé. O Ministério Público junto a este Tribunal entendeu não ser possível a concessão de registro, pois o ingresso da servidora está irregular e, neste caso, não caberia a aplicação da Súmula 473 do STF, nem tampouco a Súmula 05, desta Casa, pois esta última só seria válida se a admissão não tivesse tramitado neste Tribunal, segundo o entendimento do Parquet.”

É o relatório.

2. Como razões de decidir, adoto na íntegra o entendimento exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 8581/09, fls. 120, nos seguintes termos:

“Vêm os autos de aposentadoria para que este Ministério Público de Contas emita parecer jurídico quanto à possibilidade ou não de registro do ato, conforme encaminhamento/requerimento do Município de Reserva do Iguaçu.

Todavia, trata-se de impossibilidade jurídica do pedido na medida em que este TCE/PR ao analisar o ato de admissão do servidor, negou-lhe registro por entendê-lo ilegal. Não há que se falar em segurança jurídica em favor do servidor nem tampouco em razão do decurso do tempo (quase dez anos). Incabíveis e inaplicáveis no caso em questão tanto a Súmula 473 do STF bem como a jurisprudência deste TCE/PR, esta última passível de aplicação apenas nas hipóteses em que não tramitara pela Corte o processo de admissão. No presente processo porém, o TCE/PR analisou o ato de admissão e negou-lhe registro.

Isto considerado, em face da prejudicial de mérito relativa à decisão que negou registro ao ato de admissão, o parecer ministerial é pela negativa de registro do ato concessivo da aposentadoria.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 10, V, e 298, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela negativa de registro do Decreto nº 098/05, do Município de Reserva do Iguaçu, que concedeu aposentadoria compulsória ao Sr. Augustinho Dias de Paula, no cargo de vigia, determinando à Entidade a adoção das medidas regularizadoras cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 302 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 537100/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Negar registro do Decreto nº 098/05, do Município de Reserva do Iguaçu, que concedeu aposentadoria compulsória ao Sr. Augustinho Dias de Paula, no cargo de vigia, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 10, V, e 298, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Determinar à entidade a adoção das medidas regularizadoras cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 302 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES teve seu voto vencido.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1742/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131658/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NESTOR RIOITI MIURA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Cancelamento de Acórdão. Aposentadoria Especial. Readaptação. Atividades fora de sala de aula. Lei Estadual 15308/06. Sobrestamento. Processo 19130/09

RELATÓRIO

Trata-se de cancelamento de Acórdão.

O Paranaprevidência sustenta que o período de readaptação poder ser computado para efeito de aposentadoria especial de magistério.

A Diretoria Jurídica informou que esta Casa já se pronunciou a respeito do tema, em procedimento de consulta, na qual se confirmou a impossibilidade de o professor readaptado, por motivo de saúde, computar tal período para aposentadoria especial.

Ainda, o setor jurídico, lembrou que esta Casa já deliberou pela recusa à aplicação à Lei Federal 11301/06, que inclui atividades não exclusivas de magistério, para efeito de aposentadoria, em razão de sua inconstitucionalidade, aplicando-se a Súmula 726 do STF. Concluiu pelo envio à origem para invalidação do ato ou expedição do outro, caso haja fundamentação legal diversa para inativação.

O Ministério Público junto a este Tribunal levantou a necessidade de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, pois afirmou que o Acórdão desta Corte que tratou do tema, deixou de enfrentar a questão da readaptação. O Parquet reafirmou seu entendimento, no sentido de que o presente expediente não é adequado para se reconhecer a inconstitucionalidade de Lei.

VOTO

Levado o presente a sessão da 1ª Câmara, o Presidente, Conselheiro, Fernando Augusto Mello Guimarães sugeriu a retirada de pauta para avaliação de sobrestamento, diante das dúvidas surgidas, o que foi feito.

Assim, considerando-se que a matéria relativa a readaptação de professor encontra-se em discussão judicial, precisamente a Lei 15308/06, sobre a qual recai Ação de Inconstitucionalidade e, nesta Corte, o Protocolo 19130/09 trata do tema sob a forma de Incidente Processual de Constitucionalidade; e considerando que já existem no processo outras decisões que devem ser revogadas, voto pelo cancelamento do Acórdão nº 701/09 – Primeira Câmara, de f. 93/94, repetido pelo Acórdão nº 884/09 – Primeira Câmara, de f. 96/97, e pelo sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até a finalização do Protocolo 19130/09-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 131658/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, , por unanimidade, em:

I – Determinar o cancelamento do Acórdão nº 701/09 – Primeira Câmara, de f. 93/94, repetido pelo Acórdão nº 884/09 – Primeira Câmara, de f. 96/97;

II – Determinar o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até a finalização do Protocolo 19130/09-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1743/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 251258/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : DEOCLECIANO DOMINGUES CARNEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Estadual Tribunal de Justiça. Registro. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor Deocleciano Domingues Carneiro, Escrevente Juramentado, de Cartório da Comarca de Campo Mourão, com base no art. 3º, da EC20/98. A Diretoria Jurídica informou que o ato se encontra revestido de legalidade, razão pela qual, posicionou-se pelo registro.

O Ministério Público, diversamente, considera que o presente deve ser encaminhado em diligência ao PARANAPREVIDENCIA e pediu o que segue: “(i) esclareça como se deu a eleição dos valores constantes na tabela apresentada às fls. 16-17, utilizados como base para o cálculo das contribuições previdenciárias não promovidas, no tempo oportuno, pelo interessado; (ii) demonstre como foi procedida a devida atualização monetária; (iii) justifique a qual período não contribuído se refere o parcelamento evidenciado nos documentos apresentados às fls. 19-24; (iv) analise a legalidade da aposentadoria em apreço e (v) proceda à adoção das medidas necessárias para que seja ela suportada pelo órgão previdenciário, e não pelo Poder Judiciário, uma vez que o interessado, como certificado às fls. 75, contribuiu para o Paranaprevidência.”

VOTO

Após análise dos autos verifica-se que esta Corte já se manifestou sobre o levantado pelo Ministério Público.

Conforme entendimento desta Casa, a situação do TJ, de não implementação do Convênio firmado com o PARANAPREVIDÊNCIA, não pode impedir o direito do servidor à inativação

No Acórdão 745/08, em situação similar, registrou-se ato de aposentadoria, por se entender que se tratava de direito constitucional inarredável. Outros se sucederam no mesmo sentido. Diante do exposto, o voto é pelo registro, nos termos do Parecer 7670/09, da DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº

251258/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Decreto Judiciário nº 500/2009, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 139 de 15/05/09, que concedeu aposentadoria ao servidor Deocleciano Domingues Carneiro, nos termos do Parecer 7670/09, da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1744/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 275831/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FRANCISCA XAVIER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Estadual Tribunal de Justiça. Registro. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição do servidor Francisco Xavier, titular do cargo de Oficial Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica informou que o ato se encontra revestido de legalidade, razão pela qual, posicionou-se pelo registro.

O Ministério Público, diversamente, considera irregular a concessão de benefícios pelo Poder Judiciário. Lembrou que a Lei Estadual nº. 12.398/98 estabelece a obrigatoriedade de submissão dos atos concessivos de benefícios previdenciários ao Paranaprevidência. Não excluiu o Poder Judiciário da regra, ao qual não reputa possível a emissão de atos de aposentadoria. Assim, negou registro ao ato e determinou o encaminhamento do feito ao Paranaprevidência para as medidas cabíveis.

VOTO

Após análise dos autos verifica-se que esta Corte já se manifestou sobre o levantado pelo Ministério Público.

Conforme entendimento desta Casa, a situação do TJ, de não implementação do Convênio firmado com o PARANAPREVIDÊNCIA, não pode impedir o direito do servidor à inativação No Acórdão 745/08, em situação similar, registrou-se ato de aposentadoria, por se entender que se tratava de direito constitucional inarredável. Outros se sucederam no mesmo sentido. Diante do exposto, o voto é pelo registro, nos termos do Parecer 7901/09, da DJUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 275831/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro do Decreto Judiciário nº 492/09-TJ, publicado no Diário da Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná de 15/05/2009, Edição 139, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição do servidor Francisco Xavier, titular do cargo de Oficial Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Paraná, nos termos do Parecer 7901/09, da Diretoria Jurídica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1745/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 631049/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SONIA WALGER GRACIANO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão. Legalidade. Registro.

Relatório

Trata o presente de pensão concedida a Sonia Walger Graciano, viúva do ex-servidor Nelson Graciano, do município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 943/09 conclui que a pensão está em condições de merecer registro, sugerindo, porém, multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 10455/09.

Voto

Inicialmente, deixo de aplicar a multa ao responsável, em razão da não concessão do contraditório, nos termos do § 2.º, do art. 355 do Regimento Interno.

No mais, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela legalidade da Portaria nº. 505/2006, de f. 22, publicada no D.O.M., n.º 77, de 05/10/2006, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 631049/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar legal a Portaria nº. 505/2006, de f. 22, publicada no D.O.M., n.º 77, de 05/10/2006, referente pensão concedida a Sonia Walger Graciano, viúva do ex-servidor Nelson Graciano, do município de Curitiba, determinando-se seu registro, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

II - Não aplicar multa ao responsável, em razão da não concessão do contraditório, nos termos do § 2.º, do art. 355 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1746/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 16965/05

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: IMPUGNAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL MEDIANTE CACHÊ, AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS SEM LICITAÇÃO; CONDUTAS QUE CONTRARIAM NORMAS LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS NÃO TENHAM SIDO PRESTADOS OU OS BENS NÃO ENTREGUES OU QUE AS DESPESAS NÃO ATENDAM AO INTERESSE PÚBLICO (EXCETUANDO-SE GASTOS COM FRIGOBAR, LAVANDERIA E TELEFONE, NITIDAMENTE DE CUNHO PESSOAL), DE MODO QUE A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS É, NA MAIOR PARTE DOS CASOS, INDEVIDA, SOB PENA DE IMPRÓPRIO ENRIQUECIMENTO DO ESTADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RELATÓRIO (CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES – RELATOR ORIGINÁRIO)

Tratam os autos, de proposta de impugnação de despesas apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, à época, Superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, referente a irregularidades praticadas pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE – Autarquia estadual, durante o período de abril a outubro de 2004, com responsabilização do Senhor Marcos Antonio Batista, Diretor Presidente, conforme abaixo discriminado:

1 - pagamento de pessoal através de cachê, acrescida dos encargos, sem vínculo com a administração, contrariando a Constituição Federal e princípios constitucionais, totalizando R\$ 2.024.239,20 (dois milhões vinte e quatro mil duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos);

2 – despesas com viagens do pessoal sem vínculo com o Estado, sem prestação de contas e autorização da autoridade competente e sem notas fiscais, no total de R\$ 25.984,60 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos). Desse total, constam, ainda, despesas de cunho pessoal com frigobar, lavanderia e telefone, totalizando R\$ 3.510,60 (três mil quinhentos e dez reais e sessenta centavos);

3 – despesas com lanches para pessoal sem vínculo com a Administração, sem justificativa e sem o devido procedimento licitatório ou processo de dispensa de licitação, no valor de R\$ 42.309,36 (quarenta e dois mil trezentos e nove reais e trinta e seis centavos), acrescido da despesa com almoço realizado no Restaurante Churrascão do Tadeu, no dia 07 de setembro, para 40 (quarenta) pessoas, com autorização da Assistente Técnica da Autarquia, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4 – aquisição de fitas betacam sem licitação, no valor de R\$ 26.018,00 (vinte e seis mil e dezoito reais);

5 – aquisição de fitas betacam no valor de R\$ 80.788,00 (oitenta mil setecentos e oitenta e oito reais), decorrente de duas licitações na modalidade Convite, quando deveria ter sido adotada a modalidade Tomada de Preços, conforme art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93;

6 – locação de equipamentos sem licitação, no valor de R\$ 32.758,00 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais);

7 – contratação de serviço de teleatendimento, acrescido de encargos, sem licitação, no valor de R\$ 34.953,60 (trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Oportunizando o contraditório, o responsável encaminha sua defesa através do protocolado nº. 11705-0/05-TC.

Em síntese, justifica: contratação de pessoal – a Justiça lhe concedeu prazo até 22 de fevereiro de 2004 para a solução, sendo adotadas as seguintes providências: criação de cargos de provimento próprios para a RTVE; terceirização dos serviços de teleatendimento; reestruturação com a dispensa de 25 cachês; reformulação e negociações de contratos terceirizados; despesas com viagens – é procedimento formal a autorização e anexa cópia de autorizações; sobre os gastos com lavanderia, frigobar e telefone, ratifica que acolhia tais despesas, pois inexistia qualquer orientação de não as aceitar; despesas com lanches - quando os eventos são imprevisíveis os servidores necessitam estender seus horários de expediente e alimentam-se próximo do local em que estão trabalhando, daí a impossibilidade de coleta de preços caso a caso; com relação ao gasto de R\$ 600,00 efetuado no dia 07 de setembro, ocorreu quando a Paraná Educativa fez a transmissão ao vivo do desfile da Independência, pela manhã e à tarde o programa Alegria de Viver; aquisição de fitas betacam sem licitação – aquisição ocorreu parceladamente, sem objetivo de burlar a legislação, mas sim suprir a área técnica até a chegada dos novos equipamentos adquiridos através de concorrência internacional, o que ocorreu, emergencialmente, divididos em 07 fornecedores; aquisição de fitas betacam com modalidade de licitação indevida – providenciou o primeiro Convite em março/abril e em maio/junho realizou outro Convite, cujo montante atingiu R\$ 73.168,00 (setenta e três mil cento e sessenta e oito reais) e que após dois aditivos chegou ao montante

apontado pela Inspecoria; locação de equipamentos sem licitação – viu-se obrigado a locar os equipamentos, dada sua falta e premência de atendimento de situações imprevisíveis, bem como no atraso na entrega dos equipamentos comprados através de concorrência internacional; contratação de serviço de teleatendimento sem licitação – os serviços foram implementados em caráter experimental, com pessoal próprio (por cachê), consistindo na realização de pesquisas quanto à qualidade e o alcance das transmissões, com custo ínfimo, posteriormente, optou-se pela terceirização dos serviços, com abertura de licitação e dispensa de 21 servidores/cachês.

A 6ª Inspecoria de Controle Externo considerando a inexistência de novas justificativas ratifica em todos os seus termos sua proposta de impugnação.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 10005/06 concorda integralmente com a Inspecoria, considerando a violação a dispositivos constitucionais e da Lei de Licitações. Ao final, opina pela procedência da proposta de impugnação.

o Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que os argumentos de defesa, bem como os documentos apresentados, não ilidem as irregularidades apontadas pela Inspecoria, que, reiteradas vezes notificou à Autarquia para se adequar aos ditames legais, se manifesta pela procedência da impugnação, nos termos sugeridos, opinando, ainda, pelo envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para que processe no âmbito de sua competência institucional, a apuração das responsabilidades cíveis e criminais do ordenador das despesas, conforme Parecer nº. 15368/06.

O CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

Merece acolhimento parcial a proposta de impugnação apresentada pela zelosa Inspecoria de Controle Externo.

Ficaram claramente evidenciadas nos autos as ilegalidades praticadas pelo ordenador das despesas.

A Rádio e Televisão Educativa do Paraná é uma Autarquia da administração indireta do Estado, portanto, se sujeita às normas de Direito Público e aos princípios definidos no artigo 37, da Constituição Federal.

Agindo sem qualquer respaldo legal, o ordenador da despesa não atendeu, entre outros, principalmente ao princípio da legalidade, ao qual está obrigado a obedecer, na forma do artigo referido.

Conforme ensinam os doutrinadores pátrios, “A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Dessa forma, o ordenador das despesas, não obedeceu também, a norma do art. 4º, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de improbidade administrativa), que diz: “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Não existe qualquer legislação que ampare a contratação de pessoal através de pagamento de “cachê”, sem qualquer vínculo com a Administração. Essa prática contraria frontalmente, a norma do art. 37, II, da Carta Magna, que estabelece a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo ou emprego público. Da mesma forma, os gastos com viagem e outras despesas com pessoal sem vínculo com a Administração Pública.

Quanto às contratações de serviços, aquisições e locações de equipamentos, houve total desobediência ao art. 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93, que determina a prévia realização de licitação para tais despesas, como bem demonstrou e fundamentou a Inspecoria de Controle Externo em sua proposta e na análise do contraditório apresentado.

Entretanto, sobre a aquisição de fitas betacam no valor de R\$ 80.788,00 (oitenta mil setecentos e oitenta e oito reais) decorrente de duas licitações na modalidade Convite, quando deveria ter sido adotada a modalidade Tomada de Preços, aceito as justificativas apresentadas, mesmo porque foram realizados os procedimentos licitatórios, não ficando demonstrado nos autos qualquer prejuízo ao erário ou desvio de recursos.

Finalmente, cabe destacar que este Tribunal em agosto de 2007, através do Acórdão nº. 2533/07 – Primeira Câmara, no processo nº. 247295/04 julgou proposta de impugnação da mesma Inspecoria, contra a mesma Autarquia, especificamente sobre a contratação de serviços de tele atendimento e contratação de pessoal sem concurso público, pagos mediante cachê, nos seguintes termos: “Julgar procedente a impugnação de despesas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, formulada pela 6ª Inspecoria de Controle Externo, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, posto que os autos demonstram de modo inquestionável a inobservância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal nos atos de admissão e da Lei nº. 8.666/93, para contratação de serviços de tele atendimento, sem imputar, no entanto, a devolução dos valores impugnados, uma vez que tal fato já está sendo objeto de questionamento na via judicial através da interposição de duas ações populares.”

Diante do exposto e, também, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto: I - pela procedência parcial da presente proposta de impugnação de despesas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná; II - restituição de valores pelo ordenador das despesas, Senhor Marcos Antonio Batista, ao Tesouro do Estado, devidamente atualizados, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a saber: R\$ 25.984,60 (vinte e cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), referente às despesas com viagens do pessoal sem vínculo com o Estado, inclusive despesas com frigoribar, lavanderia e telefone; R\$ 42.303,36 (quarenta e dois mil trezentos e três reais e trinta e seis centavos), referente às despesas com lanches para pessoal sem vínculo com a Administração, sem licitação e/ou processo de dispensa, acrescida da despesa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com almoço no restaurante “Churrascão do Tadeu”; R\$ 26.018,00 (vinte e seis mil e dezoito reais), referente à aquisição de fitas betacam, sem licitação e R\$ 32.758,00 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais), referente à locação de equipamentos sem licitação. Quanto às despesas com pagamento de pessoal através de cachê e com a contratação de serviço de tele atendimento, embora procedente a proposta de impugnação, deixo de imputar a devolução de valores, uma vez que tal fato já está sendo objeto de questionamento na via

judicial, conforme decisão constante do Acórdão nº 2533/07 – Primeira Câmara; III - encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Consoante bem destacado no voto do Relator, Insigne Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, “Não existe qualquer legislação que ampare a contratação de pessoal através de pagamento de ‘cachê’, sem qualquer vínculo com a Administração. Essa prática contraria frontalmente, a norma do art. 37, II, da Carta Magna, que estabelece a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo ou emprego público”.

Inobstante a forma de contratação de pessoal tenha sido imprópria, cumpre salientar que em nenhum momento se questionou os trabalhos que foram desenvolvidos, não havendo qualquer indicação de que os fins buscados não estivessem de acordo com o interesse público.

Tal observação mostra-se importante porque, mesmo que algumas atividades tenham sido efetuadas por pessoas sem o devido vínculo com a Administração Pública, foram devidamente realizadas e os gastos que envolveram tais tarefas não podem ser cobrados do ordenador das despesas, sob pena de indevido enriquecimento do Estado – raciocínio contrário levaria, inclusive, à invalidade de todos os atos praticados. Estamos diante da teoria do “funcionário de fato”, assim tratada por Celso Antonio Bandeira de Mello:

Dois são os requisitos para a caracterização do agente público: um, de ordem objetiva, isto é, a natureza estatal da atividade desempenhada; outro, de ordem subjetiva: a investidura nela.

De passagem, anote-se que o defeito invalidante da investidura de um agente não acarreta, só por só, a invalidade dos atos que este praticou. É a conhecida teoria do “funcionário de fato” (ou “agente público de fato”). “Funcionário de fato” é aquele cuja investidura foi irregular, mas cuja situação tem a aparência de legalidade. Em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não forem viciados.

Por outro lado, uma vez invalidada a investidura do funcionário de fato, nem por isto ficará ele obrigado a repor aos cofres públicos aquilo que percebeu até então. Isto porque, havendo trabalhado para o Poder Público, se lhe fosse exigida a devolução dos vencimentos auferidos haveria um enriquecimento sem causa do Estado, o qual, dessarte, se locupletaria com trabalho gratuito.

Embora a aquisição de fitas betacam e a locação de equipamentos não possam ser enquadradas na teoria do “funcionário de fato”, o raciocínio que deve ser aplicado para que se avalie a necessidade de imputação de devolução de valores é rigorosamente o mesmo. Na primeira parte do presente voto analisamos contratações de pessoal efetuadas em contrariedade à imposição de realização de concurso público, agora nos deparamos com dispêndios efetuados sem a observação do imperativo procedimento licitatório. Apesar de em ambas as hipóteses haver ofensa a normas legais, em nenhuma delas se comprovou que serviços/bens não foram prestados/entregues, ou o foram em benefícios de interesses particulares.

A única situação que entendo merecer determinação de restituição de recursos ao Erário diz respeito a gastos com frigoribar, lavanderia e telefone (em viagem), no montante de R\$ 3.510,60, uma vez que caracterizam despesas de cunho nitidamente pessoal.

Em face de todo o exposto, também voto pela procedência parcial da impugnação, devirando do Relator apenas no que toca à determinação de devolução de valores, a qual entendo que só é cabível, conforme exposto no parágrafo anterior, no tocante ao montante de R\$ 3.510,60. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta:

- Julgar parcialmente procedente a impugnação;
- Condenar o Sr. Marcos Antonio Batista, Diretor da Entidade Interessada e ordenador das despesas, ao recolhimento da quantia de R\$ 3.510,60, referente a gastos de caráter pessoal, aos cofres do Estado, devendo a aplicação de juros e a incidência de correção monetária observarem ao previsto no artigo 1º da Instrução de Serviço 07/2.006-TCE/PR;
- Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais que, eventualmente entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1747/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 383090/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ANDREA AGIBERT MAIA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processos servidores TC. Contagem em dobro de licença especial. Deferimento, para todos os efeitos legais.

RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento da servidora deste Tribunal, Andrea Agibert Maia, de contagem de tempo em dobro de sua licença especial correspondente ao seu primeiro quinquênio de função pública.

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a interessada completou seu primeiro quinquênio de efetivo exercício em 15 de julho de 1998, concluindo pelo deferimento.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 10543/09 opina pelo deferimento do pedido, para todos os efeitos legais, com base no art. 248, da lei estadual nº. 6.174/70, antes de sua revogação pela lei nº. 12.556/99.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 11106/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido constante da inicial, para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 383090/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da servidora deste Tribunal, Andrea Agibert Maia, de contagem de tempo em dobro de sua licença especial correspondente ao seu primeiro quinquênio de função pública, para todos os efeitos legais, com base na Instrução da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1748/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 190275/09

ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ

INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas Estadual. Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, exercício de 2008. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de Prestação de Contas Estadual da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Nizan Pereira Almeida, Diretor Presidente da entidade.

Pela Instrução nº 166/09, a Diretoria de Contas Estaduais opinou pela regularidade das contas, acrescentando ter sido este, também o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, nos relatórios trimestrais de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10548/09, opinou no mesmo sentido, sem apresentar oposição à regularidade das contas.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres e instruções uniformes no processo, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Nizan Pereira Almeida, no cargo de Diretor Presidente à época.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 190275/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Nizan Pereira Almeida, no cargo de Diretor Presidente à época, em conformidade com os pareceres e instruções uniformes no processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1750/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 651287/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFANCIA DE COLORADO

INTERESSADO : MARA REGINA PINHEIRO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Tomada de Contas Ordinária. Omissão na Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Recomendação, pela Diretoria de Análise de Transferências, de devolução de recursos pela entidade beneficiária. Dever de fiscalização da aplicação dos recursos. Art. 71, VI, da Constituição Federal. Art. 76, V, da Constituição Estadual. Art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 116, §3º, da Lei de Licitações. Art. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e art. 233 do Regimento Interno. Art. 138 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Conversão em diligência, com remessa dos autos ao agente repassador, para que preste esclarecimentos.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária, proposta pela Diretoria de Análise de Transferências mediante Ofício nº 129/08, por não ter a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Colorado prestado contas dos recursos recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em 11.10.2007, no valor de R\$ 92.388,00. Citada a entidade, na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria Regina Pinheiro, conforme AR de f. 7 verso, não foi apresentada defesa.

Pela Instrução nº 2143/09, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas, com recolhimento integral dos valores repassados, solidariamente, pela entidade e pela gestora, e aplicação da multa do art. 87, III, “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pelo Despacho nº 1264/09, foi determinada nova citação, tendo sido devolvido o envelope de f. 12, com a anotação de mudança de endereço.

Retificado o endereço, a diligência foi cumprida, como comprova o AR de f. 18 verso.

Pela Instrução nº 4859/09, a Diretoria de Análise de Transferências reitera sua manifestação anterior, de irregularidade das contas e aplicação de sanções, sendo nesse sentido, também, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 21/22, que acrescenta a necessidade de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. Preliminarmente, e de ofício, o julgamento deve ser convertido em diligência.

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em virtude da omissão de prestação de contas de transferência voluntária, envolvendo recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em 11.10.2007, a uma entidade privada.

Diante da ausência de resposta da beneficiária dos recursos, a Diretoria de Análise de Transferências, em 2 (duas) oportunidades, sugere a devolução integral dos recursos repassados, e aplicação de multa à representante legal dessa entidade.

Antes de analisar o mérito da irregularidade apontada, mostra-se imperioso tecer algumas considerações acerca do regramento constitucional e legal sobre a fiscalização dos convênios pelo Tribunal de Contas.

O art. 71 da Constituição Federal prevê, na competência do Tribunal de Contas da União, em seu inciso VI – “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou ao Município”.

O inciso V do artigo 76 da Constituição Estadual repete essa regra, adaptada à área de atuação do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos: “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres”.

Mesmo numa leitura superficial de ambos os dispositivos, pode-se depreender que o objeto de fiscalização é a efetiva aplicação dos recursos, o que envolve a análise da atuação, não apenas do tomador dos recursos, mas, também, do agente repassador. Registre-se, a propósito, que “Quanto à exigência de licitação, não se aplica aos convênios, pois neles não há viabilidade de licitação”, o que não exclui, porém, a obrigação do agente repassador de observância dos requisitos legais do art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a seleção do beneficiário dos recursos, além da efetiva fiscalização da aplicação dos recursos.

Sobre esse último ponto, a atuação fiscalizada do agente repassador está prevista na Lei de Licitações, ao estabelecer as condições a serem verificadas, previamente à liberação de cada parcela:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 3o As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniadas básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno” (sem grifo no original).

A matéria, inclusive, está regulada pelo art. 13 e parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que prevê a obrigação de instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilização solidária do agente repassador, quando não houver comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos seguintes termos:

“Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal” (sem grifo no original).

Em complementação, o §2º do art. 233, do Regimento Interno, acrescenta que “Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento”.

Ainda sobre a matéria, merece referência o disposto no art. 138 da Lei Estadual nº 15.608/2007, que prevê a obrigação de a entidade tomadora dos recursos prestar contas, não apenas, perante o Tribunal de Contas, mas, também, junto ao agente repassador.

Resta evidente, portanto, a responsabilidade do agente repassador quanto à fiscalização da aplicação dos recursos transferidos mediante convênio, junto ao ente beneficiado, devendo, inclusive, instaurar tomada de contas especial, na hipótese verificar ato ilegal que implique em dano ao erário, sob pena de, em caso de omissão, tornar-se solidariamente responsável pelo prejuízo verificado.

Acrescente-se, apenas como ilustração, que nenhuma interpretação razoável do §1º do art. 195 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que prevê a obrigação de comprovação da aplicação de recursos no Tribunal de Contas, pode implicar na exclusão dessa responsabilidade.

Evidente que o julgamento final das contas cabe a esta Corte, por expressa previsão constitucional, mas isso, em hipótese alguma, pode implicar na exclusão da participação do agente repassador no processo de transferência, seja para o esclarecimento dos fatos, no que tange ao atingimento dos objetivos propostos, ou mesmo para sua responsabilização solidária,

nas hipóteses de omissão do dever de fiscalizar a aplicação dos recursos que, por sua opção política e discricionária, foram repassados a determinada entidade.

Ressalte-se que a falta de envolvimento do agente repassador na prestação de contas de convênios, especialmente, nos casos em que a Unidade Técnica sugere a devolução de recursos pela entidade beneficiária, reclama uma alteração normativa por esta Corte, para o fim de tornar obrigatório o exame prévio da documentação pelo concedente.

Só assim o corpo técnico e os órgãos deliberativos deste Tribunal poderão exercer, com fidelidade aos fatos, a competência constitucional de verificação da aplicação de recursos repassados "mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres", atribuindo responsabilidades nos casos de dano ao erário e omissão na fiscalização.

No caso em tela, a situação possui contornos ainda mais específicos.

Foram repassados recursos em 11.10.2007, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 92.388,00, sem que, até o momento, tenha sido apresentada qualquer informação sobre a efetiva destinação desses mesmos recursos.

Conforme declinado, a Unidade Técnica manifestou-se, em duas oportunidades, pela devolução integral dos recursos repassados, em virtude omissão do dever de prestar contas. Em momento algum, contudo, cogitou-se de ser a Secretaria instada a manifestar-se acerca da omissão apontadas, inobstante as obrigações legais de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos.

Trata-se de omissão que impede, não apenas o esclarecimento dos fatos, quanto ao destino dado aos recursos públicos, como à efetiva apuração de responsabilidades pelo eventual dano ao erário, em desrespeito ao regramento constitucional e legal da própria competência do Tribunal de Contas em sua atuação na fiscalização de convênios.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, com as seguintes providências:

1. Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão na autuação, nos termos do art. 355, §2º, do Regimento Interno, do nome da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e de seu titular, Sr. Nelson Garcia;

2. Retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que promova seu encaminhamento a essa Secretaria, a fim de que, através de seu representante legal acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, analise a presente tomada de contas e manifeste-se acerca de sua regularidade, juntando aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes, o termo de convênio, o plano de aplicação dos recursos, os comprovantes de despesas, principais peças dos processos licitatórios e o termo de objetivos cumpridos, se for o caso, informando, ainda:

a. De que forma se deu o acompanhamento e a fiscalização do convênio;

b. Se foram efetivamente atingidos seus objetivos;

c. Caso negativa a resposta ao item anterior, ou verificada qualquer irregularidade, informar se houve a instauração de tomada de contas especial.

Consigne-se o alerta de que a omissão no atendimento a essa diligência, dentro do prazo fixado, poderá implicar na imposição das sanções a que se referem os arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 651287/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Converter o julgamento do feito em diligência, com as seguintes providências:

I - Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão na autuação, nos termos do art. 355, §2º, do Regimento Interno, do nome da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e de seu titular, Sr. Nelson Garcia;

II - Retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que promova seu encaminhamento a essa Secretaria, a fim de que, através de seu representante legal acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, analise a presente tomada de contas e manifeste-se acerca de sua regularidade, juntando aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes, o termo de convênio, o plano de aplicação dos recursos, os comprovantes de despesas, principais peças dos processos licitatórios e o termo de objetivos cumpridos, se for o caso, informando, ainda:

a - De que forma se deu o acompanhamento e a fiscalização do convênio;

b. Se foram efetivamente atingidos seus objetivos;

c. Caso negativa a resposta ao item anterior, ou verificada qualquer irregularidade, informar se houve a instauração de tomada de contas especial.

Alertar a entidade de que a omissão no atendimento a essa diligência, dentro do prazo fixado, poderá implicar na imposição das sanções a que se referem os arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1751/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 206689/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 337/2005). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2009. R\$ 53.365,24, ACRESCIDO DE R\$ 6.782,52 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS, R\$ 11.500,00 DE INGRESSO DA CONTRAPARTIDA – TOTALIZANDO R\$ 71.647,76. VIGÊNCIA ATÉ 30/04/2010. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

1. Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 337/2005) firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção

Social/CEDCA/FIA/IASP, referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, no valor de R\$ 53.365,24 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais, vinte e quatro centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 6.782,52 (seis mil, setecentos e oitenta e dois reais, cinquenta e dois centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 11.500,00 (onze mil, quinhentos reais), de ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 71.647,76 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais, setenta e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de serviços de terceiros e de bolsa auxílio (Guarda Subsidiada).

Os autos foram sobrestados por força do despacho nº 4.614/07 (fls. 53) e do Acórdão nº 1.865/08-Segunda Câmara (fls. 65 e 66). Decorrido o prazo e após a juntada do protocolo nº 34887-1/09, a partir das fls. 97, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 5.371/09, fls. 366 e 367, informando que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/04/2010 conforme Resolução nº 081/2009-SECC. Ressalta que as despesas no período importaram em R\$ 40.250,00 (quarenta mil, duzentos e cinquenta reais), existindo, ainda, o saldo de R\$ 31.397,76 (trinta e um mil, trezentos e noventa e sete reais, setenta e seis centavos), para ser aplicado na execução do objeto conveniado. Ao final, sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.326/09, fls. 368.

É o relatório.

2. Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/04/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o novo sobrestamento dos autos com o respectivo encaminhamento à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 206689/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 337/2005), firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/04/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, com o respectivo encaminhamento à unidade competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1752/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 605109/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: MUNICÍPIO DE IPORÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 244/2005). VIGÊNCIA 14/11/2005 A 30/04/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R\$ 15.447,20. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO INTERESSADO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata de transferência voluntária (convênio nº 244/2005) firmado entre o Município de Iporá e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R\$ 11.997,99 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais, noventa e nove centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 709,21 (setecentos e nove reais, vinte e um centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), de ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 15.447,20 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, vinte centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 14.692,00 (quatorze mil, seiscentos e noventa e dois reais), bem como o recolhimento do saldo de R\$ 755,20 (setecentos e cinquenta e cinco reais, vinte centavos), fls. 205. O termo teve por objeto a aquisição de equipamentos para o atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise da documentação inicial apresentada, bem como dos contraditórios juntados durante o trâmite dos autos (protocolos nºs 61776-3/08, fls. 116 a 196, e 22621-0/09, fls. 204 a 207, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.268/09, fls. 209 a 212, opinando pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ordenador de despesas, em virtude do atraso de 211 (duzentos e onze) dias no encaminhamento da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.080/09, fls. 213 e 214, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

2. Inobstante as conclusões exaradas pelos órgãos competentes da Casa, no que se refere ao atraso na protocolização das contas, deixo de acolher a proposta referente a multa administrativa ao gestor, uma vez que a impropriedade não foi objeto das 03 (três) citações anteriores para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho, excepcionalmente, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 244/2005) firmado entre o Município de Iporá e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R\$ 11.997,99 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais, noventa e nove centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 709,21 (setecentos e nove reais, vinte e um centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais),

de ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 15.447,20 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, vinte centavos), de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo. Recomenda-se que o representante legal do Município de Iporã, observe os prazos legais para o encaminhamento de procedimentos futuros, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 605109/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 244/2005) firmado entre o Município de Iporã e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R\$ 11.997,99 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais, noventa e nove centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 709,21 (setecentos e nove reais, vinte e um centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), de ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 15.447,20 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, vinte centavos), de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho, excepcionalmente e recomenda-se que o representante legal do Município de Iporã, observe os prazos legais para o encaminhamento de procedimentos futuros, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1753/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 223790/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE CONVÊNIO Nº 296/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. R\$ 14.427,00, ACRESCIDO DE R\$ 756,71 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS, E R\$ 100,22 DE OUTROS CRÉDITOS – TOTAL R\$ 15.249,73. VIGÊNCIA ATÉ 09/12/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

1. Trata de prestação de contas de transferência voluntária (termo de convênio nº 296/2007) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor de R\$ 14.427,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e sete reais), do repasse recebido, acrescido de R\$ 756,71 (setecentos e cinquenta e seis reais, setenta e um centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 100,22 (cem reais, vinte e dois centavos), de outros créditos, totalizando R\$ 15.249,73 (quinze mil, duzentos e quarenta e nove reais, setenta e três centavos), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 9.504 – Estruturação gênica e conservação das populações fragmentadas de Podostemaceae no Estado do Paraná, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Biológicas da Saúde.

Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 19/06/2008, conforme despacho nº 1.693/08, fls. 38, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 23, fls. 38-verso. Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências lança a Instrução nº 2.961/09, fls. 40 e 41, noticiando que as despesas do período importaram em R\$ 8.532,86 (oito mil, quinhentos e trinta e dois reais, oitenta e seis centavos), existindo um saldo para aplicação de R\$ 6.716,87 (seis mil, setecentos e dezesseis reais, oitenta e sete centavos). Considerando que a vigência do convênio expira em 09/12/2009, propõe, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, novo sobrestamento dos autos.

Vale ressaltar que a Entidade juntou novos documentos através do protocolo nº 43097-7/09, fls. 42 a 44, que desde logo, conheço e determino análise posterior.

2. Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio estende-se até 09/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223790/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio estende-se até 09/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1754/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 229402/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO : OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: MUNICÍPIO DE VENTANIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 490/2006). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2009. R\$ 21.832,52, ACRESCIDO DE R\$ 1.403,01 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS; R\$ 5.480,00 DO INGRESSO DA CONTRAPARTIDA; E R\$ 8.407,84 DE RECURSOS PRÓPRIOS – TOTALIZANDO R\$ 37.123,37. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 31/12/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

1. Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 490/2006) firmado entre o Município de Ventania e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006/2009, no valor de R\$ 21.832,52 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais, cinquenta e dois centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 1.403,01 (hum mil, quatrocentos e três reais, um centavo) de rendimentos financeiros; R\$ 5.480,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), de ingresso da contrapartida; e R\$ 8.407,84 (oito mil, quatrocentos e sete reais, oitenta e quatro centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 37.123,37 (trinta e sete mil, cento e vinte e três reais, vinte e sete centavos). O termo teve por objeto a construção de imóvel (barracão) e aquisição de equipamentos para atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 12/09/2008, conforme despacho nº 2.982/08, fls. 53, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 36, fls. 53-verso. Decorrido o prazo, através do protocolo nº 42928-6/09, fls. 71 a 77, o Município de Ventania, através de seu representante legal, apresenta esclarecimentos e documentos, noticiando também que a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/09, conforme Resolução nº 400/2008, fls. 73.

Em Instrução nº 5.993/09, fls. 78 e 79, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 229402/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar novo sobrestamento dos autos de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 490/2006) firmado entre o Município de Ventania e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006/2009, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Encaminhar à unidade competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1755/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 238460/08

ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONVÊNIO CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 364/2007, firmado entre a Fundação Araucária e a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio - UENP, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 11711 de Apoio à Iniciação Científica.

Através da Instrução nº 2668/08, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do Convênio, que expiraria em 01/11/2008, o que foi deferido nos termos do Despacho nº 2588/08, fls. 38.

Após a expiração do referido prazo sem que o interessado houvesse se pronunciado, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela citação da Entidade a fim de que se manifestasse quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 657/09, fls. 39/41.

Por meio do protocolado sob nº 120765/09, fls. 45/48, a Entidade informou que a vigência do Convênio havia sido prorrogada para o dia 01/05/2009, razão pela qual a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo novo sobrestamento do feito, nos termos da Instrução nº 1794/09, fls. 49/50.

Não obstante o entendimento exarado pela unidade técnica, por entender que não se tratava de caso de sobrestamento, através do Despacho nº 1918/09, fls. 51, foi determinada a suspensão do processo até o dia 01/07/2009.

Pelo protocolado sob o nº 185328/09 (processo apenso), a Entidade apresentou a prestação de contas final dos recursos financeiros repassados pela Fundação Araucária, que, submetida

à análise da Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, em via original, emitido pela Fundação Araucária.

Oportunizado o contraditório, através do protocolado sob nº 365261/09, fls. 59/60, o Diretor da Entidade juntou o referido documento.

Em análise conclusiva, através da Instrução nº 5378/09, fls. 61/64, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade da presente Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Onofre Ribeiro de Almeida, Diretor Geral da Entidade e ordenador das despesas. O Ministério Público junto a este Tribunal, com base na documentação que compõe o processo e na esteira do entendimento manifestado pela unidade técnica, propugnou pela regularidade das contas, conforme o Parecer nº 10945/09, fls. 65.

É o relatório.

2. Nos termos dos pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela regularidade da Prestação de Contas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Proença, de responsabilidade do Sr. Onofre Ribeiro de Almeida, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, com fundamento no art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 238460/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Proença, de responsabilidade do Sr. Onofre Ribeiro de Almeida, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, com fundamento no art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1756/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 297734/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Falta de comprovação da aplicação dos recursos. Recomendação, pela Diretoria de Análise de Transferências, de devolução de recursos pela entidade beneficiária. Dever de fiscalização da aplicação dos recursos. Art. 71, VI, da Constituição Federal. Art. 76, V, da Constituição Estadual. Art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 116, §3º, da Lei de Licitações. Art. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e art. 233 do Regimento Interno. Art. 138 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Conversão em diligência, com remessa dos autos ao agente repassador, para que preste esclarecimentos.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) referentes aos exercícios financeiros de 2007/2008, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Alpendre da Silva, no cargo de Diretor da entidade, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob número 11.758 – Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos.

Pela instrução inicial, a Diretoria de Análise de Transferências apontou ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos, a ser emitido pela Fundação Araucária, e saldo a comprovar, no valor de R\$ 1.782,96, “vez que os recursos não foram utilizados em sua totalidade e a vigência do convênio encontra-se expirada” (f. 53).

Regularmente citado, o responsável apresentou termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência do convênio, até 30.04.2008, e justificou a ausência do termo referido por não ter havido, até a data de prestação de contas, a utilização total do recurso repassado.

Analisando a matéria, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 6959/08, mantém o opinativo da irregularidade, por não ter sido prestada a complementação das contas, até 29.06.2008, propondo a devolução integral dos recursos repassados, pela entidade beneficiária e seu diretor, com aplicação de multa contra esse último, “com base no art. 87, I, a ou II, c ou IV, a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face do atraso na apresentação das contas e do art. 87, I, b, da mesma lei, “em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução anterior desta Diretoria nº 3387/08”.

Pelo Parecer nº 20932/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a instrução.

Pelo Despacho nº 413/09, foi determinada nova diligência para intimação do responsável, que protocolou, em 05.03.2009, a documentação atuada sob nº 7984-1/09, pensada aos presentes autos.

Na Instrução nº 2451/09, a Diretoria de Análise de Transferências mantém o opinativo pela irregularidade das contas, acrescentando à ausência de termos de cumprimento de objetivos, a “Ausência dos Extratos Bancários da conta corrente referente a todo o período do Convênio, constando deste o depósito feito pela concedente até a devolução do saldo, em conformidade com a Resolução 03/2006-TC” (f. 70).

Sugere, ao final, a “citação da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – UNESPAR, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Antônio Alpendre da Silva, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas nesta Instrução” (f. 72).

Deferida a diligência e tendo decorrido o prazo de defesa, sem qualquer manifestação, a Unidade Técnica, na Instrução nº 5017/09, reitera seu opinativo pela irregularidade das contas, com a aplicação das mesmas sanções já mencionadas na instrução anterior, nº 6959/08.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 11194/09 reitera as conclusões

do Parecer nº 20932/08, pela irregularidade das contas, recomendando a aplicação de multas pela não apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos e pela não apresentação das contas no prazo fixado.

É o relatório.

2. Preliminarmente, e de ofício, o julgamento deve ser convertido em diligência.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, mediante termo de convênio nº 139/2007, por meio do qual a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA repassou recursos para uma faculdade estadual, visando a “implementação do projeto protocolado sob número 11.758 – Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos, contemplado no PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS 2007 – Chamada Projetos 01/2007”.

Ao final da instrução, a Diretoria de Análise de Transferências, em 4 (quatro) oportunidades, sugere a devolução integral dos recursos repassados, por não ter sido apresentado, “em via original”, o termo de objetivos cumpridos emitidos pelo agente repassador.

Antes de analisar o mérito da irregularidade apontada, mostra-se imperioso tecer algumas considerações acerca do regramento constitucional e legal sobre a fiscalização dos convênios pelo Tribunal de Contas.

O art. 71 da Constituição Federal prevê, na competência do Tribunal de Contas da União, em seu inciso VI – “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou ao Município”.

O inciso V do artigo 76 da Constituição Estadual repete essa regra, adaptada à área de atuação do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos: “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres”.

Mesmo numa leitura superficial de ambos os dispositivos, pode-se depreender que o objeto de fiscalização é a efetiva aplicação dos recursos, o que envolve a análise da atuação, não apenas do tomador dos recursos, mas, também, do agente repassador.

Registre-se, a propósito, que “quanto à exigência de licitação, não se aplica aos convênios, pois neles não há viabilidade de licitação”, o que não exclui, porém, a obrigação do agente repassador de observância dos requisitos legais do art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a seleção do beneficiário dos recursos, além da efetiva fiscalização da aplicação dos recursos.

Sobre esse último ponto, a atuação fiscalizadora do agente repassador está prevista na Lei de Licitações, ao estabelecer as condições a serem verificadas, previamente à liberação de cada parcela:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniadas básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno” (sem grifo no original).

A matéria, inclusive, está regulada pelo art. 13 e parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que prevê a obrigação de instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilização solidária do agente repassador, quando não houver comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos seguintes termos:

“Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal” (sem grifo no original).

Em complementação, o §2º do art. 233, do Regimento Interno, acrescenta que “Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento”.

Ainda sobre a matéria, merece referência o disposto no art. 138 da Lei Estadual nº 15.608/2007, que prevê a obrigação de a entidade tomadora dos recursos prestar contas, não apenas, perante o Tribunal de Contas, mas, também, junto ao agente repassador.

Resta evidente, portanto, a responsabilidade do agente repassador quanto à fiscalização da aplicação dos recursos transferidos mediante convênio, junto ao ente beneficiado, devendo, inclusive, instaurar tomada de contas especial, na hipótese de verificar ato ilegal que implique em dano ao erário, sob pena de, em caso de omissão, tornar-se solidariamente responsável pelo prejuízo verificado.

Acrescente-se, apenas como ilustração, que nenhuma interpretação razoável do §1º do art. 195 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que prevê a obrigação de comprovação da aplicação de recursos no Tribunal de Contas, pode implicar na exclusão dessa responsabilidade.

Evidente que o julgamento final das contas cabe a esta Corte, por expressa previsão constitucional, mas isso, em hipótese alguma, pode implicar na exclusão da participação do agente repassador no processo de transferência, seja para o esclarecimento dos fatos, no que tange ao atingimento dos objetivos propostos, ou mesmo para sua responsabilização solidária, nas hipóteses de omissão do dever de fiscalizar a aplicação dos recursos que, por sua opção

política e discricionária, foram repassados a determinada entidade.

Ressalte-se que a falta de envolvimento do agente repassador na prestação de contas de convênios, especialmente, nos casos em que a Unidade Técnica sugere a devolução de recursos pela entidade beneficiária, reclama uma alteração normativa por esta Corte, para o fim de tornar obrigatório o exame prévio da documentação pelo concedente.

Só assim o corpo técnico e os órgãos deliberativos deste Tribunal poderão exercer, com fidelidade aos fatos, a competência constitucional de verificação da aplicação de recursos repassados “mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres”, atribuindo responsabilidades nos casos de dano ao erário e omissão na fiscalização.

No caso em tela, a situação possui contornos ainda mais específicos.

De acordo com a cláusula segunda do termo de convênio, a f. 14, a Fundação Araucária obrigou-se a:

“c) acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, diretamente ou por delegação;

d) examinar e aprovar a prestação de contas referentes à aplicação dos recursos alocados, sem prejuízo da realização de auditorias internas e externas”.

Verifica-se, portanto, haver previsão expressa, não apenas, de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, mas, também, de exame e análise das contas que, por óbvio, deveriam ter sido, no mínimo, apresentadas nessa entidade, para essa finalidade.

Conforme declinado, a Unidade Técnica manifestou-se, em quatro oportunidades, pela devolução integral dos recursos repassados, em virtude de falta de expedição do termo de cumprimento de objetivos pela Fundação Araucária, o que induziria à hipótese de que esses mesmos objetivos não foram efetivamente alcançados. Em momento algum, contudo, cogitou-se de ser essa entidade instada a opinar acerca dos fatos e omissões apontadas, inobstante as obrigações expressamente previstas no termo de convênio, acima indicadas.

Trata-se de omissão que impede, não apenas o esclarecimento dos fatos, quanto ao destino dado aos recursos públicos, como à efetiva apuração de responsabilidades pelo eventual dano ao erário, em desrespeito ao regramento constitucional e legal da própria competência do Tribunal de Contas em sua atuação na fiscalização de convênios.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, com as seguintes providências:

1. Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão na atuação, nos termos do art. 355, §2º, do Regimento Interno, do nome da Fundação Araucária e do Sr. José Tarcísio Pires Trindade;

2. Retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que promova seu encaminhamento a essa entidade, a fim de que, através de seu representante legal acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, analise a presente prestação de contas e manifeste-se acerca de sua regularidade, especificando:

a. De que forma se deu o acompanhamento e a fiscalização do convênio, informando o motivo da prorrogação do prazo de vigência;

b. Se foram atingidos seus objetivos, justificando, caso afirmativa a resposta, o motivo de não ter sido emitido o respectivo termo;

c. Caso negativa a resposta ao item anterior, ou verificada qualquer irregularidade, informar se houve a instauração de tomada de contas especial.

Consigne-se o alerta de que a omissão no atendimento a essa diligência, dentro do prazo fixado, poderá implicar na imposição das sanções a que se referem os arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 297734/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Converter o julgamento do feito em diligência, com as seguintes providências:

I - Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão na atuação, nos termos do art. 355, §2º, do Regimento Interno, do nome da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e de seu titular, Sr. Nelson Garcia;

II - Retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que promova seu encaminhamento a essa Secretaria, a fim de que, através de seu representante legal acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, analise a presente tomada de contas e manifeste-se acerca de sua regularidade, juntando aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes, o termo de convênio, o plano de aplicação dos recursos, os comprovantes de despesas, principais peças dos processos licitatórios e o termo de objetivos cumpridos, se for o caso, informando, ainda:

a - De que forma se deu o acompanhamento e a fiscalização do convênio;

b. Se foram efetivamente atingidos seus objetivos;

c. Caso negativa a resposta ao item anterior, ou verificada qualquer irregularidade, informar se houve a instauração de tomada de contas especial.

Alertar a entidade de que a omissão no atendimento a essa diligência, dentro do prazo fixado, poderá implicar na imposição das sanções a que se referem os arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1757/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 297742/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos. Recomendação, pela Diretoria de Análise de Transferências, de devolução do

saldo dos recursos não devolvidos pela entidade beneficiária. Dever de fiscalização da aplicação dos recursos. Art. 71, VI, da Constituição Federal. Art. 76, V, da Constituição Estadual. Art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 116, §3º, da Lei de Licitações. Art. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e art. 233 do Regimento Interno. Art. 138 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Conversão em diligência, com remessa dos autos ao agente repassador, para que preste esclarecimentos.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.424,00 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) referentes aos exercícios financeiros de 2007/2008, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Alpendre da Silva, no cargo de Diretor da entidade, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob número 12.060 – Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

Pela instrução inicial, a Diretoria de Análise de Transferências apontou ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos, a ser emitido pela Fundação Araucária, e saldo a comprovar, no valor de R\$ 2.921,74, “vez que os recursos não foram utilizados em sua totalidade e a vigência do convênio encontra-se expirada” (f. 40).

Regularmente citado, o responsável apresentou termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência do convênio, até 29.01.2008, e justificou a ausência do termo referido por não ter havido, até a data de prestação de contas, a utilização total do recurso repassado.

Outrossim, informou que o saldo a utilizar em dezembro de 2007 era no valor de R\$ 2.834,24 e que a diferença de R\$ 78,50 apontada a mais pela unidade técnica referia-se às custas de abertura de conta e aplicação financeira cobradas pela Caixa Econômica Federal.

Através da Instrução nº 4491/08, fls. 53/55, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo sobrestamento do feito até o dia 30/08/2008, prazo final de complementação da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 3768/08, fls. 56, por entender que não se tratava de hipótese de sobrestamento, determinei a suspensão do processo até a data acima mencionada, nos termos do art. 265, IV, “b”, do Código de Processo Civil.

Em nova análise da matéria, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 6451/08, fls. 57/60, manteve o opinativo da irregularidade, por não ter sido prestada a complementação das contas, até 30/08/2008, propondo a devolução integral dos recursos repassados, pela entidade beneficiária e seu diretor, com aplicação de multa contra esse último, com base no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face da não apresentação da prestação de contas complementar e do art. 87, I, b, da mesma lei, “se não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados”. Oportunizado o contraditório, por meio do protocolado sob nº 548540/08, o responsável apresentou explicações para justificar o atraso na complementação das contas e juntou comprovante bancário de recolhimento do valor de R\$ 3.032,63 (três mil, trinta e dois reais e sessenta e três centavos) à Fundação Araucária (fls. 90).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8696/08, fls. 91/93, verificou que não foi apresentado o Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido pela Fundação Araucária, conforme solicitado em opinativo anterior, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas com o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 618,50 (seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela UNESPAR e pelo Sr. Antônio Alpendre da Silva e multas ao responsável, com base no art. 87, I, a e b, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2017/09, fls. 94/97, opinou pela irregularidade das contas, tendo, para tanto, se pronunciado:

“(…)”

Observe-se que o valor pactuado no ajuste foi de R\$ 3.424,00 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) que, com a aplicação financeira concernente, de acordo com o Setor Técnico na Instrução nº 8696/08 (item 1.1), perfaz o montante de R\$ 3.651,13 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos).

Como não há Termo de Cumprimento de Objetivos, presume-se que o convênio não atingiu sua finalidade, o que leva este representante do Ministério Público de Contas a opinar pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio, cabendo a devolução integral dos valores à concedente e que, à época da Instrução nº 8696/08, correspondiam a R\$ 3.651,13 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos).

E atentando ao fato de que já houve a devolução de R\$ 3.032,63 (três mil e dois reais e sessenta e três centavos), cabe a esta Corte, portanto, condenar solidariamente o gestor, senhor Antônio Alpendre da Silva e a UNESPAR à devolução de apenas R\$ 618,50 (seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos; aplicar multa ao senhor Antônio Alpendre da Silva pelo atraso de 67 (sessenta e sete) dias na prestação de contas, prevista no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005 e pela não apresentação dos documentos solicitados pelo Setor Técnico no prazo fixado, conforme o artigo 87, I, b, da Lei Orgânica do Tribunal, mas divergindo do Setor Técnico quanto à inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas por irregularidade insanável, eis que, de acordo com a Uniformização de Jurisprudência nº 08, que resultou do Acórdão nº 1386/08-Pleno, a devolução integral dos valores à entidade concedente permite que se retorne à situação jurídica anterior à assinatura do Convênio.”

Através do Despacho nº 1448/09, fls. 98, determinei a intimação da Entidade a fim de que apresentasse o Termo de Cumprimento de Objetivos.

Por meio dos protocolos nºs 222827/09 (fls. 101) e 254982/09 (fls. 103) o responsável solicitou a prorrogação do prazo para apresentação do referido documento, o que foi deferido através dos Despachos nºs 391/09 (fls. 102) e 519/09 (fls. 104), respectivamente.

Contudo, decorridos os prazos legais, o responsável deixou de apresentar o Termo de Cumprimento de Objetivos.

Diante disso, por meio da Instrução nº 5003/09, fls. 105/108, a Diretoria de Análise de Transferências reiterou os termos da Instrução nº 8696/08.

Pelo Parecer nº 11131/09 (fls. 109), o Ministério Público junto a este Tribunal ratificou os termos do Parecer nº 2017/09 (fls. 94/97) bem como acrescentou a sugestão de multa ao gestor da Entidade, Sr. Antônio Alpendre da Silva, por desatender a solicitação contida no Despacho nº 1448/09, fls. 98, com fundamento no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Preliminarmente, e de ofício, o julgamento deve ser convertido em diligência.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, mediante termo de convênio nº 243/2007, por meio do qual a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA repassou recursos para uma faculdade estadual, visando a “implementação do projeto protocolado sob número 12.060 – II Semana Acadêmica de Ciências Biológicas, conforme Anexo Relação de Projetos no

Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE EVENTOS DE EXTENSÃO E DIFUSÃO ACADÊMICA – 2º SEMESTRE 2007 – Chamada Projetos 04/2007”.

Após a instrução, a Diretoria de Análise de Transferências, em 3 (três) oportunidades, sugere, num primeiro momento, a devolução integral dos recursos repassados, e, em dois outros momentos, a devolução parcial dos mesmos recursos, por não ter sido apresentado, “em via original”, o termo de objetivos cumpridos emitidos pelo agente repassador.

Antes de analisar o mérito da irregularidade apontada, mostra-se imperioso tecer algumas considerações acerca do regramento constitucional e legal sobre a fiscalização dos convênios pelo Tribunal de Contas.

O art. 71 da Constituição Federal prevê, na competência do Tribunal de Contas da União, em seu inciso VI – “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou ao Município”.

O inciso V, do artigo 76, da Constituição Estadual, repete essa regra, adaptada à área de atuação do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos: “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres”.

Mesmo numa leitura superficial de ambos os dispositivos, pode-se depreender que o objeto de fiscalização é a efetiva aplicação dos recursos, o que envolve a análise da atuação, não apenas do tomador dos recursos, mas, também, do agente repassador.

Registre-se, a propósito, que “quanto à exigência de licitação, não se aplica aos convênios, pois neles não há viabilidade de licitação”, o que não exclui, porém, a obrigação do agente repassador de observância dos requisitos legais do art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a seleção do beneficiário dos recursos, além da efetiva fiscalização da aplicação dos recursos.

Sobre esse último ponto, a atuação fiscalizadora do agente repassador está prevista na Lei de Licitações, ao estabelecer as condições a serem verificadas, previamente à liberação de cada parcela:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniadas básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno” (sem grifo no original).

A matéria, inclusive, está regulada pelo art. 13 e parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que prevê a obrigação de instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilização solidária do agente repassador, quando não houver comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos seguintes termos:

“Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilização solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal” (sem grifo no original).

Em complementação, o §2º do art. 233, do Regimento Interno, acrescenta que “Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento”.

Ainda sobre a matéria, merece referência o disposto no art. 138 da Lei Estadual nº 15.608/2007, que prevê a obrigação de a entidade tomadora dos recursos prestar contas, não apenas, perante o Tribunal de Contas, mas, também, junto ao agente repassador.

Resta evidente, portanto, a responsabilidade do agente repassador quanto à fiscalização da aplicação dos recursos transferidos mediante convênio, junto ao ente beneficiário, devendo, inclusive, instaurar tomada de contas especial, na hipótese de verificar ato ilegal que implique em dano ao erário, sob pena de, em caso de omissão, tornar-se solidariamente responsável pelo prejuízo verificado.

Acréscimo-se, apenas como ilustração, que nenhuma interpretação razoável do §1º do art. 195 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que prevê a obrigação de comprovação da aplicação de recursos no Tribunal de Contas, pode implicar na exclusão dessa responsabilidade.

Evidente que o julgamento final das contas cabe a esta Corte, por expressa previsão constitucional, mas isso, em hipótese alguma, pode implicar na exclusão da participação do agente repassador no processo de transferência, seja para o esclarecimento dos fatos, no que tange ao atingimento dos objetivos propostos, ou mesmo para sua responsabilização solidária, nas hipóteses de omissão do dever de fiscalizar a aplicação dos recursos que, por sua opção política e discricionária, foram repassados a determinada entidade.

Ressalte-se que a falta de envolvimento do agente repassador na prestação de contas de convênios, especialmente, nos casos em que a Unidade Técnica sugere a devolução de recursos pela entidade beneficiária, reclama uma alteração normativa por esta Corte, para o fim de tornar obrigatório o exame prévio da documentação pelo concedente.

Só assim o corpo técnico e os órgãos deliberativos deste Tribunal poderão exercer, com fidelidade aos fatos, a competência constitucional de verificação da aplicação de recursos

repassados “mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres”, atribuindo responsabilidades nos casos de dano ao erário e omissão na fiscalização.

No caso em tela, a situação possui contornos ainda mais específicos.

De acordo com a cláusula segunda do termo de convênio, a fls. 13, a Fundação Araucária obrigou-se a:

“c) acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, diretamente ou por delegação; d) examinar e aprovar a prestação de contas referentes à aplicação dos recursos alocados, sem prejuízo da realização de auditorias internas e externas”.

Verifica-se, portanto, haver previsão expressa, não apenas, de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, mas, também, de exame e análise das contas que, por óbvio, deveriam ter sido, no mínimo, apresentadas nessa entidade, para essa finalidade.

Conforme declinado, a Unidade Técnica manifestou-se, em três oportunidades, pela devolução dos recursos repassados, em virtude de falta de expedição do termo de cumprimento de objetivos pela Fundação Araucária, o que induziria à hipótese de que esses mesmos objetivos não foram efetivamente alcançados. Em momento algum, contudo, cogitou-se de ser essa entidade instada a opinar acerca dos fatos e omissões apontadas, inobstante as obrigações expressamente previstas no termo de convênio, acima indicadas.

Trata-se de omissão que impede, não apenas o esclarecimento dos fatos, quanto ao destino dado aos recursos públicos, como à efetiva apuração de responsabilidades pelo eventual dano ao erário, em desrespeito ao regramento constitucional e legal da própria competência do Tribunal de Contas em sua atuação na fiscalização de convênios.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, com as seguintes providências:

1. Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão na atuação, nos termos do art. 355, §2º, do Regimento Interno, do nome da Fundação Araucária e do Sr. José Tarcisio Pires Trindade;

2. Retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que promova seu encaminhamento a essa entidade, a fim de que, através de seu representante legal acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, analise a presente prestação de contas e manifeste-se acerca de sua regularidade, especificando:

a. De que forma se deu o acompanhamento e a fiscalização do convênio, informando o motivo da prorrogação do prazo de vigência;

b. Se foram atingidos seus objetivos, justificando, caso afirmativa a resposta, o motivo de não ter sido emitido o respectivo termo;

c. Caso negativa a resposta ao item anterior, ou verificada qualquer irregularidade, informar se houve a instauração de tomada de contas especial.

Consigne-se o alerta de que a omissão no atendimento a essa diligência, dentro do prazo fixado, poderá implicar na imposição das sanções a que se referem os arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 297742/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Converter o julgamento do feito em diligência, com as seguintes providências:

I - Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão na atuação, nos termos do art. 355, §2º, do Regimento Interno, do nome da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e de seu titular, Sr. Nelson Garcia;

II - Retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que promova seu encaminhamento a essa Secretaria, a fim de que, através de seu representante legal acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, analise a presente tomada de contas e manifeste-se acerca de sua regularidade, juntando aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes, o termo de convênio, o plano de aplicação dos recursos, os comprovantes de despesas, principais peças dos processos licitatórios e o termo de objetivos cumpridos, se for o caso, informando, ainda:

a - De que forma se deu o acompanhamento e a fiscalização do convênio;

b. Se foram efetivamente atingidos seus objetivos;

c. Caso negativa a resposta ao item anterior, ou verificada qualquer irregularidade, informar se houve a instauração de tomada de contas especial.

Alertar a entidade de que a omissão no atendimento a essa diligência, dentro do prazo fixado, poderá implicar na imposição das sanções a que se referem os arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1758/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 307675/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Ubitatá no exercício de 2007/2008. Regularidade das contas com ressalva referente ao atraso na protocolização das contas. Aplicação de multa ao gestor em razão do atraso.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos da Secretaria de Estado da Educação para o Município de Ubitatá, no exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 75.009,37 (setenta e cinco mil, nove reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto o serviço de transporte escolar para os alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após a concessão de contraditório, opinou a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4933/09 pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso de

41 (quarenta e um) dias no envio da prestação de contas ao Tribunal, recomendando a aplicação de multa em razão do ocorrido.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 10677/09 manifestou-se nos exatos termos da unidade técnica, recomendando a aprovação das contas com ressalva, referente ao atraso no envio da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação de multa.

É o relatório.

2. Em face dos entendimentos uniformes alcançados pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público, juntamente com a documentação analisada no corpo dos autos, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

O Município de Ubitatã encaminhou a esta Corte toda a documentação atinente à comprovação da realização do convênio nº 1220070388 – TE. Notadamente, as Planilhas DAT devidamente preenchidas às fls. 05/37, cópia do convênio às fls. 38/40, Termo de Cumprimento dos Objetivos firmado pela autoridade competente à f. 61-A. Com relação à execução das despesas, as cópias dos procedimentos licitatórios encontraram-se às fls. 62/130. As notas de empenho e notas fiscais comprovando a utilização dos recursos foram acostadas às fls. 131/242.

A irregularidade que ensejou a concessão de contraditório pela Instrução nº 7166/08 da Diretoria de Análise de Transferências foi a utilização de parte do valor repassado ao Município para a aquisição de peças e combustíveis, em finalidade diversa da prevista no Plano de Aplicação de f. 42, que contemplava a “contratação de terceiros para a prestação de serviços de transporte escolar”.

Após diligência realizada pelo Município junto à Secretaria de Estado da Educação visando à convalidação das despesas, o Município sanou a irregularidade apontada pela DAT, conforme constam às fls. 278/280. O Anexo 1 destes autos contém o processo de solicitação de convalidação das despesas realizado pela Secretaria de Estado da Educação tendo como interessada a Prefeitura Municipal de Ubitatã. À f. 121 do r. Anexo tem-se o seguinte despacho da lavra do Sr. Governador do Estado:

“RATIFICO, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/99 e de acordo com o Parecer nº 1307/2009 – CTJ/CC, a despesa realizada pelo Município de Ubitatã com a aquisição de peças e pneus, serviços mecânicos e combustível referente à aplicação dos recursos recebidos em razão do Convênio de Cooperação Financeira celebrado 04 de maio de 2007 (...)”

O Parecer nº 1307/2009 da Coordenadoria Técnico Jurídica da Casa Civil (CTJ/CC), conforme fls. 119/120 do Anexo 1, orientou o Governador do Estado pelo seguinte viés:

“As notas fiscais de fls. 18/105 comprovam a realização de serviços mecânicos e a aquisição de combustível, peças e pneus, e que os mesmos foram utilizados para suprir as necessidades dos veículos que realizam o transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino público. Ainda, de acordo com Ofício nº 132/08, a chefe do Núcleo Regional de Educação de Goioerê declara que o serviço de transporte dos alunos, objetivo maior do convênio, foi devidamente realizado em 2007.

No caso concreto cabe a convalidação das despesas realizadas em desacordo com o plano de aplicação, uma vez que o objeto do convênio (prestação do serviço de transporte escolar) não foi alterado.

(...)

Sendo assim, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/99 e com fundamento na teoria da convalidação, evidencia-se a possibilidade de regularização da aplicação dos recursos repassados ao Município de Ubitatã em razão do Convênio de Cooperação Financeira.

(...)

Diante do exposto, considerando que não houve alteração do objeto do convênio e que não ocorreu lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, opinamos pelo encaminhamento do processo à alçada do Chefe do Poder Executivo Estadual (...). (Grifo meu)

Com relação ao atraso, a multa recomendada pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Parquet merece guarida, uma vez que o Prefeito encaminhou a documentação a este Tribunal somente em 10/06/2008. Desrespeitou, deste modo, o limite estabelecido no art. 35, caput, §1º da Resolução nº 03/2006, em atendimento à Cláusula Décima Primeira, item “11.1” do Convênio nº 1220070388 – TE.

Considerando que a irregularidade no tocante à retificação das despesas foi sanada, conforme Parecer do Ministério Público e Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, e tendo em vista o atraso no envio da Prestação de Contas sem a apresentação de qualquer justificativa, devem ser aprovadas as presentes contas, ressalvando-se o atraso injustificado no encaminhamento das mesmas, motivo pelo qual deve ser aplicada multa, nos termos do art. 87, I, “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Fábio de Oliveira D’Alécio, no cargo de Prefeito Municipal à época da protocolização das contas.

Por todo o exposto, voto no sentido de que a presente prestação de contas, referente ao Convênio de Cooperação Financeira celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ubitatã, no exercício financeiro de 2007/2008, seja julgada regular, ressalvado o atraso injustificado no encaminhamento da presente, com aplicação da multa do art. 87, I, “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Fábio de Oliveira D’Alécio, Prefeito à época.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 307675/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente ao Convênio de Cooperação Financeira celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ubitatã, no exercício financeiro de 2007/2008, ressalvado o atraso injustificado no encaminhamento da presente;

II – Aplicar a multa do art. 87, I, “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Fábio de Oliveira D’Alécio, Prefeito à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1759/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 55012/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO : CELSO ANTUNES RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE ADESAO Nº 1220080704/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR DE R\$ 89.081,05. INOBSERVÂNCIA AO ART. 116, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CONCEDIDO CONTRADITÓRIO E PRAZO PARA REGULARIMENTO DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS. INÉRCIA DO EX-GESTOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS VALORES. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

1. Trata de transferência voluntária (convênio nº 1220080704/2008), firmada entre o Município de Rosário do Ivaí e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 89.081,05 (oitenta e nove mil, oitenta e um reais, cinco centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 712/09, fls. 110 a 113, apontando a ausência de aplicação financeira dos recursos, nos seguintes períodos e valores: 1) de 29/07/2008 a 10/09/2008 – R\$ 29.693,68; 2) de 10/09/2008 a 16/09/2008 – R\$ 59.387,36; 3) de 16/09/2008 a 17/10/2008 – R\$ 16.109,57; e de 24/10/2008 a 14/11/2008 – R\$ 29.717,69. De acordo com cálculo apresentado as fls. 114, os rendimentos financeiros importariam em R\$ 672,71 (seiscentos e setenta e dois reais, setenta e um centavos).

Em consequência, através dos Ofícios nºs 390/09-OCN-DAT e 391-OCN-DAT, fls. 116 e 117, foram citados, respectivamente, os Srs. Orlando Alves de Almeida, atual Prefeito Municipal, e Celso Antunes Ribeiro.

O ex-prefeito municipal e ordenador das despesas apresentou o protocolo nº 13460-0/09, fls. 120 a 130, ponderando que o art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993, dispõe que sua aplicabilidade se dará apenas no que couber, nada mencionando sobre “Termo de Adesão”, instrumento utilizado, no presente caso. Ressaltou que formalizou os processos de licitação, inexistindo, irregularidade a ser atacada ou ofensa ao § 4º, do referido dispositivo. Ainda, que o ex-prefeito municipal não pode ser penalizado por possível erro casual, sem intenção, gerado por ato falho do Diretor Financeiro à época, a quem competia conhecer e tomar as medidas cogentes para aplicação do recurso em conta corrente, se legalmente exigidas.

Em nova manifestação a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 1.584/09, fls. 131 a 134, não acolhendo os argumentos apresentados pelo ex-gestor por ausência de amparo legal e evidente dano ao erário na monta de R\$ 672,71 (seiscentos e setenta e dois reais, setenta e um centavos). Conclui, sugerindo a irregularidade das contas, recomendando o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência financeira, de responsabilidade do Sr. Celso Antunes Ribeiro, ex-Prefeito Municipal.

Nos mesmos termos foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.468/09, fls. 135 e 136, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. Inobstante as conclusões exaradas pelos órgãos técnicos, este Relator através do Despacho nº 1.035/09, fls. 137, determinou a atualização do valor devido, bem como intimação do Sr. Celso Antunes Ribeiro, para o devido recolhimento. Inicialmente, foi emitido o Ofício de Citação nº 50/09-CIT-DEX, fls. 138, que deixou de ser atendido pela parte. Ainda, através do despacho nº 1.705/09, fls. 141, determinei a citação via edital, que se materializou no Edital nº 002/2009-DEX, fls. 143, publicado no “Atos Oficiais do TC” nº 208, de 17/07/2009, sem lograr qualquer êxito. E para confirmar a inércia do responsável pela ausência de aplicação financeira dos recursos, o Município de Rosário do Ivaí apresentou o protocolo nº 42394-6/09, através de seu atual representante, informando que o ex-Prefeito Municipal Sr. Celso Antunes Ribeiro, foi notificado e tomou conhecimento na íntegra do contido no Ofício de Citação nº 50/09-CIT-DEX, conforme faz prova as fls. 147.

É o relatório.

2. Embora devidamente citado por esta Corte em 03 (três) oportunidades, o ex-representante legal do Município de Rosário do Ivaí deixou de apresentar efetuar o recolhimento referente aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos recebidos, em evidente inobservância ao disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.

Do exposto e acompanhando integralmente a Instrução nº 1.584/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.468/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 1220080704/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 89.081,05 (oitenta e nove mil, oitenta e um reais, cinco centavos), em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme planilha contida as fls. 111, em contrariedade ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993, de responsabilidade do Sr. Celso Antunes Ribeiro.

II – nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 672,71 (seiscentos e setenta e dois reais, setenta e um centavos), devidamente atualizado pela Diretoria de Execuções a partir de 30/05/2009, de responsabilidade do Sr. Celso Antunes Ribeiro, ex-Prefeito Municipal e ordenador das contas.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 55012/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 1220080704/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 89.081,05 (oitenta e nove mil, oitenta e um reais, cinco centavos), em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme planilha contida as fls. 111, em contrariedade ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993, de responsabilidade do Sr. Celso Antunes Ribeiro, acompanhando integralmente a Instrução nº 1.584/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.468/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 672,71 (seiscentos e setenta e dois reais, setenta e um centavos), devidamente atualizado pela Diretoria de Execuções a partir de 30/05/2009, de responsabilidade do Sr. Celso Antunes Ribeiro, ex-Prefeito Municipal e ordenador das contas nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1760/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 75960/09

ORIGEM : COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE

FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. OBSERVADA A PRESUNÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NA ENTIDADE TOMADORA DOS RECURSOS E AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SEM O COMPETENTE PROCESSO DE PESQUISA DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, CONFORME DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS. ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS PELA UNIDADE TÉCNICA.

1. Trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Foz do Iguaçu à Comunidade dos Pequenos Trabalhadores de Foz do Iguaçu, através de convênio firmado sob nº 012/2008, no valor de R\$ 133.476,48 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais, quarenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008. As despesas comprovadas importaram em R\$ 123.571,69 (cento e vinte e três mil, quinhentos e setenta e um reais, sessenta e nove centavos), remanescendo o saldo de R\$ 9.904,79 (nove mil, novecentos e quatro reais, setenta e nove centavos), que foi devolvido pela Entidade conforme comprovantes de fls. 42 e 43. O termo teve por objeto a execução de serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade I.

Após análise da documentação e contraditórios apresentados durante o trâmite dos autos (protocolos nºs 28319-2/09, fls. 114 a 222, e 29099-7/09, fls. 223 a 351), a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 4.729/09, fls. 353 a 356, opinando pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a presunção de terceirização de serviços público na entidade tomadora dos recursos, bem como a aquisição de gêneros alimentícios sem o competente processo de Pesquisa de Preços. Sugere a adoção das seguintes recomendações:

a) envio do processo à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, para inclusão no índice de gasto de pessoal do Município de Foz do Iguaçu do total das despesas com pessoal e encargos da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF);

b) a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.700/09, fls. 357 (anexo fls. 358 e 359), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, propugna pelo sobrestamento do feito em face do contido no Parecer nº 6.014/09, exarado no processo nº 7630-3/09, quando requer o apensamento daqueles autos a todos os demais processos de prestação de contas. Naquela oportunidade ressalta que o art. 9º da Instrução Normativa nº 27/2008 estabelece como parâmetro as transferências em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por município, não fazendo diferenciação por entidade, por convênio ou por empenho.

É o relatório.

2. A fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o gestor à época atendeu parcialmente as disposições normativas deste Tribunal. Em que pese a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que o sobrestamento do feito não surtiria o efeito desejado, pois, o montante desta prestação de contas ultrapassa o limite mínimo proposto na Instrução Normativa nº 27/2008.

Do exposto, acompanhando a Instrução nº 4.729/09 da Diretoria de Análise de Transferências, proponho, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalvas da prestação de contas de transferência voluntária, firmada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Comunidade dos Pequenos Trabalhadores de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 133.476,48 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais, quarenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Wirma Faquinello Prezotto.

Recomendam-se, ainda, as medidas abaixo descritas:

a) envio do processo à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, para que verifique a possibilidade de inclusão das despesas com pessoal e encargos da entidade tomadora dos recursos, de que tratam os presentes autos, no índice de gasto de pessoal do Município de Foz do Iguaçu do total, referente ao exercício de 2008, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF);

b) a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 75960/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária, firmada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Comunidade dos Pequenos Trabalhadores de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 133.476,48 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais, quarenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Wirma Faquinello Prezotto, acompanhando a Instrução nº 4.729/09 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar, ainda, as medidas abaixo descritas:

a) envio do processo à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, para que verifique a possibilidade de inclusão das despesas com pessoal e encargos da entidade tomadora dos recursos, de que tratam os presentes autos, no índice de gasto de pessoal do Município de Foz do Iguaçu do total, referente ao exercício de 2008, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF);

b) a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1761/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 95138/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: município de goioerê. transferência voluntária (termo de adesão nº 1220080515/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. r\$ 104.203,44, acrescido de r\$ 1.041,58 de rendimentos financeiros – totalizando r\$ 105.245,02. despesas do período r\$ 96.805,92. saldo a comprovar r\$ de 8.631,38. inconsistência entre o plano de aplicação e despesas realizadas – convalidação por parte do órgão repassador. Regularidade com ressalva. anotação do saldo remanescente, para comprovação futura.

1. Trata de prestação de contas de transferência voluntária (termo de adesão nº 1220080515/2008) firmado entre o Município de Goioerê e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 104.203,44 (cento e quatro mil, duzentos e três reais, quarenta e quatro centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 1.041,58 (hum mil, quarenta e um reais, cinquenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 105.245,02 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais, dois centavos). As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 96.805,92 (noventa e seis mil, oitocentos e cinco reais, noventa e dois centavos). O termo teve por objeto a execução de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após apreciação de toda documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 5.149/09, fls. 324 a 326, sugerindo a regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da realização de despesas em desacordo com o plano de aplicação, posteriormente, acatadas pelo Núcleo Regional de Educação – Goioerê - SEED, fls. 321 e 322. Ressalta, porém, a existência saldo de R\$ 8.631,38 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais, trinta e oito centavos), que deverá ser inscrito como pendência, para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.681/09, fls. 163 e 327, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

2. Considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como as conclusões exaradas na Instrução nº 5.149/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.681/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade com ressalva da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (termo de adesão nº 1220080515/2008) firmado entre o Município de Goioerê e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 104.203,44 (cento e quatro mil, duzentos e três reais, quarenta e quatro centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 1.041,58 (hum mil, quarenta e um reais, cinquenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 105.245,02 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais, dois centavos), de responsabilidade do Sr. Fuad Kffuri.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 96.805,92 (noventa e seis mil, oitocentos e cinco reais, noventa e dois centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências do saldo de R\$ 8.631,38 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais, trinta e oito centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 95138/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (termo de adesão nº 1220080515/2008), firmado entre o Município de Goioerê e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 104.203,44 (cento e quatro mil, duzentos e três reais, quarenta e quatro centavos), referente ao repasse recebido,

acrescido de R\$ 1.041,58 (hum mil, quarenta e um reais, cinquenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 105.245,02 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais, dois centavos), de responsabilidade do Sr. Fuad Kffuri, tem em vista a inconsistência entre o plano de aplicação e as despesas contraídas para execução do convênio; II - Determinar a anotação, na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 8.631,38 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais, trinta e oito centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 96.805,92 (noventa e seis mil, oitocentos e cinco reais, noventa e dois centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1762/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 175527/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO : PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080345/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 92.646,34, ACRESCIDO DE R\$ 4.283,62, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS - TOTALIZANDO R\$ 96.929,96. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080345/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 92.646,34 (noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais, trinta e quatro centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 4.283,62 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais, sessenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 96.929,96 (noventa e seis mil, novecentos e vinte e nove reais, noventa e seis centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José da Boa Vista.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.058/09, fls. 56 a 59, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.040/09, fls. 60 e 61, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Bert. É o relatório.

2. Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 5.058/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.040/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080345/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José da Boa Vista e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 92.646,34 (noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais, trinta e quatro centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 4.283,62 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais, sessenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 96.929,96 (noventa e seis mil, novecentos e vinte e nove reais, noventa e seis centavos), de responsabilidade da Sra. Djanira de Fátima dos Santos. Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 175527/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080345/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José da Boa Vista e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 92.646,34 (noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais, trinta e quatro centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 4.283,62 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais, sessenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 96.929,96 (noventa e seis mil, novecentos e vinte e nove reais, noventa e seis centavos), de responsabilidade da Sra. Djanira de Fátima dos Santos.

Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1763/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 194297/09

ORIGEM : NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA

INTERESSADO : RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 244/2008). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008/2009. R\$ 55.000,00. ACRESCIDO DE R\$ 4.147,95, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS – TOTALIZANDO R\$ 59.147,95. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 8.723,98. SALDO A COMPROVAR R\$ 50.423,97. AUSÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

1. Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 244/2008) firmado entre o Núcleo Social Evangélico de Londrina e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 4.147,95 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais, noventa e cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 59.147,95 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais, noventa e cinco centavos). As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 8.723,98 (oito mil, setecentos e vinte e três reais, noventa e oito centavos). O termo teve por objeto a execução do Programa Crescer em Família Modalidade Aprimoramento do Acolhimento Institucional.

Após exame pela Diretoria de Análise de Transferências foi lançada a Instrução nº 5.479/09, fls. 95 a 97, informando que o total das despesas realizadas no período somaram R\$ 8.723,98 (oito mil, setecentos e vinte e três reais, noventa e oito centavos), remanescendo o saldo de R\$ 50.423,97 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e três reais, noventa e sete centavos), que deverá ser inscrito como pendência para comprovação futura. Ressalta, também, que a vigência do convênio estende-se até 23/06/2010. Quanto ao mérito, opina pela regularidade das contas com ressalva, pois, ausente o Plano de Trabalho. Entende que tal documento seja de conhecimento do órgão repassador, pois, necessário para a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos (parcial ou total).

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.045/09, fls. 98 e 99, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

2. Considerando que à exceção da ausência do Plano de Trabalho, a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 5.479/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.045/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho: I - a regularidade com ressalva da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 244/2008) firmado entre o Núcleo Social Evangélico de Londrina e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício de 2008/2009, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 4.147,95 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais, noventa e cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 59.147,95 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais, noventa e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Raquel dos Santos Cavasaki.

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 8.723,98 (oito mil, setecentos e vinte e três reais, noventa e oito centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 50.423,97 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e três reais, noventa e sete centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 194297/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 244/2008) firmado entre o Núcleo Social Evangélico de Londrina e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício de 2008/2009, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 4.147,95 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais, noventa e cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 59.147,95 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais, noventa e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Raquel dos Santos Cavasaki.

II - Considerar que as despesas do período importaram em R\$ 8.723,98 (oito mil, setecentos e vinte e três reais, noventa e oito centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 50.423,97 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e três reais, noventa e sete centavos), para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1764/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 212961/09

ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: UENP-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. R\$ 2.678,00, ACRESCIDO DE R\$ 169,38, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS, TOTALIZANDO R\$ 2.847,38. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. INEXECUÇÃO DO CONVÊNIO. BAIXA DA PENDÊNCIA E DE RESPONSABILIDADE

DO GESTOR..

1. Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 195/2008) firmado entre a UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.678,00 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais), referente ao repasse recebidos, acrescido de R\$ 169,38 (cento e sessenta e nove reais, trinta e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 2.847,38 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais, trinta e oito centavos). Não foram comprovadas despesas no período e o recurso foi devolvido aos cofres estaduais, conforme comprovante juntado as fls. 30. O termo tinha como objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 12.116 – I Simpósio de Biologia – O Ensino de Biologia frente aos desafios da pós-modernidade, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.194/09, fls. 33 e 34, opinando pela baixa da pendência.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.992/09, fls. 35.

É o relatório.

2. Considerando que o objeto do convênio não foi executado e os recursos devolvidos ao Governo Estadual, acompanhando a Instrução nº 4.194/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.992/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a baixa da pendência relativa a transferência voluntária (convênio nº 195/2008) celebrado entre a UENP-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, no valor total de R\$ 2.847,38 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais, trinta e oito centavos), sendo R\$ 2.678,00 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais), do repasse recebido, e R\$ 169,38 (cento e sessenta e nove reais, trinta e oito centavos), de rendimentos financeiros.

Outrossim, a baixa de responsabilidade da Sra. Ilca Maria Setti.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 212961/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência relativa a transferência voluntária (convênio nº 195/2008) celebrado entre a UENP-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho e a Fundação Araucária, no valor total de R\$ 2.847,38 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais, trinta e oito centavos), sendo R\$ 2.678,00 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais), do repasse recebido, e R\$ 169,38 (cento e sessenta e nove reais, trinta e oito centavos), de rendimentos financeiros, considerando que o objeto do convênio não foi executado e os recursos devolvidos ao Governo Estadual, acompanhando a Instrução nº 4.194/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.992/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 113/2005; II – Determinar a baixa de responsabilidade da Sra. Ilca Maria Setti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1765/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 174207/02

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DEISI BARONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 50011-7/06 – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Trata de aposentadoria municipal concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, à Sra. Deisi Baroni, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

Os autos foram sobrestados, inicialmente, conforme despacho nº 2.403/08, fls. 117, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 29, de 06/08/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 50011-7/06, que trata de Uniformização de Jurisprudência que discute a incorporação do RIT – Regime Integral de Trabalho, ainda em trâmite nesta Casa.

Em Informação nº 3.415/09, fls. 40, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

2. Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 50011-7/06, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos devendo os mesmos serem encaminhados à Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 174207/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos devendo os mesmos serem encaminhados à Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 50011-7/06, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER

LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1766/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 123626/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : MARIA BAPTISTA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº. 479037/04.

1. Trata o presente processo de aposentadoria da servidora Maria Baptista Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Preliminarmente, por força do Despacho nº. 3570/08, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 479037/04, referentes à admissão da servidora.

Todavia, através da Informação nº. 3427/09, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº. 479037/04, que trata da admissão da servidora, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 479037/04, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 123626/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 479037/04, nos termos do §2º do artigo 427 do Regimento Interno;

II – Remeter os presentes autos à Diretoria Jurídica, após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1767/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 216831/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARELIZ DA SILVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR IDADE. ART. 40, §1º, III, “b”, c/c §3º e 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 10.887/2004. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata-se de aposentadoria da servidora Mareliz da Silveira, ocupante do cargo de Cozinheira, lotada na Fundação de Ação Social do Município de Curitiba, com fundamento art. 40, §1º, III, b, c/c §3º e 8º da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7635/08, fls. 45, opinou pela realização de diligência à origem a fim de que fosse retificada a Portaria nº 90, publicada no D.O.M nº 13 de 19/02/2008, uma vez que constou como integrantes da remuneração as verbas “adicional de tempo de serviço” e “gratificação especial”, incabíveis quando o cálculo dos proventos é realizado em conformidade com o disposto no artigo 40, §3º da Constituição Federal c/c a Lei nº 10.887/2004 (média das 80% maiores contribuições).

Devidamente intimada, a Entidade juntou aos autos a Portaria nº 623, publicada no D.O.M nº 56, de 29/07/2008 (fls. 50), retificadora da Portaria nº 90/2008, que havia concedido aposentadoria à interessada, fazendo constar alusão ao artigo 1º, da Lei 10.887/2004, bem como referência aos proventos no valor de R\$ 703,61 (setecentos e três reais e sessenta e um centavos).

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13580/08, fls. 54, opinou por nova diligência à origem, sob o seguinte fundamento:

“(…)

Em nova análise dos autos, verifica-se que o valor adotado para o cálculo de proventos foi o resultado da média: R\$ 981,85 (fls. 17). Contudo, cotejando o valor de última remuneração declinado às fls. 17 (R\$ 1.150,35) com o demonstrativo de remuneração de fls. 33, identifica-

se conteúdo conflitante, pois segundo se extrai do contracheque de fls. 33 a última remuneração é diferente da informada às fls. 17.

Na hipótese de se confirmar que a última remuneração é menor do que a média, aquela deve ser utilizada para determinar o valor dos proventos proporcionais, procedendo-se à retificação do cálculo de proventos de fls. 30.

Após a obtenção do valor dos proventos pela média, nenhuma verba deve ser acrescida, pois foram apropriadas já no cálculo da média, assim como o montante não pode ser decomposto, pois impossível precisar o impacto de cada parcela da remuneração no resultado da média, principalmente em caso de percepção de verbas salariais variáveis.

Nessa composição (média) não ocorre a individualização de vantagens, compreendendo tão somente naquele período de competência, tudo o que tiver sido objeto de incidência de contribuição previdenciária. Decorre daí que os proventos não devem ser decompostos em verbas, mas assentados em rubrica única.

Nesse contexto, além de retificar o cálculo de proventos, deverá sofrer correção também o ato de inativação, vez que necessário excluir referência à remuneração de cargo efetivo e seus adicionais, pois o cálculo foi efetuado pela média.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9923/09, fls. 57, opinou pelo registro do ato de aposentadoria em exame, considerando a retificação objeto de fls. 50 e a correção do valor dos proventos, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/04.

É o Relatório.

2. Nos termos do entendimento exarado pelo Órgão Ministerial, o ato concessório de aposentadoria da servidora Mareliz da Silveira encontra-se revestido de legalidade e, portanto, merece registro.

Com efeito, em que pese a manifestação contrária da Diretoria Jurídica, entendo que a aposentadoria da interessada foi concedida em conformidade com as disposições expressas no art. 40, §1º, III, b, c/c §3º e 8º da Constituição Federal, bem como o cálculo dos proventos se deu em obediência aos termos da Lei nº 10.887/04, sem a aplicação cumulativa do adicional de tempo de serviço e da gratificação especial, restringindo-se os proventos da aposentadoria ao resultado da média aritmética de 80% das maiores contribuições.

Diante do exposto, voto pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora Mareliz da Silveira, concedida através da Portaria nº 90/2008, retificada pela Portaria nº 623/2008, do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 216831/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora Mareliz da Silveira, concedida através da Portaria nº 90/2008, retificada pela Portaria nº 623/2008, do Município de Curitiba. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1768/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 248920/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : TEREZINHA BARANKIEVICZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ. PROFESSORA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.301/2006. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF.

1. Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá, à Sra. Terezinha Barankievicz, no cargo de Professora, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato foi baixado pelo Decreto nº 113, de 11/02/2008, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.187, de 22/02/2008.

Durante a análise dos autos, verificou-se a utilização da Lei Federal nº 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/1996, acrescentando o § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADIn 3772, decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores

de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifo nosso)

Em Parecer conclusivo nº 10.847/09, fls. 183, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas na ADIn 3722-STF. Conclui, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.314/09, fls. 184, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

2. Após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão nº 1.551/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento da Lei nº 11.301/2006.

Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração; b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 10.847/09 e 11.314/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro do Decreto nº 113, de 11/02/2008, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.187, de 22/02/2008, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Terezinha Barankievicz, no cargo de Professora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 248920/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 113, de 11/02/2008, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.187, de 22/02/2008, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Terezinha Barankievicz, no cargo de Professora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1769/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 342067/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCIMAR ASSAD GUIMARAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA - FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.301/2006. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF.

RELATÓRIO

1. Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pelo Município de Curitiba, a Sra. Lucimar Assad Guimarães, no cargo de Professora, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O ato foi baixado pela Resolução nº 7.090, de 27/05/2009, publicada no Diário Oficial nº 7.984, de 03/06/2009.

Durante a análise dos autos, verificou-se a utilização da Lei Federal nº 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/1996, acrescentando o § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADIn 3772, decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a

coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifo nosso)

Em Parecer nº 10.367/09, fls. 74, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas na ADIn 3722-STF. Concluiu, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.248/09, fls. 75, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

2. Após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão nº 1.551/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento da Lei nº 11.301/2006.

Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração; b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 10.367/09 e 11.248/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, a legalidade e registro da Portaria nº 7.090, de 27/05/2009, publicado no Diário Oficial nº 7.984, de 03/06/2009, exarada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Lucimar Assad Guimarães, no cargo de Professora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 342067/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 7.090, de 27/05/2009, publicado no Diário Oficial nº 7.984, de 03/06/2009, exarada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Lucimar Assad Guimarães, no cargo de Professora, considerando que o ato de inativação em apreço observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, e nos termos dos Pareceres nºs 10.367/09 e 11.248/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1770/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 287751/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. ANÁLISE DO CURRÍCULO E PROVA DIDÁTICA DE ARGUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO Nº. 463/09. DECRETO ESTADUAL Nº. 4512/2009. REGISTRO.

1. Trata o presente de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 79/06, para a contratação temporária de quatorze professores.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19811/07, sugeriu a realização de diligência à origem, a fim de que a Universidade esclarecesse a forma de avaliação dos candidatos, bem como a adequação das contratações em análise às exigências do art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº. 108/05.

A UNIOESTE, através do Protocolo nº. 24537-8/08, informou que a avaliação dos candidatos se deu conforme o determinado na Resolução nº. 280/2006-CEPE (mais especificamente nos arts. 15, 16, 17, 18 e 19), além de ter individualizado o motivo de cada contratação.

Após o sobrestamento dos presentes, em virtude do trâmite da Uniformização de Jurisprudência nº. 650600/07, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº. 8162/09, opina pela legalidade e registro das contratações em tela.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diversamente, por meio do Parecer nº. 9547/09, manifesta-se pela negativa de registro, por entender que o método de avaliação adotado no Teste Seletivo objeto dos presentes – análise do curriculum vitae e prova didática com arguição (aula) – não observou o princípio constitucional da Impessoalidade, bem como os pressupostos mínimos de validade do processo seletivo dispostos no art. 4º, §4º, II, da Lei Complementar nº. 108/2005.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de registro as admissões de pessoal em análise.

Observe-se, primeiramente, que a UNIOESTE logrou comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público motivadora das contratações temporárias em apreço, bem como o atendimento ao disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 108/05, ao individualizar as justificativas para a realização de cada uma das contratações (fls. 358-362).

O ponto levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas como ensejador do julgamento pela negativa de registro, refere-se à suposta inadequação do método de avaliação adotado no presente Teste Seletivo, que se deu, conforme se depreende da leitura do Edital nº. 079/2006 (fls. 95-103), mais especificamente do item 11, mediante avaliação do curriculum vitae do candidato e prova didática com arguição.

Aduziu o ilustre Parquet que tal metodologia padece de objetividade e, nesse sentido, violaria o princípio constitucional da Impessoalidade, além de não estar autorizado pela Lei Complementar nº. 108/2005.

Entendo, diversamente, que tal forma de avaliação não está proibida pelo referido diploma legal. O art. 4º, §4º, II, da LC nº. 108/2005, desta forma dispõe:

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

(...)

§ 4º. A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

(...)

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação; [grifo nosso]

Pois bem, quanto a este ponto não há qualquer ilegalidade verificável, vez que o Edital nº. 079/2006, no item nº. 12, estabelece os critérios de avaliação do Teste Seletivo que disciplina:

“12. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Os critérios de avaliação são os constantes da Resolução nº 099/2003-CEPE, e constitui-se do seguinte:

a) a prova didática com arguição, com peso “7” na composição da nota final, é aquela em que cada candidato discorre, perante a banca examinadora e a quem mais queira acompanhar, à exceção dos candidatos concorrentes, sobre o ponto sorteado;

b) a avaliação do “curriculum vitae”, com peso “3” na composição da nota final, é realizada pela banca examinadora, com base nos instrumentos de avaliação fornecidos no Anexo IV da Resolução nº 099/2003-CEPE, observados especificamente os seguintes itens: a titulação acadêmica do candidato, as suas atividades docentes universitárias, os trabalhos e publicações na área de concentração ou matéria de domínio conexo, as suas atividades e méritos profissionais, e outros títulos e atividades.”

A Resolução a que alude o Edital, por sua vez, dispõe, em seu art. 17, §5º, que “cada candidato, na sessão da prova didática com arguição, é avaliado sob os parâmetros de sua capacidade de planejamento de aula, de comunicação e de síntese, e pelo conhecimento e domínio da matéria”.

Ainda que se tenha em mente o fato de não ser este o método de avaliação mais objetivo disponível para a Universidade selecionar candidatos à vaga de professor, não se pode afirmar que está totalmente sujeito à arbitrariedade dos membros da banca examinadora, vez que possui um grau, ainda que mínimo, de objetividade, conforme se demonstrou.

Mais ainda, é de se notar que é facultada à Universidade a sua adoção para tal finalidade. Nesse sentido, o Acórdão nº. 463/09, que trata de Uniformização de Jurisprudência acerca da realização de contratações temporárias pelas Universidades Estaduais, ao tratar da figura do “processo seletivo simplificado”:

“Motivado pelo texto do Decreto Paranaense nº 4512/09 que disciplinou e uniformizou o procedimento a ser observado para a contratação de pessoal sob regime especial – CRES, destaco que requisitos como publicidade, motivação para efetivação das contratações temporárias, impessoalidade, transparência, prova escrita para os casos não excepcionados pela lei, quando poderão ser utilizadas entrevistas, análises de currículos ou provas orais, com a utilização de critérios objetivos pré-estabelecidos, com uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, bem como, com a permissão de ampla recorribilidade, além da observância aos limites de gasto com pessoal e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo para contratar temporariamente todos estes pressupostos deverão estar presentes para que o processo seletivo simplificado seja válido.”

Na parte dispositiva da citada decisão, restou assim consignado:

“9) [As contratações temporárias] Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade. [grifo nosso]”

Corroborando, ainda, tal entendimento, o disposto no Decreto Paranaense nº. 4512/09 – utilizado como fundamentação do trecho citado do Acórdão nº. 463/09-Pleno –, que, em seu art. 5º, §2º, expressamente autoriza a realização de processo seletivo simplificado mediante análise do currículo e prova prática:

Art. 5º Os procedimentos e critérios a serem observados no Processo Seletivo Simplificado constarão de Edital específico que atenderá aos princípios e requisitos de publicidade, motivação, objetividade, impessoalidade e transparência.

(...)

§ 2º Dependendo da natureza da função/atividade e da urgência da contratação, o PSS poderá contemplar, isoladamente ou em conjunto, as modalidades abaixo, exceto no caso da alínea “c” que deverá ser adotada em conjunto com uma ou mais modalidades:

a) prova de conhecimentos: gerais e/ou específicos;

b) prova prática;

c) prova de aptidão física;

d) prova de títulos;

e) avaliação de currículo;

f) entrevista estruturada conforme previsão em edital.

Demonstrada a possibilidade de realização de processo seletivo simplificado mediante outras

formas de avaliação, que não a prova escrita, não subsiste qualquer empecilho ao registro das admissões objeto destes autos.

Face ao exposto, voto pelo registro das presentes admissões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 287751/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro das presentes admissões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1771/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 295789/07

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1991. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONTRATAÇÃO DO SR. FRANCISCO TEODORO DA SILVA. APLICABILIDADE DA SUMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. REGISTRO DA CONTRATAÇÃO.

1. Trata de admissão de pessoal complementar encaminhada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, via Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 05/1991, especificamente, no que se refere ao provimento do cargo de Guardiã, pelo Sr. Francisco Teodoro da Silva.

Após diligências demandadas e com base nos documentos apresentados, a Diretoria Jurídica lançou Parecer conclusivo sob nº 8.350/09, fls. 73, opinando pelo registro da admissão em questão, com fulcro na Súmula nº 05-TC, uma vez que realizada em 1991.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.559/09, fls. 74, da lavra do Procurador-Geral Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

2. Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 8.350/09 e 10.559/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, o registro da contratação do Sr. Francisco Teodoro da Silva, originada do concurso público disciplinado pelo Edital nº 05/1997 para o provimento do cargo de Guardiã, nos Quadros de Pessoal do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 295789/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da contratação do Sr. Francisco Teodoro da Silva, originada do concurso público disciplinado pelo Edital nº 05/1997 para o provimento do cargo de Guardiã, nos Quadros de Pessoal do Município de Curitiba, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 8.350/09 e 10.559/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1772/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 464401/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO

PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 090/2006. 2ª PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. CONTRATAÇÕES INICIAIS E 1ª PRORROGAÇÃO ACOLHIDAS POR ESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 463/09-TRIBUNAL PLENO.

RELATÓRIO

1. Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente a 2ª (segunda) prorrogação de contrato para o provimento do cargo de Docente (01), originado de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/2006.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 1.372/08, fls. 12, noticiou que a contratação inicial foi protocolada sob nº 32585-8/07 e julgada legal pelo Acórdão nº 929/08-Segunda Câmara. Posteriormente, foi analisado o processo nº 34820-7/08 que tratou da 1ª (primeira) prorrogação, tendo sido apensado ao processo nº 32978-4/08, à época, pendente de julgamento. Em razão disso, os autos em apreço foram sobrestados conforme despacho nº 3.976/08, fls. 13, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 45, de 26/11/2008.

Em nova Informação de nº 1.013/09, fls. 15, a Diretoria de Contas Estaduais esclareceu que o processo nº 32978-4/08 foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.185/09 – Primeira Câmara. Encaminhado o processo à Diretoria Jurídica, foi exarado o Parecer nº 10.243/09, fls. 16, opinando pela legalidade e registro da prorrogação em tela.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.129/09, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, expôs que a despeito do entendimento da Unidade Jurídica, entende que a prorrogação do contrato seria correta pois não estaria ultrapassando os 2 (dois) anos estipulados na Lei Ordinária nº8745/93 (art. 4º alterado pela Lei nº 10.667/2003), aplicável no que couber aos Estados e Municípios. Porém, observa que a contratação do presente teste seletivo deu-se em virtude da necessidade de preenchimento de cargos de professores da entidade, cargos estes que possuem caráter permanente ao contrário do que está disposto no art. 37, IX da CF/88. Ainda, entende que não há por parte da entidade justificativa que corrobore com a necessidade de prorrogação do contrato tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LC 108/2005. Em razão do exposto, manifesta-se pela negativa de registro.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, a prorrogação do contratos de trabalho objeto dos presentes autos revestem-se de legalidade e merecem registro.

A teor do entendimento exarado no Prejulgado que tratou da matéria, consubstanciado no Acórdão nº 463/09, não há necessidade de os trabalhos serem única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos.

Entendimento este já exarado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição abaixo do voto vencedor do Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3068/2004:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênha ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Outrossim, vale lembrar que em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas

orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, item 13, a legalidade e registro da 2ª (segunda) prorrogação de contrato originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 056/2007, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 464401/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da 2ª (segunda) prorrogação de contrato, originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 056/2007, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, item 13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1773/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 162140/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : ANISIO RIBAS BUENO NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 203/08. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata de documentação complementar encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente a admissão de 01 (um) Docente, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 203/08.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.715/09, fls. 38, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, de 30/06/2009, em face da pendência de julgamento dos autos nº 50099-8/08. Em 23/07/2009, através da Informação nº 929/09, fls. 40, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi apreciado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 29/09.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 10.505/09, fls. 41, que concluiu pela legalidade e registro da contratação, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.120/09, fls. 42 a 44, da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

2. Vale ressaltar que em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade

temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;

2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;

3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;

4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;

5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;

6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;

7) Devem ter expressa autorização governamental;

8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, proponho, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, a legalidade e registro da admissão do Sr. Luis Alberto Caballero Leguizamón (3º colocado), originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 203/2008, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 162140/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da admissão do Sr. Luis Alberto Caballero Leguizamón (3º colocado), originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 203/2008, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, considerando a tipicidade dos serviços prestados, e nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 40 em 28 de Outubro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178860/09

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 651074/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

ADMISSÃO DE PESSOAL**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 229666/08
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 173893/09
Entidade: ASSOCIACAO DE CAPOEIRA KAUADE
Interessado: ALAN PARK FLAUSINO ANHAIA, ALINE GUERRA FIGUEIREDO FLAUSINO

Processo: 176906/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 189218/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO

APOSENTADORIA

Processo: 540970/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCY PUPPI

Processo: 165548/09 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: JULIAO MONTEIRO CEREJO

PENSÃO

Processo: 173176/09 Adiado desde 30/09/2009
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: SUELI HERTA VON MUHLEN

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 128944/09
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: MARISA VILLELA

Processo: 165327/09
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 178879/09
Entidade: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 180210/09
Entidade: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS
Interessado: VALDIR IZIDORO SILVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 242964/08
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 475797/02
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE GUARAVERA DE LONDRINA
Interessado: ARMANDO MASIERO, KIYOKO OZEKI YAMASHITA

Processo: 644643/07
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 240732/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÓMICAS DE APUCARANA
Interessado: VANDERLEY CERANTO

Processo: 169608/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 637906/07 Vistas desde 23/09/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 330211/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANGELO APARECIDO PRIORI

Processo: 447941/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 625645/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 625785/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 183549/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MÁRIO LONARDONI

Processo: 399316/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 411030/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 443927/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 543190/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 134709/04
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 140524/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 165966/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 154364/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ROBERTO REISDOERFER

Processo: 156707/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MAURO ORIANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 235115/07 Vistas desde 14/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

APOSENTADORIA

Processo: 459420/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARLENE LOURDES WIENHOENER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 276067/07 Vistas desde 07/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 215458/04
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142555/06 Vistas desde 30/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EVALDO PISSAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 211275/07 Adiado desde 23/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: GERSON BARBOSA RAMOS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141726/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: RENATO ANTONIO COLTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 224176/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 235160/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ALIBERTINO XAVIER DE SOUZA, JOAO INACIO ROOS

Processo: 228321/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

Processo: 487440/07 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

PENSÃO

Processo: 245462/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GILBERTO SANTOS DE LIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 462832/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 635613/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: MARCOS TULESKI

Processo: 34436/08 Vistas desde 07/10/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 38, em 14 de outubro de 2009

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (14/10/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, CÉLIA REGINA MORO KANSOU. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 7 de Outubro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 421587/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 435928/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 406944/09, 106754/09, 326100/09 e 312524/09; O Auditor

Jaime Tadeu Lechinski comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 126344/08; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 179778/09, 396601/00, 98260/07, 648550/07, 266944/08, 171220/09, 195579/09, 208263/09, 43294/09, 452051/07, 526636/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 109583/09, 156824/09, 177112/09, 607710/06, 78594/09, 87275/09, 612270/07, 632335/07, 193629/08, 638280/08, 120986/09, 377114/07, 85839/08, 406050/07, 500315/07, 635199/07, 122047/08, 188358/08, 200390/08, 200404/08, 201729/08, 421587/09, 435928/09, 387729/09, 413851/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 179490/03, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 521932/07, 216700/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Nestor Baptista; 235115/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 165548/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 276067/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 142555/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 487440/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 34436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 173176/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 211275/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos (15:20), do dia quatorze do mês de outubro do ano de dois mil e nove (14/10/2009), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um de outubro de dois mil e nove (21/10/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1763/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 37941/04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Responsável: RENATO GUIMARÃES ADUR

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Acórdão n.º 2126/07 da Primeira Câmara publicado com erro material. Ausência do voto vencedor do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Proposta de nova publicação do Acórdão.

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade por intermédio de processo seletivo com vistas à contratação de analista de desenvolvimento municipal.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal verifiquei que a publicação do Acórdão n.º 2126/07 da Primeira Câmara referente aos presentes autos ocorreu com equívoco, vez que na edição n.º 144 dos Atos Oficiais publicada em 11/04/2008 não foi incluído o voto vencedor proferido por este relator, na sessão de 26 de junho de 2007 da Primeira Câmara. Dessa forma, proponho nova publicação do Acórdão n.º 2126/07 da Primeira Câmara com a redação que acompanha a presente proposta em anexo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a republicação do Acórdão n.º 2126/07 da Primeira Câmara conforme redação em anexo.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2126/07 – PRIMEIRA CÂMARA

(Republicação determinada pelo Acórdão n.º 1763/09 – Segunda Câmara)

PROCESSO N.º: 37941/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RESPONSÁVEL: RENATO GUIMARÃES ADUR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de agravo. Admissão de Pessoal. Negativa de registro pelo Acórdão 241/2007-1ª Câmara. Requerimento apresentado pela parte diretamente interessada. Solicitação de vistas dos autos, intimação pessoal e nulidade do Acórdão 241/2007-1ª Câmara.

Despacho denegatório do relator. Artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Impossibilidade de apresentação de pedido pela parte diretamente interessada. Interposição de Recurso de Agravo. Artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Contraditório e ampla defesa: princípios que devem informar a aplicação do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dever de conceder à parte diretamente interessada o direito de manifestar-se. Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal. Faculdade de dispensar o contraditório em processos de aposentadoria, reforma e pensão. Exceção que não inclui o processo de apreciação da legalidade dos atos de admissão. Tese corroborada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Mandado de Segurança de n.º 26118MC/DF. Acórdão pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (PROPOSTA APRESENTADA PELO RELATOR – AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA – PROPOSTA NÃO ACOLHIDA)

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Paranacidade, através de Seleção Competitiva Pública, para fins de contratação de analista de desenvolvimento municipal.

Foi negado o registro por meio do contido no Acórdão 241/2007-1ª Câmara, ante a ausência

de realização de concurso público.

Inconformada, a Senhora Maria de Fátima Martins Tavares Pires, interessada na obtenção dos benefícios, requereu vista dos autos cominados para conhecimento do que se processa, a inclusão de seu nome como interessada, sua intimação pessoal e de todos os atos praticados e a nulidade da decisão proferida nos autos de sua contratação.

A solicitação foi indeferida por este relator, em face do que dispõe o artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

“Art. 304. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este Capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.”

Contra esse despacho, apresentou recurso de agravo com pedido de efeito suspensivo. Na peça recursal são apresentados argumentos que pugnam pela legalidade do ato em apreço, objeto do Acórdão 241/2007-1ª Câmara, inatacável por recurso de agravo. Entretanto, quanto à razão pela qual foi negado o conhecimento do requerimento, objeto de despacho do relator, não são aduzidas quaisquer alegações.

Dessa forma, haja vista que a apresentação do requerimento em tela contraria expressa disposição regimental, proponho que a decisão deste Colegiado seja pelo conhecimento do recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA – COMPLEMENTAÇÃO À PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO – PROPOSTA PROFERIDA NA SESSÃO DE 26/06/2007 DA PRIMEIRA CÂMARA

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Paranacidade, mediante de seleção competitiva pública, para fins de contratação de analista de desenvolvimento municipal. A contratação foi realizada na data de 1.º de outubro de 2003, por prazo indeterminado. Referida contratação teve seu registro negado em face do contido no Acórdão 241/07 da Primeira Câmara, de 30 de janeiro de 2007, tendo em vista a ausência de realização de concurso público.

Inconformada, a interessada, Senhora Maria de Fátima Martins Tavares Pires, requereu vistas dos autos, a inclusão de seu nome como interessada, sua intimação pessoal e a nulidade da decisão proferida nos autos de contratação.

A solicitação foi indeferida por este Relator em face do que dispõe o artigo 304 do Regimento Interno, que assim dispõe:

“O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este Capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente”. (O capítulo mencionado trata dos atos sujeitos a registro).

Contra esse despacho a interessada apresentou recurso de agravo com pedido de efeito suspensivo. Na peça recursal apresenta argumentos que pugnam pela legalidade, objeto do Acórdão n.º 241/07 da Primeira Câmara, que é inatacável por recurso de agravo. Entretanto, quanto à razão pela qual foi negado conhecimento do requerimento, objeto do despacho do Relator, não são aduzidas quaisquer alegações.

Para estudar o tema verifiquei que é necessário pesquisar quanto à possível aplicação da Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal que diz:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

Segundo a redação da súmula, os casos dos atos de admissão não estariam dentro da exceção prevista na súmula, entretanto em face da semelhança das admissões em relação aos demais atos submetidos a registro verifiquei os precedentes que deram origem à súmula para melhor entender a razão da distinção realizada pela súmula.

Constatei que são quatro mandados de segurança que ensejaram a edição da súmula, todos eles tratam de atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. Então, fiz uma interpretação sistemática para saber se essa lacuna dada pelo Judiciário como legislador da Súmula Vinculante foi intencional em relação aos atos de admissão ou não. À primeira vista, como os mandados de segurança, que são os precedentes, não tratam de ato de admissão, parece-me que a omissão não tenha sido intencional.

Pesquisei mais razões que corroborassem esse entendimento. Encontrei o voto do Ministro Guilherme Palmeira, do Tribunal de Contas da União, na decisão 233-28/00, em que ele cita jurisprudência do STF que corrobora esse entendimento de que a exceção compreende além dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, também de admissão. Seguem excertos:

“Relativamente à preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrente, cumpre observar que a mesma questão já foi, por diversas vezes, enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que, à unanimidade, tem entendido inexistir direito ao prévio contraditório nos casos da espécie. Note-se, por exemplo, trecho do parecer do então Procurador-Geral da República Aristides Junqueira, acolhido pelo Ministro Sydney Sanches, na Presidência do STF, em processo de suspensão de segurança (RTJ 150/403):

“No tocante aos atos do Tribunal de Contas que anularam atos de concessão pendentes de registro, não parece razoável cogitar-se de inobservância do contraditório, vez que se trata aqui de procedimento unilateral do Tribunal de Contas na apreciação da legalidade, sem necessidade de intervenção do interessado.”

Ao examinar agravo contra essa decisão, o Ministro Octávio Gallotti registrou (AgSS 514 – AM):

“Considerar que o Tribunal de Contas quer no exercício da atividade administrativa de rever atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albos da República.”

O mesmo Ministro nos autos do Mandado de Segurança 21.449-SP, completou:

“O registro de concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.”

Acolhendo, nesse processo as conclusões do ilustre Relator, o Plenário da Suprema Corte aprovou em 27/09/05, Acórdão cuja ementa foi taxativa:

“Preterição não caracterizada de garantia constitucional de ampla defesa da impetrante.”

Entendimento semelhante foi esposado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (163.301-AM), aprovado pelo Tribunal em 21/10/97.

Como visto, o exame procedido pelo Tribunal sobre os atos de aposentadoria e pensões

caracteriza uma ação de fiscalização, voltada para a verificação da legalidade dessas concessões. Nesse sentido, não se encontra tal exame sujeito ao contraditório dos beneficiários, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte.”

Assim eu entendo que a exceção que a súmula confere à apreciação de atos de legalidade, de aposentadoria, reforma e pensão, decorre do entendimento de que esses atos sujeitos a registro são procedimentos ou atos complexos. A doutrina tem esse dois entendimentos. Não há porque, então, excluir da exceção a apreciação da legalidade dos atos de admissão. Por esse estudo, a proposta de deliberação é pelo conhecimento do recurso e o seu não provimento. **VOTO APRESENTADO PELO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA NA SESSÃO DE 26/06/2007 DA PRIMEIRA CÂMARA – PROPOSTA ACOLHIDA**

Trata-se de recurso de agravo interposto pela senhora Maria de Fátima Martins Tavares Pires em face do despacho n.º 2082/07 (fl. 179), mediante o qual o relator dos presentes autos, auditor Cláudio Augusto Canha, com fulcro no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, indeferiu o pedido de vista, bem como o pedido de inclusão do nome da requerente como interessada, sua intimação pessoal e o pedido de nulidade da decisão.

O referido dispositivo do Regimento Interno assim preconiza:

Art. 304. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este Capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente. (Grifei).

Ressalte-se que o dispositivo está inserido no capítulo III sob o título “Da Fiscalização por Iniciativa Própria”, mesmo capítulo em que são tratados os atos submetidos a registro do Tribunal (seção IX), o que leva a concluir, numa primeira leitura – como sustentou o emérito Relator –, que todos os requerimentos que tratam de processos de admissão de pessoal, quando encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelas partes diretamente interessadas, devem ser indeferidos.

Contudo, entendo que o Regimento deve ser interpretado sob o prisma da Constituição da República, que assegura amplamente o contraditório e a ampla defesa em seu artigo 5º (inciso LV). Negar ao interessado qualquer possibilidade de manifestação é cercear-lhe o direito de defender a lisura de sua admissão.

No mesmo sentido, entendo que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n.º 3, tornou imperioso que se oportunize o contraditório e a ampla defesa aos interessados que têm suas admissões apreciadas pelos Tribunais de Contas a fim de conceder-lhes o registro.

Transcrevo a súmula:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

De acordo com o texto da súmula, nada é dito quanto à concessão do contraditório e da ampla defesa em relação aos atos de admissão, creio eu que, como diria o Ministro Moreira Alves, é um silêncio eloquente. Isso porque poucos meses antes da discussão dessa súmula, o próprio Supremo enfrentou questões de admissão de pessoal e determinou que o Tribunal de Contas ofertasse o contraditório.

Trata-se de decisão monocrática no processo Mandado de Segurança 26118, publicada no Diário da Justiça de 29/09/2006, mediante a qual o Ministro Carlos Aires Brito suspendeu decisão do Tribunal de Contas da União, que determinou o retorno de vinte servidores das Centrais Elétricas do Norte Brasil S/A, Eletronorte, para cargos ocupados por eles, antes de um processo de ascensão funcional interna, a decisão liminar nesse mandado de segurança. O TCU fixou prazo para que a Eletronorte cumprisse a sua decisão. Segundo a defesa dos servidores, o processo administrativo do TCU, que culminou no retorno deles, não seguiu os preceitos constitucionais do devido processo legal do contraditório da ampla defesa.

O Relator Carlos Aires Brito determinou, preliminarmente, a exclusão da Eletronorte do processo do mandado de segurança, por entender que a Eletronorte é “mera executora de um ato que não pode travar por conta própria. Noutros termos, a manutenção ou não dos servidores nos cargos que ocupam está a depender, exclusivamente, do TCU, único órgão competente para desfazer a alegada situação de constrangimento ilegal”, ponderou o Ministro. Na análise da liminar, propriamente dita, o Ministro Relator observou que a forma de condução do processo, por parte do TCU, é suficiente para conceder a tutela antecipada aos servidores. “E o fato é que a perpetração de tal gravame subjetivo imporia, a princípio, ao chamamento dos interessados ao feito, para que exercessem, querendo, os direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório”, ponderou o Ministro Carlos Aires Brito.

Além disso, Ayres Brito afirmou: “que em nome do direito constitucional à segurança jurídica, o lapso de nove anos entre a ascensão dos servidores e a primeira decisão do TCU, que ordenava o retorno, asseguraria a eles de estabilidade”.

Dessa forma, o Ministro concedeu a liminar em mandado de segurança. Essa decisão, a meu ver, reforça a tese de que esse silêncio da súmula não foi acidental, foi proposital. Embora eu reconheça que negar registro e negar efeitos a uma aposentadoria também são atos que redundam em gravame a direito subjetivo considerável, também entendo que a semelhança das matérias ora em análise não autoriza a ampliação da restrição de direitos.

Nesse sentido, friso que as súmulas vinculantes restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente. Em meu entendimento, não podemos nós, os aplicadores do direito, dar-lhe maior extensão, em prejuízo de direitos dos cidadãos.

Do mesmo modo, entendo que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve adotar procedimento semelhante ao Tribunal de Contas de União que não cita os interessados, no entanto, se qualquer um deles se manifesta, conhece do ato praticado como recurso.

Assim, proponho que este Tribunal conheça do presente agravo para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conceder vista dos autos à interessada, para que, querendo, interponha o recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, nos artigos 1º, inciso IV, e 75, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e nos artigos 10, inciso 489, caput, do Regimento Interno, conhecer do presente agravo para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conceder vista dos autos à interessada, para que, querendo, interponha o recurso cabível.

Integram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 26 de junho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Redator do Acórdão
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro em substituição ao Presidente

ACÓRDÃO Nº 1768/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 139411/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : PEDRO GADENS ANDRADE HALILA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Gadens Andrade Halila, indicado a fls. 18, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo no exercício financeiro de 2007.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 3303/08-DCM, a fls. 18/46.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em duas oportunidades, concluiu por intermédio da Instrução nº 2751/09-DCM a fls. 117/119, que as contas estão regulares, considerando sanados os seguintes itens:

i) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre (fls. 117/118): a entidade encaminhou cópia da publicação tempestiva do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre, contendo o Quadro de Despesa com Pessoal, regularizando assim o item;

ii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 118/119): o primeiro exame indicou extrapolação na remuneração dos edis em face do entendimento da unidade de que os reajustes concedidos não poderiam ser superiores ao INPC do período. Entretanto, uma vez que esta Corte já decidiu que o índice de recomposição a ser utilizado não é obrigatoriamente o INPC, podendo-se utilizar outro índice inflacionário, e que, no caso, foi utilizado o IPCA, a Diretoria restou por considerar o item regular, ressaltando ainda que na prestação de contas do exercício de 2006, este fato já foi analisado em favor da entidade, conforme consta do Acórdão nº 576/09-Primeira Câmara (fls. 109/111).

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11646/09 da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 121, acompanha a unidade técnica, concluindo pela “aprovação” das contas.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor Pedro Gadens Andrade Halila, CPF nº 523.315.479-04, relativas à Câmara Municipal de São João do Triunfo, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139411/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Pedro Gadens Andrade Halila, CPF nº 523.315.479-04, relativas à Câmara Municipal de São João do Triunfo, exercício financeiro de 2007, conforme artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1769/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 153970/08

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : IVO KUCHLA, HELENA DE FÁTIMA OLIVEIRA E ELIZEU PEDRO MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Elizeu Pedro Mendes e da senhorita Helena de Fátima Oliveira, indicados a fls. 54, 55 e 59, superintendentes do Fundo de Previdência do Município de Roncador nos períodos de 01/01/2007 a 30/09/2007 e de 01/10/2007 a 31/12/2007 respectivamente.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2184/08-DCM, a fls. 18/34.

3. Devidamente citados os responsáveis (assim como o atual Superintendente da entidade, senhor Ivo Kuchla) não houve apresentação de justificativas, conforme despacho nº 598/09-DCM a fls. 73, razão pela qual a unidade, por intermédio da Instrução nº 3033/09-DCM a fls. 75/77, entendendo que “a ausência de pronunciamento da parte autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância desta com as conclusões apontadas” no exame preliminar, ratifica os termos da Instrução nº 2184/08-DCM, a fls. 18/34, cuja conclusão é pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú (fls. 28/29): o quadro a fls. 29 indica a movimentação de recursos em duas contas;

ii) o conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório (fls. 29): este apontamento resultou da falta de encaminhamento do relatório do controle interno, impossibilitando a

análise deste item;

iii) o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão (fls. 30): este apontamento resultou da falta de encaminhamento do relatório do controle interno, impossibilitando a análise deste item;

iv) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade (fls. 30): este apontamento resultou da falta de encaminhamento do relatório do controle interno, impossibilitando a análise deste item;

v) não foi instituído o Sistema de Controle Interno (fls. 31): este apontamento resultou da falta de encaminhamento do relatório do controle interno, impossibilitando a análise deste item;

vi) o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 (fls. 31): este apontamento resultou da falta de encaminhamento do relatório do controle interno, impossibilitando a análise deste item;

vii) atendimento das formalidades (fls. 32/33): não foram encaminhados os seguintes documentos: a) Relatório do Controle Interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, e b) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

4. A Diretoria de Contas Municipais entende como razão de ressalva a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, sugerindo, neste caso, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 28 – item 4.1.a).

5. A unidade sugere, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar 113/05, em decorrência dos itens “não foi instituído o Sistema de Controle Interno” e “o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007”.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11011/09, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 79/80, conclui que:

“Assim, considerando que subsistem as irregularidades atinentes à: i) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso; ii) Não foi instituído o Sistema de Controle Interno; iii) O responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007, opina este Ministério Público pela desaprovação das contas do Fundo de Previdência Municipal de Roncador, referente ao exercício de 2007.”

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao mérito das contas.

2. Discordo porém quanto a considerar como fundamento da irregularidade os itens referentes ao controle interno, os quais poderiam ser resumidos em um único tópico, referente à não instituição do Sistema de Controle Interno.

3. Neste caso, seguindo jurisprudência já firmada nesta Corte (vide, p. ex., o processo nº 195958/08, relativo às contas do Executivo de São Jerônimo da Serra), entendo que a falha seria motivo apenas de ressalva, uma vez que a orientação deste Tribunal sobre a instituição de controle interno ocorreu tão somente em 29/02/2008, mediante a publicação do Acórdão nº 97/2008 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de consulta de nº 449824/07. Daí, não se poderia exigir o cumprimento da decisão da Corte em relação a período anterior.

4. Ademais, não indica a instrução justamente qual decisão foi descumprida, e não há prova de que os responsáveis foram dela devidamente intimados. Por tais razões, considerando a histórica tolerância desta Casa quanto ao assunto (já que a instituição do Sistema de Controle Interno decorre de disposição constitucional), deixo de considerar a falha como causa de irregularidade das contas, entendendo por conseguinte que não deva haver a aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/05.

5. De outra feita, tenho que a irregularidade das contas advém da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

6. Quanto à sugestão de aplicação de multa decorrente de atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, verifica-se que a obrigação refere-se ao exercício de 2008.

7. Em tais circunstâncias, mesmo considerando que a matéria deveria ser apreciada pelo relator daquelas contas, vez que o responsável pela entrega, senhor Ivo Kuchla, Superintendente do Fundo no período de 01/01/2008 a 03/06/2008, conforme indicação a fls. 59, foi incluído no rol de responsáveis e devidamente citado neste processo (fls. 66 e 71), por economia processual, voto pela aplicação da penalidade nestes autos.

8. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue irregulares as contas do senhor Elizeu Pedro Mendes, CPF 797.574.569-34, (correspondentes ao período de 01/01/2007 a 30/09/2007), e da senhorita Helena de Fátima Oliveira, CPF 326.999.649-72, (período de 01/10/2007 a 31/12/2007), relativas ao Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício financeiro de 2007, em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

II) aplique ao senhor Ivo Kuchla, CPF 667.391.109-30, a multa prevista no artigo 87, III, b, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153970/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em:

I) por unanimidade, julgar irregular as contas do senhor Elizeu Pedro Mendes, CPF 797.574.569-34, (correspondentes ao período de 01/01/2007 a 30/09/2007), e da senhorita Helena de Fátima Oliveira, CPF 326.999.649-72, (período de 01/10/2007 a 31/12/2007), relativas ao Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício financeiro de 2007, em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas, nos termos do art. 1º, III, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05;

II) por maioria, nos termos do voto proferido pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, vencido o relator, deixou-se de aplicar ao senhor Ivo Kuchla, CPF 667.391.109-30, a multa prevista no artigo 87, III, b, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, tendo em vista precedentes afastando a sanção, considerando que todos os documentos em papel teriam sido encaminhados no prazo adequado e que não há, nos autos, quantificação do atraso no encaminhamento das contas eletrônicas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO

RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1770/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 629105/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
 INTERESSADO : VALTER RICHTER
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.
 RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município em epígrafe, para o provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital 002/2006.

2. Mediante a Informação nº 3341/07, a fls. 20, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão final das admissões iniciais do presente Concurso, protocoladas sob o nº 1555-0/07.

3. Através do Despacho nº 34/08, a fls. 22, o Auditor Cláudio Augusto Canha, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 2177/09, a fls. 24, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 1555-0/07 ainda encontra-se pendente de decisão final.

5. Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 1555-0/07, que se encontram em poder da unidade referida desde 09/07/09, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 629105/07,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, até a decisão definitiva dos autos nº 1555-0/07, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando o opinativo da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1771/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 356277/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
 INTERESSADO : VALTER RICHTER
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.
 RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município em epígrafe, para o provimento dos empregos de Agente da Dengue e Dentista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital 002/2006.

2. Mediante a Informação nº 2167/08, a fls. 35, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão final das admissões iniciais do presente Concurso, protocoladas sob o nº 1555-0/07.

3. Através do Despacho nº 1743/08, a fls. 38, o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 3140/09, a fls. 40, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 1555-0/07 ainda encontra-se pendente de decisão final.

5. Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 1555-0/07, que se encontram em poder da unidade referida desde 09/07/09, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 356277/08,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento do feito, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 1555-0/07.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1772/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 535333/08
 ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 EMENTA. ADMISSÃO. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE POR PRAZO DETERMINADO. APOSENTAÇÃO DO TITULAR DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE E REGISTRO.
 RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente expediente de análise da legalidade para fins de registro de admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, relativa à contratação, no cargo de Professor, por prazo determinado, da senhora Juciane Bazzo Henn, conforme Edital nº 067/07 da entidade em epígrafe.

2. De acordo com a Informação nº 15/09-DCE da Diretoria de Contas Estaduais, foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do certame, e as contratações anteriores, que tramitaram nesta Corte de Contas sob o protocolo nº 546358/07-TC, foram consideradas legais, nos termos do Acórdão nº 894/08 – Segunda Câmara.

3. A Diretoria Jurídica, em sua segunda manifestação, ocorrida após o advento do Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno (processo nº 650600/07), entendendo que o Plenário desta Corte “consolidou posição no sentido de que as regras ali expostas deverão ser devidamente adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público”, sugere o registro da admissão complementar tratada.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9627/09 (fls. 71/72), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se igualmente pelo registro da admissão, considerando que a contratação temporária decorreu de aposentadoria do titular do cargo efetivo, situação que se enquadra ao contido no Acórdão 463/2009 – Tribunal Pleno, ressaltando porém seu posicionamento pessoal.

5. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e, considerando que a contratação temporária decorreu de aposentadoria do titular do cargo efetivo (conforme Parecer Técnico nº 101/2008, a fls. 44), situação esta autorizada pela LC nº 108/05, voto pela legalidade e registro da contratação em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 535333/08,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro da contratação em tela, efetivada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1773/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 189641/09
 ORIGEM : COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA
 INTERESSADO : RUBENS GHILARDI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Prestação de Contas Estadual. COPEL PAR. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO
 Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual da COPEL PARTICIPAÇÕES S/A, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Trompczynski (Diretor Superintendente).

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva Instrução nº 194/09 – DCE (fls.124), opina pela regularidade das contas, considerando que:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;

d) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título V.”

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 11219/09 (fls.138), ante o exposto pela DCE, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade das mesmas sob o aspecto técnico-contábil e por terem sido atendidas as normas aplicáveis ao caso.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 194/09, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e o Parecer nº 11219/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, pela REGULARIDADE das contas da COPEL PARTICIPAÇÕES S/A, relativas ao exercício

de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Trompczynski, CPF nº 010.355.689-34, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 189641/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Julgar regulares as contas da COPEL PARTICIPAÇÕES S/A, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Trompczynski, CPF nº 010.355.689-34, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 194/09, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e o Parecer nº 11219/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC);

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1774/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 189668/09

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-
COPEL/HOLDING

INTERESSADO : RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual – Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING – Instrução da DCE pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rubens Ghilardi.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 169/09 – DCE, opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 10324/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE), pugnanço pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) ao pugnaem pela Regularidade das Contas da Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, exercício de 2008, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, as contas atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 169/2009 (fls.298) da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e o Parecer nº 10324/09 (fls.316) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, de responsabilidade do Sr. Rubens Ghilardi, CPF nº 159.118.109-72 nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 189668/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - Julgar regulares as contas da Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, de responsabilidade do Sr. Rubens Ghilardi, CPF nº 159.118.109-72, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1775/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 144865/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007. Regularidade com ressalvas das contas, conforme DCM e MPJTC. Multa pelo atraso.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Município de Morretes, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, Instrução nº 2674/

09-DCM (fls.323), após terceiro contraditório do interessado, opina pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:

- 1) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;
- 2) Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde. - Lei Federal nº 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 Conselho Nacional de Saúde;
- 3) Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú) – Acórdãos nº 78 e 718/2006 do Tribunal de Contas;
- 4) Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2006 - art. 100, § 1º, Constituição Federal;
- 5) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.

Ainda, quanto a este último fato, a unidade técnica opina pela aplicação ao ex-prefeito municipal de multa com base no art. 87, III, b, Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 11668/09 (fls.339) corrobora a opinião técnica, mas acrescenta que as inconsistências e a entrega fora do prazo da prestação de contas eletrônica também são de responsabilidade do contador Adolfo Zanon Filho.

Assim, conclui pela emissão de parecer prévio sugerindo a aprovação destas contas de 2007 do Poder Executivo Municipal de Morretes, com aposição das ressalvas sugeridas pelo Corpo Técnico, imputação de multa ao gestor e abertura de procedimento visando aplicar multas e recomendações ao contador.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, concordo que o fato pode ser ressalvado, pois, como atestado pela DCM, a municipalidade apresentou razão contábil do registro não efetivado em 2007 - C/C nº 107441.

Do mesmo modo, com relação à desaprovação da prestação de contas pelo Conselho de Saúde, ainda que tenha sido apresentada a Ata de Reunião Extraordinária indicando que houve aprovação da prestação de contas da Secretaria de Saúde, o fato deve ser ressalvado posto que não foi possível confirmar se as assinaturas constantes do documento pertencem aos Conselheiros daquela entidade.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, restou comprovado que apenas a conta nº 2508-4, do Banco Itaú, utilizada para arrecadação e pagamento de salário, permanece ativa. Assim, uma vez que é possível sanear a questão, ressalva-se a necessidade de edição de lei que autorize a manutenção da referida conta como exposto pela DCM.

Já quanto à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, corroboro o entendimento de que é possível a ressalva deste item, por ter sido demonstrado o interesse na regularização das obrigações por parte da municipalidade, que contabilizou os precatórios, bem como considerando a observação da DCM de que o acompanhamento da dívida fundada será objeto de análise nas próximas prestações de contas anuais.

Ainda, entendendo que o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica deve ser ressalvado e, ao gestor das contas, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, b, Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à sugestão do Ministério Público de abertura de procedimento para responsabilização do contador do Município de Morretes, deixo de acatá-la por entender que a responsabilidade perante esta Corte é do prefeito municipal, ou seja, do dirigente máximo do Poder Executivo, que não pode delegá-la a seus subordinados.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2674/09, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I – emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Morretes, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos, CPF nº 038.392.815-04, em razão dos seguintes fatos:

- 1) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, Lei Federal nº 4320/64);
- 2) Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde (Lei Federal nº 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 Conselho Nacional de Saúde);
- 3) Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú) – Acórdãos nº 78 e 718/2006 do Tribunal de Contas;
- 4) Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2006 (art. 100, § 1º, Constituição Federal);
- 5) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.

II – aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 570,73¹ (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), ao Sr. Helder Teófilo dos Santos, prefeito municipal, por Valor atualizado para 2009, conforme Portaria nº 104/09, publicada nos Atos Oficiais do TC/PR nº 186, de 13/02/2009.

“deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos”.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Morretes ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144865/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Morretes, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos, CPF nº 038.392.815-04, acompanhando a Instrução nº 2674/09, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos seguintes fatos:

- 1) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, Lei Federal nº 4320/64);
- 2) Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde (Lei Federal nº 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 Conselho Nacional de Saúde);

3) Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú) – Acórdãos nº 78 e 718/2006 do Tribunal de Contas;

4) Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2006 (art. 100, § 1º, Constituição Federal);

5) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 570,73[1] (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), ao Sr. Helder Teófilo dos Santos, prefeito municipal, por “deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos”;

III - Identificar o atual representante legal do Município de Morretes, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV - Determinar que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Valor atualizado para 2009, conforme Portaria nº 104/09, publicada nos Atos Oficiais do TC/PR nº 186, de 13/02/2009.

ACÓRDÃO Nº 1776/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 530323/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO : NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Tomada de Contas Ordinária. Prestação de Contas de Transferências Voluntárias Municipais a entidades privadas sem fins lucrativos. Exercício de 2007. Voto pela Regularidade com Ressalva, aplicação de multa e adoção dos procedimentos recomendados pela DAT.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face do Município de Paranaipoema em razão da não apresentação a esta Corte de Contas da Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassadas pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Neusa dos Santos de Carvalho.

Os repasses informados foram feitos às seguintes instituições: (i) APMI – Associação de Proteção à Maternidade e Infância, (ii) Associação Amigos da Pastoral da Criança, perfazendo o total de R\$ 24.338,60 (vinte e quatro mil e trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos). A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 5294/09-DAT (fls.61), após exercício do contraditório pelo Município, concluiu pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa. Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica fez recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais, quais sejam:

“4.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos participantes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a faculdade aos participantes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI - os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII - os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

4.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II - certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 10503/09 (fls.70), considerando a presunção de legitimidade das informações prestadas no processo, opinou pela regularidade com ressalva das contas em comento e aplicação de multa.

VOTO

Acolho a Instrução nº 5294/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 10503/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Paranaipoema, no exercício de 2007, com a ressalva relativa a ausência de Certidão Liberatória do Município para a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância, e as recomendações propostas pela DAT.

Ainda, em razão do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias na apresentação da Prestação de Contas, causando a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária, aplico a Gestora,

Sra. Neusa dos Santos de Carvalho, CPF nº 477.546.569-49, a multa disposta no Art. 87, II, "b" da LC 113/05, no valor de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos).

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 530323/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Paranapoema, no exercício de 2007, com a ressalva relativa a ausência de Certidão Liberatória do Município para a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância, acolhendo a Instrução nº 5294/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 10503/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Aplicar multa a Gestora, Sra. Neusa dos Santos de Carvalho, CPF nº 477.546.569-49 disposta no Art. 87, II, "b" da LC 113/05, no valor de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), em razão do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias na apresentação da Prestação de Contas, causando a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária;

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1777/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 644570/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO : CELITO JOSE BEVILAQUA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Exercício de 2007. Pela Regularidade com Ressalvas e adoção dos procedimentos recomendados pela DAT.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassadas pelo Município de Itapejara D'Oeste a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Celito José Bevilaqua.

Os repasses informados foram feitos às seguintes instituições: (i) COOPAFI, (ii) CLAF, (iii) Centro de Apoio ao Pequeno Agricultor; (iv) APAE; (v) CESMAR; (vi) Pastoral da Criança; (vii) Associação de Idosos do Guarani; (viii) Associação de Idosos do Centro; (ix) Associação de Idosos do Lagedo Bonito; (x) Associação de Idosos da Barra Grande; (xi) Lar de Idosos São Jorge; (xii) SOS Vida, perfazendo o total de R\$ 100.875,35 (cem mil e oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 5227/09-DAT (fls.250), após exercício do contraditório pelo Município, concluiu pela regularidade com ressalvas das contas. Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica fez recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais, quais sejam:

"4.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos

participes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra; VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a facultade aos participes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindilo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI - os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII - os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

4.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos "50" e como elemento de despesa os dígitos "41", "42" e "43";

4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II - certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea 1, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99."

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 11119/09 (fls.259), considerando a presunção de legitimidade das informações prestadas no processo, opinou pela regularidade com ressalva das contas em comento.

VOTO

Acolho a Instrução nº 5227/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 11119/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Itapejara D'Oeste,

no exercício de 2007, com as ressalvas relativas a ausência de Declaração de Utilidade Pública para as Cooperativas de Agricultura e a ausência da Certidão Liberatória do TC para as Cooperativas de Agricultura, Centro Educacional e Lar dos Idosos de São Jorge, e as recomendações propostas pela DAT.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 644570/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar regular as contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Itapejara D'Oeste, no exercício de 2007, com as ressalvas relativas a ausência de Declaração de Utilidade Pública para as Cooperativas de Agricultura e a ausência da Certidão Liberatória do TC para as Cooperativas de Agricultura, Centro Educacional e Lar dos Idosos de São Jorge, acolhendo a Instrução nº 5227/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 11119/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, encaminhando os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1778/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 82605/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO : OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Goioxim, no valor de R\$ 167.921,30 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da Rede de Ensino Público Estadual, residentes na área rural/urbana do Município. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 4486/09-DAT (fls.581), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão da republicação do Pregão nº 04/2008 ter ocorrido um dia antes da abertura do procedimento licitatório, deixando, assim, de observar formalidade determinada em lei (art. 21, §3º, Lei nº 8.666/93).

A unidade técnica explica que a publicação do edital do Pregão nº 04/2008, no Diário Oficial do Paraná, ocorreu no dia 07/04/2008 e nos dias 09 e 10, no jornal Correio do Povo do Paraná. Já as publicações ocorridas no dia 16 e 17 de abril, um dia antes da abertura do procedimento licitatório, teriam ocorrido por lapso do último jornal citado, que fez veicular a mais estas publicações.

Assim, não demonstrado prejuízo à licitação, a DAT ressalva o fato e opina pela aplicação de multa ao Sr. Olivo Agostinho Calsa, prefeito municipal, com base no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9562/09 (fls.586), também opina pela aprovação das contas com ressalva, face à publicação um dia fora do prazo do conteúdo editalício da licitação em análise. Contudo, discorda da sugestão de aplicação de multa, posto que a aprovação das contas exclui a possibilidade de sancionamento da municipalidade.

É o relatório.

2. VOTO

Como apontado pela DAT e pelo MPJTC, ainda que o edital da licitação (Pregão nº 04/2008) tenha sido republicado equivocadamente um dia antes da data de apresentação das propostas, o que ensejaria nova contagem do prazo de 8 (oito) dias úteis, como previsto no art. 21, §3º, da Lei nº 8.666/93, entendendo que o fato pode ser apenas ressalvado, pois não restou demonstrada a existência de prejuízos ao certame.

Quanto à observação do Ministério Público junto a este Tribunal de que a regularidade das contas exclui a aplicação de multa, destaco que este assunto já foi objeto de discussão no Processo nº 423462/08, de Uniformização de Jurisprudência, tendo sido definido pelo Tribunal Pleno desta Corte que “é pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva”.

Contudo, por tratar-se de atraso irrelevante de apenas 1 (um) dia, deixo de aplicar a multa sugerida pelos órgãos técnicos deste Tribunal.

Isto posto, acompanhando parcialmente a Instrução nº 4486/09-DAT (fls.581), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Olivo Agostinho Calsa, CPF nº 189.340.300-97, em razão da republicação do edital do Pregão nº 04/2008 um dia antes da data de apresentação das propostas (art. 21, §3º, da Lei nº 8.666/93);

Fica o representante legal do Município de Goioxim ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 82605/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. Olivo Agostinho

Calsa, CPF nº 189.340.300-97, em razão da republicação do edital do Pregão nº 04/2008 um dia antes da data de apresentação das propostas (art. 21, §3º, da Lei nº 8.666/93), acompanhando parcialmente a Instrução nº 4486/09-DAT (fls.581), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

II – Cientificar o representante legal do Município de Goioxim da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

III – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1779/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 357757/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO : VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Atraso na apresentação da prestação de contas. Inscrição na DAT do saldo reprogramado.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ivatuba, no valor de R\$ 13.132,18 (treze mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbana do Município. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5418/09-DAT (fls.60), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 92 (noventa e dois) dias na apresentação da prestação de contas (art. 35, caput, Resolução nº 03/2006), e pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Vanderlei Oliveira Santini, prefeito municipal à época da protocolização das contas.

A unidade técnica também conclui pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 87,10 (oitenta e sete reais e dez centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação de saldos não utilizados no exercício, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução 2.566/2008-SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 11046/09 (fls.65) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese os opinativos da DAT e do MPJTC, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Vanderlei Oliveira Santini, por não ter sido o mesmo citado para apresentar defesa quanto ao fato.

Ainda, uma vez que há saldo reprogramado, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, gerando para a parte a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5418/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11046/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Adolfo Joaquim Semprebom, CPF nº 108.580.599-91, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas (art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC);

II – inscrição do saldo financeiro de R\$ 87,10 (oitenta e sete reais e dez centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC, em razão da reprogramação dos recursos de transporte escolar.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Ivatuba ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 357757/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Adolfo Joaquim Semprebom, CPF nº 108.580.599-91, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas (art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC);

II – Inscrever o saldo financeiro de R\$ 87,10 (oitenta e sete reais e dez centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC, em razão da reprogramação dos recursos de transporte escolar.

Dar ciência ao atual representante legal do Município de Ivatuba da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO

RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO,
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1780/09 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 278175/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO : ROGERIO DIRCEU LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Médico Generalista, Enfermeira e Auxiliar de Consultório Odontológico. DIJUR pela Legalidade e Registro. MPJTC pela Legalidade e Registro com recomendações e aplicação de multa. Pela Legalidade e Registro com recomendações, determinação e a aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público para Emprego Público, para a contratação de Médico Generalista, Enfermeira e Auxiliar de Consultório Odontológico, trazido a esta Corte de Contas pelo Município de Entre Rios do Oeste.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante o Parecer nº 8896/07 – DIJUR (fls.79), opinou por diligência externa à origem em razão da necessidade de alimentação no SIM/AP das informações relativas ao Edital.

Após diversas vezes citado, o Município cumpriu devidamente as diligências determinadas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, culminando com a emissão do Parecer nº 6143/09 – DIJUR (fls.302), opinando pela Legalidade e Registro dos atos de admissão.

A posição exarada pelo Órgão Ministerial, através do Parecer nº 8733/09 (fls.306), diverge parcialmente do opinativo da Diretoria Jurídica, opinando pela Legalidade e Registro dos atos de admissão, entretanto, com as seguintes recomendações:

“a) à inconstitucionalidade da imposição de limitador de idade no Edital do certame;
b) à impropriedade da opção de licitação por menor preço para contratação de serviço de natureza intelectual, recomendando-se a adoção dos critérios de em técnica ou técnica e preço;

c) pela necessidade de observância aos disposto no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8666/93, relativamente à qualificação técnica das empresas participantes dos procedimentos licitatórios, especialmente quando destinada a contratação de empresa para realização de concursos públicos e testes seletivos;”

Ainda, opina o Órgão Ministerial pela determinação ao Município de correção das impropriedades verificadas na carga horária do Médico, em descumprimento a Lei Municipal nº 995/06, bem como, a adoção do MONITORAMENTO, nos termos do Art. 259 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho os Pareceres da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), haja vista que a presente Admissão de Pessoal possui condições de ser registrada por esta Corte, tendo o Município cumprido devidamente a Instrução Normativa nº 05/2006 e a legislação que regulamenta a matéria. Assim, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 27817-5/07 do Município de Entre Rios do Oeste, de responsabilidade do Sr. Rogério Dirceu Lerner, CPF nº 837.051.989-04.

Recomendo ao Município de Entre Rios do Oeste que, nos procedimentos futuros de Concursos Públicos ou Testes Seletivos para a contratação de pessoal, observe:

- A inconstitucionalidade na imposição de limitador de idade para o preenchimento de cargos públicos, sem as devidas justificativas em critérios técnicos;
- A adoção dos critérios de melhor técnica e melhor preço nas contratações de empresas para a realização de Concursos Públicos ou Testes Seletivos, com especial ênfase a contratação de Universidades Públicas ou Particulares para tal;
- A necessidade de observância do art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8666/93, exigindo-se previamente a qualificação técnica das empresas contratadas para a realização de Concursos Públicos ou Testes Seletivos.

Determino ao Município que corrija as impropriedades na carga horária do Médico contratado, devendo observar intervalo mínimo para descanso e refeições.

Ainda, aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), em razão da não observância no procedimento licitatório de contratação da empresa CSE – Serviços Especializados S/C Ltda do disposto no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8666/93.

Por fim, determino o envio dos autos a Diretoria de Execuções (DEX), e deixo de acolher a proposta de monitoramento trazida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 278175/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 27817-5/07 do Município de Entre Rios do Oeste, de responsabilidade do Sr. Rogério Dirceu Lerner, CPF nº 837.051.989-04.

Recomendar ao Município de Entre Rios do Oeste que, nos procedimentos futuros de Concursos Públicos ou Testes Seletivos para a contratação de pessoal, observe:

- A inconstitucionalidade na imposição de limitador de idade para o preenchimento de cargos públicos, sem as devidas justificativas em critérios técnicos;
- A adoção dos critérios de melhor técnica e melhor preço nas contratações de empresas para a realização de Concursos Públicos ou Testes Seletivos, com especial ênfase a contratação de Universidades Públicas ou Particulares para tal;
- A necessidade de observância do art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8666/93, exigindo-se previamente a qualificação técnica das empresas contratadas para a realização de Concursos Públicos ou Testes Seletivos.

Determinar ao Município que corrija as impropriedades na carga horária do Médico contratado, devendo observar intervalo mínimo para descanso e refeições.

Aplicar ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), em razão da não observância no procedimento licitatório de contratação da empresa CSE – Serviços Especializados S/C Ltda do disposto no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8666/93.

Determinar o envio dos autos a Diretoria de Execuções (DEX), e deixo de acolher a proposta de monitoramento trazida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1781/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 438790/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO : JOSÉ ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de certidão liberatória. Pendência junto à DAT. Responsabilidade do ex-prefeito municipal. Deferimento. DCM: Deferimento. MPJTC: Indeferimento. VOTO: Deferimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do Município de Tijucas do Sul, para fins de habilitação do Município ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Informação nº 1206/09 notícia que, consultando seus registros, constatou que o ente atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 21/2008 e nº 28/2008, e portanto, opina pelo Deferimento da certidão, com validade até 28/02/2010.

Por seu turno, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 132/2009-CL, pugna pelo Deferimento da Certidão. Explica que o processo de recurso de revista de prestação de contas nº 263472/05, obteve provimento parcial através do Acórdão nº 1147/07 – Pleno, porém restou mantido o julgamento pela irregularidade das contas sem, contudo, imputar responsabilidade institucional ao Município. Assim, conforme preconiza o artigo 26, inciso I e § 1º, da Resolução nº 03/2006, tal decisão não constitui óbice à concessão de Certidão Liberatória, em virtude de não ser o atual gestor o responsável pelas contas julgadas irregulares.

Já no tocante aos autos de prestação de contas nº 210040/07, conforme o Acórdão nº 1738/2008 – 2ª Câmara, registra a DAT, que houve o julgamento pela irregularidade das contas, inclusive determinando recolhimento solidário dos valores repassados, solidariamente pelo Município de Tijucas do Sul e pelo gestor à época. Neste sentido, incide a vedação disposta no artigo 26, inciso I e § 1º, da Resolução nº 03/2006. Considera a Unidade, entretanto, que o postulante está amparado pela exceção disposta no artigo 296, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como que promoveu ação rescisória ainda em trâmite, não restando, portanto, óbice ao recebimento de transferências voluntárias.

Oficiando nos autos, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a despeito da análise da DAT, observa que a Resolução nº 3530/2005 ao determinar a devolução integral dos recursos na decisão na prestação de contas nº 210040/07, também declarou a responsabilidade solidária do Município de Tijucas do Sul, representando, este fato, motivo de impedimento à certidão pleiteada.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando os opinativos supracitados, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), presumindo a legitimidade da análise técnica enfrentada pelas Unidades internas deste Tribunal.

Deixo de acolher a proposta ministerial, por considerar aplicável ao caso em tela, aprioristicamente, as disposições do artigo 296 do Regimento Interno deste Tribunal.

Isto posto, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município de Tijucas do Sul, com validade até 28/02/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 438790/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município de Tijucas do Sul, com validade até 28/02/2010.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1782/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 145337/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO : CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de PÉROLA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando a concessão de reajuste salarial, com base em instrumento legal inadequado.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de PÉROLA, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2817/09-DCM (fls. 188/194), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a remuneração dos agentes políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10010/09 (fls. 195/198), opina no mesmo sentido da Unidade Técnica, pela aprovação das contas, com a ressalva apontada.

CONCLUSÃO

No tocante a remuneração dos agentes políticos, verificou-se que a mesma, para o exercício sob análise, recebeu reajuste na ordem de 6,61%, através do Ato da Mesa nº 06/2005, que fundamentou-se no Decreto Municipal nº 170/2005, o qual concedeu reajuste ao funcionalismo público municipal.

No entanto, destacou a Unidade Técnica que nos termos do artigo 37, X da Carta Magna Federal, a remuneração dos servidores somente pode sofrer alterações mediante lei específica, tornando-se, com isso, inválido o ato legislativo.

A Diretoria de Contas Municipais destacou ainda que o decreto municipal, acompanhado pelo ato do legislativo, considerou valores de reposição inflacionária do período de 2004 e 2005, gerando, portanto, o índice de 6,61%. Esta situação, segundo a Unidade, não poderia ter sido aplicada na integralidade ao legislativo, já que não respeita o período de 01 (um) ano da legislatura. Com isso, se considerando somente o período 01/05 a 12/05, o índice inflacionário seria de 5,05%.

Nesta esteira, os senhores vereadores municipais promoveram a devolução das quantias tidas como acima do permitido e comprovaram que o Executivo Municipal sancionou a Lei 1341/2008, que referenda o Ato da Mesa nº 06/2005 e posteriormente a Lei 1360/2009, que convalida o Decreto Municipal nº 170/2005, tornando legal o reajuste aos servidores municipais, na ordem de 6,61%.

Comprovadas estas alterações, a Unidade Técnica, acompanhada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, converte o item em ressalvas.

Isto considerando, muito embora, por razões pessoais, não concorde com a exigência de 01 (um) ano de legislatura para o cálculo da recomposição dos índices de inflação, houve o acatamento e devolução dos recursos por parte dos membros do Poder Legislativo, fato que, somados a convalidação dos atos de reajuste, tornam válidos os vencimentos dos Srs. Edis e afastam o ensejo de irregularidade.

Desse exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PÉROLA, exercício de 2006, ressalvando, entretanto, a concessão de reajuste salarial, com base em instrumento legal inadequado, convalidado posteriormente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145337/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PÉROLA, exercício de 2006, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ressalvando, entretanto, a concessão de reajuste salarial, com base em instrumento legal inadequado, convalidado posteriormente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1783/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 241968/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : ADEMAR KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Convênio em vigência. Impossibilidade de análise conclusiva, devido a ausência de termo de cumprimento dos objetivos. Pelo sobrestamento pelo período de 60 dias após o término da vigência, previsto para 31/12/2009.

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária prestada pelo Município de Altamira do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 30.700,00, com o objetivo de aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros. O presente ajuste é de responsabilidade do Sr. Ademar Klein.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação informa que o Município ainda não aplicou a totalidade dos recursos recebidos, assim pendente os autos do termo de cumprimento dos objetivos.

Desse exposto, considerando que o prazo de vigência do ajuste ainda não se expirou, propugna, nos termos do artigo 427, §2º do Regimento Interno da Casa, pelo sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 dias após o encerramento da vigência do convênio.

Na mesma esteira segue o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme termos do Parecer nº 2528/09, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

Do tudo que foi visto e considerando as manifestações instrutivas, bem como a impossibilidade de análise conclusiva dos autos, voto para que, nos termos do artigo 427, §2º do Regimento Interno desta Casa, sejam os autos sobrestados pelo prazo máximo de 60 dias, a contar após o término da vigência do presente ajuste, previsto para 31 de dezembro do corrente ano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 241968/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos autos, pelo prazo máximo de 60 dias, a contar após o término da vigência do presente ajuste, previsto para 31 de dezembro do corrente ano, nos termos do

artigo 427, §2º do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1784/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 507780/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA

INTERESSADO : VILSON BAHL FABRÍCIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juranda, no valor de R\$ 34.173,87 (trinta e quatro mil, cento e setenta e três reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (instrução nº 9222/08-DAT), manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do Termo de Convênio inicial (01/10/2003).

A unidade pondera que esta falta não macula as contas por se tratar de um convênio plurianual, já conhecido por esta Corte e por terem sido apresentados os Termos Aditivos (fls. 41 e 50). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 866/09, considerando o exposto pela Unidade Técnica, bem como a apresentação do termo de cumprimento dos objetivos do convênio, opina pela regularidade das contas, com a ressalva sugerida pela Unidade.

VOTO

De tudo o que foi exposto, acompanhando a Instrução nº 9222/08-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 866/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte julgue regulares as contas de transferência voluntária prestada pela APAE do Município de Juranda, relativo ao Termo de Convênio firmado junto à SEED, ressalvando, entretanto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a ausência do Termo inicial do Convênio.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 507780/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária prestadas pela APAE do Município de Juranda, relativo ao Termo de Convênio firmado junto à SEED, ressalvando, entretanto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a ausência do Termo inicial do Convênio, acompanhando a Instrução nº 9222/08-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 866/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

JAIME TADEU LECHINSKI NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1785/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 492215/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Admissão Complementar de Pessoal. Contratações antecedentes julgadas legais. Procedimento iniciado antes da MP nº 297/2006 e da Lei Federal nº 11.350/06. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo Município de Toledo, por meio de Teste Seletivo, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (do 113º ao 171º colocado), cujo regulamento se encontra no Edital nº 01/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2566/07-DIJUR, atesta que as contratações antecedentes tramitaram nesta Casa sob os Protocolos nºs. 37617-0/05-TC e 52358-0/05-TC, tendo sido julgadas legais, nos termos das Decisões Definitivas Monocráticas nº 463/06-AML e nº 625/07-AML, destacando que as admissões dos classificados entre a 92ª e 112ª colocação não estavam em nenhum processo.

Em razão do apontado pela unidade instrutora, foi realizada diligência à origem para que sejam associados os atos de movimentação de pessoal referentes a alguns servidores, providência que, segundo o ofício de fls.156 do Município, foi cumprida.

Verificado que a alimentação do sistema SIM-AP foi realizada corretamente, por meio do Parecer nº 7038/08, a Diretoria Jurídica posicionou-se pela legalidade e registro, posicionamento não corroborado pelo Ministério Público, que opinou pela realização de nova diligência para instrução complementar.

Respondida a diligência, a unidade instrutora, por meio do Parecer nº 13225/08-DIJUR, manifestou-se pelo registro da admissão de pessoal.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15412/08, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concluiu pela negativa de registro por entender que as presentes contratações violaram a legislação, nos seguintes termos:

14 - Ante o exposto, este Parquet opina pela negativa de registro das admissões relativas a este Protocolo, devendo ser adotadas as medidas listadas no art. 302 do RITCE/PR, sem prejuízo da aplicação de multas por atraso no envio do processo de admissão de pessoal complementar nos prazos determinados pela Instrução Normativa nº. 05/2006, nos termos do art. 87, II, 'a' c/c § 1º. e do art. 87, IV, 'g', da LC 113/05.

15 - Por fim, opina-se pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, em razão da conduta do Sr. Prefeito José Carlos Schiavinato no tocante à aplicação do art. 10 da Lei Municipal "R" nº. 93/2007 às contratações de Agentes Comunitários de Saúde, na vigência a Medida Provisória nº. 297/2006, convertida na Lei Federal nº. 11.350/06, estando a lei municipal, outrossim, em desarmonia com a Carta Magna e a Emenda Constitucional nº. 51/2006, não se excluindo quaisquer outras irregularidades que vierem a ser apuradas.

VOTO

O presente expediente refere-se a contratação de pessoal, cujas contratações antecedentes tramitaram nesta Casa e foram julgadas legais, conforme informou a Diretoria Jurídica, por meio de decisões definitivas monocráticas.

A manifestação do Ministério Público é pela negativa de registro e aplicação de multa, em razão da dissonância deste procedimento com o fixado pela Lei Federal nº 11.350, datada de 05 de outubro de 2006 e pelo atraso no envio para exame desta Casa.

Cumpra destacar que o procedimento de contratação se deu em razão do Edital nº 01/2005, datado de 24 de maio de 2005, isto é, em data anterior a Medida Provisória nº 297/2006 ou da Lei Federal acima mencionada, não podendo ser aplicadas para a análise deste certame. Compulsando os relatórios encaminhados pelo Município, verifica-se que os contratos tiveram seu prazo de vigência esgotados.

No tocante a aplicação de multa, pelo atraso do encaminhamento das contratações a este Tribunal, o Município afirma que tal fato se deu pois pretendia enviar todas as últimas contratações juntas, fato que demonstra a boa-fé do gestor e determinaria a não imputação da sanção legal.

Como o procedimento de contratação dos agentes comunitários de saúde se deu antes da edição da Medida Provisória nº 297 e da Lei Federal nº 11.350/06, bem como a homologação do resultado do teste seletivo, motivo pelo qual concluo que a negativa de registro puniria os candidatos que foram aprovados antes da publicação das normas acima mencionadas.

Outro fato que deve ser ressaltado, é o fato de que os prazos de vigência dos contratos já se esgotaram e a negativa de registro destas contratações não produziria o efeito aguardado por esta Casa.

Posto isto, acolho o posicionamento da unidade instrutora e VOTO pela legalidade e registro das admissões que instruem este expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 492215/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro das admissões que instruem este expediente, acolhendo o posicionamento da unidade instrutora.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1786/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 108834/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA : Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação de Pessoal por prazo determinado. Edital 258/2007 Pela Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por prazo determinado, para a contratação de um docente, por meio de teste seletivo, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 258/2007, realizado pela Universidade Estadual de Londrina.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 528/08 (fs. 36 e 37), noticiou que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e foi obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12174/08 (fls. 68 a 70), concluiu pela negativa de registro por entender que foram adotados critérios não objetivos de avaliação, infringindo os princípios que balizam a atividade administrativa do Estado, dentre os quais o da legalidade e da impessoalidade, bem como, em razão do prazo decorrido entre a inativação e a presente contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 16115/08, assevera que os critérios utilizados infringem os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, dentre os quais o da legalidade, da impessoalidade e o do julgamento objetivo, concluindo pela negativa de registro da contratação em epígrafe.

2. VOTO

Da análise dos autos verifica-se que o procedimento preenche os requisitos normativos para o registro (Instrução Normativa 08/2006).

As alegações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto do Tribunal de Contas de que os critérios utilizados para a seleção ferem os princípios constitucionais da impessoalidade, julgamento objetivo e da legalidade, estas não podem ser acolhidas, pois o art. 37, II da Constituição Federal é claro ao prever que os cargos e empregos públicos deverão ser preenchidos mediante concurso público prévio e baseados em provas e títulos. Os critérios utilizados para a análise de curriculum vitae e da prova didática, apresentados pela Instituição de Ensino Superior às fls.57 a 60, demonstram a objetividade do julgamento.

Uma prova didática delimitada por pontos específicos da área de atuação da vaga a ser preenchida e análise de curriculum vitae, com pontuação pré-definida, atende aos princípios constitucionais da impessoalidade, julgamento objetivo e legalidade.

Em recente decisão, este Tribunal de Contas, julgou legal a contratação temporária de 06 (seis) professores, nos termos do Acórdão nº 253/09 – Segunda Câmara:

Assim sendo, e considerando também que na mesma sessão da Segunda Câmara em que estes autos são relatados já houve o julgamento pela legalidade e registro de admissões levadas a termo pelo mesma metodologia (autos nº 20733/08 – relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski), situação em que o Ministério Público, representado pela mesma Procuradora que atuou no exame das admissões em tela, pronunciou-se favoravelmente à legalidade das contratações, indicando que a modificação de sua interpretação sobre a questão, proponho à douta Câmara que considere as admissões ora tratadas legais, determinando os seus correspondentes registros.

Pelo exposto, deixo de acolher o Parecer nº 12174/08 da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 16115/08 do Ministério Público, e VOTO, pela legalidade e registro da contratação que instrui este expediente, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, alertando-se para a obrigatoriedade da realização de concurso público para as contratações de funções permanentes conforme disposto no Art. 37, inciso II da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 108834/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e determinar o registro da contratação que instrui este expediente, por meio de teste seletivo, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 258/2007, realizado pela Universidade Estadual de Londrina;

II – Alertar para a obrigatoriedade da realização de concurso público para as contratações de funções permanentes conforme disposto no Art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1787/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 255128/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA : Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação de Pessoal por prazo determinado. Edital 062/2008. Pela Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, por meio de teste seletivo, para a contratação de professor, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 062/2008.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 976/08-DCE, atesta que a presente contratação observou os limites da Lei Complementar nº 101/00, que foi realizada dentro do prazo de validade do certame e que obedeceu a ordem classificatória.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14706/08, concluiu pela legalidade e registro da contratação sob análise.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 16910/08, opina pela negativa de registro por entender que a prova didática e o exame do curriculum vitae violamos princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e da legalidade.

VOTO

A matéria em questão já foi objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas em processos similares, nos quais o registro foi concedido, alertando as Instituições de Ensino Superior a necessidade de realização de concurso público.

Em recente decisão, consubstanciada no Acórdão nº 864/09, esta Colenda Câmara julgou regular o procedimento adotado pela Universidade Estadual de Londrina, uma vez que existem critérios objetivos de análise de curriculum, bem como, para a prova didática, nos seguintes termos:

Considerando que tais critérios objetivos foram estabelecidos em Regulamento próprio anterior ao certame e expressos no Edital regularmente publicado - observados, portanto, os Princípios da Legalidade e da Publicidade -, entendo não se evidenciar a alegada violação ao Princípio da Impessoalidade. Antes, julgo ter a entidade procedido de acordo com o preceito constitucional contido art. 27, IX, da Constituição Estadual, no que concerne à realização do teste seletivo que redundou na contratação ora apreciada, que já teve seu edital apreciado e julgado legal através da Decisão Definitiva Monocrática nº 81/08 por mim proferida.

Por tais motivos refuto a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e acompanho a instrução da unidade técnica contida no Parecer nº 5281-08 – DIJUR, que conclui pela legalidade do ato de admissão ora apreciado, relativo à contratação por tempo determinado de um docente, tendo a entidade observado a Instrução Normativa nº 08/2006, a ordem classificatória e o prazo de validade do teste seletivo deste Tribunal, bem como os preceitos constitucionais que regem a matéria. VOTO, portanto, pelo registro do ato de admissão da professora Adriana de Fátima Ferreira ora apreciado, em face de sua legalidade. Posto isto, corroborando o entendimento acima reproduzido, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público e acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica, e VOTO pela legalidade e registro da contratação por prazo determinado do senhor ADILSON LUIZ SEIFERT, alertando-se a Instituição de Ensino Superior para a necessidade de realização de concurso público para provimento das vagas existentes de docentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 255128/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do



Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal determinando o registro da contratação por prazo determinado do senhor ADILSON LUIZ SEIFERT, acolhendo o posicionamento da Diretoria Jurídica, deixando de acolher a manifestação do Ministério Público, alertando-se a Instituição de Ensino Superior para a necessidade de realização de concurso público para provimento das vagas existentes de docentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1788/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 389705/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Requerimento de contagem em dobro de licença especial não usufruída. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Casa, ocupante do cargo de Consultor Jurídico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, solicitando a contagem em dobro de sua licença especial, correspondente ao seu segundo quinquênio de função pública.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº. 107/09, noticia que o servidor completou seu 2º quinquênio em 27 de abril de 1991 e só teve afastamentos permitidos em lei no período em questão.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 10608/09, opina pelo deferimento do pedido de contagem em dobro da licença-prêmio não gozada, com fundamento no artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná (revogado pela Lei nº 12556 de 25.05/1999), seguindo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a concessão deste direito, desde que preenchidos os requisitos para sua obtenção anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 11105/09), corrobora o entendimento da Diretoria Técnica, concedendo a contagem pleiteada.

VOTO

Considerando as informações contidas na instrução do processo e os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo deferimento do pedido a fim de ser contada em dobro a licença especial do servidor, referente ao segundo quinquênio de efetivo exercício, nos termos do artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, posto que preenchidos os requisitos para tanto antes da sua revogação pelo artigo 40, § 10º da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, configurando direito adquirido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 389705/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do servidor desta Casa, Sr. Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, a fim de ser contada em dobro a licença especial do servidor, referente ao segundo quinquênio de efetivo exercício, nos termos do artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, posto que preenchidos os requisitos para tanto antes da sua revogação pelo artigo 40, § 10º da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, configurando direito adquirido, considerando as informações contidas na instrução do processo e os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1790/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 145724/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

RESPONSÁVEL: NOÉ CALDEIRA BRANT

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa em razão do atraso na publicação de relatórios da gestão fiscal. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor NOÉ CALDEIRA BRANT, Prefeito do MUNICÍPIO DE TAPEJARA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 339/375.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 485/496 e 499):

1) extrapolação do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a realização de alterações orçamentárias caracterizado pelo excesso de 1,77%, o que totalizou alterações no valor de R\$ 144.515,83 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos e quinze reais e oitenta e três centavos) sem autorização legislativa;

2) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes repassadoras;

3) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em dissonância com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;

5) baixo exercício da capacidade tributária, em desacordo com o disposto nos artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6) comprovação insuficiente do repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio; 7) impropriedade técnica das informações referentes ao repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, configurando ressalva nos termos da Lei Federal n.º 9.717/98 e da Lei Federal n.º 9.983/00;

8) ausência de ato fixatório da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em confronto com o entendimento deste Tribunal consolidado no Provimento 56/2005 – TC;

9) falha na formalização de procedimento licitatório, em inobservância ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93; e

10) baixas indevidas do passivo financeiro, fato corrigido em exercícios posteriores mediante a reinscrição das dívidas, o que, em razão da extemporaneidade do fato, configura causa de ressalva das contas, por inobservância ao disposto nos artigos 87, 88 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Além das ressalvas propostas, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a aplicação de multa ao responsável, conforme previsão do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00, em razão do atraso ocorrido na publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária do 2º semestre de 2005.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Do relatório depreende-se que as ressalvas propostas pela Diretoria de Contas Municipais acompanham entendimento pacificado deste Tribunal em sua jurisprudência. Contudo, determinados fatos somente são convertidos em causa de ressalvas quando as circunstâncias evidenciam pequena materialidade da falha, razão pela qual passo a expor as razões pelas quais os fatos abaixo analisados foram considerados causa de ressalva das contas.

1) Extrapolação do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a realização de alterações orçamentárias caracterizado pelo excesso de 1,77%.

O fato ocorreu em razão de equívoco no cálculo do limite das alterações, o Município adotou por base de cálculo do limite o total da despesa fixada para a administração direta e não o total do orçamento. Em face da economia de dotações obtida pelo Município no valor de R\$ 798.882,81 e do superávit orçamentário de R\$ 4.600.098,61, o fato apresentou pequena materialidade configurando causa de ressalva por inobservância ao disposto nos artigos 165 e 167, V, da Constituição da República.

2) Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes repassadoras.

O equívoco ocorreu em razão de inconsistências no cruzamento de dados do Banco do Brasil e do Ministério da Fazenda, bem como em razão de registros inadequados dos restos a receber no Ativo e Passivo Compensado. No entanto, as impropriedades não ocasionaram prejuízos no tocante à execução orçamentária, ao saldo patrimonial, aos índices de ensino, saúde e de pessoal, justificando sua conversão em causa de ressalva das contas, por caracterizar inobservância ao disposto nos artigos 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3) Comprovação insuficiente do repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio. O responsável apresentou justificativas no sentido de que os valores consignados em folha de pagamento em favor da previdência própria e do INSS encontravam-se garantidos por depósitos bancários em contas específicas, pertencentes à fonte “094 - Retenções em Caráter Consignatório”, o que possibilitou a conversão do item em causa de ressalva das contas, recomendando-se ao Município que em próxima prestação de contas demonstre, efetivamente, o recolhimento e o repasse dos valores devidos à previdência social, em observância ao disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, §2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) Multa em razão do atraso na publicação de relatórios da gestão fiscal.

O atraso na publicação de relatórios da gestão fiscal constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00.

As circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Em face do exposto, com exceção da multa proposta, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor NOÉ CALDEIRA BRANT, Prefeito do MUNICÍPIO DE TAPEJARA no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor NOÉ CALDEIRA BRANT, Prefeito do MUNICÍPIO DE TAPEJARA no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

1) extrapolação do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a realização de alterações orçamentárias caracterizado pelo excesso de 1,77%;

2) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes repassadoras;

- 3) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em dissonância com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 5) baixo exercício da capacidade tributária, em desacordo com o disposto nos artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 6) comprovação insuficiente do repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio;
- 7) impropriedade técnica das informações referentes ao repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, configurando ressalva nos termos da Lei Federal n.º 9.717/98 e da Lei Federal n.º 9.983/00;
- 8) ausência de ato fixatório da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em confronto com o entendimento deste Tribunal consolidado no Provimento 56/2005 – TC;
- 9) falha na formalização de procedimento licitatório, em inobservância ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93; e
- 10) baixas indevidas do passivo financeiro, fato corrigido em exercícios posteriores mediante a reinscrição das dívidas, o que, em razão da extemporaneidade do fato, configura causa de ressalva das contas, por inobservância ao disposto nos artigos 87, 88 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1791/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 146414/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

RESPONSÁVEL: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao contador do município. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa. Pagamento de precatórios: considerações. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, Prefeito do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 151/188.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 446/456 e 458/459):

- 1) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet dos respectivos entes repassadores, em desacordo com o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei federal n.º 4.320/64;
- 2) impropriedade no Planejamento Orçamentário, caracterizada pelo insuficiente detalhamento dos programas, das ações e dos indicadores do Plano Plurianual, em desacordo com o disposto no artigo 165 da Constituição da República e com o disposto na Portaria n.º 42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional;
- 3) impropriedade no Planejamento Orçamentário em relação às ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desacordo com o disposto no artigo 165 da Constituição da República e nos artigos 1º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) impropriedade no Planejamento Orçamentário caracterizada pela insuficiente projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, em desacordo com o disposto no artigo 165 da Constituição da República e nos artigos 4º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) suplementações indicando recursos inexistentes de superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte, em confronto com o disposto nos artigos 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei Federal n.º 4.320/64, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
- 6) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
- 7) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda retido na fonte da Câmara Municipal não contabilizadas na receita do Executivo Municipal;
- 8) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC;
- 9) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêm os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 10) falha na formalização de procedimento licitatório, em desacordo com a Lei Federal n.º 8.666/93;
- 11) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, em desacordo com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República;
- 12) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, em confronto com o disposto no artigo 4º, IV, da Lei Federal n.º 9.424/96;
- 13) impropriedade na constituição do Conselho da Saúde, contrariando o artigo 1º a Lei Federal 8.142/90 e o disposto na Resolução n.º 333/03 do Conselho Nacional de Saúde;
- 14) existência de empenhos no elemento de despesa n.º 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas, contrariando a Instrução Normativa n.º 04/2006 referente ao SIM-AM;

O Ministério Público, por sua vez, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de precatórios, com aplicação de multa ao gestor, com o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná e também propõe a abertura de procedimento específico com vistas à aplicação de multa ao contador do município em razão das suplementações com recursos inexistentes e utilização de dotações de fontes vinculadas (fls. 132/134).

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Quanto à ausência de pagamento de precatórios notificados, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela ressalva do item em face das seguintes justificativas apresentadas pelo responsável:

“Dimas Benigno Brzezinski – R\$ 67.107,40 – Processo em vias de negociação de parcelamento em 10 (dez) parcelas do valor da ação.

Herdeiros de Itália Scaramella – R\$ 2.238,00 – Pretende-se quitar no exercício de 2007, no momento está sendo questionado o valor apresentado pela parte – R\$ 4.535,60 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), tendo sido feito embargo do cálculo apresentado, e proposto R\$ 1.249,68 (Hum mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), e aguardamos decisão. (Anexo X)

Sebastião Ataíde de Jesus – R\$ 15.244,22 – Não quitado devido escassez de recursos, será proposto em acordo de parcelamento, logo após a negociação como Sr. Dimas Benigno Brzezinski.

Stefano Celso Retcheski – R\$ 14.600,00 – Precatório pago no exercício de 2006 em 05 (cinco) parcelas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme relação de empenhos emitidos em anexo (Anexo XI), cujos pagamentos não foram informados ao TRT, motivo pelo qual consta na relação dos precatórios em 31/12/2006.

Somente para efeito de informações esta gestão já quitou nos exercícios de 2005 e 2006 R\$ 209.374,57 (Duzentos e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) a título de precatórios conforme se demonstra pela relação de empenhos emitidos que seguem em anexo (Anexo XII). Pretendemos até o final do mandato estar com os precatórios devidamente quitados”. {Final da transcrição de trecho da manifestação da Diretoria de Contas Municipais}

Com efeito, o responsável comprovou às fls. 322/336 a discussão judicial ainda existente quanto ao valor efetivamente devido ao espólio de Itália Scaramella, razão pela qual não há como considerar irregular a ausência de pagamento desse precatório.

De igual forma, o responsável apresenta à fl. 338 prova de emissão de empenhos para pagamento do precatório em nome do senhor Stefano Celso Retcheski, afastando a irregularidade do item.

Em relação aos demais precatórios – em nome dos senhor Dimas Benigno Brzezinski e do senhor Sebastião Ataíde de Jesus –, de fato, não houve prova de pagamento. Contudo, o responsável apresentou justificativas no sentido de que o Município não possui recursos disponíveis no presente momento, razão pela qual apresentará proposta de acordo às partes interessadas.

Entendo que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, ao não haver quaisquer indícios de violação da ordem da pagamento dos precatórios, o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Dessa forma, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, com exceção das multas propostas e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, Prefeito do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN no exercício de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator,

auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,

considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, Prefeito do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

- 1) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet dos respectivos entes repassadores, em desacordo com o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei federal n.º 4.320/64;
- 2) impropriedade no Planejamento Orçamentário, caracterizada pelo insuficiente detalhamento dos programas, das ações e dos indicadores do Plano Plurianual, em desacordo com o disposto no artigo 165 da Constituição da República e com o disposto na Portaria n.º 42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional;
- 3) impropriedade no Planejamento Orçamentário em relação às ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desacordo com o disposto no artigo 165 da Constituição da República e nos artigos 1º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) impropriedade no Planejamento Orçamentário caracterizada pela insuficiente projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, em desacordo com o disposto no artigo 165 da Constituição da República e nos artigos 4º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) suplementações com a indicação de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior, em confronto com o disposto nos artigos 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 6) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 7) divergência entre as baixas da consignação do imposto de renda retido na fonte da Câmara Municipal não contabilizadas na receita do Executivo Municipal;
- 8) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC;
- 9) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêm os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 10) falha na formalização de procedimento licitatório, em desacordo com a Lei Federal n.º 8.666/93;
- 11) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, em desacordo com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República;

12) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, em confronto com o disposto no artigo 4º, IV, da Lei Federal n.º 9.424/96;

13) impropriedade na constituição do Conselho da Saúde, contrariando o artigo 1º da Lei Federal 8.142/90 e o disposto na Resolução n.º 333/03 do Conselho Nacional de Saúde; e
14) existência de empenhos no elemento de despesa n.º 41 - contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas, contrariando a Instrução Normativa n.º 04/2006 referente ao SIM-AM.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou a manifestação do Ministério Público pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de precatórios.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1794/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 215440/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: MARCOS PAULO MANELLI SEGÓIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria por invalidez. Quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato. Parecer do Ministério Público pela negativa de registro e encaminhamento dos autos à Paranaprevidência para análise. Precedente: Acórdão n.º 1012/08 do Tribunal Pleno. Entendimento pacificado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná: submissão de atos de pessoal ao Paranaprevidência; medida que não deve obstar a concessão de aposentadoria quando constatado o atendimento aos requisitos legais. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor MARCOS PAULO MANELLI SEGÓIA, técnico judiciário, nível D-03, do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e registro da aposentadoria, nos seguintes termos:

“Versa o presente processo de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo que diante da regularidade do feito, opina-se pela legalidade e conseqüente registro do Decreto Judiciário n.º 149, publicada no Diário da Justiça n.º 7330 em 26.03.2007 que formalizou a concessão da aposentadoria, no cargo de Técnico Judiciário D3, com os proventos mensais de R\$ 4.479,02, conforme cálculo de fls. 55, contando com tempo de contribuição de 33 anos e 236 dias, sendo comprovada a invalidez do servidor através do Laudo Médico n.º 600/06 de fls. 07, estando apartada pelo art. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03”.

[Final da transcrição do parecer n.º 17982/07 da Diretoria Jurídica à fl. 83]

O Ministério Público por sua vez opina pela negativa de registro em razão da ausência de análise do ato de aposentadoria pela PARANAPREVIDÊNCIA (fls. 84/86).

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

A negativa de registro proposta pelo Ministério Público em razão da não submissão do ato à análise da Paranaprevidência, pressupõe, logicamente, a necessidade de análise do ato pelo órgão responsável pelo custeio do benefício.

Contudo a apreciação de atos de pessoal por este Tribunal para a concessão de registro tem por escopo, em meu entendimento, tão-somente a verificação do efetivo implemento dos requisitos legais para a concessão do ato. Qualquer indagação acerca do órgão que deverá arcar com o custeio do benefício não deve obstar sua concessão.

Nesse sentido, conforme manifestação da Diretoria Jurídica à fl. 83, há total regularidade do Decreto Judiciário n.º 149, publicado no Diário da Justiça n.º 7330 em 26.03.2007, que formalizou a concessão da aposentadoria do interessado.

Dessa forma, acompanhando a jurisprudence deste Tribunal – Acórdão n.º 1012/08 do Tribunal Pleno, entre outros –, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue legal e determine o registro do presente ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do VOTO do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e no artigo 10, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar legal e determinar o registro da aposentadoria por invalidez do servidor MARCOS PAULO MANELLI SEGÓIA, técnico judiciário, nível D-03, do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1795/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 448990/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNING

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Pendências relacionadas a quatro transferências voluntárias de responsabilidade de gestor anterior. Evidências de que o atual prefeito adotou medidas visando à correção das irregularidades. Interesse público no sentido de que não seja a população do município duplamente penalizada: em razão de irregularidades na aplicação dos recursos pelo prefeito anterior e, agora, pela impossibilidade de recebimento de novas transferências. Deferimento da certidão liberatória.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo Município de Reserva.

Em sua petição o responsável destaca que o pedido é formulado em razão de constar do sistema informatizado deste Tribunal a existência das seguintes pendências:

1 – Acórdão n.º 2915/2007 da Primeira Câmara – contas julgadas irregulares referentes ao convênio firmado com Secretaria de Estado da Educação – SEED –, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 93.248,39 (noventa e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos da rede pública de ensino. A irregularidade decorreu da omissão no envio de documentos essenciais à análise do procedimento licitatório realizado;
2 – Resolução n.º 7803/2005 – contas julgadas irregulares em relação ao convênio celebrado entre o município de Reserva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 42.376,56 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a manutenção e a recuperação da frota de veículos utilizada no transporte escolar. A irregularidade decorreu do atraso na protocolização da prestação de contas, da ausência de apresentação do plano de aplicação e de demonstração do critério utilizado para o abastecimento da frota de veículos utilizada no transporte escolar.
3 – Resolução n.º 6646/2005 – contas julgadas irregulares referentes à comprovação de convênio firmado com a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), tendo por objeto aquisição de 5.000 toneladas de calcário. A irregularidade das contas decorreu dos seguintes fatos: ausência do ato de designação da Comissão de Licitação; ausência do Parecer Técnico ou Jurídico; ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná; e atraso de 242 (duzentos e quarenta e dois) dias na apresentação das contas.

4 – Acórdão 1240/08 do Tribunal Pleno – prestação de contas de auxílio, exercício de 2002, requisitos do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/IASP, no valor de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil e setecentos e cinquenta reais), destinado à aquisição de diversos equipamentos. A irregularidade das contas decorreu da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados no período de 27/12/02 a 05/03/03, bem como da ausência de demonstração do cumprimento dos objetivos do convênio, visto que apesar de adquiridos os equipamentos destinados à padaria, esta funcionou por curto período de tempo. Em sede de pedido de rescisão, mediante o Acórdão n.º 518/09 do Tribunal Pleno, foi declarada a baixa de responsabilidade do gestor em relação à falta de aplicação financeira dos recursos repassados, tendo em vista o regular recolhimento do valor devido com correções, mantendo-se a condenação do Município à devolução dos recursos repassados.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela inaptidão do município para obtenção da certidão liberatória, nos seguintes termos:

“De acordo com o Relatório de Listagem de Pendências, em anexo, constam do banco de dados deste Tribunal as seguintes desaprovações:

Processo	Órgão	Ano	Valor	Responsável	Resolução
39530/07	FIA	2002	28.750,00	CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS	1.240/08
491423/02	SEED	2001	42.376,56	CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS	7.803/05
232243/03	SEED	2002	93.248,39	CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS	2.915/07
553473/03	SEAB	2002	59.500,00	CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS	6.446/05

No que tange ao Processo n.º 3.953-0/07, em que pese encontrar-se em trâmite os autos do Processo n.º 40.2600-4/09, que trata do pedido de rescisão da decisão consubstanciada na Resolução n.º 1.240/08, que condenou o Município à restituição dos recursos repassados, esta decisão permanece em pleno vigor e obsta a obtenção da certidão requerida.

Quanto aos Processos nos 4.9142-3/02 e 55.347-3/03, o Município ainda não encaminhou as conclusões das sindicâncias instauradas em cumprimento das decisões do Tribunal constantes, respectivamente, das Resoluções nos 7.803/05 e 6.446/05, conforme já advertido pelo Acórdão n.º 1.385/09 – Segunda Câmara, razão pela qual permanecem como irregularidades impeditivas para obtenção de certidão liberatória.

Conforme anotado pelo Acórdão n.º 1.385/09 – Segunda Câmara, a decisão consubstanciada na Resolução n.º 2.915/07 (Processo n.º 23.224-3/03), não constitui óbice para obtenção de certidão pelo Município.

Diante do exposto, cumpre informar que o Município de Reserva não está apto, nesta data, para receber a certidão requerida”.

[Final da transcrição da informação n.º 138/2009 – CL da Diretoria de Análise de Transferências. Fls. 12/13].

Tendo em vista os óbices à emissão de certidão liberatória apontados na instrução da Unidade Técnica, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido (fls. 19/20).

No que se refere aos aspectos de sua competência, a Diretoria de Contas Municipais atesta o cumprimento dos índices constitucionais de investimento mínimo em educação e saúde e se manifesta pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória (fl. 10).

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Em que pesem os apontamentos constantes da instrução da Diretoria de Análise de Transferências, entendo que é possível o deferimento do presente pedido.

Fundamento meu entendimento no fato de que os 4 impedimentos apontados à emissão de certidão liberatória referem-se à gestão anterior. Nesse ponto, ressalte-se que o atual gestor foi reeleito e não há impedimentos relativos à sua gestão ocorrida no período de 01/01/2005 a 31/12/2008. Todos os impedimentos referem-se ao exercício de 2002, quando era gestor municipal o senhor CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS.

Analisando especificamente os impedimentos apontados, verifica-se que o Acórdão 1.385/09 da Segunda Câmara não obsta a emissão de certidão liberatória, conforme análise à fl. 13. De outro modo, em relação às Resoluções n.º 7.803/05 e n.º 6.446/05, falta ao município apenas apresentar as conclusões das sindicâncias instauradas por determinação deste Tribunal. Por último, há o impedimento em relação ao Acórdão n.º 518/09 do Tribunal Pleno exarado nos autos de pedido de rescisão de n.º 21622/09, que manteve a condenação do Município de Reserva constante do Acórdão n.º 1240/08 do Tribunal Pleno à devolução dos recursos repassados no valor de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil e setecentos e cinquenta reais).

Contudo, a referida decisão encontra-se em discussão neste Tribunal mediante análise do pedido de rescisão de n.º 402604/09 apresentado pelo atual gestor do Município.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas que impedem a emissão de certidão liberatória foram praticadas pelo gestor anterior, bem como o fato de que o atual gestor adotou medidas com vistas a sanar as contas do município mediante a apresentação de documentos faltantes e a ausência de indícios de continuidade das práticas irregulares, entendo que impedir a emissão de certidão liberatória equivaleria a punir duplamente os habitantes do Município de Reserva, visto que já sofreram os prejuízos ocasionados pelos vícios da gestão anterior e agora seriam novamente punidos com o impedimento à obtenção de repasses de recursos públicos.

Pelo exposto, as circunstâncias do presente caso autorizam, excepcionalmente, a concessão de certidão liberatória. Dessa forma, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e voto pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 448990/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de emissão de Certidão Liberatória ao Município de Reserva, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, tendo em vista que as circunstâncias do presente caso autorizam, excepcionalmente, a sua concessão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1796/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 457220/09

ORIGEM : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

INTERESSADO : OTAVIO DIAS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Certidão já emitida. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do Relator pela extinção do processo e remessa dos autos à origem.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo Município de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA.

A Diretoria de Análise de Transferências informa à fl. 08 que a certidão requerida já foi emitida para a entidade sob o n.º 6.580/09, com validade até 31/05/2010. Dessa forma, opina pela perda de objeto do presente pedido (fl. 08).

O Ministério Público endossa a manifestação da Unidade Técnica (fl. 10).

Acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que este Tribunal declare a perda de objeto do presente pedido e a extinção do processo, com a consequente remessa dos autos à origem

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 457220/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Declarar a perda de objeto do presente pedido e a extinção do processo, com a consequente remessa dos autos à origem

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009 – Sessão nº 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1797/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 263774/05

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

RESPONSÁVEL: ROBERTO DETTONI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Relatório de inspeção. Acórdão 585/09 da Segunda Câmara. Erro material. Correção para determinar o envio dos autos à origem.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da relatório de inspeção realizada em 2005 por técnicos integrantes da Diretoria de Contas Municipais tendo por objeto a análise da aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde pelo Poder Executivo de Ampére.

O relatório foi aprovado mediante o Acórdão n.º 585/09 da Segunda Câmara (fls. 21/27).

Os relatórios de inspeção têm por finalidade subsidiar o julgamento de prestações de contas, razão pela qual a medida mais adequada após a apreciação dos fatos levantados em auditoria é o pensamento dos autos aos da prestação de contas do exercício respectivo.

Ocorre que, no presente caso, a prestação de contas do Município de Ampére referente ao exercício de 2005 já havia sido julgada e os autos remetidos à origem. Inicialmente, por equívoco, propus no voto que culminou no Acórdão n.º 585/09 da Segunda Câmara (fls. 21/27) o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 398, caput, do Regimento Interno. No entanto, tal medida não dá cumprimento à função de comunicar o gestor quanto às falhas constatadas em auditoria realizada por este Tribunal a fim de que correções sejam implementadas.

Dessa forma, proponho a correção do Acórdão n.º 585/09 da Segunda Câmara, para determinar a remessa dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, proceder à correção do Acórdão n.º 585/09 da Segunda Câmara, para determinar a remessa dos autos à origem

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1837/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º 387729/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA MARIA BARON

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de abono de permanência. Preenchimento dos requisitos da Emenda Constitucional nº 41/03. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela interessada acima nominada, servidora desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/02, solicitando o Abono de Permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº. 109/09 noticia que a servidora conta com o tempo de contribuição em 26/08/2009 de 31 anos, 09 meses e 11 dias, tendo completado 55 anos de idade em 13/12/2008.

Conclui no sentido de que a servidora tem o direito ao abono permanência a partir de 13 de dezembro de 2008, data em que preencheu todos os requisitos necessários para a aposentadoria integral, tendo cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos no cargo efetivo, conforme previsto no artigo 40 da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica, através do parecer nº.10969/09 opina pelo deferimento do pedido, a partir de 13/12/2008, quando foi completada a idade mínima prevista na norma constitucional, não havendo óbices jurídicos para o registro junto a esta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 12804/09 considerando a instrução e restrito ao exame do contido no pedido, não se opõe ao deferimento do pedido.

É o Relatório.

VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido a fim de conceder o abono permanência à servidora Célia Maria Baron a partir de 13 de dezembro de 2008, quando foram preenchidos os requisitos para a inativação, na forma do artigo 40, § 1º, III, 'a' da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Deferir o presente pedido, a fim de conceder o abono permanência à servidora Célia Maria Baron, a partir de 13 de dezembro de 2008, quando foram preenchidos os requisitos para a inativação, na forma do artigo 40, § 1º, III, 'a' da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 20 de outubro de 2.009.

Hermes Eurides Brandão

Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 13/10/2009 a 19/10/2009

Total de processos distribuídos no período: 162

13/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

462828/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML

469300/09 - CLAUDIO PAUKA - HGH
 469822/09 - JOÃO MARCOS GOMES - AML
 469962/09 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

470375/09 - ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

23920/01 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - CMNS
 464715/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
 464855/09 - LUCIANE MACHADO BAPTISTA - CMNS
 465770/09 - ETTORE DOTTI - AML
 469970/09 - JOSÉ ROBERTO FRAGOSO - HGH

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

470189/09 - ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS - NB

14/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

465568/09 - DJALMA FERREIRA DE AGUIAR - CMNS
 467404/09 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - HGH
 470774/09 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - NB
 470880/09 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - NB
 470910/09 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
 471088/09 - OSMAR TRENTINI - FAMG
 471142/09 - JOSE CARLOS MARIUSSI - CMNS
 471304/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - NB
 471401/09 - EDGAR SILVESTRE - AML
 471444/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - CMNS
 472572/09 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - FAMG
 472610/09 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - NB

APOSENTADORIA

470421/09 - JOÃO BATISTA CORREA NETO - HGH

CONSULTA

472785/09 - REMI RANSSOLIN - CMNS

PENSÃO

467390/09 - IZAURA OLIVEIRA GUERREIRO DE ALMEIDA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

470871/09 - ANA MARIA MORAES GOMES - FAMG
 471100/09 - CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA HAGGI - FAMG
 471800/09 - PAULO SERGIO WOLFF - AML
 472475/09 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

101296/00 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HGH

REPRESENTAÇÃO

71139/04 - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPONGAS - CMNS
 465851/09 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ - CMNS
 471509/09 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
 471533/09 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
 472564/09 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - CMNS
 472963/09 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
 473099/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
 473218/09 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS

15/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

472653/09 - CLAUDIO GOLEMBIA - HGH
 472696/09 - FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR - CAC
 472734/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - AML
 474451/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
 474826/09 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS - HGH
 474842/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
 474850/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
 474885/09 - WILSON FERNANDES - CMNS
 474940/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - FAMG

475245/09 - STENIO SALES JACOB - FAMG
 475660/09 - RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - NB

APOSENTADORIA

465410/09 - TEREZA PEREIRA ZANATA - CMNS
 465576/09 - IRACEMA ZIMMERMAN - NB
 465819/09 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA - NB
 466254/09 - TEREZINHA DE ANHAIA - AML
 467382/09 - ZELIA DE NADAI BASSO - HGH
 467714/09 - MARIO DE CAMPOS - AML
 467790/09 - LOURDES DE ARAÚJO ZIMMERMANN - FAMG
 467820/09 - VERA LUCIA GATTI BARRETO - NB
 467889/09 - JUDITH RODRIGUES GOMES - CMNS
 467960/09 - ANNA DOS SANTOS DA SILVA - NB
 468516/09 - ZILDA QUERUBIM - AML
 468524/09 - CLARISSE DE FATIMA ZINI - HGH
 468532/09 - SELVINA BERCHYER DOS SANTOS - FAMG
 468559/09 - LUIZ PAVLAK - FAMG
 468567/09 - RAQUEL MARIA LOPES PIRES - CMNS
 468575/09 - MARIA IMELDA HECKLER KREUZ - CMNS
 468869/09 - IRACEMA CORDEIRO - AML
 468877/09 - ZENILDA DOS SANTOS ALMEIDA - FAMG
 469881/09 - NEIVA CARLUCCI RODRIGUES - FAMG

ATOS DE CONTRATAÇÃO

306877/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

CONSULTA

474168/09 - DAVID ANTONIO PANCOTTI - HGH
 474176/09 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI - FAMG
 474184/09 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI - NB
 474214/09 - NELSON CANAN - FAMG
 475768/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH

DENÚNCIA

343977/09 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

408858/09 - FÁBIO CASTELLO BRANCO GRADOWSKI - CMNS

PENSÃO

462178/09 - DELIA CARMEN URBIETA DE SANTA CATHARINA - AML
 464049/09 - JANAINA GOES MOREIRA - HGH
 465428/09 - MERCEDES DE OLIVEIRA MOREIRA - AML
 465436/09 - ILMA LUZIA GONÇALVES - FAMG
 465746/09 - GISELE DO RÓCIO BISCOTTO DARIF - AML
 465924/09 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO - NB
 465940/09 - SIDINEI MACIEL DOS SANTOS - HGH
 465983/09 - ADILSON CARLOS SILVA - CMNS
 465991/09 - DORACY LEANDRO - NB
 467781/09 - MARIA DAMIANA DE MOURA VAZ - AML
 468540/09 - TEREZINHA DA SILVA MACHADO - HGH
 469814/09 - DIVA DIAS DAMASCENO - AML
 470014/09 - JAQUELINE GONÇALVES SOUSA - NB
 472831/09 - TEREZINHA DE JESUS SILVA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

470740/09 - CARLOS OLNEZ DALCIM - NB
 473102/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
 473170/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - CMNS
 474087/09 - MARLY FONTOURA - CMNS
 474788/09 - ILCA MARIA SETTI - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

334110/09 - JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA - NB

RECURSO DE AGRAVO

424098/09 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - CMNS

RECURSO DE REVISTA

419051/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
 468249/09 - OSMAR MAIA - HGH

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

475695/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
 475776/09 - MUNICÍPIO DE IRATI - CMNS

16/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

237765/05 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - AML
474117/09 - ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA - AML
475008/09 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB
475040/09 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - NB
475091/09 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - FAMG
475229/09 - STENIO SALES JACOB - HGH
475253/09 - WILSON FERNANDES - HGH
475490/09 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
475563/09 - MARCOS VALENTE ISFER - NB
475580/09 - MARCOS VALENTE ISFER - NB
475610/09 - MARCOS VALENTE ISFER - FAMG
476322/09 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - FAMG
476632/09 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HGH
476934/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - FAMG
476977/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML
476985/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
476993/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH

APOSENTADORIA

205908/96 - JOÃO APARECIDO DE CARVALHO - AML

CERTIDÃO

476063/09 - DONALDO WAGNER - HGH

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

476330/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

474877/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
475407/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG

PROCESSO DE TOGADO

476055/09 - JAIME TADEU LECHINSKI - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

453497/09 - CELSO HENRIQUE AZEVEDO - CMNS

RECURSO DE REVISTA

410208/09 - MUNICÍPIO DE URAÍ - HGH
458472/09 - JOÃO NUNES VALÇO - AML

RELATÓRIO DE AUDITORIA

223637/09 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - HGH

REPRESENTAÇÃO

476888/09 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - CMNS

19/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

475504/09 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
475520/09 - MARCOS VALENTE ISFER - NB
475547/09 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
475555/09 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
475571/09 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
475598/09 - MARCOS VALENTE ISFER - NB
475601/09 - MARCOS VALENTE ISFER - FAMG
476500/09 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - FAMG
476519/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - AML
476551/09 - NORBERTO GOEDERT - NB
477000/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
477361/09 - PAULO MAC DONALD GHISI - FAMG
477809/09 - YOSHIMITSU ODA - HGH
478252/09 - ALDO NELSON BONA - HGH
478279/09 - ALDO NELSON BONA - HGH
478287/09 - ALDO NELSON BONA - NB

ALERTA

478112/09 - ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - FAMG

ATOS DE CONTRATAÇÃO

466114/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

CONSULTA

478600/09 - ELIO LINO RUSCH - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

477841/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - FAMG
478309/09 - JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO - HGH
478317/09 - JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO - NB

PENSÃO

467488/03 - OSCAR SIQUEIRA HUNSDOFER - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

476608/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG
476675/09 - KURT NIELSEN JUNIOR - HGH

PROJETO DE RESOLUÇÃO

477949/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RECURSO DE AGRAVO

471177/09 - CLERIO BENILDO BACK - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

467471/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB

REPRESENTAÇÃO

477884/09 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - CMNS
478040/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
478058/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
478392/09 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 13/10/2009 a 19/10/2009

Total de processos distribuídos no período: 112

13/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

295789/07 - JAIME LERNER - IZL
319576/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - NB
403810/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - NB
464401/08 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL
162140/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - IZL

APOSENTADORIA

174207/02 - DEISI BARONI - IZL
537100/06 - AUGUSTINHO DIAS DE PAULA - IZL
548284/06 - IDALINA CARDOSO LUIZ - TBC
87071/07 - WANDELIZE MULLER SLUPSKI REDO - NB
216831/08 - MARELIZ DA SILVEIRA - IZL
248920/08 - TEREZINHA BARANKIEVICZ - IZL
342067/09 - LUCIMAR ASSAD GUIMARAES - IZL

CERTIDÃO

421587/09 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HGH
435928/09 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - HGH

CONSULTA

467250/09 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES - IZL

IMPUGNAÇÃO

16965/05 - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

206689/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - IZL
605109/07 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - IZL
223790/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - IZL
229402/08 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - IZL
55012/09 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - IZL
75960/09 - WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO - IZL
95138/09 - LUIZ ROBERTO COSTA - IZL
175527/09 - PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA - IZL
194297/09 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - IZL

212961/09 - ILCA MARIA SETTI - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

120981/05 - CASSIO TANIGUCHI - CMNS

115044/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - IZL

RECURSO DE REVISTA

301395/09 - SEBASTIAO ALDORI DA SILVA - IZL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

309652/00 - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA - FAMG

651287/08 - MARA REGINA PINHEIRO - IZL

14/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

249861/08 - UBALDO DE BARROS - NB

409877/08 - LUIZ DE LIMA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

156510/08 - RIAD SAID ZAHOU - JTL

PROCESSO DE TOGADO

441120/09 - HERMAS EURIDES BRANDÃO - CMNS

15/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

363320/00 - MUNICÍPIO DE LOBATO - TBC

177097/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - TBC

444370/08 - ADELINO MARGONAR - TBC

456409/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - TBC

242070/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG

APOSENTADORIA

563100/03 - LIGIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE RIBEIRO - NB

178219/07 - CLEUSA CAVICHIOLU LUDER - NB

369863/07 - TEREZA EMÍDIA DA SILVEIRA TURMANN - NB

43443/08 - JUCEMARI BIORA TEODORO - NB

233922/08 - ENELEI COUTINHO FARIA - NB

390025/08 - MARIA TEREZA FERREIRA ROCHA - NB

593910/08 - LIZETE CABRERA - NB

PENSÃO

486553/08 - MOISÉS RAPOZEIRO THÉ - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

272670/09 - ROSANE SCHLOGEL - IZL

451931/09 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

187150/09 - MUNIR KARAM - IZL

RECURSO DE REVISTA

232292/08 - MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO - JTL

16/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

289157/98 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - TBC

83297/07 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - TBC

402780/07 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - TBC

25431/09 - DECIO SPERANDIO - HGH

430683/09 - RUDI KUNS - AML

443866/09 - JAIR PEREZ - AML

APOSENTADORIA

216849/97 - WLADISLAU FORTECKI - TBC

241002/05 - VOLGA MIRIAM DA SILVA - JTL

240500/07 - MARIA DE LOURDES ZULAI - NB

255485/07 - SONIA REGINA BINI ROSE - NB

255604/07 - NEOMARY APARECIDA GOMES - NB

262937/07 - IRAIDY SPOSITO SOARES - NB

540970/07 - LUCY PUPPI - NB

593828/07 - GERTRUDES VERGOPOLAN - NB

CONSULTA

467893/08 - ROSANGELA CONOR DE SALLES - TBC

574959/08 - SELMIR ANTONIO GAUZA - JTL

635095/08 - ALARICO ABIB - TBC

648391/08 - VANDERLEY ROSA EDLING - SRVF

19717/09 - LUCIANE APARECIDA ALVES - TBC

161607/09 - MOISES GOMES DA SILVA - SRVF

363315/09 - HELIO LUIS BOÇOEN - IZL

390614/09 - EROS DANILO ARAUJO - NB

449856/09 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - TBC

467153/09 - AILTON BUSO DE ARAUJO - IZL

467161/09 - AILTON BUSO DE ARAUJO - IZL

CONTRATO/ADITIVO

292671/09 - ADONAI AIRES DE ARRUDA - TBC

IMPUGNAÇÃO

562081/03 - GILBERTO CEZAR PAVANELLI - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

410615/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - SRVF

410623/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - TBC

430101/09 - CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO - TBC

445591/09 - JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDO - JTL

PENSÃO

444256/05 - ALCEU SILVA E LIMA - JTL

90094/06 - ALICE LOPES RODRIGUES - IZL

510012/08 - EULA MARIA NASCIMENTO SILVA - TBC

239088/09 - ARLETE TEREZINHA BAZZO PACHECO DOS SANTOS - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

114617/09 - VITOR FENELON - IZL

452016/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

149455/96 - MUNICÍPIO DE IBAITI - CAC

PROCESSO DE TOGADO

444684/09 - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - TBC

RECURSO DE REVISTA

576850/07 - MOHAMAD ALI HANZE - CAC

62561/08 - ILIZEU PURETZ - SRVF

334966/08 - ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA - JTL

350740/08 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - JTL

494319/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SRVF

537735/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - CAC

554370/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC

580185/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SRVF

65441/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL

202567/09 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - IZL

207526/09 - ANTONIO UDCENSKI - IZL

418403/09 - JOSÉ ALVES DE ALMEIDA - SRVF

432651/09 - AMIN JOSE HANNOUCHE - TBC

RELATÓRIO DE AUDITORIA

201000/05 - LUIZ YOSHIO SUZUKE - JTL

432490/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - JTL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

161851/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - TBC

19/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

510047/08 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - TBC

PENSÃO

112552/07 - JULIA SIMIONI COSTA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

186880/09 - ANA MARIA MORAES GOMES - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

141746/09 - KARLA MARIA TURECK - CAC

RECURSO DE REVISTA

112050/08 - ANTONIO DE JESUS FILHO - FAMG

DP, em 20 de outubro de 2009.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 385963/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MOACYR COLLITA, LUIZ ANTONIO LEPREVOST, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA E OUTROS, DARCY CARON ALVES

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 2211/09

Trata-se de requerimento formulado por Darcy Caron Alves, Moacyr Collita, Luiz Antonio Leprevost e Rose Mary Buffara C. Vianna, servidores inativos do Quadro de Pessoal desta Corte, solicitando reequadramento no nível e referência de Analista de Controle I – 11, em razão do no Plano de Cargos e Carreiras estabelecido pela Lei nº 15.854/2008.

A Diretoria de Recursos Humanos, por meio da informação nº 316/09 (fls. 16/18), aduziu que não houve progressão funcional tendo em vista a vedação temporal constante no art. 15 da Lei 15.854/08.

A Diretoria Jurídica, através do parecer nº 12562/09 (fls. 23/27), opina pelo indeferimento do pedido, vez que “a reclassificação pressupõe promoção mediante o exercício funcional, o que não se aplica aos inativos, razão pela qual não fazem jus ao reequadramento ora pleiteado”. Observa ainda que, deve ser assegurada a irredutibilidade dos proventos, considerando para tanto o nível correspondente dos inativos (G – 11).

Desta forma, considerando a informação da Diretoria de Recursos Humanos, bem como o parecer da Diretoria Jurídica, indefiro o presente pedido.

Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 498/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 469580/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDSON LUIZ SCHONOSKI, Matrícula nº 50.642-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 outubro a 01 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 499/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de Rio Branco do Sul - PR, junto a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Rio Branco do Sul e ao Programa do Voluntariado Paranaense do Município, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2008 e 2009, durante o período de 19 a 23 de outubro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
PAULO JOSÉ BARBOSA	AC-E/09	51.145-5
VILSON VIEIRA DE LARA	AC-E/08	51.163-3

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 500/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de Tibagi - PR, junto ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2008 e 2009, durante o período de 19 a 23 de outubro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC-G/11	50.166-2
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC-B/02	51.298-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 503/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 020/2009-GCAML, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve

EXONERAR

a pedido, ANA CAROLINA RAMOS GARCIA, Matrícula nº 51.234-6, do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo I-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir da data de 23 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 413770/06 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Denúncia anônima apresentada a esta Corte de Contas, a qual contém uma série de supostas irregularidades cometidas pela Administração do Município de Cruz Machado no exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Municipal Euclides Pasa (gestões 2005-2008 e 2009-2012). Em 09 de novembro de 2006, o Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, então Corregedor-Geral, recebeu o presente expediente como Denúncia, determinando a citação do Prefeito Municipal para apresentar defesa. O denunciado apresentou sua defesa às fls. 415-562, sendo os autos remetidos em 1º de fevereiro de 2007 à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer de mérito. A DCM, por meio da Instrução nº 3736/07 (fls. 565-585), manifestou-se pela procedência parcial da Denúncia, requerendo a realização de diligências perante a Prefeitura Municipal a fim de requerer esclarecimentos sobre o quadro funcional do Município. Em 09 de outubro de 2009, foi juntado aos autos o Parecer nº 8862/09 do MPJTC, por meio do qual o Ilustre Procurador do MPJTC, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, requereu a realização de inspeção in loco. Diante dos elementos juntados aos autos, nota-se que o Ilustre Procurador atentou para um fato de particular relevância e ao qual não se havia dado a devida atenção até o momento: a presente Denúncia, por ser anônima, não preenche um dos requisitos de admissibilidade; não obstante, o art. 34 da Lei Orgânica deste Tribunal veda o conhecimento de Denúncia anônima, sendo tal disposição reiterada pelo art. 276, caput, do Regimento Interno. Entretanto, o mesmo art. 276, em seu § 2º, III, traz a possibilidade de conversão do feito, quando cabível, em Tomada de Contas Extraordinária. Diante disso, presente o pressuposto de dano ao erário previsto no art. 236, e com base nos artigos 24, XIV, e 278, § 3º, todos do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Sendo assim, com base nos artigos 346, III e 430, § 1º do Regimento, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para redistribuição. Publique-se. GCG, em 14 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 261429/05 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - PR

I - Intime-se o Prefeito Municipal, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas acerca do prosseguimento dos procedimentos noticiados às fls. 377-388, sob pena de aplicação de multa; II - Após, voltem; III - Publique-



se. GCG, em 14 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 254125/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR

INTERESSADO: F.M.

Considerando que as irregularidades denunciadas podem constituir escopo da Prestação de Contas do Município de Ribeirão do Pinhal referente aos exercícios de 2000 a 2004, e ainda visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remaneçam fatos que devam ser apurados em sede de Representação, cabe à DCM indicá-los, fixando o objeto do expediente, definindo quais apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 13 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 340943/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PR

Vistos e examinados,

Revogo o despacho anterior, de nº 1444/09, tendo em vista fazer menção equivocada ao Município de Barracão, o qual não integra o pólo ativo ou passivo dos respectivos autos. Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Santa Helena estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, que a Câmara remunera 09 pessoas em cargos inexistentes, a saber: 01 cargo em comissão de chefe do setor de arquivo, 01 cargo em comissão de chefe de secretaria, 01 cargo em comissão de chefe de gabinete, 01 cargo em comissão de assessor jurídico, 04 cargos em comissão de assessor de bancadas e 01 cargo efetivo de assessora legislativa. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliente que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudicado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem

ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está a disposição de um autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejudicado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudicado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudicado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliente que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta o provimento comissionado de um chefe do setor de arquivo, um chefe de secretaria, um chefe de gabinete, um assessor jurídico e de quatro assessores de bancadas; e efetivo, de uma assessora legislativa, sendo que os cargos são inexistentes. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Santa Helena e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 14 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 336270/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE - PR

Vistos e examinados,

Revogo o despacho anterior, de nº 1445/09, tendo em vista fazer menção equivocada ao Município de Barracão, o qual não integra o pólo ativo ou passivo dos respectivos autos. Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Entre Rios do Oeste estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de diretor legislativo (01 vaga) e assessor de gabinete do presidente

(01 vaga). Verifico também o provimento comissionado de um cargo inexistente de assessor de gabinete do presidente (01 vaga, embora existam 02 providas). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está a disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas para o cargo de assessor de gabinete do presidente (01 vaga, apesar de 02 efetivamente pagas) do que vagas existentes. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Entre Rio do Oeste e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documental e, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 14 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 363101/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MÁRCIO NUNES DA SILVA – OAB/PR Nº. 35.041)

I - Recebo o presente Recurso (protocolo nº.470766/09), eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. Ressalvo, contudo, a possibilidade do relator ad quem também realizar juízo de admissibilidade; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 15 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 156255/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - PR

I - Recebo o presente Recurso de Agrav, vez que presentes os requisitos de admissibilidade; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 14 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 14610/03 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR

Retornam os autos a esta Corregedoria após manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, a qual notifica, por meio da Informação nº 58/2009 (fl. 627), a ciência do contido no Ofício nº 60/09 do Ministério Público do Estado do Paraná (fl. 625), por meio do qual o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. José Aparecido da Cruz, informa que ainda não foi concluído o exame pericial a ser realizado nas obras de construção do Aeroporto Regional de Maringá (autos de Inquérito Civil Público nº 12/2007). Conforme se observa do contido no Ofício nº 531/07 daquele parquet (fl. 610), os trabalhos relativos ao referido exame pericial tinham como termo inicial o dia 17 de agosto de 2007, ou seja, já decorreram mais de 02 (dois) anos desde o seu início. É de se deduzir que dois anos é um período de tempo mais do que razoável para se elaborar um laudo conclusivo sobre a execução de uma determinada obra; entretanto, até a presente data, não consta dos autos nenhuma informação de que a comissão designada pelo Ministério Público Estadual em conjunto com a Universidade Estadual de Maringá – UEM tenha concluído os trabalhos. Conforme o Despacho nº 218/07 desta Corregedoria (fls. 612-614), o objeto da presente Representação resumir-se-ia somente ao suposto superfaturamento das obras, uma vez que todas as outras questões já teriam sido analisadas em outras instâncias administrativas e judiciais (inclusive, nesta Corte de Contas); entretanto, naquela oportunidade ressaltou-se a ausência de suficientes elementos para uma manifestação de mérito sobre tal indicio de irregularidade. Por esse motivo, determinou-se, por meio daquele despacho, a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar as conclusões extraídas pelo Ministério Público no supracitado exame pericial, que poderiam viabilizar a prolação de decisão de mérito sobre o superfaturamento das obras. Porém, conforme exposto acima, observa-se que, decorridos mais de 02 (dois) anos do suposto início dos trabalhos periciais dirigidos pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, ainda não houve elaboração de laudo conclusivo. Dessa forma, mostra-se improfícua a manutenção do trâmite do presente expediente nesta Corte de Contas, uma vez que restou a este Tribunal apenas acompanhar, à distância, os passos do Ministério Público naqueles autos de Inquérito Civil Público, uma vez que a sugestão feita por esta Corregedoria de que técnicos desta Corte acompanhassem os trabalhos do exame pericial não foi acatada. Em virtude disso, determino o arquivamento do presente expediente, ressaltando a possibilidade de eventual desarquivamento em caso de nova manifestação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá contendo laudo conclusivo do exame pericial supracitado. Publique-se. GCG, em 13 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 366655/08 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMARAMA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMARAMA – PR

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para cumprir o solicitado pelo Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT, Dr. Michael Richard Reiner, em seu Parecer nº 12399/09; II – Após, remetam-se novamente ao MPJT, para

parecer conclusivo de mérito; III – Após, retornem para elaboração de voto; IV – Publique-se. GCG, em 8 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 285551/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – PR

Considerando que algumas das irregularidades denunciadas podem constituir escopo da Prestação de Contas do Município de Ribeirão do Pinhal referente ao exercício de 2008, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remaneçam fatos que devam ser apurados em sede de Representação, cabe à DCM indicá-los, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controversos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 13 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 282897/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA – PR

I – Deixo de receber o feito como representação, haja vista que o próprio representante afirma, à fl. 30 dos autos, “que não há indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS”, bem como que “a denúncia não procede”; II – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento; III – Publique-se. GCG, em 13 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 278199/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 13 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 338566/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Missal estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de diretor geral, assessor legislativo I e assessor legislativo II. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos nºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os juristas estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de

acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação, EXCETO quanto ao cargo de diretor geral. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Missal e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 15 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 440417/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL - PR

Preliminarmente, I – DETERMINO a intimação das Prefeitas Municipais de Nova Cantu e Juranda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se o Sr. José Carlos dos Santos exerce ou exerceu qualquer função no âmbito do órgão, independentemente da natureza do vínculo, incluindo, através de prestação de serviços de pessoa jurídica ou que o mesmo

figure como sócio ou administrador; II – Se positivo, deve o responsável informar ainda quais as atribuições do Sr. José Carlos dos Santos, carga horária, remuneração, período que as exerceu, encaminhando cópia integral dos autos de nomeação/exoneração, contratos, procedimento licitatório, concurso, etc; III – Publique-se. GCG, em 15 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 415161/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - PR

I – No tocante ao ponto 1, contido na Informação n.º 555/09 (fls. 60), existem indícios de irregularidade quanto à veracidade das notas fiscais emitidas para a compra de combustível, uma vez que constam nos autos diferentes notas fiscais referentes à mesma empresa (Auto Posto Rio Belo Ltda.), bem como os empenhos emitidos remetem às notas fiscais de valores distintos do pago pela Prefeitura e indicam contribuinte/comprador diverso do Poder Público Municipal. Neste sentido, faz-se necessário prévia manifestação da Prefeitura do Município de Jardim Olinda quanto aos fatos alegados, motivo pelo qual DETERMINO a intimação do prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa quanto aos fatos noticiados, bem como cópia integral de todos os procedimentos de execução de despesa relativos a dezembro de 2005 efetuados em favor da empresa Auto Posto Rio Belo Ltda. II - Quanto ao ponto 2, desde já, deixo de receber as acusações trazidas, não havendo indícios da materialidade das irregularidades supostamente cometidas. III – Publique-se e, após a juntada da manifestação do responsável, retornem os autos para juízo de admissibilidade. GCG, em 15 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 576889/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

Retornam os autos a esta Corregedoria após manifestação do requerido, por meio do Protocolo n.º 38029-5/09 (fls. 117-122). Da análise da peça apresentada pelo requerido, nota-se que foi integralmente cumprido o determinado pelo Despacho n.º 938/09 (fl. 111), restando comprovado o ajuizamento de ação de execução por parte do Município a fim de reaver os valores devidos pelo Sr. Amadeu de Jesus Spinardi. Diante disso, o presente expediente perdeu o objeto, motivo pelo qual determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 15 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 305724/04 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR

INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP e OUTRO

I – Remetam-se os autos novamente à Diretoria Jurídica – DIJUR, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer conclusivo de mérito. II – Após, voltem para elaboração de voto. III – Publique-se. GCG, em 15 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 400801/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR

DENUNCIANTE: V.R.G

DENUNCIADO: A.C.M.B.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. VALDEMAR REINERT – OAB/PR N.º. 25.295 e DR. SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA – OAB/PR N.º. 30.435)

Retornam os autos a esta Corregedoria após apresentação de defesa por parte do denunciado, por meio do Protocolo n.º 46776-5/09 (fls. 75-82). Da análise dos autos, observa-se que, embora já tenham sido solicitadas a Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré (por meio do Ofício n.º 254/08 – fl. 68, renovado pelo Ofício n.º 418/08 – fl. 69) informações a respeito de eventual procedimento investigatório em trâmite naquele órgão do Ministério Público Estadual cujo objeto se assemelhe ao da presente Denúncia, aquela Promotoria não diligenciou, até o momento, no sentido de prestar as informações solicitadas por este Tribunal. Diante disso, determino que se oficie novamente àquela Promotoria, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, aquelas informações, necessárias à instrução do presente processo. Após, independentemente do cumprimento da solicitação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito. Publique-se. GCG, em 15 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 655452/08- TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JAMES DE PEDER BARROS – OAB/PR N.º. 44.940)

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto para fins de relatório a informação n.º 55/09 (fls. 29/30). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução n.º 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade na busca da tutela desta Corte, a ser demonstrada pela justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade; d) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; Passo ao exercer o juízo de admissibilidade. Embora o denunciante traga nos autos indícios fortes de

irregularidade, os documentos acostados são insuficientes para o recebimento do expediente, de modo que permanecem pendentes os requisitos “a” e “b”, quais sejam: a comprovação da legitimidade do denunciante e a anexação dos documentos essenciais à análise do pedido. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, determino: 1. Ao denunciante para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, fotocópia de documento de identificação pessoal, bem como a fotocópia integral dos procedimentos licitatórios que culminaram nos contratos administrativos firmados com a empresa Colt Lan House. 2. Publique-se. GCG, em 15 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 398328/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR

Considerando o cumprimento do Despacho n.º 749/09 (fl. 96), sem nova manifestação da denunciante, passo ao juízo de admissibilidade do feito. Diante dos elementos juntados aos autos, em especial a Instrução n.º 4635/08 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls. 41-43), nota-se que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, especialmente no que diz respeito à chamada “justa causa”, ou seja, suficientes indícios de materialidade e autoria de ilícito. Em virtude disso, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. GCG, em 8 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 95040/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JÚNIOR - OAB/PR N.º. 22.155 e DR. FÁBIO TAVARES TORQUATO - OAB/PR N.º. 26.820)

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de Requerimentos ao Corregedor Geral apresentados a esta Corte de Contas por Arnaldo Ribeiro Luska, Vereador Municipal, o qual encaminha relato noticiando supostas irregularidades relativas ao Município de Siqueira Campos, em que o Poder Legislativo siqueirense em dezembro de 2006 enviou ao Poder Executivo uma comissão para apurar a respeito de pagamentos aos jornais regionais, sob a suspeita de desvio de finalidade. Posteriormente, ao ver as notas fiscais, constatou-se que houve gastos desnecessários com vários jornais regionais e quando pedido as edições de um dos jornais sobre prestação de contas da administração, não foi encontrado, embora devesse estar anexada aos empenhos conforme outros pagamentos. Esta situação foi declarada por escrito pela Diretora da Fazenda Brígida Robles, com a condição de ser providenciado até 19/12/2006, o que não ocorreu até a presente data. Intimados para apresentar justificativas e esclarecimentos, os Presidentes da Câmara de Siqueira Campos, Rosana Ramos da Silva Peres (exercício de 2007) e José Bueno de Carvalho (exercício de 2008), às fls. 38 e 39, não se manifestaram. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, observa-se que os pressupostos de admissibilidade do presente expediente em sede de Denúncia se encontram plenamente satisfeitos, quais sejam: 1) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; 2) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: 2.1) exposição clara e lógica dos fatos; 2.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; 3) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; 4) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; 5) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno), e Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que o requerente é Vereador Municipal (gestão 2009/2012) e, portanto, parte legítima a propor denúncia, conforme declaração de recebimento de correspondência às fls. 51 e 52, que comprova que ARNALDO RIBEIRO LUSKA trabalha na Câmara, assim como a assinatura é semelhante a das fls. 02 (Inicial). Ainda que não tenha juntado cópias de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; O requerente narra de maneira lógica os fatos indicados nos itens 2.1 e 2.2, referentes aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: 2.1) exposição clara e lógica dos fatos, às fls. 02 ; 2.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, ao apresentar os documentos acostados às fls. 03 à 20, essenciais à delimitação do objeto e à fixação dos pontos controvertidos. No que tange à possibilidade jurídica do pedido, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. Há interesse de agir no caso, haja vista que as irregularidades noticiadas clamam pela atuação corretiva desta Corte, e podem ocasionar a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o dever de reparar eventual lesão ao erário. Ainda, provocada a tomar providências a Câmara ficou inerte, deixou de exercer sua função constitucional conforme Despacho de fls. 24 e 25. A justa causa se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito por descumprimento da Lei n.º 4320/64 em seu art. 63, § 2º, inciso II que assim explana: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (.....) § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - II - III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. As notas fiscais acostadas às fls. 03 a 20, não especificam em que edição teve a publicação e tampouco foram encontrados no arquivo da Prefeitura cópia dessas edições. Da mesma forma a Declaração apresentada às fls. 03 pela Diretora de Fazenda de Siqueira Campos – Brígida Estevan Robles, é insuficiente para justificar a inexistência das publicações. Contudo, não há via legal para recebimento da denúncia contra os representantes da Câmara Municipal de Siqueira Campos, conforme proposto pela Instrução n.º 57/09 – DCM nos autos, haja vista que não compete a esta Corte de Contas fiscalizar o Poder Legislativo no exercício de suas prerrogativas constitucionais. III – DISPOSITIVO Diante do que, decido: I - Recebam-se a presente Denúncia, contra o Prefeito Municipal Luiz Antonio Liechocki de Siqueira Campos – PR em razão dos fatos

denunciados na inicial; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para autuação como Denúncia; III - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo acima - com intimação válida - devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 367191/09 - TC

ORIGEM: SR. OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - PR

I - Em adição às determinações do Despacho nº 1856/09 - GCG (fls. 37 -39), determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento, nos termos do Art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte. II - Publique-se. GCG, em 15 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 467072/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por Adilson Marino de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, em virtude de supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório modalidade Convite nº 033/2009 do Município de São Pedro do Iguaçu, destinado à contratação de serviços de sonorização. Em breve síntese, o representante alega irregularidades formais na condução do procedimento, bem como questiona o fato de a empresa vencedora do certame ter sido constituída apenas 2 (dois) meses antes de ser contratada pelo Município. Por expressa determinação do artigo 282, § 2º do Regimento Interno desta Casa, a Representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição por este Tribunal, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Da análise das alegações e documentos trazidos pelo representante, observa-se que não houve configuração de justa causa, uma vez que não se consegue observar, sequer em uma cognição sumária, qualquer indicio de materialidade de ilícito, visto que as denúncias trazidas carecem de um suficiente substrato de materialidade, uma vez que: a) a mera existência de erros formais no procedimento licitatório não pode ensejar o recebimento do presente expediente; b) o fato de a empresa vencedora ter sido constituída poucos meses antes de sua contratação não consiste nenhuma irregularidade em tese. Ante o exposto, nego recebimento ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos relativos à existência de justa causa. Sendo assim, determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 15 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 463573/09 - TC

ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I - À 5ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizador; II - Após, voltem. GCG, em 16 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 465967/09 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO - VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR

Vistos e Examinados,

I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 16 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 467064/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR

Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, intime-se o representante para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de outras empresas com sede no Município de São Pedro do Iguaçu ou nas suas proximidades aptas a exercer os serviços contratados, bem como juntar elementos que comprovem suficientemente a relação de parentesco alegada entre os sócios das empresas participantes do Convite nº 031/2009. Publique-se. GCG, em 14 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 363365/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR

INTERESSADO: R.T.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA - OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI - OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO - OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO - OAB/PR Nº. 39.554 e DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA - OAB/PR Nº. 44.112)

I - Tendo em vista que o despacho de fls. 101 dos autos ainda não foi integralmente cumprido, oficie-se às demais partes envolvidas nos procedimentos licitatórios em análise para contraditório, conforme consta do item II da referida decisão; II - Após, voltem. GCG, em 13 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276381/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI - OAB/PR Nº. 39.310 e DRA. BEATRIZ GROSSI MAIA - OAB/PR Nº. 38.802)

I - Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria Jurídica - DIJUR em seu Parecer nº 8635/09 (fls. 150-152) e pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio Azul Sérgio Francisco Girardi, por meio do Protocolo nº 38364-2/09 (fls. 154-158), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Rio Azul e da Câmara Municipal de Rio Azul no que se refere ao Acórdão nº 1612/08; II - Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral - DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação; III - Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV - Publique-se. GCG, em 13 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 157391/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA - OAB/PR Nº. 25.718)

I - Indefero o pedido formulado às fls. 157-161, em virtude da inexistência de concorrência de instâncias, uma vez que o Ministério Público Estadual ainda não ajuizou Ação Civil Pública; II - Proceda-se a nova intimação do Sr. G.R.N.C.N., em seu endereço profissional cadastrado no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraná (OAB/PR), à Rua Luiz Alberti, 274, Capo Comprido - Curitiba/PR; III - Após, voltem; IV - Publique-se. GCG, em 13 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 80222/03 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR

DENUNCIANTE: A.R.J.

DENUNCIADOS: A.R.D. e J.A.C.

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. JOYCE ARAÚJO DAL'STELLA COSTA - OAB/PR Nº. 7.729)

I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer de mérito. II - Após, voltem para elaboração de voto. III - Publique-se. GCG, em 8 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 276560/09 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - PR

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - PR

I - Considerando-se que o Recurso de Revista de nº 96100/09, mencionado no ofício oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Prudentópolis (fl. 02), restou prejudicado em virtude da decisão representada pelo Acórdão nº 840/09 do Plenário - que anulou a decisão recorrida, proferida em sede de Denúncia, e determinou o encaminhamento dos autos ao relator originário da prestação de contas, para análise das supostas irregularidades narradas na denúncia pelo mesmo - determino a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator originário da Comprovação de Convênio de nº 35.153-0/99, referente ao convênio nº 273/98 SETR, para atendimento do pedido; II - Consigne-se, porém, que o pedido do Juízo não foi atendido anteriormente em virtude da constatação de irregularidade na decisão recorrida, que demandava nova inclusão em pauta para a sua retificação e trânsito em julgado, entendendo-se necessária a regularização da situação antes da resposta ao Poder Judiciário, para a prestação de informações corretas; III - Preliminarmente à remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, oficie-se ao Juízo requerente com cópia do presente despacho, bem como com cópia do Acórdão nº 840/09 - Pleno e da certidão de seu trânsito em julgado, para ciência. GCG, em 16 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 48135/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR

DENUNCIANTE: B.G.S.F.

DENUNCIADO: A.M.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA - OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI - OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO - OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO - OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA - OAB/PR Nº. 44.112, DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR Nº. 46.062, DRA. TATIANA RODRIGUES - OAB/PR Nº. 47.350 e DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT - OAB/PR Nº. 48.971)

I - Remetam-se os autos novamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer conclusivo de mérito. II - Após, voltem. III - Publique-se. GCG, em 15 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 174977/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS - OAB/PR Nº. 6.576 e DRA. PATRÍCIA APARECIDA MARCELI IZIDORO - OAB/PR Nº. 47.060)
Retornam os autos a esta Corregedoria após apresentação de defesa pelo Prefeito Municipal de Figueira G.G.M. (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e manifestação da denunciante Z.H.S., a qual, por meio do Protocolo nº 31181-1/09 (fls. 119-122), vem alegar que continua sendo alvo da perseguição política alegada na inicial, uma vez que, apesar de o denunciado ter reintegrado todos os outros quatro denunciante, retirando-os do quadro de servidores em disponibilidade, a denunciante continuaria nessa condição, mesmo com o saneamento financeiro do Município e a retomada das contratações (comprovada pela nomeação de vários servidores de provimento efetivo e em comissão). Diante da manifestação da denunciante e da gravidade das acusações por ela trazidas, determino nova intimação do Prefeito Municipal de Figueira para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações aduzidas pela denunciante, prestando esclarecimentos e justificativas em especial sobre o que segue: - qual o período em que a servidora Z.H.S. foi colocada em disponibilidade pela Administração Municipal; - qual o cargo que exerce, bem como sua remuneração regular e na condição de disponibilidade; - se o Município de Figueira tem algum débito a quitar com a servidora em questão; - qual a razão pela qual a servidora supracitada foi a única, dentre os 5 (cinco) anteriormente colocados em disponibilidade, a não ser reintegrada ao quadro regular de servidores; Cumprido o disposto acima, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer de mérito. Após, retornem para elaboração de voto. Publique-se. GCG, em 16 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 276420/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA - OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI - OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO - OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO - OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA - OAB/PR Nº. 44.112 e DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR Nº. 46.062)
I - Compulsando os autos, observo que o item "III" do Despacho nº 1916/09 (fl. 231) foi equivocadamente inserido, uma vez que a determinação nele contida não se refere ao presente expediente; II - Sendo assim, revogo o item "III" do Despacho nº 1916/09; III - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento; IV - Publique-se. GCG, em 16 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 457921/09 - TC
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA - OAB/PR Nº. 39.321)
Vistos e examinados,
I - RELATÓRIO Retornam estes autos de pedido de abertura de representação com concessão de medida liminar suspensiva formulado por AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação na modalidade Convite nº. 01/2008 (protocolo nº. 7.112.388-0) promovida pela Secretária da Cultura do Estado do Paraná, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e instalação de infra-estrutura lógica e elétrica de rede local para a Biblioteca Pública do Paraná; Informa a requerente que após sagrar-se vencedora no certame licitatório em comento seguiram os autos para a homologação do Exmo. Sr. Governador, tendo restado decidido, em 04/02/2009, o seguinte: " 1. ANULO de acordo com o art. 90, inciso II e 132 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos termos do Parecer nº. 0306/2009 - CTJ/CC, o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 001/08, o qual teve por objeto a contratação de prestação de serviços técnicos de instalação de Sistema de Cabeamento Estruturado e Infra-estrutura elétrica para informática, incluindo o fornecimento de materiais, destinados à Biblioteca Pública do Paraná, tendo em vista a infringência do art. 31, §2º, inciso V, da Lei Estadual nº. 15608/07. 2. Encaminhe-se a Secretária de origem, para as providências legais" (fl.527 - protocolo nº. 7.112.388-0) Do parecer referido (0306/2009 - CTJ/CC), faz-se mister transcrever os seguintes trechos: " Note-se que a abertura da licitação foi devidamente autorizada pelo agente público competente às fls. 196, em conformidade com o preceituado no art. 1º, caput, do Decreto Estadual nº 897/07 c/c art. 40, inc. I, alínea "j", da Lei Estadual nº 15.608/07. Decorridas a fase interna do procedimento, teve início a fase externa com a publicação do extrato do edital. Verifica-se que houve publicação do resumo do instrumento convocatório em Diário Oficial do Estado, do dia 15/12/2008, agendando o início da sessão pública do Convite para as 14h:30 do dia 22/12/2008. Nesta trilha foi que a Coordenadoria se posicionou pelo descumprimento à formalidade legal, haja vista que o aviso de abertura da licitação, na modalidade Convite, deveria permanecer publicado, no mínimo, por 05 (cinco) dias úteis, ou seja: a abertura do certame só poderia se dar a partir do dia 23 de dezembro em diante. Em face de tal posicionamento, oportunizada a manifestação da Secretária interessada, esta discordou do entendimento desta Coordenadoria, afirmando que na contagem dos prazos incluí-se o dia do vencimento e excluí-se o primeiro dia e, desta forma, o certame poderia ter sido aberto no dia 22/12/2008. Assim, na lógica da Secretária de Estado da Cultura, o dia 16/12 seria o primeiro dia útil e o dia 22/12 seria o último dia útil, o qual deve ser incluído na contagem dos prazos. Ora, de fato, o dia 22/12 deve e foi considerado por esta Coordenadoria (sic) como dia útil apto a ser incluído na contagem do prazo de publicação. Entretanto, há que se considerar que o Edital do Convite de permanecer (sic) publicado por, no mínimo, 05 (cinco) dias inteiros úteis e somente após decorridos estes 05 (cinco) dias inteiros de publicação é que poderia ser aberta a licitação, conforme raciocínio já exposto no Parecer nº 6607/2008, desta CTJ/CC, embasado na doutrina de Marçal JUSTEN FILHO,

a qual cumpre repetir:[...] Deste modo, não há outro entendimento senão o de que a licitação em tela somente poderia ter sido aberta no dia 23/12, terça-feira, que era o dia útil subsequente aos cinco dias inteiros e úteis de publicação. Sendo assim, torna-se necessário e imprescindível a anulação do procedimento em comento por afronta ao princípio da publicidade e legalidade. [...] Considerando o todo exposto, especialmente que ocorreu uma ilegalidade no procedimento, deve este ser anulado pela autoridade competente, nos termos do art. 90, inciso II e art. 132 da Lei Estadual 15.608/2007. A anulação, (sic) corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade, como ocorreu no caso concreto. Nos termos do Decreto 1702/2007, por analogia, a autoridade competente para anular o procedimento licitatório é a mesma que autorizou a abertura do certame. Assim, encaminhe-se o presente para deliberação final do Governador do Estado." (fl.524 a 526 - protocolo nº. 7.112.388-0) A requerente também informa que ao ser intimada da decisão do Governador apresentou recurso tempestivamente sustentando que a contagem do prazo realizada pela Casa Civil estaria equivocada, pois a Biblioteca Pública do Paraná atenderia à população normalmente aos sábados, de sorte que a contagem assim deveria ter sido feita: - 15 de dezembro - Segunda - feira - data da publicação - não computado na contagem do prazo - Excluído; - 16 de dezembro - Terça - feira - primeiro dia útil computado; - 17 de dezembro - Quarta - feira - segundo dia útil computado; - 18 de dezembro - Quinta - feira - terceiro dia útil computado; - 19 de dezembro - Sexta - feira - quarto dia útil computado; - 20 de dezembro - Sábado - quinto dia útil computado; - 22 de dezembro - Segunda - feira - abertura dos envelopes; Forte em tal fundamento, pugna, em preliminar, pela concessão de medida liminar suspensiva da decisão governamental que anulou o certame. No mérito, requer o recebimento do feito como representação e a decretação da reforma da decisão governamental para que reste homologado o certame e adjudicado o objeto da licitação. Em deliberação preliminar objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, determinei a expedição de ofício à Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil para que informasse se havia decisão do Exmo. Sr. Governador do Estado quanto ao recurso administrativo apresentado pela ora requerente, conforme preconiza o §6º do artigo 94 c/c inciso III do artigo 91 da Lei Estadual nº. 15.608/2007, bem como se no dia 20 de dezembro de 2008 a Biblioteca Pública do Estado do Paraná teria desenvolvido integralmente suas atividades, com a presença de todos os servidores, de todos os setores, de forma a permitir que os licitantes pudessem suscitar esclarecimentos, comparecer ao órgão, visitar os setores e espaços do prédio público onde seria executado o objeto da futura contratação, na esteira dos ensinamentos constantes do Parecer nº. 40/2009 - PGE. Sobreveio resposta da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil informando "que o procedimento licitatório acima referido foi efetivamente anulado por ato governamental consubstanciado no despacho datado de 04/02/2009[...]" (fl.39) e que "com relação aos horários de funcionamento da Biblioteca Pública do Paraná, no dia 20 de dezembro de 2008, objeto do item b), consta do próprio site daquele órgão que os serviços técnicos, administrativos, de extensão e Ouvidoria, somente funcionam de segunda a sexta, das 9h às 12h e das 14h às 18h, portanto, no dia 20 de dezembro de 2008, um sábado, o atendimento resume-se ao público em geral, das 8h30 às 13h" (fl.40) É o breve relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Entendo presentes os requisitos das alíneas "a", "b", "c" e "d". Porém, no que tange à justa causa, creio inexistentes os indícios mínimos de materialidade. Consoante se verifica dos autos (fl.40), a Biblioteca Pública funciona de segunda a sexta, das 9h às 12h e das 14h às 18h. Logo, no dia 20 de dezembro de 2008, um sábado, o atendimento resumiu-se ao público em geral, das 8h30 às 13h, de sorte que não tendo desenvolvido integralmente suas atividades, com a presença de todos os servidores, de todos os setores, de forma a permitir que os licitantes pudessem suscitar esclarecimentos, comparecer ao órgão, visitar os setores e espaços do prédio público onde seria executado o objeto da futura contratação, na esteira dos ensinamentos constantes do Parecer nº. 40/2009 - PGE, não há que se considerar tal data como sendo dia de expediente. Por conseguinte, se não era dia de expediente também não era dia útil, o que permite a convicção de que efetivamente tal data não deveria integrar o cálculo para fins de publicidade da licitação em debate, eis que a previsão legal é de 05 (cinco) dias úteis. Com base no exposto, resta possível verificar, a priori, a completa conformidade da decisão governamental questionada ao que dispõe o direito vigente, nada havendo a rechaçar neste aspecto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decido NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de justa causa. Como reflexo desta decisão, resta prejudicada a análise da medida liminar pleiteada. Inobstante tal decisão, expeça-se ofício à Chefia da Casa Civil, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que se manifeste conclusivamente quanto à existência ou não de decisão do Exmo. Sr. Governador do Estado quanto ao recurso administrativo (processo nº. 7.112.388-0 - fl.535-541) apresentado pela ora requerente, conforme preconiza o §6º do artigo 94 c/c inciso III do artigo 91 da Lei Estadual nº. 15.608/07, eis que a Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil não esclareceu satisfatoriamente tal ponto. Publique-se. GCG, em 16 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 367566/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIONE MARIA GOMES SCHAITZA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1211/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64785/09 de 28/04/09 e publicado no DOE n.º 7967 de 11/05/09, referente a Pensão de Dione Maria Gomes Schaitza, CPF n.º 080.245.109-87, viúva do servidor Renato Eugenio Rebello Schaitza, falecido em 23/03/09, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 16.324,45 (dezesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 10111/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12486/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 378622/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS PAPA ARANTES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1212/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64846/09 de 15/05/09 e publicado no DOE n.º 7981 de 29/05/09, referente a Pensão de André Luis Papa Arantes, CPF n.º 041.064.359-83, filho inválido da servidora Dionir Aparecida Martins Papa, falecida em 13/02/09, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.701,01 (um mil e setecentos e um reais e um centavo), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 10645/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12427/09 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 369542/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JUDITE FERNANDES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1213/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64924/09, de 12/06/09 e publicado no DOE n.º 7999 de 25/06/09, referente a Pensão de Maria Judite Fernandes, CPF n.º 877.297.849-04, viúva do servidor inativo Ary Fernandes, falecido em 10/05/09, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.011,58 (um mil e onze reais e cinquenta e oito centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 10004/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12424/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 352267/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA IZABEL THEODORO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1214/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 81, publicada no DOM n.º 1084 de 16/04/09, referente a pensão concedida em caráter vitalício à Maria Izabel Theodoro - CPF 366.650.459-00, viúva do servidor Durval Theodoro, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 2.704,95 (dois mil, setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica n.º 12072/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 12515/09 (fls. 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 456433/08

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1215/09

Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pela Urbanização de Curitiba S/A. mediante Concurso Público nos termos do Edital n.º 0001/2007, para provimento de vagas do cargo de Agente Profissional - P.N.S./Analista de Sistemas, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica n.º 9117/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 12306/09 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 332363/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: JOSEFA DE FREITAS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1216/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Decreto 409/09, publicado no "Diário do Noroeste" n.º 15.360 de 14/07/09, referente à Aposentadoria de Josefa de Freitas Santos - CPF 884.976.079-53, no cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais", na modalidade voluntária, com 14 anos, 03 meses e 24 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 225,71 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), alterado para 01 salário mínimo nacional, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica n.º 9777/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 11772/09 (fls. 48 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 44615/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADÃO DO PRADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1217/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 689/08, publicada no DOM nº 60 de 12/08/2008, que retificou a Portaria nº 2091/89, que aposentou o servidor Adão do Prado - CPF 064.514.709-53, no cargo de "Operador de Máquinas Rodoviárias", na modalidade voluntária, conforme (fls. 13/14) com 30 anos, e 06 meses e 10 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de NCz\$ 887,35 à época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17334/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12493/09 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 401470/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MATOS MEDEIROS DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1218/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64787/09, de 29/04/09, publicado no DOE nº 7970 de 14/05/09, referente a Pensão de Maria Matos Medeiros dos Santos, CPF nº 056.848.679-01, viúva do servidor Benedito Medeiros dos Santos, falecido em 05/04/09, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.423,09 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11821/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12527/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 344058/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCAS DIAS DELGADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1219/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 514/08, publicada no DOM nº 39, datado de 20/05/08, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Lucas Dias Delgado, CPF nº 357.710.709-04, no cargo de Guarda Municipal, com tempo de contribuição de 16 anos, 11 meses e 29 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 484,68 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo lhe garantido o precedente de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12848/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12608/09 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 216998/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSELI DO CARMO TEIXEIRA TORRES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1220/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 915, que retificou a Portaria nº 716/07, publicada no DOM nº 85, datado de 06/11/08, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Roseli do Carmo Teixeira Torres, CPF nº 720.835.069-87, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 09 dias, com proventos

mensais e proporcionais no valor de R\$ 707,17 (setecentos e sete reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19819/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12609/09 (fls. 70 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; 2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 343225/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1221/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7200 de 05/06/09, publicada no DOE nº 7991 de 15/06/09, referente a Aposentadoria da servidora Ana Maria Gonçalves, CPF nº 510.600.009-20, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 36 anos, 01 mês e 01 dia (fls.77), com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.474,69 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) (fl.95), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10068/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11874/09 (fls. 112 e 113), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 361428/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: BRAULINO AFONSO SILVÉRIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1222/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Decreto nº 395/09 publicado no jornal "Tribuna de Iporá" de 22/07/2009, referente à Aposentadoria de Brulino Afonso Silvério - CPF 475.693.609-15, no cargo de "Assistente de Obras e Limpeza", na modalidade voluntária, com 36 anos, e 22 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 849,27 (oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11658/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12534/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 195129/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: LUZIA ELCINA TOMAZ ARAÚJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1223/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Decreto nº 12/2009 publicado no jornal DOM nº 1060 de 03/02/2009, referente à Aposentadoria de Luzia Elcina Tomaz Araújo - CPF 324.923.679-91, no cargo de "Assistente Fazendária", na modalidade voluntária, com 31 anos, e 05 meses e 17 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 6.600,82 (seis mil e seiscentos reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11917/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12537/09 (fls. 51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o

prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 107548/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1224/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Cecília do Pavão, CNPJ nº 76.290.691/0001-77, relativa à gestão do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, no valor de R\$ 12.907,71 (doze mil, novecentos e sete reais e setenta e um centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbana do município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6057/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.237/239) e o Parecer nº 12605/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.240), ambos favoráveis à regularidade das contas;
- determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
 - o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 158460/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA,VLADIMIR DA SILVA,VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1225/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Paçandu, CNPJ nº 76.282.664/0001-52, relativa a gestão do Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, CPF nº 328.117.569-49, e a do Sr. Vladimir da Silva, CPF nº 485.174.109-04, no valor de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), referente aos exercícios de 2007/2009, tendo por objeto a ampliação do Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente, e Aquisição de Equipamentos, para o Programa Municipal voltado à Crianças e Adolescentes em Vivência de Rua e Conselho Tutelar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução nº 6084/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.387-389) e o Parecer nº 12542/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.390), ambos favoráveis à regularidade das contas;
- determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
 - o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 340200/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELSA BLANSKI FEIER

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1226/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 100/09, de 17/06/09, publicado no jornal "Fatos do Iguaçu" de 04 a 10 de julho de 2009, referente a pensão previdenciária deferida à Sra. Elsa Blanski Feier, CPF nº 032.266.319-93, viúva do servidor Sr. Laudelino Feier, 06/06/09, com proventos mensais de R\$ 1.104,58 (um mil e cento e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11450/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12174/09 (fls. 27 a 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 405093/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE PRESTES DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1227/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7458/09, publicada no DOE nº 8012, de 14/07/09, referente a Aposentadoria da servidora Ivone Prestes de Almeida, CPF nº 244.708.219-34, no cargo de Agente Universitário, cargo de Técnico Administrativo, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 31 anos, 09 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.771,48 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11309/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12660/09 (fls.56 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 401217/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELOISA HELENA BACCARO MUNIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1228/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7457/09, publicada no DOE nº 8012, de 14/07/09, referente a Aposentadoria da servidora Heloisa Helena Baccaro Muniz, CPF nº 188.146.549-72, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com tempo total de contribuição de 27 anos, 07 meses e 22 dias e com o requisito etário de no mínimo 50 anos de idade para professores, com proventos mensais no valor de R\$ 1.487,26 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte em seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11211/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12656/09 (fls.57, 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 345252/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDETE DE FATIMA BERNARDES TONESERA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1229/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7247/09, publicada no DOE nº 7998, de 24/06/09, referente a Aposentadoria da servidora Claudete de Fátima Bernardes Tonesera, CPF nº 367.474.919-04, no cargo de Professora, nível II, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 27 anos, 01 mês e 27 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.999,17 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10671/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12654/09 (fls.63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 87071/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WANDELIZE MULLER SLUPSKI REDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1230/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 638, publicada no DOM " 78" de 11/10/2007, referente à Aposentadoria de Wanelize Muller Slupski Redo - CPF 539.847.229-15, no cargo de "Enfermeiro", na modalidade invalidez, com 10 anos, 11 meses e 29 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 675,55 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8998/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12617/09 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 322104/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ANA FERREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1231/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 049/09 publicada no jornal "Diário do Noroeste" de 07/07/09 (fls.20), referente à aposentadoria voluntária de Ana Ferreira do Nascimento, CPF 031.535.039-31, no cargo de cozinheira, com 24 anos e 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 484,88 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10187/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11491/09 (fls.23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 363749/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALFREDO SALLES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1232/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 312/09, publicada no "Jornal do Oeste" datado de 01/08/09, referente à aposentadoria voluntária de Alfredo Salles da Silva, CPF 335.360.319-00, no cargo de Armador II, com 31 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 966,92 (novecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11546/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12172/09 (fls.25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 369593/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA PRAISNER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1233/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3771, publicada no DOM nº 86 de 18/11/93, referente à Aposentadoria de Ana Maria Praisner - CPF 072.153.559-34, no cargo de "Analista de Recursos Humanos", na modalidade voluntária, com 26 anos e 02 meses contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 2.214,35 (dois mil, duzentos e catorze reais e trinta e cinco centavos), à época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11422/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11946/09 (fls. 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 365083/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: NILZA APARECIDA DE LIMA SCHLICHTING

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1234/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Decreto nº 8.885/09, publicado no DOM nº 09 de 25/06/09, referente à Aposentadoria de Nilza Aparecida de Lima Schlichting - CPF 881.021.069-72, no cargo de "Zeladora", na modalidade voluntária, com 10 anos e 08 meses e 22 dias, contados para todos os efeitos legais e 11 anos, 07 meses e 1 dia contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de 01 salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11708/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12305/09 (fls. 54 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 400903/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARISILVA FATIMA DA SILVA CARDOSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1235/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 543/2009, publicada no DOM nº 59 de 04/08/2009, referente à Aposentadoria de Marisilva Fátima da Silva Cardoso - CPF 358.607.079-91, no cargo de "Profissional do Magistério", na modalidade voluntária, com 29 anos e 05 meses, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.986,78 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12192/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12686/09 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 385572/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEUZA RIBEIRO DA COSTA SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1236/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,



DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 520/2009, publicada no DOM nº 56 de 23/07/2009, referente à Aposentadoria de Neuza Ribeiro da Costa Soares - CPF 434.629.799-49, no cargo de "Profissional do Magistério", na modalidade voluntária, com 25 anos, 03 meses e 11 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 2.012,03 (dois mil e doze reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11471/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12298/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 64151/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: Nanci Terezinha Zonato Prado

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1237/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 112, publicada no DOM nº 13 de 12/02/2009, referente à Aposentadoria de Nanci Terezinha Zonato Prado - CPF 064.641.739-87, no cargo de "Professora" modalidade voluntária, com 32, anos, 06 meses e 14 dia de tempo de contribuição, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 4.744,93 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2826/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11841/09 (fls. 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 209626/09

ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1238/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UENP - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, CNPJ 78.210.820/0001-03, relativa à gestão da Sra. Ilca Maria Setti, CPF 239.033.259-53, no valor de R\$ 7.542,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais), referente ao exercício de 2008/2009, tendo por objeto a Transferência de recursos financeiros para a execução do projeto Protocolado sob o nº 12.109 - Projeto Soletas, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 6107/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 55) e o Parecer nº 12670/09 do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 58), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 74904/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: NILCEA VENDRAMETTO GIACOMINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1239/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Decreto 140/09, publicado no jornal "Tribuna do

Norte" de 14/02/2009, referente à Aposentadoria de Nilcea Vendrametto Giacomini - CPF 673.763.809-06, no cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais", na modalidade compulsória, com 24 anos, 09 meses e 06 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 517,98 (quinhentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3430/09 (fl.23) e 11730/09 (fl.30), e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12691/09 (fl.31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 201706/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1240/09

Admissão de Pessoal. Município da Lapa. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município da Lapa, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de "AUXILIAR DE FARMÁCIA, ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM", nos termos do Edital nº 001/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2665/09 (fl.85), nº 10374/09 (fl.86) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12678/09 (fl.87), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 74807/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1241/09

Admissão de Pessoal. Município de Salto do Lontra. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Salto do Lontra, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de "Professor 20 hs", nos termos do Edital nº 02/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11276/09 (fl.113), e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12505/09 (fl.114), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 391238/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1242/09

Admissão de Pessoal. Município de Quedas do Iguaçu. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Quedas do Iguaçu, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de "Professor de Educação Especial", nos termos do Edital nº 001/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11671/09 (fl. 38), e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12246/09 (fls.39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 298498/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1243/09

Admissão de Pessoal. Município de Quedas do Iguaçu. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Quedas do Iguaçu, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de "Professor", nos termos do Edital nº 001/2008, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11090/09 (fl. 156), e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12514/09 (fl.157), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 210721/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JAIRO JOSE MELO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1244/09

Admissão de Pessoal. Município de São José dos Pinhais. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nos termos do Edital nº 01369/2006, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10643/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12809/09 (fls. 545 e 546), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 99354/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BENVENUTTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1245/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.594, publicada no DOE nº 8024 de 30/07/09, referente a aposentadoria de Maria de Lourdes Benvenuti - CPF nº 397.784.529-20, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 01 mês e 22 dias, contados para todos os efeitos legais, e 34 anos, 2 meses e 16 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.547,32 (quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12308/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12785/09 (fls. 104 e 105), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 133743/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA VARGAS ROSSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1246/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6216, publicada no DOE nº 7918 de 26/02/2009, referente a aposentadoria de Vera Lucia Vargas Rossa - CPF 004.433.159-22, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 02 meses e 10 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais

no valor de R\$ 1.779,31 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12362/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12773/09 (fls.105 e 106), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 418446/09

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: IRACEMA CÂNDIDA FOGO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1247/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 601/2009, publicada no DOM nº 1305 de 14/08/2009, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Sra. Iracema Cândida Fogo - CPF 634.077.109-25, viúva do servidor Antonio Fogo, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 595,57 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11964/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12742/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 337292/09

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA HELENA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1248/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Decreto nº 15838/09, publicado no DOM nº 226 de 25/05/2009, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Sra. Maria Helena da Silva Santos - CPF 055.935.429-02, viúva do servidor Antonio Ribeiro dos Santos, e a filha menor em caráter temporário, Fabiana Ribeiro dos Santos - CPF 055.935.429-02, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 788,62 (setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo na proporcionalidade de 50% a cada uma das interessadas, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11575/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12002/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 398003/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDGAR ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1249/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7388/09, publicada no DOE nº 8005 de 03/07/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Edgar Roberto Almeida dos Santos, CPF 561.691.679-04, no posto de Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 24 anos, 07 meses e 24 dias para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.736,42 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12178/09 e do

Ministério Público junto a este Tribunal nº 12737/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 177260/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1250/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, CNPJ nº 786.803.337/0001-84, relativa à gestão do Sr. Alcebíades Luiz Orlando, CPF nº 441.373.030-53, no valor de R\$ 3.402,00 (três mil, quatrocentos e dois reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do projeto Protocolado sob nº 14.103 – II Jornada de Estudos Pedagógicos: “Pedagogia e Direitos Humanos – discutindo a especialidade da educação escolar na construção de uma sociedade não excludente” – contemplado no Programa de Apoio à organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2º Semestre 2008 – Chamada Projetos 09/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 5721/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.100) e o Parecer nº 12512/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.104), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 274428/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1251/09

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Faculdade de Artes do Paraná, através do Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 27/08, para contratação de Professor, (1º colocado) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9520/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12816/09 (fls. 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 198640/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1252/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Campina do Simão, CNPJ nº 01.611.489/0001-09, relativa à gestão do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, CPF nº 288.038.419-20, no valor de R\$ 84.541,22 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental presencial, da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbana do município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 5980/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.122) e o Parecer nº 12559/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.123), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 341770/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: JULIA MACENTE, ELIS MARIA MACENTE, ROSELI APARECIDA DA SILVA MACENTE

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1253/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2790/09, de 29/06/09 e publicado no DOM de 01/07/09, referente a Pensão concedida em caráter vitalício à Sra. Roseli Aparecida da Silva Macente, CPF nº 018.277.529-12, viúva do servidor José Jandir Macente, falecido em 05/06/09; e as duas filhas menores, com proventos mensais no valor de R\$ 849,30 (oitocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), sendo rateada em partes iguais para três dependentes, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12078/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12762/09 (fls.29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 74823/09

ORIGEM: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOROTI VIANA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1254/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 03/08 de 16/07/08 e publicado no DOM de 25/07/08, referente a Pensão da Sra. Doroti Viana, CPF nº 941.476.719-34, viúva do servidor João Ribeiro Viana, falecido em 18/06/07, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 434,70 (quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7083/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12877/09 (fls. 115 e 116), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 400725/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SILVANA MORTEAN FILIPPI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1255/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 525, publicada no DOM nº 57 de 28/07/2009, referente à aposentadoria de Silvana Morteana Filippi - CPF 358.754.889-72, no cargo de “Professora”, na modalidade voluntária, com 28 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com proventos integrais mensais de 100%, na importância de R\$ 4.047,19 (quatro mil e quarenta e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11554/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12749/09 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 408696/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1256/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1174/09 de 18/08/09, publicado no DOM do dia 29/08/09, referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente do servidor Antonio Pereira da Silva, CPF nº 277.012.209-68, no cargo de Gari, com tempo de contribuição de 28 anos e 03 meses, com proventos mensais de R\$ 588,37 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12094/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12755/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 198454/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2278/09

Tendo em vista o Protocolo nº 449899/09, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 30 de setembro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 178569/09

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2336/09

Examinado o teor do Protocolo nº 46727-7/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 546404/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2337/09

Examinado o teor do Protocolo nº 465843/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 180792/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: HELENA FORMIGHIERI MEZZOMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2338/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao Órgão Repassador, a fim de manifestar-se quanto ao teor da Instrução nº 6183/09, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 182280/09

ORIGEM: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

INTERESSADO: EDUARDO SALAMUNI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2339/09

Encaminhe-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da "Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR", no exercício de 2008, a fim de que se manifeste quanto à dívida suscitada pelo douto Procurador.

Após, retornem os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer. Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 468141/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2340/09

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, b) da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05), determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 468133/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2341/09

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, b) da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05), determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 192804/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2342/09

Examinado o teor do Protocolo nº 464723/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 191743/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.

DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER

NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2343/09

Examinado o teor do Protocolo nº 469113/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 115192/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO, CARLOS AUGUSTO

HOFFMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2344/09

Examinado o teor do Protocolo nº 466998/09 e Despacho nº 396/09-DCE, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 191972/09
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 2345/09

Examinado o teor do Protocolo nº 460400/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 87020/07
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ELIDIA LUCCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2346/09

Tendo em vista a juntada do Ofício nº 1197/2007, pelo IPMC (fls. 52), verifica-se que o mesmo trata de assunto pertinente a Servidora DARCI ALVES DE OLIVEIRA, cujo processo é o de Nº 369227/07. Observa-se que o Acórdão anexado é o de nº 733/08, pertencente a servidora acima nominada.

Quanto ao presente processo, que tem como interessada a servidora MARIA ELIDIA LUCCA, já foi prolatada a Decisão Definitiva que obteve o nº 757/07, que julgou legal o ato de inativação (fls. 50).

Isto posto, solicita-se o desentranhamento dos documentos de folhas 52 e seguintes, por serem estranhos a este processo, procedendo-se posteriormente o que foi determinado na DDM 757/07. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Casa para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 260290/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WOLODEMIR RAULIK, WALMOR TRENTINI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2347/09

I – Da análise do que consta dos autos constato que o ato de inativação ora discutido foi baixado em 1990 e somente em 2005 o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhou à esta Corte o processo administrativo de aposentadoria do servidor, que fora restaurado pela entidade. Tal fato, o lapso temporal havido, ou seja, o transcurso de 19 anos entre o ato de inativação e a negativa de registro por este Tribunal, merecem, a meu ver, a devida apuração e uma justificativa plausível.

II – Diante do acima mencionado, determino o encaminhamento do presente protocolado à Diretoria Jurídica (DIJUR) a fim de que a entidade interessada seja oficiada para, no prazo de 15 dias, apresentar justificativas acerca da restauração dos autos de inativação, bem como do lapso temporal de 19 anos acima apontado.

III – após, volte a este Gabinete.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 212638/07
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2348/09

Tendo em vista o Protocolo nº 466599/09, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 451931/09
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2349/09

Tendo em vista a Informação nº 648/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 203784/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 470189/09
ORIGEM: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A
INTERESSADO: ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2350/09

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para adoção de medidas cabíveis.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 25431/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2351/09

Tendo em vista o Despacho nº 448/09 da Diretoria de Protocolo (DP), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 615060/08, nos termos da Informação.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 383766/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2352/09

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para Parecer.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 400385/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JUSSARA MARIA CRESTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2353/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12705/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 107521/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ALAYDE GOMES RIBEIRO BENEVIDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2354/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12887/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 291497/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2355/09

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as medidas requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 12004/09, "Retificar o nome do interessado", fazendo-se constar a requerente da aposentadoria – LERIANA ZELIA FAGUNDES DALPRA.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 427623/09
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2356/09

Considerando o Despacho nº 1974/09 (fl.06), a resposta ao presente Requerimento é proferida nos termos do Acórdão nº 763/2009, que retificou o Acórdão nº 423/09.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 317577/09
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESPACHO: 2357/09

Considerando o Despacho nº 1476/09 (fl.06), a resposta ao presente Requerimento é proferida nos termos do Acórdão nº 763/2009, que retificou o Acórdão nº 423/09.

Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 467102/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2358/09

Recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas; Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno; Após, tramite-se pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), se manifestarem sobre a matéria ora objeto desta Consulta. Gabinete, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 208096/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2359/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 386650/09, fls. 373, AUTORIZO a carga dos autos pelo período de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento. Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 11201/09

ORIGEM: ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IRIA BORGES DE MACEDO
INTERESSADO: BERNARDO GOGOLA MAESKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2360/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de NOVO Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6180/09, dessa Diretoria. Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 387621/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2361/09

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação. Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 293627/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2362/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12831/09, dessa Diretoria. Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 350937/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2363/09

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação. Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 93467/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2364/09

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação. Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 133614/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: AGTA KULKA DE LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2365/09

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação. Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 111222/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JORGETE MARIA ZEWE GEMIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2366/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 11526/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 459991/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2367/09

Tendo em vista a Informação nº 3583/09 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 461210/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2368/09

Tendo em vista a Informação nº 3586/09 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 460116/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: MAURO LEMOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2369/09

Tendo em vista a Informação nº 3581/09 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 443734/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2370/09

Tendo em vista a Informação nº 3490/09 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 245487/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: NOURIVAL RIBAS VELOSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2371/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12378/09, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 468940/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2372/09

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Aparecido Falleiro de Souza, ex-prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, inconformado com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 1318/07 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso interposto sob o nº 101143/07 e determinou a anotação de cumprimento da decisão contida no Acórdão 191/2007- Primeira Câmara, concedendo quitação de obrigações ao ora autor.

O ex-Chefe do Poder Executivo Municipal afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, em suposta violação literal à disposição de lei.

Da análise da peça inicial, verifico que (i) o autor é parte legítima para propor o presente feito; (ii) o pedido foi protocolado dentro do prazo legal, uma vez que a decisão rescindenda transitou em julgado em 01/11/2007; (iii) foram apresentadas cópias das principais peças dos autos nº 101143/07 para instruir a rescisória.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente pedido de rescisão e encaminho os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 359861/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: VALTER RICHTER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2373/09

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 279276/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: RUBENS AMORIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2374/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 351 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, que proceda a INTIMAÇÃO da parte responsável, para manifestação quanto ao Parecer nº 12199/09, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 219087/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2375/09

Tendo em vista o Parecer nº 11743/09 da Diretoria Jurídica, encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para exame e, após, à Diretoria Jurídica e ato contínuo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 563100/03

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LIGIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2376/09

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 369863/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZA EMÍDIA DA SILVEIRA TURMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2377/09

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 43443/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUCEMARI BIORA TEODORO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2378/09

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 125597/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: REGINA LUCIA FERREIRA PINTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2379/09

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para remessa de Diligência à Origem a fim de que seja dado atendimento aos pareceres da DIJUR, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 530331/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2380/09

Tendo em vista as Instruções nº (561/2009, 562/2009 e 563/2009) da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 468141/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2381/09

Tendo em vista o Despacho nº 451/09 - DP, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder a redistribuição dos presentes autos.

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 370672/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2383/09

Tendo em vista a Informação nº 1317/09 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 40848/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: SEVERINO FERREIRA DE GOES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2384/09

Examinado o teor do Protocolo nº 40848/09, defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 448647/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2385/09

Tendo em vista a Informação nº 3495/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 421668/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MATEUS HENRIQUE AJAIME DE PAULA CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARIANA AJAIME ZANG, MARIA HELENA AJAIME DE PAULA CARNEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2386/09

Tendo em vista o Parecer nº 12587/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para manifestação, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para instrução. Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 229173/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2387/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 472319/09:

I- AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da Juntada do AR;

III- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão da carga e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 400814/09
ORIGEM: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2388/09

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução de mérito, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 358415/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2389/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 13125/09, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 405484/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2390/09

Tendo em vista o Parecer nº 12104/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 195170/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: TEODOSIA MAZUR COMIAC
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2391/09

Tendo em vista o Parecer nº 12566/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 218552/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MARIA DILCELI PONCHAO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2392/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12781/09, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 288810/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: EDIRCERIA BUENO DA FONSECA ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2393/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12951/09, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 36786/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: JANETE GUIMARAES BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2394/09

Considerando o contido no Parecer nº 12296/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO de fls. (48/51), nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 270373/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FRANCISCO TEODORO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2395/09

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para manifestação.

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1414/09

PROCESSO N.º : 210325/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : JANDIRA GUENKA PALMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de auxílio sob nº 196, celebrado entre a Sra. Jandira Guenka Palma e a Fundação Araucária, em 29/09/2006, com prazo de vigência até 29/03/2008, no valor de R\$ 149.999,80 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais, oitenta centavos), acrescido de R\$ 12.647,35 (doze mil, seiscentos e quarenta e sete reais, trinta e cinco centavos), totalizando R\$ 162.647,15 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e quarenta e sete reais, quinze centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 6.065/09, fls. 67 a 70) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 12.689/09, fls. 71). As despesas realizadas importaram em R\$ 155.806,53 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e seis reais, cinqüenta e três centavos), e o saldo de R\$ 6.840,62 (seis mil, oitocentos e quarenta reais, sessenta e dois centavos) foi recolhido à concedente conforme comprovante juntado as fls. 65/66. O termo teve por objeto a execução do Projeto Sistema de Apoio a Melhoria Contínua Colaborativa da Indústria Moveleira – Programa Paraná Inovação II – Desenvolvimento do Produto/Processo.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Jandira Guenka Palma, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1415/09

PROCESSO N.º : 162174/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : ANISIO RIBAS BUENO NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela

Universidade Estadual de Londrina, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 021/2005, para o cargo de Enfermeiro, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.408/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 11.827/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1416/09

PROCESSO Nº : 401012/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELVO ALDIR GRIEBELER

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.388/09, publicada no D.O.E. nº 8005, de 03/07/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.021,16, no posto de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.176/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.849/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1417/09

PROCESSO Nº : 405115/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS PUGIN

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.607/09, publicada no D.O.E. nº 8024, de 30/07/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 8.987,30, no posto de Major, QEOPM, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.180/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.844/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1418/09

PROCESSO Nº : 405174/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELIA ESMERALDA DE MELO OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.446/09, publicada no DOE nº 8.012, de 14/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.184,79, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.168/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.944/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1419/09

PROCESSO Nº : 353140/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DAMAZIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.075/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.839,45, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.877/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.945/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 15 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1420/09

PROCESSO Nº : 405123/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WILSON COLPS

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.656/09, publicada no D.O.E. nº 8024, de 30/07/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.038,13, no posto/graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.155/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.189/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1421/09

PROCESSO Nº : 536470/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Londrina, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 022/2003, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 12.172/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.958/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1422/09

PROCESSO Nº : 222703/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO : ROSEMARY ABREU FERREIRA ZENI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 078/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 08 a 12/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.167,86, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.417/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.879/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 15 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1423/09
PROCESSO Nº : 310696/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : SILVIO FELICIANO RAMOS DE ARZAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 365/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 19/06/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Vigilante, com proventos mensais no valor de R\$ 343,09, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.951/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.919/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, 15 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1424/09
PROCESSO Nº : 348537/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 197, celebrado entre a Unespar-Faculdade de Artes do Paraná e a Fundação Araucária, em 02/09/2008, com prazo de vigência expirado em 30/05/2009, no valor de R\$ 1.699,67 (hum mil, seiscentos e noventa e nove reais, sessenta e sete centavos), acrescido de R\$ 54,97 (cinquenta e quatro reais, noventa e sete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 1.754,64 (hum mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e quatro centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 5.053/09, fls. 45 a 47) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 12.915/09, fls. 48). O termo teve por objeto a implementação do IX Encontro de Musicoterapia da Faculdade de Artes do Paraná: Ressonâncias Contemporâneas – Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Rosane Schlogel, ordenadora das despesas;
- devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1425/09
PROCESSO Nº : 404305/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIOGENES SANCHES
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.616/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Professor Ensino Superior, LF – 02, da UEM, com proventos mensais no valor de R\$ 7.333,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.303/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.188/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, 15 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1426/09
PROCESSO Nº : 371466/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : MARIA SUELI BRUSTOLIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 137/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 16/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Zeladora, com proventos mensais no valor de R\$ 365,09, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.898/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.794/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, 15 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1427/09
PROCESSO Nº : 128197/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : CLEONICE SCHNEIDER
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 165/09, publicada no Jornal do Oeste, datado de 27/03/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Assistente em Administração I, com proventos mensais no valor de R\$ 1.005,35, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.087/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.913/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, 15 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1428/09
PROCESSO Nº : 381402/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : HEITOR DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 615/09, publicado no Diário de Justiça nº 173, de 06/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente de Serviços Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com proventos mensais no valor de R\$ 3.176,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.337/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.888/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, 15 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1429/09
PROCESSO Nº : 391742/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA SETU KAWANO
ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.891/09, publicado no D.O.E. nº 7996, de 22/06/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Takeshi Kawano, com proventos mensais no valor de R\$ 2.974,25, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.143/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.852/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, 15 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1430/09**PROCESSO Nº : 391904/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : SUELI TEREZINHA PELICER POLATI****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64907/09, publicado no D.O.E. nº 7996, de 22/06/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Rômulo de Aguiar Polati, com proventos mensais no valor de R\$ 1.749,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.147/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.850/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1431/09**PROCESSO Nº : 401969/09****ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARI NOGUEIRA SOARES****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.839/09, publicada no D.O.E. nº 8035, de 14/08/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, portadora do "Mal de Hansen", por ser incapaz e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção, com proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.183/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.836/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1432/09**PROCESSO Nº : 388113/09****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB****INTERESSADO : HARTMUT HEINRICH KLIEWER, HARY WARKENTIN****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 514/06, celebrado entre a Associação Menonita Beneficente-AMB e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, em 24/11/2006, com prazo de vigência até 31/12/2009, no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, que teve por objeto a reforma de imóvel, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.730/09, fls. 45 a 47) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12.026/09, fls. 48);

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Hartmut Heinrich Kliewer, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1433/09**PROCESSO Nº : 188815/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES****INTERESSADO : JOAO INACIO ROOS, IVANOR LUIZ MULLER****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 183/07, celebrado entre o Município de Teixeira Soares e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SE CJ, em 28/09/2007, com prazo de vigência até 27/09/2009, no valor de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), sendo o valor do repasse, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), e a contrapartida de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008, que teve por objeto a aquisição de equipamentos para o projeto "Estruturação do Conselho Tutelar", tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.864/09, fls. 113 a 115) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12.996/09, fls. 116);

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o

prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. João Inácio Roos, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1434/09**PROCESSO Nº : 206180/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO****INTERESSADO : NACIR AGOSTINHO BRUGER, ANTONIO MARCOS SEGURO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 187/07, celebrado entre o Município de Turvo e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, em 28/09/2007, com prazo de vigência até 30/09/2009, no valor de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, que teve por objeto a construção de quadra poliesportiva para o Programa de Contra Turno Inter Setorial, em atendimento a crianças e adolescentes em risco pessoal e social, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.168/09, fls. 77 a 79) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13.016/09, fls. 80);

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Nacir Agostinho Brugger, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1435/09**PROCESSO Nº : 408890/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DIRCEU EISCH****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.645/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente de Execução, LF - 01, da SEOP, com proventos mensais no valor de R\$ 3.011,10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.339/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.058/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1436/09**PROCESSO Nº : 398160/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JULIO CEZAR RISSARDI DA ROCHA****ASSUNTO : RESERVA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.395/09, publicada no D.O.E. nº 8010, de 10/07/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.275,91, no posto de 3º Sargento, QPM 2-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.161/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.068/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1437/09**PROCESSO Nº : 410402/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : SANDRA REGINA KOCH****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.522/09, publicada no DOE nº 8.019, de 23/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.581,55, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.338/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.061/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 16 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1438/09

PROCESSO Nº : 224633/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Loanda, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 11/2006, para o cargo de Oficial de Administração - A, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.994/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.750/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1439/09

PROCESSO Nº : 180849/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Icaraima, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 002/2005, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 12.127/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.780/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1440/09

PROCESSO Nº : 391190/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo Município de Loanda, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 012/2006, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem Plantonista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 12.267/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.738/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1441/09

PROCESSO Nº : 298184/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO : JOSE CHALEGRE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Ivaté, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.498/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.782/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1442/09

PROCESSO Nº : 390009/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IONE DE FATIMA RODRIGUES DRZEVIESKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.247/08, retificada pela Resolução nº. 6.782/09, publicada no DOE nº 7.960, de 29/04/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.881,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.874/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.041/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Curitiba, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1443/09

PROCESSO Nº : 408750/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONICE DO ROCIO VIDOLIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.549/09, publicada no DOE nº 8.019, de 23/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.804,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.432/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.992/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1444/09

PROCESSO Nº : 222932/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ANTONIO CARARO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 439/09, publicado no Diário de Justiça nº 127, de 28/04/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Motorista, nível D-1, do Tribuna de Justiça, com proventos mensais no valor de R\$ 3.988,35, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.740/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.007/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1445/09
PROCESSO Nº : 396671/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVETTE BRUDECK SIZANOSKI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64883/09, publicado no D.O.E. nº 7988, de 09/06/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Luiz Zaramella, com proventos mensais no valor de R\$ 2.154,63, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.252/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.078/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1447/09

PROCESSO Nº : 308705/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO : SEBASTIÃO SEVERINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 335/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 02/06/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Guarda Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 277,10, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.845/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.092/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1448/09

PROCESSO Nº : 438560/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DA LUZ ÁRCEGA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64992/09, publicado no D.O.E. nº 8012, de 14/07/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Adair Colini Arcega, com proventos mensais no valor de R\$ 1.826,15, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.686/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.051/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1449/09

PROCESSO Nº : 398291/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZINHA GONZALEZ TARNHOVI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.407/09, publicada no DOE nº 8.010, de 10/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.060,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.931/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.193/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1450/09

PROCESSO Nº : 234409/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Londrina, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 020/2004, para os cargos de Gestor de Engenharia e Arquitetura, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 13.119/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 13.171/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1451/09

PROCESSO Nº : 429839/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LOURDES BONATO DE MELLO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64783/09, publicado no D.O.E. nº 7967, de 11/05/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Dirceu Vieira de Mello, com proventos mensais no valor de R\$ 2.318,14, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.695/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.080/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1452/09

PROCESSO Nº : 431663/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AGENOR FRANCELINO ANTUNES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64988/09, publicado no D.O.E. nº 8021, de 27/07/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, viúvo da servidora Maria Ozeneide Barbosa Antunes, bem como ao seu filho menor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.423,71, sendo 50% ao viúvo e 50% ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.687/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.963/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1453/09

PROCESSO Nº : 375100/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LIDIA KIRILOV FOLMANN

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64840/09, publicado no D.O.E. nº 7998, de 09/06/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada,

mãe da servidora Márcia Folmann, com proventos mensais no valor de R\$ 4.262,91, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.528/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.980/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1454/09

PROCESSO Nº : 283656/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : ROMILDO DEL CONTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 407/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 17/06/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Operário, com proventos mensais no valor de R\$ 561,86, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.489/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.091/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1455/09

PROCESSO Nº : 369267/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO : LINDAURA DIAS RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11.370/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 22/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.417,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.896/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.720/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1456/09

PROCESSO Nº : 321230/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES COSTA RIZZATTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 44/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 04/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.055,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.973/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.494/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1458/09

PROCESSO Nº : 456824/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : JOÃO HONORATO MORO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 12.079/08, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 07/08/08, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Advogado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.861/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.926/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1459/09

PROCESSO Nº : 410534/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SANTOS SIQUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.617/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.386,50, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.436/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.240/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1460/09

PROCESSO Nº : 432961/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO GOMES DE MELO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.461/09, publicada no DOE nº 8.012, de 14/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER, com proventos mensais no valor de R\$ 752,12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.026/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.189/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 459460/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : ALTAIR JOSE ZAMPIER

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 2715/09

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Município de Pitanga, através de seu representante legal, Sr. Altair José Zampier, formula consulta sobre a realização de concurso público para empregos do regime CLT, conforme as Leis Municipais nºs 1.225, 1.226 e 1.227/05, que tratam dos Programas Saúde da Família, Programa Agente Comunitário de Saúde, Programa Agente da Dengue e Programa Saúde Bucal, entre outros questionamentos.

Todavia, da leitura da peça verifica-se a inobservância do disposto no art. 311, inciso V[1], do mesmo dispositivo, motivo pelo qual, deixo de conhecê-la.

Devolva-se ao interessado.

Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ - A consulta formulada a Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
(...)
V – ser formulada em tese.

PROCESSO N° : 466041/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO : REMI RANSSOLIN
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2716/09

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Município de Bituruna, através de seu representante legal, Sr. Remi Ranssolin, formula consulta sobre a possibilidade de enquadramento dos professores municipais.

Todavia, da leitura da peça verifica-se a inobservância do disposto no art. 311, inciso V, do mesmo dispositivo, motivo pelo qual, deixo de conhecê-la.

Devolva-se ao interessado.

Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 470375/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2719/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 06/09, do Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, que concedeu provimento parcial ao Recurso de Revista por ele interposto, consequentemente alterando a decisão contida no Acórdão nº 3222/07 da 1ª Câmara, entretanto, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Executivo do Município de Irati, referentes ao exercício financeiro de 2004, apenas em virtude da falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS.

II – O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II[1] da Lei Orgânica do Tribunal, trazendo a lume o cálculo atualizado da dívida, o termo de amortização da dívida celebrada e a cópia da Lei Municipal nº 2895/09, que autorizou o Poder Executivo a formalizar a confissão de dívida com a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati.

III – Com efeito, cotejando-se os elementos de prova trazidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 04 desta Corte, entende-se que os pressupostos de admissibilidade se fazem presentes, razão pela qual recebe-se o presente pedido.

IV – Destarte, dando cumprimento ao art. 496 do Regimento Interno, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e douto Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido rescisório.

V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, em 13 de outubro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

¹ - Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

PROCESSO N° : 228201/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2725/09

I – O Diretor Superintendente da Funpar, Sr. Pedro José Steiner, por meio do protocolo nº 46910-5/09, fls. 231, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 3.108/09, fls. 226, deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15(quinze) dias, a contar da data inicial. Ressalto que até o presente momento o AR não retornou.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 13 de outubro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 175799/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2726/09

I - O Prefeito Municipal de Planalto, Sr. Nelson Lauro Luersen, por meio do protocolo nº 46759-5/09, fls. 56, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 3.054/09, deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 22/10/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 13 de outubro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 175764/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2727/09

I - O Prefeito Municipal de Planalto, Sr. Nelson Lauro Luersen, por meio do protocolo nº 46742-0/09, fls. 76, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 3.050/09, deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 22/10/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 13 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 142718/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2729/09

I - O presente expediente trata de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor da Universidade Estadual de Londrina, em razão do Acórdão nº. 856/09 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista objeto do processo nº 14271-8/09, e manteve inalterada a decisão contida no Acórdão nº. 203/09-Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva transferência recebida do Governo Estadual, e aplicou multa administrativa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 49 (quarenta e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas.

II – O acórdão questionado foi publicado no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” nº 217, de 18/09/2009, conforme certificação contida nas fls. 261-verso. Diante de tal informação verifica-se que a peça revisional foi proposta tempestivamente e se encontra baseada no art. 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual recebo o recurso in quaestio.

III – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a atuação do processo como Recurso de Revisão, dando cumprimento ao fixado no art. 487 do ato normativo interno da Corte de Contas.

IV – Publique-se.

Gabinete, 14 de outubro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 177619/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO : JABER JUNIOR FERREIRA DA ROSA, LAURO AGOSTINI, MARIO COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2732/09

I – A Presidente da Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, Sra. Fernanda Camana, por meio do protocolo nº 46987-3/09, fls. 278, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 3.177/09, fls. 275, deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial. Ressalto que o AR ainda não retornou.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 14 de outubro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 245860/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2752/09

I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto por advogada, devidamente constituída pela Associação de Ensino Versalhes de Curitiba, inconformada com o teor do Acórdão nº. 884/2009 do Tribunal Pleno, que não conheceu pedido rescisório, uma vez ausentes os pressupostos para a sua admissibilidade, via de consequência mantida a decisão corporificada na Acórdão nº 32/07 da 1ª Câmara deste Tribunal.

II – O presente recurso foi ancorado no inciso II, art. 486 do Regimento Interno desta Corte, sendo tempestivo, conforme certificação aposta às fls. 291 v.; a parte é legítima e o interesse de agir se faz presente, razão pela qual recebe-se o presente recurso, inobstante o mesmo ter sido dirigido a pessoa diversa da preconizada no art. 477 do já citado ato normativo interno.

III – Para os fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1153/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 61314/09

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : MARILDA ALVES DE MEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, nível 43, lotada na Secretaria da Educação do Município SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 683, publicada no jornal "Correio Paranaense", Edição nº 1.919, de 02/02/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11374/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12677/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1154/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 365016/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LIDIA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zelador, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 8873, publicado no Órgão Oficial do Município de 25.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10298/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12304/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1155/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 106193/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 6.816,00 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais), que teve por objeto a execução do Projeto protocolado sob nº 13.393 – I Workshop de Imunologia e Biologia Molecular Aplicadas à Saúde Humana e Animal, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6024/09-DAT, fls. 75, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12634/09, às fls. 77.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1156/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 334761/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCY NEY LOMBARDI ODA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6838, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7963 de 05.05.09, retificando a Resolução nº. 4087, publicada em 26.05.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11621/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12653/09, concluem pela legalidade

e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1157/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 364770/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : JOANA PEREIRA COSTA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Osvaldo Alves do Nascimento, falecido em 14.06.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 8935, publicado no Órgão Oficial do Município de 27.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11214/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12292/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1158/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 359890/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Médico, nível E-9, do Quadro da Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto Judiciário nº. 636/09, publicado no Diário da Justiça nº. 178 de 13.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11428/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12661/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1159/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 366446/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : PIERINA LIBERA DEMARTINI SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, nível B-3, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de União da Vitória, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto Judiciário nº. 709/09, publicada no Diário da Justiça nº. 185 de 22.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11359/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12796/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1160/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 395926/09

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : MANOEL ROSALVO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, D-04, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.



O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º 427/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1099 de 09.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11541/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12834/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1161/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 396280/09

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : NATALINA GOMES FIRMINO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Aparecido Firmino, falecido em 15.03.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n.º 77, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1084 de 16.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11567/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12837/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1162/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 401896/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SUMIKA YAMAKAWA TOYOKAWA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 7529, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8019 de 23.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11789/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12802/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1163/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 96954/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NOE SILVEIRA DA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 7310, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8002 de 30.06.09, retificando a Resolução n.º 3124, publicada em 31.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 96954/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12795/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1164/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 392757/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PERCI MARTINSKI

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Marília Dóris Martinski, falecida em 21.04.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64919/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7999 de 25.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12194/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12743/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1165/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 348529/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 2.277,58 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o n.º 12975 - 1º Simpósio de Dança e IV Mostra de Dança da FAP, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 4953/09-DAT, fls. 42, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 12812/09, às fls. 52.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. ROSANE SCHLOGEL, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1166/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 138907/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 2.620,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o número 13587 - Seminário Reflexões sobre Cinema Latino Americano, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 5013/09-DAT, fls. 52, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 12813/09, às fls. 56.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. ROSANE SCHLOGEL, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1167/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 370850/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Pedreiro, do Município de Palotina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 170/09, publicada no jornal "O Paraná" n.º 10025 de 04.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11982/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12861/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1169/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 127816/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 90/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11506/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 12123/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 19 de outubro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 1170/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 404445/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HÉLIO URNAU

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Assistente Social, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 7421, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8010 de 0.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11356/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12886/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 1171/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 60920/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : JOSÉ VICTOR REZENDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Marroeiro, do Município de Palotina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 020/09, publicada no jornal “O Paraná” de 14.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12085/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12892/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1172/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 162204/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : ANISIO RIBAS BUENO NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 054/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9685/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 11499/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 19 de outubro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 1174/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 401950/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANILCE PADOVANI GIOLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 7522, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8019 de 23.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11894/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12776/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 1175/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 295293/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CHEDID MILHANO NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Procurador, nível 11, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 2616, publicada no Diário Oficial do Município n.º 73 de 26.09.89.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 16264/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12549/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 1176/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 401039/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARSENIO DELATTRE NETO

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 7394, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8010 de 10.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12165/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12846/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 1177/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 316201/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : AGENOR PINHEIRO PINTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, padrão 203, referência “T”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 385, publicada no Diário Oficial do Município n.º 41 de 28.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10616/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13096/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1178/09 - GCHGH****PROCESSO N º : 376530/09****ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO : DIVANIR DE LIMA MELO****ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe V, do Município de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º 1870/09, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 633 de 18 a 24 de julho de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11899/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13032/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1179/09 - GCHGH**PROCESSO N º : 404143/09****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : IRENA FELIXA HAFEMANN****ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL**

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, credora de alimentos, beneficiária do servidor Adão Ricardo de Faria, falecido em 05.08.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 63264/07, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7610 de 03.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11764/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13107/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1180/09 - GCHGH**PROCESSO N º : 176558/09****ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 9.966,00 (nove mil, novecentos e sessenta e seis reais), que teve por objeto a execução dos projetos protocolados sob o n.º 13.428, 13788 e 14.134, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6146/09-DAT, fls. 127, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 13028/09, às fls. 130.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. VITOR HUGO ZANETTE, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1181/09 - GCHGH**PROCESSO N º : 542313/08****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAÍ****INTERESSADO : IDIR TREVISÓ****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVAÍ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 02/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11044/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 12032/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de outubro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1182/09 - GCHGH**PROCESSO N º : 315167/09****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARUMBI****INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, para provimento dos cargos de Zelador e Merendeira, regulamentado pelo Edital n.º 01/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10941/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 12210/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de outubro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1183/09 - GCHGH**PROCESSO N º : 381526/09****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ANA DA SILVA MARTINS****ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL**

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Vitor Martins, falecido em 02.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64890/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7996 de 22.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11097/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12193/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1184/09 - GCHGH**PROCESSO N º : 378592/09****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ROSE MARI AMBROSIO, MAURILIO VINICIUS DA SILVA, MARLON JAIR DA SILVA****ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL**

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, convivente, filho menor e filho universitário respectivamente, beneficiários do servidor Jair Pereira da Silva, falecido em 23.04.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64844/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7981 de 29.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11252/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12171/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1185/09 - GCHGH**PROCESSO N º : 302898/09****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAÍ****INTERESSADO : IDIR TREVISÓ****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVAÍ, para provimento do cargo de Auxiliar de Administração Escolar I, regulamentado pelo Edital n.º 002/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11086/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 12218/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de outubro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1186/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 331812/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : ISRAEL MOREIRA BRANCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Advogado, regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12150/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 12959/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de outubro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1187/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 378550/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLA REGINA WEILLER
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Valdeliro Michel, falecido em 09.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64929/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7999 de 25.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11463/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 13079/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1188/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 393001/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EUCLYDES MANSANO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Aparecida Abrahão Mansano, falecida em 09.08.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64154/08, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7827 de 14.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 12248/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 13050/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1189/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 369062/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : VICENTINA MARIA DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Gari, do Município de Jandaia do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 4962, publicado no jornal “Tribuna do Norte” de 01.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11841/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 13044/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1190/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 361797/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HEINZ GALL
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 7202, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7991 de 15.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11301/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 12801/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1191/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 390479/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO DEGAN
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Heles Adolfo Degan, falecida em 18.04.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64898/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7996 de 22.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11284/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 12722/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1192/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 314799/09

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : JOVINO PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Terra Roxa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Errata da Portaria n.º. 3485/09, fls. 33, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado” de 05.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 12086/09, ratificando o Parecer n.º. 9051/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10069/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1193/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 401187/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MEIRI DE QUEIRÓZ CARNIEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 7463, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8012 de 14.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11816/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 13131/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 167288/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1957/09

I À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
 II Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
 Curitiba, 14 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 360847/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1958/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1293/09 - DCE;
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 271364/09 e 297304/09;
 III – À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 14 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 96134/09
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : VALDERLEI GARCIA SANCHES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1959/09

I Solicito diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes do Requerimento nº 144/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;
 II À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
 Curitiba, 15 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 77202/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LENITA EUGENIA STOCO STDREZK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1960/09

I Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal pela negativa de registro do ato, em face da não adequação dos cálculos das aulas extraordinária, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
 II Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para alteração da atuação no sentido de incluir o nome do gestor do Instituto da Paranaprevidência no rol dos interessados;
 III Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.
 Curitiba, 15 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 304483/09
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : HERMÍNIA FERNANDES MORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1961/09

I Nos termos do Art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao interessado, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;
 II Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica - DIJUR para que, com fulcro no 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;
 III Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.
 Curitiba, 15 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 364768/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1962/09

I Examinado o teor do protocolo nº 47107-0/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde o decurso do prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 15 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 156414/00
ENTIDADE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE

LONDRINA
INTERESSADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1963/09

I Examinado o teor do protocolo nº 47195-9/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 15 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 292686/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO MIGUEL PANEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1964/09

I Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;
 II Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.
 Curitiba, 15 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 294380/09
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1965/09

I Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12284/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
 II À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para as providências necessárias.
 Curitiba, 16 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 580711/08
ENTIDADE : FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO : SANDRA ERCOLE SCARAMELLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1966/09

I Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;
 II Após, retorne.
 Curitiba, 16 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 608329/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA BERNADETE DE FACIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1967/09

I Defiro a diligência sugerida por intermédio dos Pareceres n.ºs 12345/09 - DIJUR e 12883/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 352, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
 II À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 16 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 259405/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO : LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1968/09

I Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 472297/09, fls. 201, AUTORIZO a carga dos autos e a apresentação de eventuais esclarecimentos no mesmo prazo, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
 II Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento.
 Curitiba, 16 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 183022/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : JOAO PEDA SOARES, RICHARD GOLBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1969/09

I À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Curitiba, 16 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 344060/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FLORA MAKINO HASHIMOTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1970/09

I Solicito seja realizada diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 12698/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC; II À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 101296/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1971/09

I Em atendimento ao Ofício n.º 369/2009, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Ponta Grossa e, na qualidade de Relator do processo em epígrafe, cumpre-me esclarecer o que se segue:

II O processo em comento incluiu o exame das contas dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundação Educacional, Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, Fundação PROMOVER, Fundação PROAMOR E FUNDEF;

III Por meio do protocolado n.º 339313/08, o Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa interpôs Pedido de Rescisão, obtendo a nulidade do Acórdão n.º 1449/08 – Tribunal Pleno, uma vez caracterizada a restrição às garantias constitucionais do autor ao contraditório e ampla defesa;

IV Diante de dúvida na execução do presente, a Diretoria de Execuções desta Casa questionou o Relator da decisão rescindenda, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acerca dos efeitos do aludido Acórdão quanto aos demais ordenadores de despesas;

V Em resposta, através do Despacho n.º 324/09, fls. 347, restou esclarecido que “o Acórdão n.º 1449/08 do Tribunal Pleno, lançado no processo n.º 339313/08, alcança tão somente o Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, à época sob a responsabilidade do senhor João Carlos Barbiero, requerente único do pedido rescisório, que fora representado por advogados devidamente habilitados, conforme constou do item I da decisão supra-referida. E ainda, “Portanto, o julgamento proferido, determinando-se a nulidade dos acórdãos rescindendos, prende-se apenas ao mencionado Fundo de Assistência Social de Ponta Grossa;

VI Isto Posto, submeto o presente Despacho ao Gabinete da Presidência para os fins do Art. 16, inc. V da Lei Orgânica deste Tribunal.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 587791/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : NEUSA AUREA DE AZEVEDO BAGNARA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1972/09

I Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12606/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 102864/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : MARCIO LUIZ GONCALVES, KEILLA CRISTINA MAZUR, RUDISNEY GIMENES, VALDEVINO SIMOES PERICO, JOAO DE SOUZA MOTA, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, Rogerio Ordalisco de Moraes, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, PAULO ROBERTO KISKA, ROMILDO RUBENS DE MORAES, ERONDI JOSÉ DA ROSA, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 1973/09

I Examinado o teor do protocolo n.º 473587/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 216424/08

ENTIDADE : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD

INTERESSADO : MILTON XAVIER BROLLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1974/09

I Examinado o teor do protocolo n.º 472050/09 (fls. 121), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 74564/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO : JEFFERSON RICARDO LEAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1975/09

I À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 122934/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1976/09

I Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 436517/09 (fls. 159/171);

II À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 393877/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1977/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1321/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 464126/08;

III – À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os fins acima explicitados.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 385521/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1978/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1309/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 271364/09;

III – À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os fins acima explicitados.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 370699/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DÉCIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1979/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1307/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 285829/09 e 336652/09;

III – À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os fins acima explicitados.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 468249/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : OSMAR MAIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1980/09

I Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 475806/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 1981/09

I Através do Ofício n.º 096/09, a Diretoria de Análise de Transferências solicita as providências necessárias para a reconstituição dos autos sob n.º 91441/00, extraviados neste Tribunal;

II Assim, com fulcro no Art. 396 do Regimento Interno desta Casa, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de que o Requerimento ora

encaminhado passe a tramitar nos moldes previstos no inciso II do citado dispositivo;
 III Após, tratando-se os autos extraviados de Tomada de Contas, mister o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para os fins do inciso III do Art. 396 do RI. Curitiba, 19 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 475768/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1982/09

I Através do presente expediente o Município de Ponta Grossa encaminha a este Tribunal questionamento sobre o pagamento de aviso prévio e multa do FGTS aos empregados públicos municipais do regime celetista, no momento de seu desligamento do quadro de pessoal, quando completarem 70 anos de idade;
 II Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;
 III Do exposto, admito a presente consulta;
 IV Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;
 V Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.
 Curitiba, 19 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 78713/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO : WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1983/09

I Tendo em vista a juntada da Informação nº 50/2009 - CEA, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
 II Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
 Curitiba, 19 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 96954/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NOE SILVEIRA DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1984/09

I Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 47822-8/09, AUTORIZO a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
 II Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento.
 Curitiba, 19 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 477949/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO : 1985/09

I Em atendimento aos arts. 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica - DIJUR;
 II Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
 Curitiba, 19 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 119130/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : CLÓVIS JOÃO BOMBARDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1986/09

I À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno e, conforme Instrução nº 492/2009 da Diretoria de Execuções, às fls. 387;
 II Após, à DEX para as devidas anotações.
 Curitiba, 20 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 387729/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CÉLIA MARIA BARON
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 1987/09

I Encaminhe-se o feito à Secretaria da Segunda Câmara para a juntada do Acórdão e certificação de sua publicação;
 II Após, diante do requerimento protocolado sob nº 47890-2/09 e da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, informando a ausência de interesse na interposição de qualquer recurso, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência.
 Curitiba, 20 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 264807/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : DELMO RAUL PASSONI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1988/09

I Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12756/09 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa ao gestor prevista na LC 113/2005;
 II À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 20 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 652992/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1989/09

I Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12769/09 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;
 II À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 20 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 551978/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO : DEOLINDO MORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1990/09

I Defiro a diligência sugerida por intermédio dos Pareceres n.ºs 10002/09 - DIJUR e 12994/09 - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
 II À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 20 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 476055/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JAIME TADEU LECHINSKI
ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO
DESPACHO : 1991/09

I Encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Recursos Humanos - DRH.
 II Após, à Diretoria Econômico Financeiro - DEF para manifestação.
 Curitiba, 20 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 428850/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS HENRICHS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1992/09

I Não obstante a solicitação de prazo efetuada por intermédio do protocolo nº 47654-3/09, o expediente em questão já foi julgado legal por intermédio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1135/09 - GCHGH, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC;
 II Desta forma, inexistindo providência a ser tomada, deixo de acolher a dilação pretendida;
 III Após o trânsito em julgado da decisão, devolvam-se os autos à origem, devendo a Municipalidade observar o contido no Parecer nº 11014/09- DIJUR, no que se refere à realização do back up do sistema;
 IV À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias.
 Curitiba, 20 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 478309/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ILGO LUIS PERUZZO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1993/09

I Tomando ciência de que já existe Pedido de Rescisão interposto em face da decisão prolatada nos autos nº 581196/07, e que o mesmo foi autuado sob nº 478317/09, nos termos da Informação nº 2046/09 - DP, solicito seja o presente distribuído por dependência ao Relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista.
 II À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias.
 Curitiba, 20 de outubro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 480574/98
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1994/09

I Em atendimento ao Ofício nº 231/09, da Prefeitura Municipal de Santa Fé, mister seja dado ciência ao interessado do teor da Informação nº 346/09 da Diretoria de Execuções - DEX, a

qual elucida a questão suscitada no citado Requerimento;
II Para os fins acima, devolvam-se os autos à DEX.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 393907/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1995/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1324/09 - DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 283539/08;
III – À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 393958/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1996/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1326/09 - DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 169764/09;
III – À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 315724/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1997/09

I À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 138990/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1998/09

I Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13018/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1286/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 405026/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIVA MORTEAN PUCCI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7369, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEIVA MORTEAN PUCCI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de abril de 1984, contando com período de contribuição de 31 anos, 03 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2457,03 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12319/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12798/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1288/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 617941/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: ALDIVO SANTOS LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 151/2.008, do MUNICÍPIO DE IPORÃ, publicado no Jornal Oficial do Município de 11 de novembro de 2.008, por meio do qual foi aposentado o Sr. ALDIVO SANTOS LIMA, no cargo de Assistente Administrativo.

O Aposentando ingressou no serviço público em 02 de fevereiro de 1.970 (consoante informação apresentada pelo Município a folhas 31/32 – aliás, em virtude de equívoco em tal dado é que ora se retifica a DDM 62/2.009-FAMG), contando com período de contribuição de 37 anos, 07 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 875,59 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20462/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 548/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1289/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 400717/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MERIE SOLANGE ORLING

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 521 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 23 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Merie Solange Orling, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 8 de maio de 1990, contando com período de contribuição de 25 anos e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.378,11 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11706/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12752/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1290/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 361843/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALZIRA MEDEIROS DEI TOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7298 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Alzira Medeiros Dei Tos, no cargo de Agente Universitário – Auxiliar Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de abril de 1979, contando com período de contribuição de 29 anos, 11 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.609,27 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11350/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12866/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1291/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 57236/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: IZIDORO DALCHIVON, ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(a) MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA. O objeto proposto foi transporte escolar da rede pública, o valor pactuado R\$ 134.428,88, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007/08.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2323/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7112/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1292/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 69463/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LEODONE RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 65 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada Diário Oficial do Município de 29 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Ledone Ribeiro dos Santos, no cargo de Agente Administrativo.

O aposentando ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 37 anos, 6 meses e 9 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.070,71 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12136/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12856/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1293/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 430357/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROMILDA CARLOS DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64800/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de maio de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Romilda Carlos de Oliveira da Conceição, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Santinor Schelbauer, falecido(a) em 17 de março de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1812,78 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 12475/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12854/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1294/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 400792/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: SOLANGE DAS GRACAS SILVA ACEVEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 552, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 04 de agosto de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SOLANGE DAS GRACAS SILVA ACEVEDO, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 28 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 04 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1873,05 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12193/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12789/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1295/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 342164/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EVA DE LOURDES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7290, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EVA DE LOURDES DOS SANTOS, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando

com período de contribuição de 34 anos, 08 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4552,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11285/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12858/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1296/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 228337/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 210/2008-PRORH, para provimento dos cargos de Professor de Ensino Superior na Classe de Professor Adjunto. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 402/2008-PRORH.

Os Decretos N.º 4640 e 4758 de nomeação encontram-se acostados aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10870/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11648/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1297/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 374643/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GLORIA MARLENE WEGIKOVSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6537, que foi retificada pela Resolução N.º 7638, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 25 de março e 30 de julho de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Gloria Marlene Wegikowski, no cargo de Agente de Apoio.

A aposentanda ingressou no serviço público em 11 de outubro de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.483,03 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11292/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12791/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1298/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 386609/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MUSTAFA ALFATAH SALLI
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64873/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de junho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Mustafa Alfatah Salli, cônjuge da servidora Ester Rodrigues Salli, falecida em 2 de maio de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1696/96. Os proventos correspondem a R\$ 2.812,01 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11421/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11704/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1299/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 117446/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. O objeto proposto foi execução do projeto Aplicações em Energia Elétrica, o valor pactuado R\$ 42.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/09.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5927/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12993/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1300/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 360618/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: IOLANDA RINALDIM VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 460, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 30 de junho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IOLANDA RINALDIM VIEIRA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de maio de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mes e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2045,95 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11130/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12192/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1301/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 396701/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ORLANDO VITOLDO DANIELEWICZ

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64770/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de maio de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Orlando Vitoldo Danielewicz, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Maria Magdalena Bellegard Danielewicz, falecido(a) em 02 de abril de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1071,64 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 11298/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12089/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1302/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 175012/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR. O objeto proposto foi "desenvolver atividades de atendimento à saúde da população e em especial do trabalhador, através de programas de prevenção, assistência e reabilitação, de pesquisa, de extensão e de ensino de disciplinas curriculares de graduação e pós-graduação com a conjugação de esforços das partes no sentido de dotar o Hospital do Trabalhador de um Pronto Socorro e Unidade de Internamento", o valor pactuado R\$ 2.760.000,00 e os exercícios de vigência do convênio 2008/2013.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5874/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13000/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como

pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O saldo do convênio de R\$ 1.624.041,09 deverá ser lançado como pendência para a acima aludida FUNPAR no Sistema de Controle de Recursos da DAT, gerando a obrigação do tomador dos recursos a comprovação dos gastos concernentes ao referido saldo, nos termos da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1303/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 381712/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LAIR DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64824/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de maio de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Lair da Silva, cônjuge do servidor João da Silva, falecido em 31 de março de 2009.

O de cujus encontrava-se reformado, havendo seu ato de inativação sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 1.144/84. Os proventos correspondem a R\$ 3.440,11 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11098/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12176/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1304/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 409684/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VICENTINA CARMO OLIVEIRA ROSSI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7550 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Vicentina Carmo Oliveira Rossi, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 13 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 28 anos, 1 mês e 4 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.316,76 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12328/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13062/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1305/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 402027/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SONIA MARIA KRAMER VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7519 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Sonia Maria Kramer Vieira, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 1 mês e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.966,76 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11820/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13063/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1306/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 439605/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: OLGA MANGUER LOPES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de

Benefício Previdenciário N.º 65051/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de agosto de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Olga Manguer Lopes, cônjuge do servidor Antonio Lopes, falecido em 18 de junho de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos totalizam R\$ 990,39 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12694/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12966/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1307/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183600/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MARCELO SONCINI RODRIGUES, DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá. O objeto proposto foi a implementação dos projetos protocolados sob os n.ºs 13.000, 13.287 e 13.454, conforme a relação anexa ao Termo de Convênio n.º 221/2008, contemplada no Programa de Apoio a Pesquisador Visitante, chamada de projetos n.º 01/2108, o valor pactuado R\$ 156.000,00 e os exercício de vigência 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6124/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13114/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O saldo de R\$ 18.324,41 deverá ser lançado como pendência para a UEM no Sistema de Controle de Recursos da DAT, gerando obrigação do tomador de recursos de apresentar a comprovação dos gastos pertinentes, nos termos da Resolução n.º 03/2006-TC Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1308/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 315302/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CATARINA FONSECA DO COUTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6059, que foi retificada pela Resolução N.º 7323, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 27 de janeiro e de 30 de junho de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Catarina Fonseca do Couto, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 5 de setembro de 1990, contando com período de contribuição de 27 anos, 1 mês e 11 dias. A aposentadoria é voluntária idade. Os proventos correspondem a R\$ 1.722,27 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12077/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12797/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1309/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 445460/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROSEMARY ZELENSKI DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64994/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de julho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Rosemary Zelenski de Siqueira, cônjuge do servidor Alfredo Afonso de Siqueira, falecido em 1.º de junho de 2009.

O de cujus encontrava-se reformado, havendo seu ato de inativação sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 4595/81. Os proventos correspondem a R\$ 2.617,59 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12697/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12983/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1310/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 233691/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LAIDE FABRO ANGELO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6701, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de abril de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LAIDE FABRO ANGELO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 29 anos, 03 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2213,34 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11786/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13025/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1311/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 410445/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOÃO FREDERICO DOS SANTOS GORLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7620/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOÃO FREDERICO DOS SANTOS GORLA, no cargo de Professor. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07 de julho de 1981, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2322,01 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12528/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13004/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1312/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 56604/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(a) MUNICÍPIO DE IBAITI. O objeto proposto foi construção de sala de aula, o valor pactuado R\$ 48.873,51, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6164/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13070/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1313/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 438609/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HELENA VIEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64897/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Helena Vieira, respectivamente companheira do(a) servidor(a) Joãozinho Rosa Diniz, falecido(a) em 26 de abril de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa/aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão XX. Os proventos correspondem a R\$ 1401,20 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada a companheira). A Diretoria Jurídica (Parecer 12693/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13071/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1314/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 409234/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TEREZINHA MOLLETA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7400/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZINHA MOLLETA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 31 de julho de 1989, contando com período de contribuição de 32 anos e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2460,70 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12715/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13101/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2034/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 413633/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: ANTONIO EURIDES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Requerimento 152/2.009 (folhas 79).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2036/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 162549/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Francisco Carlím dos Santos para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento, aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação dos repasses (em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993), consoante tabela formulada a folhas 86.

Curitiba, 13 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2037/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 248824/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JOSE HOHMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2038/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 430349/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: RAFAEL TORRES RITA, ELENICE VIEIRA TORRES

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12392/09 da Diretoria Jurídica (folhas 48).

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2039/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 285804/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MARIA ANTONIA MIRANDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando que esta Corte já proferiu decisão no Processo 47925-0/04 (v. Acórdão 2.267/2.008), devolvo o presente ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.

Curitiba, 13 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2040/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 434433/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 44), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2041/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 120323/09

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: CLARI CHMIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução n.º 5886/09 (folhas 169/174).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2042/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220522/09

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

Interessado: TACO ROORDA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 30 dias improrrogáveis.

Devolva-se à Diretoria de Execuções.

Curitiba, 14 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2043/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 32454/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação dos documentos n.º 466742/09, fls. 226 e seguintes, à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2044/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 182388/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS

Interessado: LEONARDO DE LIMA FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências para verificação da devolução dos valores constantes a fls. 71, tendo em vista que no item 5.1, da Instrução 6014/09, pede-se o recolhimento parcial dos recursos repassados.

Após análise da DAT, restando alterado o posicionamento, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2045/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 466114/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

Vistos e examinados.

O presente protocolado foi encaminhado para manifestação, na condição de Presidente da Comissão Organizadora do XXV Congresso Brasileiro dos Tribunais de Contas, a respeito da contratação de locação de espaços e serviços complementares para a realização do mencionado congresso.

O expediente inicial foi formulado pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de

Contas, conforme ofício nº 68/09, com algumas razões e informações para tomada de decisão a respeito da contratação direta de empresa hoteleira com locação de espaços suficientes para ser a sede do XXV Congresso Brasileiro, que necessita, de acordo com a programação aprovada pela Comissão Organizadora e pela ATRICON, IRB e ABRACON, de um auditório para receber entre 400 e 500 participantes, além de várias salas de apoio e mais 06 (seis) espaços, no mínimo, para ocupação em reuniões de grupos temáticos e de entidades de classe.

Antes, porém, se faz necessário esclarecer que, conforme compromisso assumido por este Tribunal de Contas, em novembro de 2008, na Cidade de Fortaleza-CE, durante o Encontro de Tribunais de Contas do Brasil, o congresso seria realizado na Cidade de Foz do Iguaçu. Em função de motivos diversos, atendendo solicitação encaminhada pelas entidades promoventes (ATRICON, IRB e ABRACON), em maio do corrente ano, a sede do citado congresso foi transferida para a Cidade de Curitiba. Ato contínuo a Comissão de Organização, juntamente com o cerimonial e com a Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas, passaram a promover os estudos necessários para a escolha do local para ser a sede do XXV Congresso Brasileiro e do VIII Encontro do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil.

Dentre as várias alternativas, foram visitados diversos locais, tanto para a sede e realização da programação, como para os demais eventos a serem realizados juntamente com o XXV Congresso.

Selecionados os principais locais que pudessem acomodar as diversas programações em espaços a serem locados, bem como, de serviços complementares de alimentação e serviços de apoio inerentes aos espaços a serem locados, como característica própria desses espaços e eventos de grande porte, foram convocados os representantes das entidades promotoras para a visitação e escolha desses locais e estabelecimentos.

Aprovadas as escolhas, pela Comissão Organizadora e pelas entidades promoventes, foram efetuadas consultas sobre disponibilidades, preços e benefícios de cada local a ser locado e serviços complementares e de apoio à locação dos espaços para a realização dos eventos.

Ao mesmo tempo tramitava pedido de patrocínio exclusivo do evento, para o suporte financeiro desta locação de espaços e serviços complementares, o qual, apenas no mês de setembro último, foi definido pela entidade potencialmente patrocinadora e os valores irrisórios ofertados não foram aceitos por esta Corte de Contas e pelas entidades promoventes (ATRICON, IRB e ABRACON), daí a demora na formulação do pedido de contratação direta, tendo em vista a morosidade na tomada de decisão pela eventual patrocinadora exclusiva do evento.

O pedido formulado pela Escola de Gestão Pública, em nosso sentir, enquadra-se na hipótese de contratação direta, por dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso X, da Lei nº 8666/93, que trata da locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Os orçamentos e documentos encartados pela Escola de Gestão Pública estão a demonstrar a especificidade da locação de espaços e serviços complementares, típicos de locações temporárias para a finalidade já apontada, bem como, a realização de tomada de preços no mercado potencial para a locação pretendida, atendendo ao referido preceito da Lei 8666/93.

Poder-se-ia até argumentar outros motivos que demonstrariam, em tese, a inviabilidade de licitação (inexigibilidade), tendo em vista a singularidade do objeto pretendido e a impossibilidade prática de licitação. Até porque, na data assumida para a realização do evento (14 a 18 de novembro do corrente ano), os espaços disponíveis para a realização de congresso de grande porte, encontram-se indisponíveis – inclusive pela prorrogação de outros eventos nacionais e estaduais programados para o meio deste ano, em função de medidas preventivas de saúde (vírus H1N1).

A melhor proposta encartada no ofício de encaminhamento da Escola de Gestão Pública, já tem, inclusive, as datas pré-reservadas para a realização do XXV Congresso Brasileiro dos Tribunais de Contas.

Tendo em vista as manifestações favoráveis da Diretoria Econômica e Financeira e do Controle Interno, conforme fls. 27 a 29, somos pela contratação direta, com dispensa de licitação (art. 24, X, da Lei 8666/93), da proposta oferecida pelo Centro de Convenções do Hotel Bourbon, cuja cópia deverá ser anexada pela Escola de Gestão Pública ao presente protocolado.

Encaminhe-se à Presidência para os devidos fins.

Curitiba, 14 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2046/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 452016/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 67) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2047/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 113157/09

ENTIDADE: FUNDO PARANÁ

Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 137/09 (folhas 166/180).

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2048/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 293762/05

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

A análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo de Prejudgado 299757/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto à Diretoria Jurídica, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 14 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2049/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 92570/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 51/52), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2050/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 618107/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Interessado: ANDREA PIRES DA COSTA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À 3ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 15 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2051/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 277148/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

A análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 299757/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto à Diretoria Jurídica, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 15 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2052/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230249/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2053/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 391408/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12583/09 (folhas 112).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2054/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 194343/09

ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ALLAN KARDEC

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, ANTONIO DE OLIVEIRA

MACHADO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2055/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 435410/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: MARIO BONALDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer N.º 12029/09 (folhas 116/117).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2056/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 405166/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IDE RAQUEL FAVORETTO LATZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para informar o que se pede no Parecer 12596/09 – DIJUR (folhas 71)

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2057/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 38754/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: IZIDORO DALCHIAVON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Ainda que não seja prevista a oitiva das unidades técnicas em recursos de revisão, entendo que no presente caso a manifestação da DCM mostra-se necessária para deslinde do feito, especialmente porque, em sede de recurso de revista, após a juntada dos documentos a folhas 371 e seguintes não houve novo opinativo de tal Diretoria.

À Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Curitiba, 15 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2058/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 158892/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA E VLAUMIR RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Com vênha aos apontamentos feitos pelo Setor Técnico, não há que se falar em violação ao princípio do direito ao contraditório, posto que conforme esclarece o Ministério Público de Contas (Parecer 12897/09) tal direito foi observado.

Assim, nos termos do opinativo acima remetido à Diretoria de Execuções para que se prossiga com as medidas de execução.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2059/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 432552/03

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA DE LOURDES ANDREASSA BASSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1273/09 (folhas 127).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2060/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 408866/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SHIRLEY APARECIDA VALDEVINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para atender o que se pede no Parecer N.º 12122/09 –

DIJUR (folhas 84).

Curitiba, 15 de outubro de 2009

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2061/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 588178/08

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11341/09 (folhas 52).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2063/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 588208/08

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento proposto pela Diretoria Jurídica na Informação 3572/09 (a folhas 31), nos termos do disposto no artigo 364 do RITCE/PR.

Devolvam-se os autos à DIJUR.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2064/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 448655/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 118), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 150613/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2065/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 430330/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, atender o que se pede no Parecer 12797/09 – DIJUR (a folhas 55).

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2066/2009 - FAMG
PROCESSO N.º: 473277/09

ENTIDADE: consórcio intergestores paraná saúde

assunto: requerimento

Vistos e examinados.

Encaminho o presente protocolado à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à junta deste ao processo principal sob nº 191522/09, bem como adote as medidas de estilo.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2067/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 461180/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 62), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 578314/07, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2068/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 209359/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 66), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2069/09 - FAMG**PROCESSO N.º: 206465/09****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FÓRUM DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE LONDRINA****Interessado: MARIA INEZ GOMES DOMINGUES DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e devolvo à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2070/09 - FAMG**PROCESSO N.º: 224164/07****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA****Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2071/09 - FAMG**PROCESSO N.º: 64984/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL****Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e devolvo à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2072/2009 - FAMG**PROCESSO N.º: 449996/09 e 449678/09****ENTIDADE: fundação de apoio ao desenvolvimento da universidade estadual de londrina****assunto: requerimento**

Vistos e examinados.

Encaminho o presente protocolado à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à junta destes ao processo principal sob nº 392290/08, bem como adote as medidas de estilo.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2073/2009 - FAMG**PROCESSO N.º: 467676/09****ENTIDADE: município de são mateus do sul****assunto: requerimento**

Vistos e examinados.

Encaminho o presente protocolado à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à junta destes ao processo principal sob nº 187827/09, bem como adote as medidas de estilo.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2074/09 - FAMG**PROCESSO N.º: 429545/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA****Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 109), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 104409/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2075/09 - FAMG**PROCESSO N.º: 421862/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL****Interessado: CLERIO BENILDO BACK****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este Conselheiro.

Curitiba, 16 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2076/09 - FAMG**PROCESSO N.º: 186367/09****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL TANCREDO NEVES****Interessado: ANTONIO JOSÉ PEDROSO DE MORAES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Embora tenha a Entidade, em 24 de agosto do corrente, apresentado documentos complementares (v. Protocolo 38926-8/09), os mesmos não foram devidamente anexados ao presente processo. No presente momento não só procedo à juntada das peças como conheço das mesmas.

Devolvo o feito à Diretoria de Execuções solicitando que seja temporariamente suspensa a execução da decisão materializada no Acórdão 1.559/2.009-1CAM, a qual, a princípio, entende-se que deverá ser anulada.

Posteriormente, requer-se que a DEX remeta o feito à Diretoria de Análise de Transferências para novo exame de mérito, desta vez considerando os documentos que compõem o Protocolo 38926-8/09.

Curitiba, 16 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2077/09 - FAMG**PROCESSO N.º: 222750/08****ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ****Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 60), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2078/09 - FAMG**PROCESSO N.º: 194092/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****Interessado: DIRLEI TRAJANO VARGAS, ARMANDO LUIZ POLITA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6135/09 (folhas 233/238).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2079/09 - FAMG**PROCESSO N.º: 370702/09****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****Interessado: DECIO SPERANDIO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 52/53), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2080/09 - FAMG**PROCESSO N.º: 419051/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****Interessado: MARILÚ DO ROCIO JACOMEL PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2081/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 474176/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas de forma concreta e objetiva, entretanto, sendo possível uma resposta em tese, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03-06 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução, devendo ser observado que a resposta deve ser apenas em tese, não se atendo a valores ou outros referências concretos.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2082/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220521/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 276), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1.º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2083/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 185079/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação dos nomes dos Srs. João Elinton Dutra e Riolando Caetano de Freitas como Interessados.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2084/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 664095/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: LEONIDES BOGO JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, realizar diligência de acordo com o propugnado no Parecer N.º 12905/09 (folhas 404/405).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2085/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 334419/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALCIDES ORESTES TASCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas, para a competente manifestação.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2086/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 569483/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, realizar diligência de acordo com o propugnado no Parecer N.º 13217/09 (folhas 216).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo

cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2087/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 663030/08

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2088/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 389624/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: LUZIA FINCO CARDOZO COELHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 305), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2089/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 318220/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12992/09 (folhas 346).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2090/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 474214/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

Interessado: NELSON CANAN

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

Nos termos do disposto no artigo 364 do RITCE/PR, determino o apensamento do presente aos autos da Consulta 47417-6/09.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2091/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 277148/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2092/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 372147/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: TEREZINHA APARECIDA CARDOSO E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando assistir razão às argumentações exposta no protocolado 468591/09, por economia processual deixo de receber os embargos de declaração, a fim de que se proceda nova análise e correções ex officio.

À Diretoria Jurídica para análise da pensão tendo em vista que o processo de aposentadoria que originou a motivação do sobrestamento, já foi registrado por esta Corte (DDM 1067/09 – GCCMNS), posteriormente ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator



DESPACHO N.º 2093/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 359970/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões exaradas em sede de pedidos de rescisão; motivos pelos quais conheço do presente. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 19 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 2095/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 335962/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ROSA CHEVONICA JOEKEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Os documentos a folhas 189 não acrescentam novos elementos ao processo. Conheço de tais peças, mas não determino nova instrução do feito.

Curitiba, 13 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 489373/05
ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 2335/09

I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 14 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 197989/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO : SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2339/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 10 (dez) dias, a partir de 23/10/2009;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 14 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 202982/09
ORIGEM : LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL
INTERESSADO : SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2340/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 6188/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 110359/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2341/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 6144/09-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo para incluir também como interessado, o Senhor Juraci Ronaldo Cazella;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 410505/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2342/09

I - Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 12808/09, da Diretoria Jurídica, de f. 326, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da decisão judicial prolatada nos autos sob n.º 1721/2008, da Ação Descontutiva de Ato Administrativo,

em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -;

II – À Diretoria Jurídica para os fins do item acima, bem como para o contido nos itens IV e V, do art. 159 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 472785/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO : REMI RANSSOLIN
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2347/09

I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

Gabinete, 15 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 129347/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA
INTERESSADO : JOSÉ CLOVIS FARIA DE PAULA, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO, OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2349/09

I – Defiro o pedido de cópia, com ênus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2009.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N.º : 163995/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2352/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11110/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – Retornem os autos à Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 277893/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO : JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2353/09

I – Preliminarmente, intime-se o interessado para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355, do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 345968/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AIDA LUIZA BAZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2354/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11799/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 33671/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NIVALDO ALMIR PARZIANELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2355/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12317/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 189419/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2356/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12574/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 457360/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO : CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2357/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3591/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 281870/08-TC.

Gabinete, 15 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 460124/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO : MAURO LEMOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2358/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3584/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 512406/08 -TC.

Gabinete, 15 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 461228/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2359/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3576/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 406711/08 -TC.

Gabinete, 15 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 606176/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ REZENDE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2361/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12342/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 328575/08

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUINTAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2362/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12146/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 365709/09

ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL ADÉLIA ROSSI ARNALDI

INTERESSADO : MARIA HELENA BIGOTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2365/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 15 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 370680/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2370/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1304/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 236194/09-TC.

Gabinete, 16 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 358909/04

ORIGEM : ADEMIR SINHORI

INTERESSADO : ADEMIR SINHORI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2372/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12947/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 115516/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO : ALCEDIR JOSE PESSOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2374/09

Tendo em vista o Despacho de f. 103, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para a intimação por edital do ex-presidente da Câmara Municipal de Catanduvas, Senhor Moisés Aparecido de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 19 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 116997/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO : ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2375/09

Tendo em vista que os ex-gestores foram regularmente citados e até a presente data não se manifestaram, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 19 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 116962/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2376/09

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 19 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 1940/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2377/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12074/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 402299/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2378/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11880/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 409374/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA INES BURGO CORREIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2379/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13023/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
 III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 19 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 608825/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2380/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12142/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 317283/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : VERA LUCIA DE LIMA COUTO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2381/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13068/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 359865/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO FOFONCA, EMERSON ASSUNCAO DE OLIVEIRA, DAVID GOLDENSTEIN, ELISANGELA RIBEIRO, SIMONE DIOGO DOS SANTOS MORES, MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI, EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2389/09

I - Junte-se ao presente processo o protocolado n.º 47816-3/09-TC;

II – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 19 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 641796/08

ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO : DINOCARME APARECIDO LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2390/09

I – Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, por falta de amparo legal;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 194190/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL
INTERESSADO : DARCI RIEGER, ROSELI MARIA PESCADOR BRANDALIZE, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, GIOVANY SCOTTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2391/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/10/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 20 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 39980/09

ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JOSE DE CARVALHO FILHO, ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2392/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/10/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 20 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 246128/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SHIRLEI DE PAULA SOUZA, LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 2396/09

I – Com base na Informação nº 347/09 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao Senhor Lourenço Fregonese, CPF n.º 403358449-87, relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 605/07 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 184895/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2398/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 6327/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N° : 288401/06

INTERESSADO : SHIRLEI GOMES DE FREITAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 16/09

Ementa:Aposentadoria por invalidez- Pareceres do Ministério Público e da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro- Voto pela legalidade e registro.

Trata-se de APOSENTADORIA por invalidez, concedida à servidora SHIRLEI GOMES DE FREITAS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos proporcionais calculados de acordo com a última remuneração através do Decreto nº 1459/2006 (fls. 21). A Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 3678/09- DIJUR de fls.53, manifestou-se pela legalidade e registro.

O Ministério Público em seu Parecer nº 4162/09, opinou da mesma forma que a Diretoria Jurídica, pela legalidade e registro.

Desta forma, fundamentado nos Pareceres das Unidades e nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, Voto pela legalidade e registro da presente concessão.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 402460/04

INTERESSADO : SAHARA EPHIGENIA PEDROSO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 18/09

EMENTA: Revisão de proventos- Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo provimento- Voto pelo provimento.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos de aposentadoria da servidora Sahara Ephigenia Pedrosa, inativada no cargo de profissional do magistério pelo Município de Curitiba, concedida pela Portaria nº 856 publicada no D.O.M de nº 77 em 09/10/2008.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18664/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10035/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela legalidade e registro da presente revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 139233/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES

DESPACHO : 16/09

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 23327-6/09, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362

do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de maio de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º : 155740/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSON

DESPACHO : 251/09

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 29751-7/09, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de setembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 155740/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSON

DESPACHO : 327/09

Em atendimento ao exposto na Informação nº 1980/09 da Diretoria de Protocolo, informo que o Despacho nº 251/09 teve sua publicação encaminhada via sistema na presente data.

Posto isto encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Auditor, em 14 de outubro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º : 325225/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARILÚ DO RÓCIO JACOMEL PINTO

DESPACHO : 332/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 41905-1/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pelo Ilustre procurador GABRIEL GUY LÉGER, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o acórdão nº 1446/09 – TC, que concedeu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a Sra. MARILU DO RÓCIO JACOMEL PINTO junto ao Poder Executivo do Município de Paranaguá, relativa ao exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob o nº 213 em 21/08/2009 conforme Termo de Certidão de fls.230/ verso, determino: Receba-se o Protocolo nº 41905-1/09 como Recurso de Revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo nº 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da lei Complementar 113/2005

Encaminha-se o feito a Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 47, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se

Gabinete do Auditor, em 15 de outubro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 159966/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JOAO CAROS KLEIN

DESPACHO : 339/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 44229-0/09, Do Município de Peabiru, neste ato representado pelo Sr. João Carlos Klein, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 15 de outubro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 410178/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: BERNARDETE SALAMAIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 151/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BERNARDETE SALAMAIA, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação, lotada na Escola Estadual 19 de Dezembro. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 49) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 50) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 417180/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 152/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA, filha inválida da servidora Zereina Jeronymo de Souza falecida em 05/11/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 41) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 42) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 161046/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRACEMA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 153/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora IRACEMA DE OLIVEIRA, viúva do servidor Afonso Pereira de Oliveira, falecido em 02/01/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 46) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 47) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 430446/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES TONI FORTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 154/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DE LOURDES TONI FORTES, viúva do servidor Wilson Figueiredo Fortes, falecido em 11/04/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 36) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 37) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 409420/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA HELENA CANONICI VALERIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 156/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA HELENA CANONICI VALERIO, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação lotada no Centro de Ensino Básico de Jovens e Adultos de Colorado.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 64) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 65) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 409544/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES PALHARINI STEFANUTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 157/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES PALHARINI STEFANUTO, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 59) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 60 a 61) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 439621/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANNA GOWASKI BUGALSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 158/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ANNA GOWASKI BUGALSKI, viúva do servidor João Bugalsky Sobrinho, falecido em 14/06/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 25) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 26) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 438170/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSNI CERCAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 159/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor OSNI CERCAL, viúvo da servidora senhora Rosely Nascimento Cercal, falecida em 27/06/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 28) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 409218/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ARIALBA COSTA SIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 160/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ARIALBA COSTA SIMA, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 60) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 61) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 408939/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOSETE TERESINHA MACHADO BAUMEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 161/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JOSETE TERESINHA MACHADO BAUMEL, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação, lotada no Gabinete da Secretaria de Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 58) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 59) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447330/09

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO JUAREZ SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 162/09

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor FRANCISCO JUAREZ SIQUEIRA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, lotado em Telêmaco Borba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 36) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 37 a 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 410429/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL FORLIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 163/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MIGUEL FORLIN, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, lotado na Escola Estadual Reinaldo Sass em Francisco Beltrão.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 67) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 68) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e,

posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 16 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 439583/09

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS HUNZICKER JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 164/09

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor LUIZ CARLOS HUNZICKER JUNIOR, Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 85) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 86) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 410275/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAIRA AMARAL DO NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 165/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NAIRA AMARAL DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 65) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 66) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 410038/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ANGELA SANCHES MARAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 166/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ANGELA SANCHES MARAN, no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 47) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 48) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447799/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLI APARECIDA FRANCO OGG

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 167/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLI APARECIDA FRANCO OGG, no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 68) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 69) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 408955/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CELINA SANTOS DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 168/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CELINA SANTOS DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 75) do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 76 e 77) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 390300/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

RESPONSÁVEL: CÉLIO PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 551/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 145 a 158.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 195420/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: VANDA MARIA TAVARES AFONSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 552/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 28.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 443679/06

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR, CARLOS LUIZ NATALINO, JOEL MACHADO, ANDRÉ MARCIO BORGES, ARTHUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO, VALDOMIRO LATKI SOBRINHO, MARCELLUS AUGUSTO CARDOZO, ANGELITA MIRANDA CAVALCANTI e MANOEL FERNANDO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 554/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que proceda à execução do Acórdão n.º 2068/06 – Tribunal Pleno (fls.41 a 65), que transitou em julgado em 28/04/2009, conforme certidão à fl.181.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 448736/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: LUZIA FATIMA BOFF PIVATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 556/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 61.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 431639/09

ASSUNTO: PENSÃO



ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: BELBERINA DE JESUS RIBAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 561/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal à fl. 50.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 138477/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
RESPONSÁVEL: GERALDO GARCIA MOLINA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 562/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 380 a 532.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 418403/09
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 563/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 199272/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ABATÍÁ
RESPONSÁVEL: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 564/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 72 a 343.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 206155/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPONGAS
RESPONSÁVEL: MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 565/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 30 a 36.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 162235/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: MICHELL RISSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 566/09

Autorizo a citação por edital, nos termos do artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno, conforme indicado à fl.60.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 235643/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 567/09

AUTORIZAÇÃO de APENSAMENTO e REDISTRIBUIÇÃO

1) Autorizo o apensamento e a redistribuição nos termos propostos à fl. 19.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 448698/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

RESPONSÁVEL: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 568/09

AUTORIZAÇÃO de APENSAMENTO e REDISTRIBUIÇÃO

1. Autorizo o apensamento e a redistribuição nos termos propostos à fl. 141.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 408815/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRINEU PEDRO HERKERT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 569/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 68.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 410305/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSALINA ELIZABETH RAMIRES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 570/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna proposta pela Diretoria Jurídica à fl. 60.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 423830/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO RICHIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 571/09

AUTORIZAÇÃO de APENSAMENTO e REDISTRIBUIÇÃO

1) Autorizo o apensamento e a redistribuição nos termos propostos à fl. 68.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 431795/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO RICHIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 572/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 16.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 448710/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
RESPONSÁVEL: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 573/09

AUTORIZAÇÃO de APENSAMENTO e REDISTRIBUIÇÃO

1) Autorizo o apensamento e a redistribuição nos termos propostos à fl. 147.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 448701/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
RESPONSÁVEL: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 574/09

AUTORIZAÇÃO de APENSAMENTO e REDISTRIBUIÇÃO

1) Autorizo o apensamento e a redistribuição nos termos propostos à fl. 110.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 409242/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA LÚCIA RODRIGUES NEVES HADDAD
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 575/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 60.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º: 345890/04

INTERESSADO: HELI PEREIRA DE CASTRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 73/09.

REVISÃO DE PROVENTOS. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para revisão dos proventos de aposentadoria, para inclusão de função gratificada, gratificação pela prestação de serviços extraordinários e exercício em atividades insalubres e perigosas, através da Portaria n.º 277/09, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 14/04/09, no D.O.M. n.º 29, de fls. 296.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 10989/09, fls. 305 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 12598/09, fls. 306, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 140435/05

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRANTE BARBÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 74/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 2.º da EC n.º 41/03, junto à Prefeitura Municipal de Umuarama, através do Decreto n.º 173/09, de 19/08/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", de 21/08/09, fls. 95, que retificou o Decreto n.º 101/09, de 02/06/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado, de 07/06/09, fls. 61.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 12067/09, fls. 99 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 12526/09, fls. 100 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 453855/04

INTERESSADO: JOÃO MARIA VALENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 75/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, da Secretaria da Defesa Social, com fundamento na Constituição Federal/88, com redação dada pelo Art. 8.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, através da Portaria n.º 264, de 09/07/03, publicada no D.O.M. n.º 54, de 22/07/03, fls. 52.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 9040/09, fls. 128 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 12504/09, fls. 129, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 284403/08

INTERESSADO: SONIA MARIA ZUMA JUVENCIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 76/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Médica, do Fundo Estadual de Saúde do PR.- FUNSAÚDE, com base no art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/03, através da Resolução n.º 3767, de 11/04/08, publicada no D.O.E. n.º 7706, de 23/04/08, fls. 55 e retificada pela Resolução n.º 7318, de 22/06/09, publicada no D.O.E. n.º 8002, de 30/06/09, fls. 84 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 10058/09, fls. 91 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10965/09, fls. 92 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 281269/08

INTERESSADO: GIUSEPPE DE ANGELIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 77/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com § 5.º, do Art. 40, da Constituição Federal, através da Portaria n.º 54, de 28/01/08, publicada no D.O.M. n.º 09, de 31/01/08 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 20640/08, fls. 85 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10955/09, fls. 86 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 244584/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Responsável: CLAITON CLEBER MENDES

Decisão Definitiva Monocrática n.º: 78/09

Prestitação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); através do Termo de fls. 18/23, referente a prestação de serviço de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 5634/09, fls. 70/72 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º. 11233/09, fls. 73 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2009

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 228913/06

INTERESSADO: MARIA EDITE CANALI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 79/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Ascensorista, da Secretaria Municipal de Administração, com base no art. 40.º, § 1.º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, através da Portaria n.º 101, de 06/03/06, publicada no D.O.M. n.º 20, de 09/03/06, fls. 25, retificada pela Portaria n.º 72, de 07/02/08, publicada no D.O.M. n.º 11, em 12/02/08, fls. 85.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 17375/08, fls. 100 e do Ministério Público junto ao



Tribunal de Contas, nº 11988/09, fls. 101 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 245130/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : ELI GHELLERE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° : 80/09.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo Município em epígrafe, para o provimento do cargo de Técnico em Informática, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11672/09, fls. 20 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12127/09, fls. 21 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 411548/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 81/09.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Agente de Serviço (5º e 6º colocados) e Auxiliar de Enfermagem (2º colocado) e no processo apenso – Agente de Serviços (7º colocado) por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9757/09, fls. 47 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11382/09, fls. 48 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 272670/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Responsável: ROSANE SCHLOGEL

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 82/09

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Fundação Araucária e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 1.255,10 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos); através do Termo de fls. 14/17, referente a execução dos projetos protocolados sob os nºs 12438, 14207 e 14252, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4776/09, fls. 55/58 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 12811/09, fls. 59 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2009

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N° : 137617/09

ORIGEM : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO : CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 83/09.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Procuradoria Geral do Estado, para o provimento do cargo de Procurador do Estado do Paraná, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10809/09, fls. 450 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12329/09, fls. 451 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 642683/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 84/09.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, para o provimento do cargo de Bioquímico, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 49/07.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7716/09, fls. 142/143 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11821/09, fls. 177/178 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 389663/08

INTERESSADO : ROMERO AIRES RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 85/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 6460, publicada no D.O.E. nº 7929, de 13/03/09, fls. 106, ratificando a Resolução nº 4153, de 21/05/08, de fls. 73, publicada no D.O.E. em 09/06/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10790/09, fls. 119 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11885/09, fls. 122 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 500892/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO : 520/09

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de Professor I, Professor IV, Supervisor Educacional e Orientador Educacional, por concurso público aberto pelo Edital nº. 01/2002, do Município de Pontal do Paraná.

Pelo parecer de f. 151, manifesta-se a Diretoria Jurídica pela negativa de registro às presentes admissões.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 12586/09, opina pela oitiva dos Interessados, nos termos da Súmula Vinculante nº. 03, do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

2. Em que pesem os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista que a matéria é objeto de Prejulgado, com base no disposto no art.

427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº. 299757/09, que tratam da interpretação e aplicação da Súmula Vinculante nº. 03 do STF no âmbito deste Tribunal de Contas, e se encontram em poder do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N° : 187575/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VENTANIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

DESPACHO : 523/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 587,85 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), a que se refere unicamente ao item II do Acórdão nº 1275/2009 – Primeira Câmara de 04/08/2009 (fls. 111/112), conforme guia de fls. 116 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls.118), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N° : 144105/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : DOMINGOS EVERALDO KUHN

DESPACHO : 530/09

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que conste da autuação o nome do controlador interno, Sr. WILSON BORNANCIM GORTA JUNIOR, nomeado pelo Decreto nº 5541, de 26.06.2007, conforme noticiado a f. 67/68.

2. A seguir, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que:

a) manifeste-se acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuição de 6,85%, abaixo da alíquota mínima, de 11%, em face das justificativas do gestor, a f. 67, item 4.3.b); b) acolhendo-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, intime o controlador interno para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de defesa, de f. 68, de que negou-se a apresentar os “relatórios previstos em lei”, alertando que a omissão sujeita-o às sanções dos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N° : 153279/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

DESPACHO : 531/09

1 - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos dos arts. 17 e 18 da Resolução nº. 12/2009 - TC, sejam abertos os respectivos anexos.

2 – A seguir, remetam-se os autos à DCM e ao Ministério Público, para a análise da documentação junta.

3 – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N° : 187150/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

INTERESSADO : MUNIR KARAM

DESPACHO : 532/09

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação do nome do Sr. José Maria de Paula Correia.

2. A seguir, à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda à citação, por ofício com aviso de recebimento, dos Srs. Munir Karam, na própria entidade, e do Sr. José Maria de Paula Correia, em sua residência, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do conteúdo na Instrução nº. 251/09, elaborada por essa Diretoria.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N° : 61484/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 533/09

1. Por se tratar de processo de Prestação de Contas em que há a possibilidade de condenação dos responsáveis pelos possíveis danos que vierem a ser constatados, conforme disposição prevista no art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, e como o objeto dos presentes autos compreendem todas as transferências realizadas, inclusive, as de que tratam os autos apensos, de Relatório de Inspeção, mostra-se sem objeto a conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária proposta pela douta Procuradoria através do Parecer nº 9105/09, fls. 186/187.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para:

a) encaminhar cópia da Instrução nº 4394/09 à Diretoria de Contas Municipais a fim de ser verificada a possibilidade de que os valores repassados a título de transferência voluntária às entidades referidas na presente prestação e contas, sejam contabilizados como despesa de pessoal para efeito do disposto no art. 19 e 20 da Lei 101/2000.

b) identificar os responsáveis legais de cada uma das Entidades que receberam repasses e/ou pagamentos do Município de Congonhinas, no exercício de 2007, apontadas na Instrução nº 3060/08, fls. 138/145.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome de tais responsáveis na autuação, juntamente com o das respectivas Entidades, nos termos do art. 355, § 1º, do Regimento Interno.

4. Em seguida, retorne o processo à Diretoria de Análise de Transferências para promover a citação de tais Entidades, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 4394/09 dessa unidade técnica.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N° : 467250/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : CONSULTA

INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES

DESPACHO : 534/09

1. Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

2. À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno;

3. Após, à Diretoria Jurídica, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N° : 467153/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO : CONSULTA

INTERESSADO : AILTON BUSO DE ARAUJO

DESPACHO : 536/09

1. Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

2. À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno;

3. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N° : 467161/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO : CONSULTA

INTERESSADO : AILTON BUSO DE ARAUJO

DESPACHO : 538/09

1. Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

2. À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno;

3. Após, à Diretoria Jurídica, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N° : 92622/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : ISRAEL RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO : 544/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos) valor a que se refere unicamente ao item “c” do Acórdão nº 844/2009 – Tribunal Pleno de 27/08/09 (fls. 348/358), conforme guia de fls. 362 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 363), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ISRAEL

RODRIGUES PEREIRA, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

PROCESSO n.º 138672/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

DESPACHO 486/09

Por intermédio do Protocolado n.º 44430-7/09, de fl. 148, o ex-Prefeito Municipal Sr. Benigno José Taffarel, solicita dilação de prazo para atendimento ao contido na Instrução n.º 2825/09 da Diretoria de Contas Municipais.

Concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho nos atos oficiais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor em substituição ao Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: 647212/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLI ESCAVRON DE CASTRO HOLMER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 331/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio da Portaria n.º 824/08, publicada no D.O.M. n.º 74, datado de 30/09/08.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 752/09 – fl. 35) e o Ministério Público (Parecer n.º 10712/09 – fl. 36) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 646992/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LORIMER MATTOS DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 332/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Curitiba, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b” c/c parágrafo 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Portaria n.º 817/08, publicada no D.O.M. n.º 74, datado de 30/09/08.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 385/09 – fl. 38) e o Ministério Público (Parecer n.º 10578/09 – fl. 39) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 647271/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEOLINA DE SOUZA DOS REIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 333/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Educador, padrão 139, referência “g”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e art. 5º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Portaria n.º 2471/08,

publicada no D.O.M. n.º 60, datado de 12/08/08.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 749/09 – fl. 38) e o Ministério Público (Parecer n.º 10606/09 – fl. 39) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 647484/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AUGUSTINHO JOAQUIM DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 334/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, padrão 126, referência “g”, lotado na Secretaria Municipal de Defesa Social de Curitiba, com fundamento no art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98 e art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Portaria n.º 801/08, publicada no D.O.M. n.º 71, datado de 18/09/08.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3956/09 – fl. 45) e o Ministério Público (Parecer n.º 10325/09 – fl. 46) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 647352/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAQUIM SABINO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 335/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, padrão 126, referência “I”, lotado na Secretaria Municipal de Defesa Social de Curitiba, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Portaria n.º 846/08, publicada no D.O.M. n.º 76, datado de 07/10/08.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1335/09 – fl. 35) e o Ministério Público (Parecer n.º 10453/09 – fl. 36) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 636113/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SERZELINA BUENO DE DEUS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 336/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 201, referência “I”, lotada na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Curitiba, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Portaria n.º 729/08, publicada no D.O.M. n.º 65, datado de 28/08/2008.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 129/09 – fl. 35) e o Ministério Público (Parecer n.º 10627/09 – fl. 36) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 563019/08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 708/09

RECURSO DE AGRAVO

Aprecia-se o protocolo n.º 41465-3/09, de 04/09/2009, a fls. 146 e seguintes, pelo qual o senhor Rodrigo Jarenko Ziliotto interpõe recurso de agravo contra a decisão consubstanciada no despacho n.º 535/09, que não admitiu recurso de revisão cumulado com pedido de concessão de liminar, considerando para tanto sua ilegitimidade e intempestividade.

2. Em suma alega o agravante que a decisão deve ser reformada, uma vez que é parte legítima para recorrer. Aduz que o pressuposto da legitimidade não poderia ser alvo de questionamento

por este relator, pois as contas pertencem ao Município de Xambê, sendo o agravante responsável pelas contas, daí o mesmo é que sofrerá eventuais sanções e penalidades atinentes à manutenção da irregularidade das contas.

3. Quanto ao pressuposto da tempestividade recursal, alega o relator "busca punir a prudência e o cuidado do agravante no acompanhamento dos processos de sua responsabilidade em trâmite perante esta Corte de Contas".

4. Destaca neste sentido que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas bem como o Código de Processo Civil não determinam a publicação da decisão nos Atos Oficiais como condição de "procedibilidade essencial" para a interposição recursal, razões pelas quais considera que o recurso é plenamente tempestivo, independente de sua interposição ser anterior à publicação do Acórdão nº 671/09 nos Atos Oficiais.

4. Nesta esteira, requer o recebimento do recurso de agravo, para a modificação do despacho nº 535/09, a fim de que seja recebido o recurso de revisão, determinando-se seu processamento.

5. Não há reparos a fazer quanto à decisão agravada.

6. O recorrente, ex-Prefeito, não tem legitimidade para atuar em nome do Município de Xambê, como formalmente o fez no protocolado nº 30052-6/09.

7. Também foi flagrante a intempestividade dessa peça, conforme vasta jurisprudência (vide, p. ex., decisões do STJ no AgRg no Ag 617239/PR, AgRg no Ag 630716/RJ, EDcl no REsp 753634/RJ, EDcl no REsp 887369/RS), já que o prazo para protocolização do recurso iniciava-se em 30/07/2009, e o interessado interpôs o recurso de revisão em 03/07/2009, ou seja, antes da publicação da decisão recorrida nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

8. Todavia, considerando que desta feita o senhor Rodrigo Jarenko Ziliotto age em seu próprio nome, que o faz tempestivamente, e que a decisão recorrida foi publicada, por medida de razoabilidade, em juízo preliminar, tenho que o recurso de revisão pode ser conhecido.

9. Nestes termos, e considerando que a peça recursal foi extraída dos autos, concedo o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho, para a reapresentação da documentação.

10. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: 502664/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: CELSO LENHARO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 713/09

Por intermédio do protocolo nº 44905-8/09, o Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, sr. Cristovon Videira Ripol, Prefeito Municipal, devidamente representado por advogado, requer carga dos autos em questão.

2. Defiro o pedido de carga dos autos, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 360, § 5º, do Regimento Interno, e art. 1º, caput, da Instrução de Serviço nº 10/2007.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: 625723/08

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: MÁRIO FERREIRA MARQUES

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 735/09

Por intermédio do protocolo nº 30474-2/09, de 07/07/2009, o sr. Fernando Jorge Siroti, Prefeito Municipal, ratifica o pedido de prorrogação de prazo por 30 dias efetuado pelo sr. Paulo Antonio Costa Andrade, Procurador Jurídico do município em epígrafe, através do protocolado nº 29365-1/09, de 30/06/2009.

2. Em face do pedido formulado, tendo em vista o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: 479808/08

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 745/09

Por intermédio do protocolo nº 37512-7/09, o município solicita nova remessa do processo ao Ministério Público, para análise de mérito do recurso.

2. Tratando-se de matéria processual já decidida por este relator por meio do despacho nº 527, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: 206581/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: VALFRIDO EDUARDO PRADO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 747/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, e do Ministério

público junto a este Tribunal, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão".

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 30/04/2010, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: 162101/02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Interessado: OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 762/09

Por intermédio do protocolado nº 47530-0/09 o sr. Ronnie Kohler, liquidante do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A., solicita vistas dos autos, a fim de verificar a posição da dívida da CODEL – Companhia de Desenvolvimento de Londrina perante o BADEP.

2. Defiro o pedido.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: 625723/08

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: MÁRIO FERREIRA MARQUES

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 774/09

Retornam os autos após este Relator ter concedido prorrogação prazo ao interessado e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria e Contas Municipais para controle de prazo e instrução.

2. Ocorre que, por um equívoco, foi mencionado no despacho nº 735/09, que os autos deveriam permanecer na DCM.

3. Desta forma, determino a retificação do despacho nº 735/09, fazendo constar que devem permanecer os autos na Diretoria Jurídica, uma vez que o caso em tela trata-se de Aposentadoria.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Editalis

EDITAL Nº 38/09-DCM

PROCESSO Nº 120870/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ- INTERESSADO: Eliel Dorvalino Palmeira e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do despacho de nº 1949/09, às fls. 65, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ALTAIR DE FREITAS AGUIAR, CPF nº 460.390.829-68, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2235/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 14 de outubro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 39/09-DCM

PROCESSO Nº 140006/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY- INTERESSADO: Geremias Schlienne e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do despacho de nº 2272/09, às fls. 119, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor LUCAS MILOUSKI, CPF nº 5.510.649-86, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas nas Instruções da Diretoria de Contas Municipais nº 2315/09 e 1066/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 15 de outubro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 40/09-DCM

PROCESSO Nº 162235/08 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL- INTERESSADO: Michell Risso. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº 566/09, às fls. 61, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor MICHELL RISSO, CPF nº 24.073.819-55, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na folha nº 05 do processo em epígrafe em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 20 de outubro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 41/09-DCM

PROCESSO Nº 115516/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS- INTERESSADO: Alcedir José Pessoli. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do despacho de nº 2374/09, às fls. 104, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor MOISES APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 842.080.829-68, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2358/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 20 de outubro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos**PROCESSO Nº: 56901/99****ORIGEM: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ****INTERESSADO: GUSTAVO LACERDA SUPPLY, DOMINGOS PORTILHO FILHO, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1615/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO Nº: 196010/09****ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ****INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1616/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO Nº: 196940/09****ORIGEM: CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA - CEDUS****INTERESSADO: ELZA MOREIRA HANEL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1618/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO Nº: 177589/09****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO****INTERESSADO: CELIA ALVES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1619/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO Nº: 190887/09****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA****INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1620/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO Nº: 190860/09****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA****INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1621/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO Nº: 198631/06****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: EDUARDO DI MAURO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1623/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 11/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6254/09-DAT.

CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO Nº: 185441/09****ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO****INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1624/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/11/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6204/09-DAT.

CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO Nº: 56901/99****ORIGEM: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ****INTERESSADO: GUSTAVO LACERDA SUPPLY, DOMINGOS PORTILHO FILHO, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1625/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CURITIBA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO Nº: 530285/08****ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 1626/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 15 DE OUTUBRO DE 2009.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO Nº: 56901/99****ORIGEM: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ****INTERESSADO: GUSTAVO LACERDA SUPPLY, DOMINGOS PORTILHO FILHO, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1627/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CURITIBA, EM 15 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 41544/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 1628/09

Para dar atendimento ao Despacho nº 451/09, fls. 317, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, solicitamos seja fornecido o novo endereço da Senhora Isabete Cristina Pavin, visto ter retornado o envelope com a informação de que o nº indicado não existe.

Ao Cadastro para providências.

CURITIBA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 71891/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1629/09

Para dar atendimento ao Despacho nº 2563/09, fls. 185, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Senhor Robson Gonçalves Sanches, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Ao Cadastro para providências.

CURITIBA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 204535/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1631/09

Para dar atendimento ao Despacho nº 1888/09, fls. 102, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Senhor José Dalpont, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Ao Cadastro para providências.

CURITIBA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 188360/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER, ADEL RUTS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1632/09

Para dar atendimento ao Despacho nº 2273/09, fls. 87, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Senhor Emerson Santo Stresser, visto ter retornado o envelope com a informação de que o nº indicado não existe.

Ao Cadastro para providências.

CURITIBA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 193088/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA

INTERESSADO: VALMOR TOZETTO, ERNESTO JOBER MIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1633/09

Para dar atendimento ao Despacho nº 1533/09, fls. 277, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Senhor Ernesto Jobber Miara, visto ter retornado o envelope com a informação de endereço insuficiente.

Ao Cadastro para providências.

CURITIBA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 170169/09

ORIGEM: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO

INTERESSADO: ÉDIO SANTO ROSSET, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, MOACYR

ELIAS FADEL JUNIOR, BASILIO GALVAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1634/09

Para dar atendimento ao Despacho nº 1475/09, fls. 188, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Senhor Édio Santo Rosset, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Ao Cadastro para providências.

CURITIBA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 176230/09

ORIGEM: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1635/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 203865/09

ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: NASSIF MIGUEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1636/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 206961/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1637/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 189870/09

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1638/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 181160/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1639/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 293562/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, RENATO TOALDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1640/09

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 19 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 212450/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1641/09

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 19 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 172951/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1642/09

Em atendimento ao Acórdão nº 1580/09 às fls. 72/73 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa da pendência no valor de R\$ 33.736,08.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, EM 20 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N.º: 176213/09

ORIGEM: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1643/09

Em atendimento ao Acórdão nº 1582/09 às fls. 90/92 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, EM 20 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N.º: 182310/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO EGG, HILÁRIO DEVICCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1644/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N.º: 203776/09

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1645/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N.º: 186251/09

ORIGEM: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1646/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N.º: 308507/08

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1647/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N.º: 214932/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1648/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE OUTUBRO DE 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N.º: 126623/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1573/09

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VI, **defiro o pedido de cópias**, solicitado através do protocolo n.º 48054-0/09, fls. 134, nos termos do Art. 360, § 7º, do Regimento Interno. DCM, 20 de outubro de 2009.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

PROCESSO: 390974/06

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO E WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO N.º: 1764/09

DE ACORDO COM O PEDIDO PROTOCOLADO SOB N.º 47593-8/09 (FLS. 103), E COM BASE NO ART. 360, § 7º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL E O CONTIDO NA PORTARIA N.º 70/09, DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, AUTORIZO AS CÓPIAS REQUERIDAS, COM ÔNUS AO REQUERENTE.

DIRETORIA GERAL, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009.

SOLANGE ISFER

DIRETORA GERAL

PROCESSO: 390940/06

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO E WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1766/09

DE ACORDO COM O PEDIDO PROTOCOLADO SOB N.º 47594-6/09 (FLS. 93), E COM BASE NO ART. 360, § 7º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL E O CONTIDO NA PORTARIA N.º 70/09, DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, AUTORIZO AS CÓPIAS REQUERIDAS, COM ÔNUS AO REQUERENTE.

DIRETORIA GERAL, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009.

SOLANGE ISFER

DIRETORA GERAL

PROCESSO: 390958/06

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO E WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO N.º: 1767/09

DE ACORDO COM O PEDIDO PROTOCOLADO SOB N.º 47592-0/09 (FLS. 98), E COM BASE NO ART. 360, § 7º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL E O CONTIDO NA PORTARIA N.º 70/09, DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, AUTORIZO AS CÓPIAS REQUERIDAS, COM ÔNUS AO REQUERENTE.

DIRETORIA GERAL, EM 16 DE OUTUBRO DE 2009.

SOLANGE ISFER

DIRETORA GERAL

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 39/2008 COM A EMPRESA BORGSMANN E PERES LTDA.

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná, CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **empresa borgmann e peres ltda**, CNPJ 73.256.521/0001-88. art.522, § i e ii do regimento interno. Objeto: elevação do valor do contrato. valor: R\$ 2.680,00 (dois mil, seissentos e oitenta reais), mediante aditamento contratual de 3,35% (três, vírgula, trinta e cinco por cento) Administrador do contrato: fabiola delazari – matrícula 50.438-6 Curitiba, 19/10/2009 Vicente Higinio – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO COM A EMPRESA CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná, CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA**, CNPJ 76.502.624/0001-79. acórdão 921/09 de 01/10/2009. Objeto: aquisição de 2 veículos automotivos novos. Valor R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), com entrega de dois veículos usados em dação em pagamento. vigência: garantia oferecida pelo fornecedor. Administrador do contrato: cesar santucci – matrícula 51.402-0 . Curitiba, 19/10/2009 Vicente Higinio – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 17/2006 COM A EMPRESA MICROSENS LTDA

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná, CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **MICROSENS LTDA**, CNPJ 78.126.950/0001-54. Objeto: acrescer 58 impressoras monocromática A4, sem custo adicional Administrador do contrato: angela beatriz bot – Curitiba, 19/10/2009 Vicente Higinio – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 26/2006.

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná, CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **salva serviços médicos de emergência s/a ltda**, CNPJ 67.844.845/0001-34, conforme art 522, parágrafos i e ii do regimento interno. Objeto: serviços de emergência médica. Valor R\$ 4.476,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais). vigência: 12 meses à partir de 31/08/2009 Administrador do contrato: fabiola delazari

– matrícula 50.438-6 Curitiba, 19/10/2009 Vicente Higino – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 17/2009 COM A EMPRESA DHZERO SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA – ME

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **dhzero serviços de informações e comércio de presentes ltda – me.** CNPJ/MF 82.427.121/0001-89. Acórdão nº 895/2009 de 17/09/2009. Objeto: aquisição de 5.000 (cinco mil) pastas e 10.000 (dez mil) crachás. Valor R\$ 34.250,00 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais). Vigência: 120 (cento e vinte) dias à partir de 29 de setembro de 2009. Gestor do contrato: fabiola delazari – matrícula 50.438-6 - Curitiba, 19/10/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

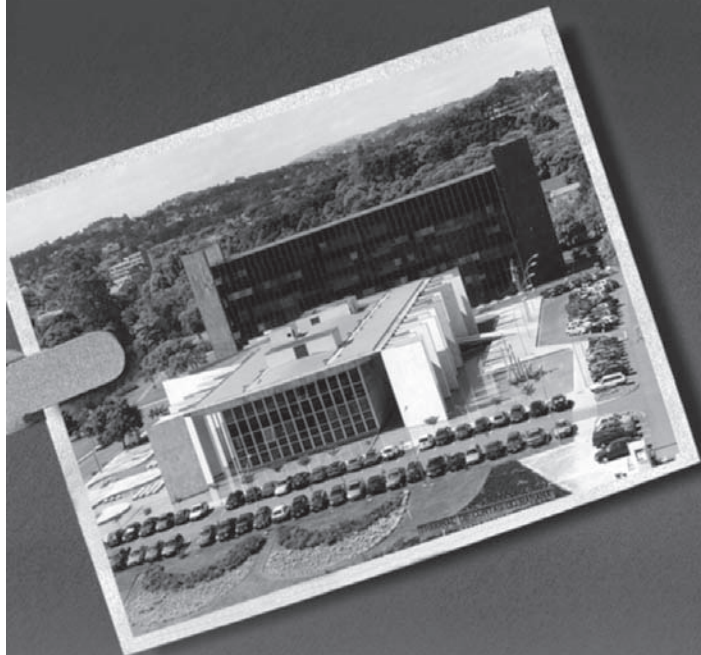
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 09/2009

Objeto: **PREGÃO PRESENCIAL POR MEIO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, POR ITEM, VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL DE EXPEDIENTE)**

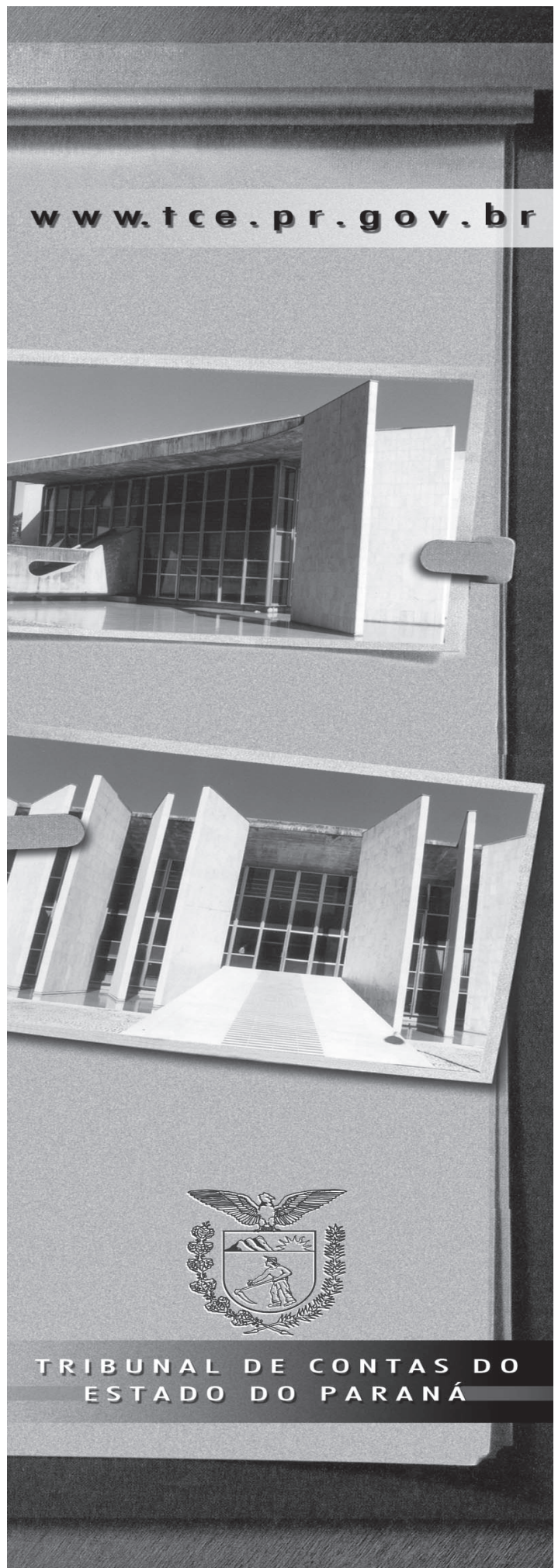
Data de abertura: 18 de novembro de 2009, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salette, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR. Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 15/10/2009. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ